

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCIMARA DERETTI

**A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NOS ESTADOS PLURINACIONAIS DO
EQUADOR E DA BOLÍVIA**

CURITIBA

2017

LUCIMARA DERETTI

**A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NOS ESTADOS PLURINACIONAIS DO
EQUADOR E DA BOLÍVIA**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade. Linha de pesquisa: Estado, Sociedades e Meio Ambiente.

**Orientadora: Professora Dra. Heline Sivini
Ferreira**

CURITIBA

2017

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

D431d Deretti, Lucimara
2017 A democracia participativa nos estados plurinacionais do Equador e Bolívia /
Lucimara Deretti; orientador, Heline Sivini Ferreira. -- 2017
185 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2017
Inclui bibliografia

1. Direito constitucional. 2. Democracia deliberativa. 3. Estado Nacional. 4.
Estados multinacionais. 5. Constituição – Emendas – Equador. 6. Constituição
- Emendas – Bolívia. I. Ferreira, Heline Sivini. II. Pontifícia Universidade
Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação Direito. III. Título.

Doris 3. ed. – 341.2

LUCIMARA DERETTI

**A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NOS ESTADOS PLURINACIONAIS DO
EQUADOR E DA BOLÍVIA**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade. Linha de Pesquisa: Estado, Sociedades e Meio Ambiente.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Heline Sivini Ferreira
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

Professor Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

Professor Dr. José Luiz Quadros de Magalhães
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG

Curitiba, 30 de março de 2017.

Para minha mãe Luzia, pelo incentivo, apoio e cuidado.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pois sem eles nada seria possível. Ao meu irmão, pela alegria contagiante me inspirando e dando forças nessa caminhada.

Ao meu amado Pablo Fernando, pela companhia, compreensão e amor.

Aos colegas da Faculdade Católica de Santa Catarina, ao Coordenador do curso em Direito, Prof. Maikon, e ao colega Prof. Daniel, à ambos, pelo incentivo e compreensão.

Um agradecimento muito especial à minha professora orientadora Dra. Heline, por me conceder a bolsa no projeto de pesquisa, pelos ensinamentos essenciais para a realização deste trabalho, pela paciência e pela dedicação com a qual me orientou.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para esse estudo.

**Só há duas opções nesta vida: se resignar ou se indignar.
E eu não vou me resignar nunca.
Darcy Ribeiro**

RESUMO

O Estado Moderno nasceu na segunda metade do século XV nos países da Europa, calcado numa doutrina de soberania e centralização do poder. O Estado-Nação foi uma concepção criada no Estado Moderno, intimamente ligada e baseada na soberania, para homogeneizar as sociedades, com o objetivo de concentrar os povos sob uma mesma estrutura de poder, explorando novas terras, novos mercados e desenvolvendo o capitalismo. A imposição de Estados-Nações foi a forma encontrada pela Europa para homogeneizar o mundo. Os europeus encontraram as terras latino-americanas e ignoraram os povos que a habitavam. Sob a alegação de pacificar os povos indígenas, impuseram sua colonização e a formação de Estados-Nações. Os Estados latino-americanos foram se formando na base da cultura europeia e, mesmo após a independência dos Estados da América Latina, ainda se constatou uma forte dependência da Europa. Isso porque a Europa se mantinha como o centro do mundo, única ordem e modelo ímpar a ser seguido, excluindo e desprezando qualquer que fosse outra cultura ou modo de vida e organização social. No entanto, os povos indígenas, num processo de luta e resistência desde a colonização, não se conformaram com a imposição de uma cultura importada e, aos poucos, os movimentos de resistências desses povos alcançaram a luta pela sociodiversidade, surgindo o movimento denominado de novo constitucionalismo latino-americano, que luta pela libertação dos povos e pela descolonização dos Estados. Desses movimentos surgiram processos constituintes democráticos promissores para a refundação do Estado Moderno. As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) trazem uma nova realidade de Estados declarados Plurinacionais. Embora muitos requerimentos no bojo da constituinte não tenham sido atendidos, a declaração de Estado Plurinacional é uma grande evolução para as Constituições latino-americanas e para o processo de descolonização da América Latina. As Constituições do Equador e da Bolívia foram formadas através de processos constituintes democráticos participativos. Além disso, nessas Constituições há previsão de instrumentos de participação ativa dos cidadãos para as decisões políticas do Estado. Ainda que sejam poucos instrumentos e apareçam de forma muito tímida, demonstram que a democracia participativa pode ser alcançada através do Estado Plurinacional, em uma tentativa de refundação das bases do Estado Moderno. Uma Constituição com previsão de participação ativa é uma forma democrática para que os povos se sintam partícipes, integrantes e construtores da história de um país. As Constituições do Equador e da Bolívia constituem grandes avanços para a implementação da democracia participativa. Contudo, muito ainda há de se construir e implementar, pois a participação dos povos nas decisões políticas de um Estado não se limita apenas ao voto direcionado ou à votação com escolhas pré-determinadas. É preciso haver debates, edificação do pensamento, de ideias e de consensos. Apesar dos desafios, conclui-se que a democracia participativa almejada pode ser construída a partir dos Estados Plurinacionais, que trazem uma lógica plural para abarcar todas as culturas e sociodiversidade encontradas dentro de um mesmo País.

Palavras Chaves: Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Democracia Participativa. Estado Plurinacional. Constituição do Equador. Constituição da Bolívia.

ABSTRACT

The Modern State comes up on the second half of the 15th century in the European countries, grounded in a doctrine of sovereignty and power centralization. The nation-state was a conception created in the Modern State, deeply connected and based on sovereignty, to homogenize the world's society, with the objective of concentrating every single different folk under the same power structure, exploring new lands, new consuming markets and thus developing capitalism. The imposition of nation-states was Europe's way of homogenizing the world. The Europeans found the Latin American lands and ignored its people, under the claim of pacifying the Indians; they imposed their colonization and the formation of nation-states. The Latin American States were formed on the basis of the European culture, even after their independence, a strong bond between the two, could be verified, since Europe, maintained itself as the center of the world, and as the only trend and model to be followed, excluding and despising any other culture, way of life or social organization. However, the Indian People, in a fighting and resistance process since the colonization, did not accommodate with the idea of an imposition of an imported culture, and their resistance movements slowly reached the fight for social diversity, which led to the emergence of the movement entitled as new Latin American constitutionalism, that fights for the peoples' liberation and for the States decolonization. From these movements, promising democratic constituent processes emerged in favor of the refoundation of the Modern State. The Ecuadorian (2008), and the Bolivian (2009) Constitution's, brought a new reality to the Multinational States. Although, many requirements in the core of the constituent were not granted, the Multinational State declaration is a great enhancement for the Latin Americans Constitutions and for the processes of Latin American decolonization. Ecuadorian and Bolivian constitutions were formed through participative democratic constituent processes, besides that, in these constitutions there are precautions that guarantee instruments of active participation for the citizens in relation to the political decisions of the State. Even though they are very few, and are present in a sparse way, they show that the participative democracy can be reached through the Multinational State, which can refund the supports of the Modern State. A constitution that foresees the active participation of its peoples is the democratic way so that everyone feels like participants, builders and an integrant part of a country's history. Ecuadorian and Bolivian constitutions' are huge advances towards the implementation of the participative democracy, although there is a lot of room for upgrade and improvement, as the participation of the peoples in the political decisions of a State, are not settled only in the direct vote, or in voting with predetermined choices; debates are needed, in order to build a thought structure, of ideas and consents. Conclude as the aspired participative democracy can be established through the Multinational States, which bring a plural logic, to embrace every form of culture and social diversity inside a country.

Keywords: New Constitutionalism Latin America. Participative Democracy. Multinational State. Constitution of Ecuador. Constitution of Bolivia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC - Assembleia Constituinte

AP - Movimento Aliança País

CIDOB -Confederação de Povos Indígenas da Bolívia

CNTCB - Confederação Nacional dos Trabalhadores Campesinos da Bolívia

CONACNIE - Conselho Nacional das Nacionalidades Indígenas do Equador

CONAICE - Confederação de Nacionalidades e Povos Indígenas da Costa Equatoriana

CONAIE - Confederação das Nacionalidades Indígenas do Equador

CONAMAQ -Conselho Nacional de Ayllus y Markas de Qullasusyu

CONFENIAE - Confederação de Nacionalidades Indígenas da Amazônia Equatoriana

COOTAD - Código Orgânico de Organização Territorial, Autonomia e Descentralização

CPE - Constituição Política do Estado (Bolívia)

CRE - Constituição da República do Equador

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CSCB - Confederación Sindical de Colonizadores de Bolivia

CSTB - Confederação Sindical de Trabalhadores da Bolívia

CSUTCB - Confederação Sindical Única de Trabalhadores Campesinos da Bolívia

ECUARUNARI - Confederação de Povos de Nacionalidade Kichwa do Equador

FEI - Federação Equatoriana dos Índios

FENOC - Federação Nacional de Organizações Campesinas

FENOC-I -Federação Nacional de Organizações Campesinas e Indígenas

FENOCÍN - Federação Nacional de Organizações Campesinas, Indígenas e Negras

FNMCB-BS - Frente Nacional de Mulheres Camponesas da Bolívia - Bartolina Sisa

INRA - Instituto Nacional de Reforma Agrária

MAS -Movimento ao Socialismo

MI-Movimiento Intercultural

MNR - Movimento Nacionalista Revolucionário

MUPP-NP - Movimento da Unidade Plurinacional Pachakutik – Novo País

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PCE - Partido Comunista do Equador

PIR - Partido de Esquerda Revolucionaria

PMC - Pacto Militar Campesino

PODEMOS- Poder Democrático e Social

POR - Partido Obreiro Revolucionário

PRE - Partido Roldosista Equatoriano

PS-FA - Partido Socialista Frente Ampla

TCP - Tribunal Constitucional Plurinacional

TIA'S - Territórios Indígenas e Afroequatorianos

TLC - Tratado de Livre Comercio

UDP -Unidade Democrática e Popular

UN - Unidade Nacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A FORMAÇÃO DOS ESTADOS LATINO-AMERICANOS	15
1.1 O Estado Moderno europeu	15
1.1.1 O Estado Moderno: do Estado Absolutista ao Estado Liberal	23
1.1.2 O Estado-Nação: inaugura-se um modelo de imposição único	29
1.2 A invasão da América Latina pelos europeus: o encontro, a conquista e a colonização.....	32
1.3 A independência dos Estados da América Latina	41
1.4 O pós-independência política da América Latina e o resqúcio colonial.....	47
2 DA INSURGÊNCIA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO À REFUNDAÇÃO DO ESTADO NA AMÉRICA LATINA: o resgate das culturas tradicionais	55
2.1 O surgimento do novo constitucionalismo latino-americano: as mudanças constitucionais das últimas décadas na América Latina	55
2.2 A refundação dos Estados na América Latina: Estados Plurinacionais e a descolonização ...	68
2.3. A plurinacionalidade nos processos constituintes do Equador e da Bolívia	81
2.3.1 Equador.....	82
2.3.2 Bolívia.....	92
3 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NOS ESTADOS PLURINACIONAIS DO EQUADOR E DA BOLÍVIA	104
3.1 Democracia: uma categoria política mutável	105
3.2 Da democracia direta à democracia representativa do Estado Moderno	111
3.3 A Democracia participativa e o novo constitucionalismo latino-americano	119
3.3.1 A experiência do Equador	131
3.3.2 A experiência da Bolívia	142
3.4 Os horizontes da democracia participativa no Estado Plurinacional.....	155
CONCLUSÃO.....	166
REFERÊNCIAS	175

INTRODUÇÃO

O Estado Moderno é um fenômeno europeu surgido na segunda metade do século XV. Da Modernidade nasce a concepção de Estado-Nação. O Estado-Nação surge a partir de um modelo de imposição único para homogeneizar o mundo. A forma de organização e a imposição da homogeneização das sociedades resultou no desaparecimento e na invisibilidade de muitas culturas. Sob alegação de civilizar os povos, a Modernidade europeia chegou até a América Latina impondo uma única nação. Precisou-se forjar uma identidade nacional única para adequar ao modelo de Estado-Nação as diversas sociedades autóctones que estavam espalhadas por toda a América Latina. Mesmo com a independência dos Estados da América Latina o cenário que se formou foi de sujeitos historicamente oprimidos por uma elite dominadora que se intitulava como desenvolvida, negando, mais uma vez, a construção da história latino-americana. Essa dominação pode ser vista até os dias atuais, seja de forma direta ou indireta, mascarada ou não, alienando e atormentando o pensamento e a construção das sociedades.

No entanto, os povos indígenas sempre resistiram. Da resistência desses povos e de outros movimentos sociais que se manifestavam contra a imposição da homogeneização do Estado Moderno, aos poucos, as Constituições foram outorgando direitos e se tornando mais cidadãs, até que, os povos começaram a se organizar em movimentos sociais que faziam contraposição ao Estado Moderno. Surge o novo constitucionalismo latino-americano que rompe com o paradigma da teoria constitucional clássica da modernidade eurocêntrica, buscando refundar as próprias instituições políticas e jurídicas de matriz europeia. O novo constitucionalismo latino-americano, não surge das academias europeias ou norte-americanas, mas sim, das comunidades indígenas e povos originários, sendo produto dessas lutas, as recentes Constituições latino-americanas, especialmente do Equador (2008) e da Bolívia (2008) que incluíram e reconheceram a plurinacionalidade nesses Estados. São Constituições inovadoras pela busca das identidades latino-americanas e pela busca da democracia participativa.

Essas Constituições trazem uma ruptura com o constitucionalismo que era até então marcado pelos costumes europeus e se pauta na participação democrática das populações. Essa participação se dá tanto na elaboração de suas Constituições como da vida política do Estado, desta maneira, a democracia participativa se apresenta como possível alternativa para a crise da democracia representativa que foi também modelo imposto e criado pelo Estado Moderno Europeu. Se o novo constitucionalismo latino-americano busca refundar as bases do Estado Moderno, há também a necessidade de transformação da forma como a democracia se

apresenta. Os países do Equador e a Bolívia se declarando plurinacionais ampliam o debate sobre a democracia participativa. A democracia representativa nos moldes mais atuais se inseriu com o Estado Moderno Europeu, se este está passando por processo de refundação (embora se tenha Estados Plurinacionais, o Estado Moderno ainda existe) a democracia também precisa evoluir. Com as experiências já anunciadas e experimentadas da Bolívia e do Equador, acredita-se que o debate pode avançar nesse aspecto, para pensar na participação também dos povos originários, que foram permanentemente excluídos, na condução e decisão dos Estados como meio de alcançar as necessidades locais.

Diante desse cenário construído, o seguinte problema de pesquisa foi formulado: é possível afirmar que os Estados Plurinacionais do Equador e da Bolívia, ao tomarem a democracia participativa como pressuposto e pilar estruturante, viabilizam a criação de instrumentos e mecanismos capazes de inserir e atender aos anseios dos diversos povos autóctones vivendo em seus respectivos territórios com suas culturas e autonomias?

Como possível solução para o problema apresentado, entende-se que se o Estado Plurinacional, fruto de movimentos indígenas e povos de diferentes culturas, propõe-se a transpor a uniformização e a intolerância do Estado Nacional, é possível se pensar na edificação e na implementação da democracia participativa, promovendo-se a integração entre as diferentes formas de organização social, econômica e jurídica, segundo valores tradicionais multiculturais.

O tema se mostra atual, conflitante, questionador e de necessário debate, pois a construção do pensamento crítico sobre as mudanças que vem acontecendo nas últimas décadas na América Latina precisam ser observadas, afinal se tratam de mudanças que visam à participação das populações na construção da própria história, assim como a participação nas decisões políticas do Estado, reconhecendo direitos, identidades e autonomias.

Visando confirmar a hipótese levantada, adotou-se como objetivo geral analisar a democracia participativa como instrumento de transformação da sociedade e do Estado, a partir do novo constitucionalismo latino-americano. Como objetivos específicos, estabeleceu-se: (I) estudar a formação do Estado Moderno e a colonização e independência dos Estados da América Latina; (II) examinar o novo constitucionalismo latino-americano; bem como os processos constituintes das atuais Constituições do Equador e da Bolívia, que tiveram a participação cidadã como elemento motriz; (III) analisar a democracia participativa no Estado Plurinacional, estudar as atuais Constituições do Equador e da Bolívia com a percepção das contribuições das diversas culturas, formas de organização, social e jurídica como contribuição da democracia participativa.

A pesquisa se desenvolveu pelo método de abordagem indutivo, pelo procedimento monográfico e a técnica de pesquisa foi bibliográfica e documental. As citações foram feitas através do sistema autor-data de acordo com a NBR 10520/2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. As notas de rodapé também seguiram a mesma NBR.

Para que os objetivos da pesquisa pudessem ser alcançados, o trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, propôs-se a análise da formação do Estado Moderno na Europa e como se inaugurou o Estado-Nação, modelo de imposição único e centralizador das sociedades. Ultrapassada essa fase, buscou-se pesquisar como foi a chegada dos europeus na América Latina, num continente que é tão grande e já estava povoado por diversos grupos com organizações sociais e culturais diferentes entre si. Também se examinou a conquista e colonização da América Latina, que foi violenta e sangrenta para, posteriormente, estudar a independência e pós independência dos estados latino-americanos, marcados pelo resquício colonial e ainda dependente da Europa. Esta se mantinha como única ordem econômica e modelo ideal a ser seguido, excluindo e desprezando qualquer que fosse outra cultura ou modo de vida e organização social.

No segundo capítulo, já compreendida a construção e as bases do Estado Moderno, bem como a instituição de Estados-Nações na América Latina, analisou-se o surgimento do novo constitucionalismo latino-americano, que trouxe mudanças constitucionais nas últimas décadas na América Latina, visando a participação democrática dos povos na vida política e jurídica do Estado. Em seguida, passou-se a estudar as bases para a refundação do Estado Moderno na América Latina, a partir de Estados Plurinacionais e da descolonização da América Latina. Ao contrário de uma visão unitária, homogênea e centralizadora, o Estado Plurinacional trouxe a existência de diversidades que podem conviver democraticamente dentro um mesmo Estado, sendo que cada grupo étnico se autodetermina e pode resgatar suas identidades. Uma vez introduzidos os conceitos de Estado Plurinacional e as bases para a refundação do Estado Moderno, indispensável se fez, o estudo dos processos constituintes no Equador e na Bolívia, para entender como essas Constituições incluíram e reconheceram esses Estados como Estados Plurinacionais. Além disso, importante também esse estudo para verificar como as populações participaram ativamente da construção dessas Constituições.

No terceiro e último capítulo, depois de já analisado o novo constitucionalismo latino-americano, seus postulados e propósitos, assim como as bases para a refundação do Estado como Plurinacional, necessário se fez estudar a democracia participativa. Iniciou-se pela conceituação e anotação histórica, diferenciando democracia direta dos gregos e democracia representativa, para, então, compreender o que se entende por democracia participativa. Esta

forma de democracia aparece em meio à crise da democracia representativa. A democracia representativa é construção do Estado Moderno. Se o Estado Plurinacional busca refundar as bases do Estado Moderno, necessário se fez estudar outra forma de democracia. Para finalizar o capítulo, analisou-se a democracia participativa inserida no Estado Plurinacional, a partir das Constituições do Equador e da Bolívia.

O Estado Moderno vai de encontro às necessidades dos povos latino-americanos que, cansados da exclusão, ocultação e invisibilidade, se organizaram para a construção de um novo constitucionalismo. O Estado Plurinacional, reconhecido nas Constituições do Equador e na Bolívia, é fruto de processos constituintes democráticos. A forma como a democracia se apresenta no Estado Moderno precisa evoluir, haja vista que representa uma minoria, enquanto a maioria clama por participação e visibilidade. Acredita-se que a democracia participativa construída de forma plural, com consensos e diálogos entre os povos que vivem em um mesmo Estado, é meio para se alcançar Constituições realmente democráticas, construídas por uma maioria e para uma maioria.

1 A FORMAÇÃO DOS ESTADOS LATINO-AMERICANOS

Para contar a história da Formação dos Estados Latino-Americanos é necessário escolher um momento histórico ainda anterior, para pleno entendimento dos fatos ocorridos nessa linha do tempo. O momento histórico escolhido é a Modernidade Europeia, posteriormente, a construção do Estado-Nação, o qual foi concebido como uma forma de organização política a ser disseminada mundialmente, propícia para o desenvolvimento do capitalismo. Tratava-se de uma ordem única a ser imposta a todos os povos, excluindo qualquer forma de diversidade que pudesse diferir da sociedade hegemônica que se construía.

Os europeus encontraram a América Latina povoada pelos povos indígenas, no entanto empenharam-se em conquistá-la e colonizá-la, impondo aos povos latino-americanos um modo de vida à *imagem e semelhança*¹ da europeia. A colonização foi acontecendo de forma muito violenta, mas também com muita resistência dos povos indígenas, que não aceitaram a simples erradicação e eliminação de suas culturas, sociedades e de suas gentes. Embora os Estados da América Latina tenham lutado pela independência política e a conquistaram, o pós-independência dos Estados da América Latina ainda foi marcado pela *obediência* aos Estados Europeus. Esse é o recorte histórico que será estudado nesse primeiro capítulo.

1.1 O Estado Moderno europeu

A criação do Estado foi paulatinamente construída e pensada por grandes teóricos. Maquiavel (2003, p. 21) foi o primeiro teórico a utilizar a palavra *Estado*², designando uma situação de permanência e convivência em sociedade política, defendendo a centralização do poder na pessoa do rei. Para Dallari (2007, p. 51), o termo *Estado*, indicando uma sociedade política, só apareceu no século XVI, embora Bobbio (2000a, p. 67-70), destaca que houve um debate a partir do questionamento se o Estado nasceu com a Modernidade, ou se já existia Estado antes dela? E ainda, se o adjetivo *moderno* era necessário para diferenciar uma realidade que nasceu com o Estado? O fato é que há argumentos favoráveis e contrários a continuidade de uma organização política da sociedade. Para aqueles que consideram como elemento constitutivo do conceito de *Estado* também o aparato administrativo e o cumprimento de funções apenas no

¹ Expressão utilizada por: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, em *O renascer dos povos indígenas para o direito*, ano 2009, p. 63.

² “Todos os estados, todos os domínios que tiveram e têm império sobre os homens, são repúblicas ou principados. Os principados ou são hereditários (...), ou são novos” (MAQUIAVEL, 2003, p. 21).

Estado Moderno, devem considerar que a *pólis grega* não era um Estado e que a sociedade feudal não tinha *Estado*. Contudo, por outro lado, pode haver analogias entre o chamado Estado Moderno e os ordenamentos políticos precedentes, podendo-se falar em argumentos a favor da continuidade.

No entanto, muitos autores desconsideraram essas discussões a respeito de haver *Estado* ou não antes da Modernidade, e emplacam a abordagem de *Estado* como tipo específico de sociedade política, atestando seu surgimento na Europa com a Idade Moderna, sobre as ruínas do Feudalismo (CAETANO, *apud* AMARAL, 2002, p. 35). Dessa forma, teóricos como Hobbes (1999, p.114), Locke (1994, p. 84) e Rousseau (2002, p. 31) difundiram a ideia de Estado a partir de uma corrente chamada de contratualista, dando estrutura para à ordem econômica capitalista posteriormente empregada.

Em 1651 foi publicada a obra *Leviatã* de Thomas Hobbes, onde ficou expressa a sua doutrina contratualista. Para Hobbes (1999, p.110) uma lei da natureza era um preceito que deveria ser seguido, estabelecido pela razão que “proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la”.

Hobbes (1999, p. 110-111) defendia que o Estado é necessário para organizar a sociedade, pois naturalmente, os homens se encontram em uma situação de guerra de todos contra todos. Essa situação é denominada de *estado de natureza*, sugerindo que os homens vivendo livres, sem um *Estado* para regular, agem de acordo com suas próprias vontades, dessa forma, há a guerra de todos contra todos, especialmente por três razões: a competição, a desconfiança e a glória. A primeira leva os homens a buscar o lucro, se utilizando da violência para se tornarem senhores das mulheres, dos filhos, das pessoas e dos rebanhos de outros homens. A segunda causa da discórdia, a desconfiança, é por buscarem segurança, os homens se atacam com violência para se defender. E a terceira causa, a glória, leva os homens a se atacarem por reputação, usufruindo da violência por ninharias, por uma palavra, por um sorriso, por uma opinião diferente ou por um sinal de desprezo.

Para Hobbes (1999, p. 112), no *estado de natureza* os homens não são civilizados, diferenciando-se de quando passam a se organizar sob forma de *Estado*, então são civilizados, exemplificando, o autor, que sociedades sem *Estado* são embrutecidas, como os povos selvagens de muitos lugares da América.

O pensamento individualista dos homens levaria a uma permanente situação de tensão, condição que levaria ao medo e por isso, os homens concordariam com as restrições de suas liberdades naturais, mediante um acordo de criação do *Estado*. Sendo necessário entre os ho-

mens um pacto que fosse constante e duradouro, situado por um poder comum acima dos contratantes, com direito e força para impor seu cumprimento se algum dos homens não cumprisse, pois, se não fosse assim, esse pacto seria nulo (HOBBS, 1999, p.114). Portanto, o *estado de natureza* só poderia mudar com a transferência ou renúncia de direitos: “a transferência mútua de direitos é aquilo a que se chama contrato” (HOBBS, 1999, p.115). Para ver o contrato funcionar Hobbes (1999, p.123) afirma ainda que deve haver uma outra lei, qual seja: “que os homens cumpram os pactos que celebrarem”.

Dessa forma, para Hobbes (1999, p. 127), seria necessário um poder comum que mantivesse os homens em respeito, dirigindo-os no sentido de suas ações para o bem comum. A única maneira de instituir o poder comum capaz de defender e dar segurança aos homens, seria conferir todo o poder e força a um homem, ou uma assembleia de homens, que pudesse reduzir as diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. O que equivale dizer: designar um homem ou assembleia de homens como representante de suas pessoas. A multidão assim, unir-se-ia numa só pessoa chamada de Estado, representado pelo Leviatã. Assim, o soberano possuiria o supremo poder e exerceria o poder no propósito de manter a paz e possibilitar as condições necessárias da vida cotidiana, todos os outros seriam os súditos. Dessa instituição de Estado, derivam todos os direitos e faculdades daqueles a quem o poder soberano seria conferido, incluso aqui as regras sobre quais os bens os homens poderiam gozar e praticar ações sem ser molestados por outros homens, chamando de propriedade.

Necessário compreender, portanto, que Hobbes (1999, p. 127-130), universalizava a natureza humana como individualista e competitiva, capaz de violência para buscar sua reputação, mas a sociedade organizada sob o poder coercitivo do Estado seria capaz de progresso e civilidade. Esse progresso é ligado a noção de propriedade privada, sem outras compreensões de organizações sociais ou outras visões. Ou ainda, sem outra compreensão de sociedades que não fosse a submissão ao poder soberano do Estado.

Hobbes (1999, p. 115) era adepto de uma perspectiva contratualista, despontando como pensador de grande influência para a adoção dos sistemas posteriores hegemônicos. Locke (1994, p. 84) também contribuiu para essa mesma corrente contratualista, na sua obra *Segundo tratado sobre o Governo*, afirma que os homens possuem um estado de liberdade.

Locke (1994, p. 84-85) refuta a ideia de Hobbes (1999, p. 111) no que tange o chamado *estado de natureza*, haja vista que, para esse autor, os homens possuiriam liberdade para suas ações e regulação de posses, estando os homens obrigados apenas, a executar a lei da natureza. A lei da natureza ensina que todos são iguais e independentes, ninguém deve prejudicar ninguém, porque todos são obras do Criador. Se um homem desobedecer a lei da natureza, todo

homem, pelo direito que tem de preservar o gênero humano, tem o direito de punir o ofensor e ser o executor da lei da natureza. Portanto, no *estado de natureza* de Locke (1994, p. 85) os homens são livres e iguais, mas isso não quer dizer um estado de permissividade, e também, não é um *estado de natureza* como o de Hobbes (1994, p. 111) de guerra de todos contra todos.

Para Locke (1994, p. 86) o *estado de natureza* é contrastado com a sociedade civil, na qual possui um juiz comum com autoridade. O *estado de natureza* em Locke (1994, p. 85-86) não é um paraíso, possui imperfeições, pois previu que poderiam haver guerras e admite que todo homem tem o poder de executar a lei da natureza, mas tanto a paixão como a vingança poderiam levar o homem a punições elevadas o que provocaria confusão e desordem. Dessa forma, o estabelecimento de um governo, não absoluto, seria a solução adequada.

A propriedade privada para Locke (1994, p.100-103) exerce grande importância, o homem tem uma propriedade em sua própria pessoa, a qual ninguém tem direito, somente ele mesmo. As terras ou móveis, e tudo o que fosse produzido pelo trabalho e esforço do homem, ou por suas posses, são de sua propriedade. O que o homem retirou do estado que a natureza proporcionou e empenhou seu trabalho, torna sua propriedade. “A superfície da terra que um homem trabalha, planta, melhora, cultiva e da qual pode utilizar os produtos, pode ser considerada sua propriedade. Por meio do seu trabalho, ele a limita e a separa do bem comum” (LOCKE, 1994, p.100-101).

Mas os homens podem se entregarem as emoções e vinganças pessoais ao executarem uma lei da natureza, por isso esse Estado também carece de uma lei estabelecida e reconhecida pelo consentimento geral, para ser o padrão do certo e do errado. Embora a lei da natureza seja clara e inteligível, os homens são tendenciosos em seus interesses, “por isso, o objetivo capital e principal da união dos homens em comunidades sociais e de sua submissão a governos é a preservação de sua propriedade” (LOCKE, 1994, p.127).

Para cessar o *estado de natureza* existe o *pacto* de concordar mutuamente e em conjunto, na forma de comunidade, fundando um corpo político. Todos os homens são livres, iguais e independentes por natureza, e ninguém pode estar sujeito ao poder político de outro sem seu próprio consentimento. Um homem só se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil por meio de um acordo com outros homens. Essa associação em uma comunidade garante uma vida confortável e segura, desfrutando com segurança de suas propriedades e melhor protegidos contra aqueles que não são daquela comunidade. Quando os homens decidem constituir uma comunidade ou um governo, formam um corpo político em que a maioria tem o direito de agir e decidir pelo restante (LOCKE, 1994, p.124).

No pacto estabelecido por Locke (1994, p.125) não há um poder soberano absoluto e

arbitrário do Estado, como verificado por Hobbes (1999, p. 115), a relação do Estado com os indivíduos era baseada no consentimento e na confiança. Se os homens, através do consentimento, formam uma comunidade, “dão a esta comunidade uma característica de um corpo único, com o poder de agir como um corpo único, o que significa agir somente segundo a vontade e a determinação da maioria” (LOCKE, 1994, p. 125). O Estado existe para que se tenha uma instância superior ao julgamento parcial de cada cidadão, superando assim, as imperfeições do *estado de natureza*, preservando o direito à liberdade e à propriedade privada. O poder legislativo de toda sociedade civil, sob todas as formas de governo, deveria ter a missão de confiança da qual foi encarregado, devendo governar por meio de leis estabelecidas e promulgadas. As leis só deveriam ter uma finalidade: o bem do povo. As leis não poderiam ser expressão da vontade de um soberano, portanto, Locke (1994, p. 133) se opõe ao absolutismo.

Cabe, no entanto, observar que embora Locke (1994, p. 133) tenha sido contra a ideia de soberania e da autoridade arbitrária do soberano, ele ainda defendia a supremacia da autoridade daqueles que fazem as leis: “O poder legislativo é o poder supremo em toda comunidade civil, quer seja ele confiado a uma ou mais pessoas, quer seja permanente ou intermitente” (LOCKE, 1994, p. 133).

Rousseau (2002, p. 23-24) o terceiro e último contratualista citado alhures, em *O contrato social*, desenvolveu a ideia de que no *estado de natureza* predominava a lei do mais forte, e isso não poderia prevalecer: “Convenhamos, pois, que força não faz direito, e que não se é obrigado a obedecer senão às autoridades legítimas” (ROUSSEAU, 2002, p. 24). Para que esse *estado* seja superado, seria necessário abdicar da ilimitada liberdade de que cada um dispunha, para então, viver em sociedade, sob direção de um poder, punindo os excessos de violência e garantindo a paz. A “passagem do estado natural ao estado civil produz no homem uma mudança muito marcante, substituindo, em sua conduta, o instinto pela justiça, e dando-lhe às ações a moralidade que anteriormente lhes faltava” (ROUSSEAU, 2002, p. 37). Dessa forma, o homem não mais se utiliza do poder físico, como no *estado de natureza*, e age então, por princípios da razão. Embora se prive, nesse *estado*, de diversas vantagens recebidas da Natureza, ganha outras, suas faculdades se exercem e desenvolvem, as ideias se estendem, seus sentimentos se enobrecem e toda a sua alma se eleva.

Dessa forma, importante observar que o *estado de natureza* corresponde a um estado original de liberdade, no qual os homens viviam sem governo, é perdido no momento em que se institui uma ordem social, através do contrato social. A concessão dos direitos individuais em nome do bem comum conduz à organização política da sociedade. Essa mudança aconteceu pelo fato do homem ter escolhido passar do estado natural para o estado civil, a fim de preservar

os direitos naturais da igualdade e liberdade (ROUSSEAU, 2002, p. 37-38).

Com o contrato social o homem perde “a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e pode alcançar; o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui” (ROUSSEAU, 2002, p. 37). A noção de propriedade foi grande responsável da mudança de *estado de natureza* para o estado civilizado, tendo esta sociedade apenas a obrigação de obedecer aos poderes legítimos. Rousseau (2002, p. 45-46) entende que o poder é consequência da vontade do povo, sendo a soberania o exercício da vontade geral, transferindo seu exercício ao governante, diferenciando-se, portanto, de Hobbes (1999, p. 130) que acredita no poder soberano e arbitrário.

Portanto, a divergência principal entre os três contratualista está no *estado de natureza*, enquanto Hobbes (1999, p. 110-111) entende esse *estado* como de guerra de todos contra todos, Locke (1994, p. 86) e Rousseau (2002, p. 23-24) entendem que os homens são bons em princípio. Contudo, defendem os três contratualista que *estado de natureza* precisa ser superado, sendo que os homens pactuam para a formação do Estado como um corpo coletivo, além disso, os três autores contratualistas apresentados, também defendem que a propriedade privada deve ser protegida pelo Estado, servindo de estrutura para o desenvolvimento, mais tarde, da econômica capitalista.

O surgimento do *Estado* é dotado de inúmeros debates na Idade Moderna, inspirando a doutrina contratualista, contudo, antes do Estado Moderno, a evolução histórica da sociedade passa por épocas: Antiguidade, Grécia Antiga, Império Romano, Idade Média até chegar ao Estado Moderno³. No entanto, para a presente pesquisa, cabe compreender que o estudo inicia a partir do recorte histórico do Estado Moderno.

O Estado Moderno⁴ surge em face das deficiências do Estado Medieval, assim como o feudalismo surgiu como resultado da decadência da sociedade escravista romana e da fragmentação da sociedade dominante da Europa. O sistema feudal “compreendendo uma estrutura econômica e social de pequenos produtores individuais, constituída de unidades familiares voltadas para a produção de subsistência, ampliou o número de proprietários” (DALLARI, 2007, p. 70), tanto de latifundiários como daqueles proprietários que foram adquirindo o domínio de terras menores, sendo que, os senhores feudais não mais admitiam as exigências de monarcas com tributos indiscriminados, causando prejuízos à vida econômica e social (DALLARI, 2007, p.

³ Essas épocas podem ser encontradas sob outra nomenclatura, como faz Dallari (2007, p. 62): “com pequenas variações, os autores que trataram deste assunto adotaram uma sequência cronológica, compreendendo as seguintes fases: Estado Antigo, Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval e Estado Moderno.”

⁴ Começa a surgir na segunda metade do século XV, na França, na Inglaterra e na Espanha, posteriormente se alastra para outros países europeus, entre eles, a Itália (STRECK, MORAIS, 2008, p. 39).

70). O que se almejou, foi a unidade, concretizando um poder soberano:

Os tratados de paz de Westfália tiveram o caráter de documentação da existência de um novo tipo de Estado, com a característica básica de unidade territorial dotada de um poder soberano. Era já o *Estado Moderno*, cujas marcas fundamentais, desenvolvidas espontaneamente, foram-se tornando mais nítidas com o passar do tempo e à medida que, claramente apontadas pelos teóricos, tiveram sua definição e preservação convertidas em objetivos do próprio Estado (DALLARI, 2007, p. 70-71).

Portanto, é o tratado de Paz de Westfália em 1648, que documenta as características da soberania e da territorialidade, presentes no Estado Moderno. Nessa concepção de Estado Moderno, a forma de organização social foi formada por quatro elementos estruturantes: soberania, território, povo e finalidade⁵ (DALLARI, 2007, p. 72).

Para Maluf (2008, p. 29), o conceito de soberania é tão importante que é considerado “pressuposto necessário para o entendimento do fenômeno estatal, visto que não há Estado perfeito sem soberania”. Bonavides (2002, p. 122) explica a soberania como elemento essencial do Estado. Se observado do ponto de vista externo, a soberania é apenas qualidade do poder, que a organização estatal pode ostentar ou não. Por outro lado, se observado do ponto de vista interno, como conceito jurídico e social, apresenta-se menos controversa, visto que “é da essência do ordenamento estatal uma superioridade e supremacia, a qual, resumindo já a noção de soberania, faz que o poder do Estado se sobreponha incontestavelmente aos demais poderes sociais, que lhes ficam subordinados” (BONAVIDES, 2002, p. 122).

O Estado aparece como uma vontade suprema e soberana, sendo o conceito de soberania a base “da ideia de Estado Moderno, tendo sido de excepcional importância para que este se definisse, exercendo grande influência prática nos últimos séculos, sendo ainda uma característica fundamental do Estado” (DALLARI, 2007, p. 74). Portanto, soberania, na sua origem foi, de índole exclusivamente política, contudo, encontrou disciplina jurídica. Dessa forma, foi concebida de duas maneiras: primeiro, como sinônimo de independência, invocada pelos dirigentes dos Estados que desejavam afirmar, ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira. Segundo, foi utilizada, como poder jurídico mais alto, pois dentro dos limites da jurisdição do Estado, este era o que possuía o poder de última decisão (DALLARI, 2007, p. 84).

A segunda característica do Estado é o território, definido como base geográfica do Estado, sendo a parcela do globo terrestre que se encontra sob sua jurisdição, elemento material e

⁵ Embora possam haver outras posições quanto as características ou elementos do Estado, privilegiou-se a do autor Dalmo de Abreu Dallari.

essencial ao Estado, onde o Estado exerce a sua soberania, não se conhecendo qualquer ente estatal sem território (BASTOS, 1999, p. 57). Bonavides (2002, p. 87) também pactua do mesmo entendimento, explicando que território é a base geográfica do poder. Dallari (2007, p. 86) explica que sobre determinado território é exercida a soberania, pois é reconhecido o poder que será exercido apenas dentro daqueles limites de espaço, assegurando a eficácia do poder e a estabilidade da ordem.

Bastos (1999, p.58) ainda vai além, explicando que território não é apenas a área material circunscrita pelas fronteiras, mas também, as águas territoriais, o ar e o subsolo, sendo que, no território de cada Estado vige a sua ordem jurídica, chamando-se esse fenômeno de impenetrabilidade da ordem jurídica.

O povo, como terceira característica para a constituição e existência do Estado, é diferente de população. Para Dallari (2007, p. 95), população seria apenas uma expressão numérica, demográfica ou econômica. Afinal, o fato de alguém se incluir na população de um Estado não significa necessariamente que possui um vínculo jurídico com aquele Estado.

Dallari (2007, p. 95) ainda explica que a ideia de povo, também se diferencia da ideia de nação. A ideia de nação surge no século XVIII para ser a expressão do povo como unidade homogênea, essa ideia adquiriu prestígio durante a Revolução Francesa, foi utilizada para externar tudo o que se referisse ao povo, advindo a terminologia nacionalidade, que indica membro de uma nação, tomado com sentido de Estado. Aplica-se, portanto, o termo nação para uma comunidade de base histórico-cultural, pertencendo a ela, em regra, os que nascem em um certo ambiente cultural com tradições e costumes, geralmente expressando a mesma língua (DALLARI, 2007, p. 96).

Bonavides (2002, p. 68) compartilha do entendimento de Dallari (2007, p. 95), afirmando que população é dado sob aspecto quantitativo, independentemente de qualquer laço jurídico de sujeição ao poder estatal, diferentemente da noção de povo, pois nesse conceito é essencial o vínculo do indivíduo ao Estado. Além disso, povo é um quadro humano que se politizou, ou seja, assumiu capacidade decisória, corpo eleitoral, traduzindo num conceito de formação histórica recente, pois, o direito público das realezas só conheciam os súditos e dinastias (BONAVIDES, 2002, p. 75).

Por fim, como última característica do Estado, tem-se a finalidade, que para Dallari (2007, p. 103) é de suma importância, pois quando da “falta de consciência das finalidades é que faz com que, não raro, algumas funções importantes, mas que representam apenas uma parte do que o Estado deve objetivar, seja tomada como finalidade única ou primordial, em prejuízo de tudo o mais”. Em outras palavras, o Estado, como sociedade política, possui um fim

geral, constituindo meios para que os particulares possam chegar a seus fins particulares, buscando o bem comum do povo de determinado território (DALLARI, 2007, p. 108).

Formado por essas quatro características o conceito de Estado, para Dallari (2007, p. 119), mesmo sendo de difícil trabalho, pode ser sintetizada como a “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”. Destarte, com essas quatro características do Estado, quais sejam: soberania, território, povo e finalidade, surge um Estado unitário dotado de um poder próprio, independente de quaisquer outros poderes, calcado fortemente na soberania. Destaca-se outrossim, que o Estado Moderno foi marcado por duas fases, o Estado Absolutista e o Estado Liberal, que será estudado no próximo tópico.

1.1.1 O Estado Moderno: do Estado Absolutista ao Estado Liberal

Os primeiros Estados Modernos se formaram a partir de monarquias absolutistas, ou seja, concentração do poder no rei que exercia o seu poderio nos mais variados setores da sociedade, a exemplo da Inglaterra, Portugal, Espanha e França. O detentor do poder exercia suas funções sem qualquer subordinação ou controle dos demais órgãos do poder. Hobbes (1999, p. 127) contribuiu com sua teoria do contrato social para este período. A segunda fase do Estado Moderno é marcada pelo nascimento do Estado Liberal, influenciado pela ideia de contrato social de Locke (1994, p. 84) e Rousseau (2002, p. 31).

Para Streck e Morais (2008, p. 45), o Estado Absolutista vem alicerçado na ideia de soberania, levando a concentração de todos os poderes nas mãos dos monarcas. Os monarcas assumiram o controle das atividades econômicas, da centralização e da prática da justiça, criaram os exércitos e um corpo burocrático para administração da máquina pública, bem como, os impostos. As monarquias absolutas se apropriaram dos Estados, através do direito absoluto do rei sobre o Estado. De acordo com os referidos autores:

[...] os reis constituíram-se como senhores dos Estados, tal qual o faziam os senhores feudais do medievo, titularizando individualmente a propriedade do Estado. Tal estratégia absolutista serviu fundamentalmente para, na passagem do modelo feudal para o moderno, assegurar a unidade territorial dos reinos, sustentando um dos elementos fundamentais da forma estatal moderna: o território (STRECK; MORAIS, 2008, p. 45).

Bonavides (2007, p. 35-36) explica que o Estado Absolutista é marcado primeiramente por uma Monarquia Absoluta ligada ao direito divino e posteriormente, por uma fase de introdução da teoria do contratualismo, fundamentando que o poder, já não provinha da divindade,

mas do Homem e de suas razões.

Bonavides (2007, p. 36) destaca que, no primeiro momento do Estado Absolutista o altar era colocado ao lado do trono. Streck e Moraes (2008, p. 45), afirmam que a base de sustentação do poder monárquico Absolutista, estava alicerçado na ideia de que o poder dos reis tinha origem divina. Dessa forma, o rei seria o representante de Deus na Terra. Bodin (*apud* CHEVALIER, 1999, p. 62) foi o teórico que influenciou o Absolutismo calcado no conceito de um soberano perpétuo e absoluto inserido no sistema da Monarquia, sendo que, o poder dos reis era a vontade de Deus:

Nada havendo de maior sobre a terra, depois de Deus, que os príncipes soberanos, e sendo por Ele estabelecidos como seus representantes para governarem os outros homens, é necessário lembrar-se de sua qualidade, a fim de respeitá-los e reverenciá-los a majestade com toda a obediência, a fim de sentir e falar deles com toda a honra, pois quem despreza seu príncipe soberano, despreza a Deus, de Quem ele é a imagem na terra (BODIN *apud* CHEVALIER, 1999, p. 62).

Já, no segundo momento do Estado Absolutista, o teórico que influenciou o poder soberano, foi Hobbes (1999, p. 110), contudo, sua doutrina não estava calcada no poder divino, mas sim em um contrato social, despontando com a teoria contratualista, acreditando no poder do Estado e conservando o monarca, legitimado pelo contrato social, conforme foi estudado no tópico anterior.

O Estado Absolutista surgiu no contexto do mercantilismo⁶, Cavalcanti (1969, p.83) explica que ao mesmo tempo em que se desenvolvia a ideia de política autoritária, nascia também, um sistema econômico denominado de mercantilismo, que fortalecia economicamente os governos absolutos e aumentava o prestígio do Estado criando o espírito intervencionista e o estatismo. Para Falcon (1981, p. 08) o mercantilismo “não a palavra ou o sistema, mas aquilo que ele de fato significa, foi o produto das condições específicas de um determinado período histórico do Ocidente, caracterizado pela transição do feudalismo ao capitalismo”. O mercantilismo se estruturou na transição feudal-absolutista, servindo aos interesses e fortalecimento do Estado, que garantia o funcionamento econômico, calcado no monopólio e o favorecimento de uns em detrimento de outros. A característica do mercantilismo é a intervenção do Estado na economia, com o objetivo de ampliar e acumular riquezas para o Estado, ou seja, para o rei (FALCON, 1981, p. 72).

Destaca Falcon (1981, p. 74) que uma das formas que o Estado Monárquico intervinha na economia era por meio da cobrança de impostos, criando barreiras ou proibições, exigindo

⁶ É possível encontrar a nomenclatura de capitalismo mercantil.

determinadas taxas, regulando os juros e os câmbios e, principalmente, manipulando a moeda. Ademais, o mercantilismo foi um “conjunto de ideias e práticas econômicas que caracterizaram a história econômica europeia e, principalmente, a política econômica dos Estados Modernos europeus durante o período situado entre os séculos XV/XVI e XVIII” (FALCON, 1981, p. 11)

Contudo, na virada do século XVIII emerge o Liberalismo como reação ao absolutismo, sendo possível se falar em uma *segunda versão* do Estado Moderno, podendo ser chamada de modelo liberal e o triunfo da burguesia, como fazem Streck e Morais (2008, p. 51). A burguesia ascendeu economicamente e foi buscar formas políticas para abarcar as necessidades que se criavam, entre elas, a participação política, a igualdade jurídica, a liberdade e o direito de propriedade.

Paulatinamente a burguesia oprimida desafiou o Absolutismo, colocando fim aos privilégios ainda presentes de herança feudal enxertada no corpo da Monarquia Absoluta, então, as revoluções da segunda metade do século XVIII, fizeram uma nova fase no Estado Moderno. Foi o começo da redenção das classes sociais em termo de emancipação política e civil, bem como, o momento em que a burguesia desfez os laços de submissão passiva ao monarca absoluto e se inclinou ao elemento popular e no pensamento de revolução, nascendo o poder do povo e da Nação (BONAVIDES, 2007, p. 40).

Streck e Morais (2008, p. 56), afirmam que definir liberalismo é uma tarefa complexa, pois a história que acompanha a doutrina do liberalismo sofreu constantes transformações pela incorporação de novas situações, podendo-se falar em liberalismo no plural, haja vista os vários conteúdos sobre uma mesma roupagem, contudo, há um quadro que caracteriza o movimento liberal: a ideia de limites.

Os princípios do liberalismo se espalharam depois da Revolução Francesa, se fazendo presentes na esfera política, social e econômica. Na esfera política e social, destaca-se a teoria de Locke (1994, p. 124-125) com base no contrato social, o Estado deve garantir as liberdades individuais e a propriedade privada, contrapondo-se ao poder do rei no Estado Absolutista, conforme visto no tópico anterior. Streck e Morais (2008, p. 59-60), apontam que o liberalismo político se apresentou sob os seguintes aspectos: preservação da liberdade individual e a igualdade dos indivíduos perante a eliminação de privilégios da monarquia, emergindo o contrato social; a liberdade de escolha dos representantes do povo; o estabelecimento de um documento fundamental acerca dos limites do poder político para garantia dos direitos fundamentais do indivíduos; os marcos da atividade estatal e a limitação e divisão de seus poderes, estampando assim a Constituição escrita; e a soberania popular se fazendo representar pelos eleitos.

Na esfera social o liberalismo é pela garantia e defesa dos direitos humanos e liberdades

civis, individuais, de pensamento, de expressão, contra possíveis atos de opressão do Estado. Para Streck e Morais (2008, p. 58-59), é a garantia da proteção individual contra o governo, sendo requisito básico que homens e mulheres vivam debaixo de leis gerais e abstratas, previamente conhecidas, bem como, a possibilidade de qualquer cidadão em alcançar uma posição na sociedade compatível com suas potencialidades.

Na esfera econômica a liberdade é pelo mercado e livre concorrência, questionando o mercantilismo e requerendo a auto regulação das atividades econômicas, pois o Estado não deveria intervir nas atividades econômicas. O teórico Smith (1983, p. 379), foi influente na esfera liberal da economia, chamando-a de *mão invisível do mercado*, onde não se fazia necessário as intervenções do Estado na economia, pois, o próprio mercado possuía de mecanismos próprios de regulação: “ao orientar sua atividade de tal maneira que sua produção possa ser de maior valor, visa apenas ao seu próprio ganho e [...] é levado como que por uma mão invisível a promover um objetivo que não fazia parte de suas intenções” (SMITH, 1983, p. 379).

Streck e Morais (2008, p. 60-61), destacam que o modelo econômico do liberalismo se relaciona com a ideia dos “direitos econômicos e de propriedade, individualismo econômico ou sistemas de livre empresa ou capitalismo”. O liberalismo se relacionado com o capitalismo a medida que desenvolve a economia industrial.

Para Dobb (1987, p.26) o capitalismo se classifica numa série de estágios caracterizados por níveis diversos de maturidade, no entanto, o estágio inicial do capitalismo como modo de produção específico, não pode ser datado nos primeiros sinais do aparecimento do comércio e de uma classe mercantil, nem se pode falar em capitalismo mercantil. Tem-se que buscar o início do período capitalista apenas quando ocorreram mudanças no modo de produção, no sentido de uma subordinação direta do produtor a um capitalista. Dessa forma, o aparecimento de uma classe mercantil não tem por si só significado revolucionário, pois seu surgimento exercerá menos influência sobre a configuração econômica da sociedade do que o surgimento de uma classe de capitalistas cujas fortunas estejam intimamente ligadas à indústria. Assim, tem-se que o capitalismo, como modo de produção econômica, surge na segunda metade do século XVI e início do século XVII, quando o capital começa a penetrar na produção em escala considerável, seja na forma de capitalistas e assalariados, ou em uma forma menos amadurecida de subordinação dos artesãos domésticos, que trabalhavam em seus próprios lares a um capitalista.

Desse modo, existem dois momentos decisivos para o capitalismo, o primeiro no século

XVII: nas transformações políticas e sociais do período, em especial a luta dentro das corporações de ofício privilegiadas, com o ápice na revolução cromwelliana⁷. O segundo momento foi a Revolução Industrial no final do século XVIII e primeira metade do século XIX, cuja importância foi essencialmente econômica, sendo considerado como o nascimento do capitalismo moderno, sendo essa Revolução a transição de um estágio inicial e ainda imaturo do capitalismo, para um estágio de capitalismo moderno (DOBB, 1987, p.280).

Contudo, existem outros entendimentos sobre as origens do capitalismo. Destaca-se que a tendência é associar o capitalismo à cidade, no entanto, Wood (2000, p.13) explica que o “reconhecimento de que o capitalismo, com todo o seu impulso específico de acumular e de buscar o lucro máximo, nasceu não na cidade, mas no campo, num lugar muito específico, e tardiamente na história humana”, possuindo assim, origens agrárias.

Para Quijano (2002, p. 04-05) o capitalismo é a “estrutura de todas as formas historicamente conhecidas de controle do trabalho ou exploração, escravidão, servidão, pequena produção mercantil independente, reciprocidade e salário”. Todas essas formas de controle do trabalho se articulam para o capital, que é forma específica de controle do trabalho que consiste na mercantilização da força do trabalho a ser explorada (QUIJANO, 2002, p. 05).

Marx (1996, p. 340) trata da chamada acumulação primitiva que identifica como sendo “o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ele aparece como *primitivo* porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde”. Dessa forma, para Marx (1996, p. 340) a estrutura econômica da sociedade capitalista proveio da estrutura econômica da sociedade feudal. A decomposição desta liberou os elementos daquela. Sendo assim:

O ponto de partida do desenvolvimento que produziu tanto o trabalhador assalariado quanto o capitalista foi a servidão do trabalhador. A continuação consistiu numa mudança de forma dessa sujeição, na transformação da exploração feudal em capitalista. Para compreender sua marcha, não precisamos voltar a um passado tão longínquo (MARX, 1996, p. 341).

Retomando o liberalismo, Streck e Morais (2008, p. 56) o situam como uma doutrina que foi se articulando contra o absolutismo, embora crescente o individualismo, houve um avanço na doutrina dos direitos e do constitucionalismo como garantia contra o poder arbitrário. No entanto, nos anos de 1800, “liberal era uma estrutura institucional com funcionamento ga-

⁷ Cromwell foi quem deu impulso ao desenvolvimento comercial e marítimo da Inglaterra, conquistando praticamente a hegemonia inglesa sobre os mares.

rantido, sejam Parlamentos, sejam *novas liberdades*” (STRECK; MORAIS, 2008, p. 56), associando-se a uma ideia de Estado mínimo, garantindo a paz e a segurança (STRECK; MORAIS, 2008, p. 56).

Bobbio (2000b, p.89) ao tratar do liberalismo, explica que é uma doutrina do *Estado mínimo*. Ao contrário dos anarquistas, que asseguram que o Estado é um mal absoluto que deve ser eliminado, no liberalismo, o Estado é um mal também, mas necessário, devendo ser considerado dentro dos limites mais restritos possíveis. Wolkmer (2015, p. 36) afirma que o Liberalismo surge “a partir do desenvolvimento do comércio, do favorecimento de uma classe média individualista e produtiva e, em particular, do clima de tolerância que varreu a Inglaterra e a Holanda, após os conflitos religiosos gerados pela Reforma.”

Dessa forma, entende-se que o liberalismo foi concebido pela ideia de direitos naturais e inalienáveis dos indivíduos. Dentre esses direitos, destaca-se a propriedade. Essa ideia adveio da doutrina contratualista, ou seja, um contrato entre os indivíduos. No liberalismo político, caracteriza-se pela separação dos poderes que demonstra um gritante rompimento com o Estado Absolutista, no qual o poder era centralizado na mão do rei, a ideia de soberania do povo e representação, bem como, o constitucionalismo. No liberalismo social, pela garantia das liberdades individuais. Por fim, no liberalismo econômico, a ideia estampada era que o Estado não deveria intervir, e que o mercado deveriam seguir o seu curso natural.

Marés (2003a, p.232-233) explica que no final do século XVIII é inaugurado formalmente o Estado com a Constituição que garante os direitos dos cidadãos, chamar esse ato formal de Constituição, demonstra que antes dessa Constituição não havia Estado, pois constituir é dar nascimento. Assim, todos os poderes do povo livre seriam transferidos para o Estado e expressos na Constituição que só admitia a vontade do povo. Mas, o povo só poderia expressar suas vontades por meio das formas que a própria Constituição fornecia, desta forma, a soberania popular se transferiu para a Constituição (MARÉS, 2003a, p. 233). É com isso que Marés (2003a, p. 234) afirma que o nascimento do Estado ou sua constituição possui:

[...] data e lugar certos: é europeu dos séculos XVIII/XIX. Isto diz muito e não apenas que não é africano, nem asiático, nem indígena das Américas, é fruto de uma tradição judaico-cristão que se auto-intitulou civilização e que tem no expansionismo sua força e na verdade única a sua marca.

Bonavides (2007, p. 41), explica que a premissa do Estado Moderno foi a conversão do Estado Absoluto em Estado Constitucional, o poder não é mais das pessoas, mas sim, das leis, sendo as leis que governam o ordenamento social e político, traduzindo a máxima do valor

supremo nos textos dos Códigos e Constituições, o Estado Liberal é uma das modalidades de Estado constitucional:

De sua inauguração até os tempos correntes, o Estado constitucional ostenta três distintas modalidades essenciais [...]. A primeira é o Estado constitucional da separação de Poderes (Estado Liberal), a segunda, o Estado constitucional dos direitos fundamentais (Estado Social), a terceira, o Estado constitucional da Democracia participativa (Estado Democrático-Participativo) (BONAVIDES, 2007, p. 41).

O Estado Moderno, portanto, se formou passando por duas fases muito importantes, quais sejam, o Estado Absolutista e o Estado Liberal. A criação do Estado Moderno sempre esteve intimamente ligada ao Estado Nacional e ao conceito de soberania, necessário para a criação de uma identidade nacional, ou seja, da imposição de valores comuns compartilhados pelos diversos grupos que deveriam reconhecer o poder do Estado soberano. Magalhães (2012, p. 23) destaca que a identidade nacional foi fundamental para a centralização do poder e para a construção das instituições modernas que acompanham os dias atuais, sem as quais o capitalismo teria sido impossível, podendo citar: “o poder central; os exércitos nacionais; a moeda nacional; os bancos nacionais; o direito nacional uniformizador, especialmente o direito de família, de sucessões e de propriedade; a política nacional” (MAGALHÃES, 2012, p. 23).

O Estado Moderno se fundou na legalidade criada e aplicada pelo próprio Estado, tornou-se soberano e único, vinculado a uma organização burocrática, legitimado e positivado pelo próprio Estado. Surge também no Estado Moderno o conceito de Nação, agregado a uma forte conotação emocional, quando os povos europeus buscavam a constituição de unidades políticas sólidas e estáveis, o que fez surgir o fenômeno chamado de Estado-Nação, que será abordado a seguir.

1.1.2 O Estado-Nação: inaugura-se um modelo de imposição único

Conforme mencionado, o Estado-Nação surge a partir de um modelo de imposição único na Modernidade Europeia, com objetivo de homogeneizar o mundo, ignorando toda e qualquer cultura que não fosse a cultura moderna europeia.

Desde o aparecimento da concepção jurídica de povo até a afirmação do Estado, ocorreram vários fenômenos jurídicos-sociais, dentre eles a acepção de Nação. O povo se via impotente, e a situação de construir uma Nação estimulou a sustentação da soberania popular com base na luta contra o poder dos monarcas. Para tanto, se fez necessário surgir uma unidade

popular, seja para obter do povo, por via emocional, a luta contra o absolutismo, seja para institucionalizar as lideranças. É assim, que nasce o conceito de Nação, uma criação artificial, largamente utilizado no século XVIII na luta contra a monarquia absoluta, dando a entender que o povo deveria assumir o próprio governo (DALLARI, 2007, p. 132).

Depois das Revoluções Americana e Francesa, a Nação, em cujo nome se pretendia o governo do Estado, passa a ser identificada como o próprio Estado. Com a derrubada dos monarcas, os novos governos dos grandes Estados passaram a utilizar a força da Nação para invadir os pequenos Estados. No século XIX houve uma corrida para a conquista dos territórios da África e da Ásia, em nome da grandeza das Nações. No século XX, a exploração dos chamados sentimentos nacionais eclodiu em duas grandes guerras mundiais, baseadas, em parte, no objetivo de reunir em uma só unidade política os componentes de uma mesma Nação, desejando afirmar a grandeza de Nações superiores (DALLARI, 2007, p. 132-133).

Pomer (1987, p.10) explica que Nação é uma forma de agrupamento humano com identidade comum aceita por um número maior de pessoas, sendo que as fronteiras da Nação ultrapassam as fronteiras de uma comunidade ou uma região. Esse fenômeno, afirma Pomer (1987, p. 11), começa quando os Estados poderosos também surgem, onde, entre o Estado e os súditos se desenvolveu uma rede de funcionários civis e militares capazes de cumprir as determinações estatais. Essa Nação que se forma não é mais fiel a pessoas, mas sim, a um ser coletivo e abstrato.

Nação é, para Lanni (1987, p. 05) uma configuração histórica, onde se organizam e desenvolvem forças sociais, atividades econômicas e arranjos políticos, bem como, “o hino, a bandeira, o idioma, os heróis e os santos, como a moeda, o mercado, o território e a população adquirem sentido no contexto das relações e forças que configuram a Nação” (LANNI, 1987, p. 05).

Contudo, Pomer (1987, p. 12) destaca que a Nação ganha força juntamente com o sistema capitalista, pois até o momento nenhuma sociedade tinha conseguido se desenvolver numa relação tão unificadora como o capitalismo conseguiu, uma sociedade de homens livres, que recebem salários, onde tudo se vende e tudo se compra, todos podem comprar e vender, essas foram condições para que o fenômeno Nação surgisse e se consolidasse.

Dessa forma, Nação e Estado, fundidos em um mesmo conceito, levam o modo de organização social europeu a se desenvolver e impor para o restante dos povos, como explica Crossmann (1980, p. 19-18). Nação e Estado convertem-se em dois aspectos de ordem social ocidental. Um Estado deve possuir ou surgir de uma base de nacionalidade, e uma Nação deve

submeter-se a uma forma de controle centralizado. Nesse cenário, as Nações ocidentais europeias descobrem novos continentes, despojando-os dos tesouros e oferecendo em troca o credo católico. Como resultado imediato, a costa ocidental da Europa transformou-se em centro econômico do mundo (CROSSMANN. 1980, p. 29).

A modernidade é um fenômeno europeu, como já estudado alhures, e apareceu quando a Europa se afirmou como *centro* de uma história mundial (DUSSEL, 1993, P. 07), que culminou na invasão e na conquista da América Latina, a Europa então, pôde se confrontar como o *outro*: “quando pôde se definir como um *ego* descobridor, conquistador, colonizador da Alteridade constitutiva da própria Modernidade.” (DUSSEL, 1993, p. 07). Esse outro não foi descoberto, mas “*en-coberto* como o *si-mesmo* que a Europa já era desde sempre.” (DUSSEL, 1993, p. 07).

Para Quijano (2011) o moderno Estado-Nação é uma experiência muito específica, trata-se de uma sociedade nacionalizada e politicamente organizada com os modernos conceitos de cidadania e democracia política. Uma certa democracia, pois cada processo de nacionalização nos tempos modernos ocorreu através de uma relativa mas importante democratização do controle de trabalho, dos recursos de produção e do controle da gestão das instituições políticas. Um Estado-Nação é assim, uma parte da sociedade individualizada dentro das demais, nos quais, seus membros se identificam. Toda sociedade é estruturada pelo poder que está nas mãos de uns ou alguns, conseqüentemente, todo Estado-Nação possibilita uma estrutura do poder. Na Europa o que levou à construção do Estado-Nação foi o poder de alguns poucos núcleos políticos que conquistaram seus espaços de dominação se impuseram sobre os diversos povos e identidade. De modo que o Estado-Nação passou a ser um processo de colonização de alguns povos sobre outros, como a Espanha que se constituiu sobre a América.

Como visto no tópico anterior, é no Estado Liberal que surgem as Constituições, com o propósito de organizar os Estados. Marés (2003a, p. 235) explica que para a existência do Estado é necessário que ele seja soberano, ou seja, que possa decidir por si mesmo, o seu destino, e o Estado existe soberanamente, para garantir aos cidadãos os seus direitos. Dentre esses direitos individuais de cada cidadão é facilmente encontrado a propriedade como direito que fundamenta todos os outros e dá sentido às normas jurídicas. Os Estados nacionais foram criados exercendo a sua soberania para garantir os direitos individuais de propriedade. Isso explica a coerência do lema liberdade, igualdade e fraternidade com a propriedade privada.

Novaes (2003, p. 12-13) pondera que diferente da concepção de Estado Federal do século XVI, que pretendia garantir um mínimo de autonomia às nacionalidades, a ideia de Estado-Nação trouxe o deslocamento do poder para um núcleo central, o Estado, sendo a soberania do

Estado que deve garantir a independência nacional. Os cidadãos de uma nação, por sua vez, não reconhecem nenhuma autoridade superior à autoridade do Estado. Neste diapasão, Estado e Nação parecem ter um destino comum, qual seja; criar a ideologia dos tempos modernos, que é o conceito de soberania. É a soberania que dá conteúdo para a ideia de Estado, que supõe uma vontade comum dos indivíduos e uma unidade ideal.

Estado-Nação, portanto, foi uma concepção criada no Estado Moderno, intimamente ligada e baseada na soberania, para homogeneizar socialmente uma organização e difundir mundialmente, o objetivo era concentrar todos os povos sob uma mesma estrutura do poder, explorando novas terras e novos mercados, eclodindo o desenvolvimento do capitalismo. Foi assim que a Europa partiu em busca de novas terras para impor a sua forma hegemônica de organização social, chegando na América. A partir do encontro da América, os europeus tentaram criar Estados Modernos a sua imagem e semelhança, desconsiderando totalmente os povos já presentes nesse território. É esse processo que se abordará na sequência.

1.2 A invasão da América Latina pelos europeus: o encontro, a conquista e a colonização

Os europeus encontraram a América Latina e a invadiram. Fala-se muito em descobrimento⁸ da América da Latina pelos europeus, contudo, o termo descobrimento precisa ser analisado com certa ressalva, pois os povos indígenas já viviam na América Latina. Os europeus, devido à expansão comercial e a ânsia de novas terras para dominar e transformar em Estados-Nações, apenas encontraram a América Latina.

As novas terras da América foram achadas, ou descobertas como se diz hoje, em momento de expansão europeia e, provavelmente, já se sabia não só de sua existência, como de homens e mulheres nelas vivendo. Os primeiros relatos não expressam surpresa com o encontro de gentes, mas com seus costumes, sua beleza e sua mansidão (MARÉS, 2009, p. 27).

Todorov (1999, p. 08-11), relacionando a história do descobrimento da América no século XVI com a primeira viagem de Colombo, especificamente para a região da Mesoamérica⁹, explica que o descobrimento da América ou dos americanos é sem dúvida, o encontro mais

⁸ “Em 1992, por ocasião dos 500 anos de viagem de Colombo, houve intenso e extenso debate nas Américas e na Europa sobre o vocabulário adequado para descrever a chegada dos europeus ao continente. Uma crítica devastadora foi então feita ao uso da palavra *descobrimento*, ou *descoberta*, por representar um insuportável etnocentrismo europeu. De fato, só foi descobrimento para os europeus. [...]. Falar em *descobrimento* implica dizer que esses povos e civilizações só tinham passado a ter existência real após a chegada dos europeus. Implica ainda dar um tom falsamente neutro a um processo que foi violento e genocida.” (CARVALHO, 2003, p. 398-399).

⁹ Hoje é a região conhecida como Caribe e México.

surpreendente da história. Para o autor, a era moderna começa em 1492, quando Colombo se lançou ao mar para atravessar o Oceano Atlântico. Todorov (1999, p. 35-38) afirma, com base nas cartas de Colombo para o Rei da Espanha, que a primeira impressão de Colombo quando avistou os índios foi de espanto, pois os índios possuíam uma aparência muito bonita, embora todos nus. E um primeiro momento descreve-os como generosos, mas logo os índios passam a ser considerados ladrões. Ocorre que os povos indígenas não possuíam a mesma noção de propriedade privada, que Colombo possuía. Os índios imaginaram que tudo o que Colombo trouxe, ou tudo o que fosse chegar até eles, fosse de todos, fosse coletivo, comunitário.

Dussel (1993, p. 27-32) descreve sobre as navegações de Cristóvão Colombo, que se lançou ao mar, com o objetivo de chegar à Índia, à Ásia pelo Ocidente, contudo, em 1492, esbarrou em terras do Continente Americano, imaginando que havia chegado à Ásia. Dussel (1993, p. 31) afirma que “Colombo morreu em 1506 com a clara ‘consciência’ de ter descoberto o caminho pelo Ocidente para a Ásia, nela sempre esteve e morreu pensando nela”. Foi apenas, entre 1502 e 1504, segundo Dussel (1993, p. 34-35), que Américo Vespúcio, na obra *Mundus Novus*, tomou consciência do que tivera acontecido, porém, somente em 1507, se falou explicitamente em *quarta parte da terra*¹⁰, a desenharam no mapa e a chamaram de América, em honra a seu descobridor Américo Vespúcio. Contudo, é importante anotar que não importa se havia América, África ou Ásia, a Europa se identificou como única e universal com o objetivo de dominar e aplicar sua cultura em todo resto.

Prado e Pellegrino (2014, p. 18) explicam que o início da conquista da América se deu com a chegada de Cristóvão Colombo na ilha caribenha, batizada de Hispaniola. Havia cerca de 57 milhões e 300 mil habitantes em todo continente americano. A região onde hoje se localiza o México era a mais povoada, depois os Andes, América do Sul e por último a América do Norte. Havia grupos indígenas nômades ou seminômades, populações sedentarizadas que aprenderam a cultivar a terra e construíram imponentes cidades com complexo social e político. Havia também uma multiplicidade de línguas devido ao grande número de etnias.

Mas a Europa assumiu a centralidade do Estado-Nação, comandando todas as relações e, no “final do século XV, constitui sua própria identidade. O contato com o Novo Mundo¹¹, iniciado por Cristóvão Colombo, é ditado por uma postura de superioridade do europeu em relação aos índios, às suas culturas e modos de vida” (AFONSO; MAGALHÃES, 2011, p. 462-

¹⁰ Antes do descobrimento da América, o entendimento era que a Terra fosse dividida em três partes: Europa, África e Ásia.

¹¹ Expressão utilizada pela Europa, quando do descobrimento da América, para designar o continente americano. A Europa então, se designava como Mundo Velho e desconsiderava todas as civilizações fora do Velho do Mundo. No entendimento eurocentrista não existia história antes da chegada dos Europeus.

463). O encontro entre os nativos da América e os europeus constituiu um momento definidor da história do mundo, nem o Velho Mundo, nem o Novo Mundo, continuaram os mesmos. Para a América Latina, o encontro, e posteriormente a conquista e a colonização por espanhóis e portugueses, criou padrões de dominação que se eternizaram (CHASTEEN, 2001, p. 27).

O Tratado de Tordesilhas assinado entre Portugal e Espanha em 1494, concedia a Espanha terras descobertas ou a descobrir a oeste da linha imaginária de Tordesilhas. Para Portugal, ficou reservado o que hoje seria uma porção do Brasil, contudo, a colonização portuguesa ultrapassou essa linha. A América do Norte, Inglaterra e França conseguiram controlar territórios que a Espanha imaginava seus. As possessões espanholas na América se estendiam da Mesoamérica à Terra do Fogo¹², no extremo sul (PRADO; PELLEGRINO, 2014, p. 18-19). Especialmente sobre essa conquista e as “façanhas dos que, munidos de poucos soldados, cavalos e armas de fogo, submeteram impérios grandiosos, continuam intrigando e seduzindo os estudiosos da História.” (PRADO; PELLEGRINO, 2014, p. 18).

O objetivo era “descobrir qualquer terra achável, afim de a todo o mundo estruturar num mundo só, regido pela Europa. Tudo isso com o fim de carrear para lá toda a riqueza saqueável e, depois, todo o produto da capacidade de produção dos povos conscritos” (RIBEIRO, 2005, p. 39). A expansão do processo que foi chamado de *civilizatório*, teve nascimento em Portugal e na Espanha e foi conduzida por motivações mercantis. No entanto, os europeus destacavam uma missão mais nobre, qual seja, de levar a cristandade católica, cumprindo a tarefa suprema do homem branco, destinado por Deus a juntar todos os homens numa só cristandade, dividida em duas caras: a católica e a protestante (RIBEIRO, 2005, p. 39).

Ribeiro (2005, p. 29) explica que a costa brasileira foi habitada por inúmeros povos indígenas, que disputavam os melhores nichos ecológicos, se instalavam, depois desinstalavam, e assim viviam. Os povos indígenas de origem Tupi eram bons guerreiros e se instalaram por grandes áreas à beira-mar e ao longo da costa atlântica e pelo Amazonas. Se a história não tivesse sido ceifada, talvez esses povos se sobrepusessem uns aos outros. Mas, o que aconteceu foi uma mudança radical no destino deles, ao se introduzir um mundo protagonista europeu.

Depois do descobrimento, o objetivo europeu passou a ser a conquista da América Latina. A conquista europeia, seja pelos portugueses ou espanhóis, foi adentrando no continente americano e destruindo todos os povos que eram encontrados, impondo o seu modo de viver, extinguindo tudo o que não fosse o modo europeu. Nas linhas adiante, tem-se o objetivo de

¹² Arquipélago formado por uma ilha maior e outras menores, no extremo sul da América do Sul.

contar um pouco dessa história, pois, entende-se relevante destacar os principais pontos da conquista e, posteriormente, da colonização latino-americana, para o deslinde do tema central.

Na história da conquista do território latino-americano, apesar da agressividade e da invasão abruta, os europeus ficaram encantados com a “beleza, a saúde e a mansidão dos índios e a quantidade de gente encontrada, desfazendo qualquer ideia de terra desabitada.” (MARÉS, 2009, p. 28). Especialmente no Brasil, Marés (2003b, p. 49) destaca que, em 1500, era calculado mais de cinco milhões de pessoas vivendo na área hoje chamada de Brasil, distribuídas por centenas de povos, línguas, religiões, organizações sociais e jurídicas diferentes. Com este cenário, há duas elucidações importantes a serem destacadas, feitas pelo autor:

[...] em primeiro lugar que o Brasil, e, pode-se dizer a América, era um território ocupado, onde povos muitos diferentes viviam, tirando da terra e da natureza seu sustento. Era uma terra adaptada ao ser humano. Em segundo lugar, que o processo de ocupação europeu, como a imposição de novas gentes, novas plantas e novos animais não foi absoluto, nem aceito por todos. Até hoje há sequelas que não estão limitadas aos povos originários, mas atinge também os povos trazidos, sejam da África, acorrentados e presos, seja da Europa e Ásia, enganos e traídos (MARÉS, 2003b, p. 52).

Especificamente sobre como se deu a chegada dos europeus, Las Casas (1985, p. 27), faz a descrição da barbárie, explicando que os espanhóis provocaram grandes matanças e destruição, “começado a tomar as mulheres e filhos dos índios para deles servir-se e usar mal e a comer seus víveres adquiridos por seus suores e trabalhos, não se contentando com o que os índios de bom grado lhes davam” (LAS CASAS, 1985, p. 31).

A conquista da América Latina pelos europeus foi marcada por massacres, violência e dizimação de culturas inteiras. Aos povos que ainda sobreviviam, eram impostos totalmente sua cultura, seja na comida, seja nos trajes, seja na sociedade e no direito, com o suposto preceito de pacificá-los. Nesse contexto, foi ignorada por completo toda a cultura e organização social dos povos latino-americanos.

Ribeiro (2005, p. 30) explica que os conflitos da conquista se deram em diferentes níveis, a saber: uma guerra bacteriológica, travada pelas pestes que o branco trazia; no ecológico, uma guerra pela disputa de território, matas e riquezas; no econômico e social, pela escravidão; e no plano étnico-cultural, uma guerra pela inclusão de uma nova etnia, que ia se unificando, seja na língua ou nos costumes.

Os europeus chegaram na América Latina como se estivessem expandindo suas fronteiras agrícolas, extraíam as riquezas, o pau brasil, o ouro, o milho, a batata, e devastavam a natureza para plantar o que já conheciam. Os povos indígenas estavam acostumados com as suas

comidas, como por exemplo: milho, mandioca, carnes de animais nativos, no entanto aos poucos foram introduzidos a cana de açúcar, o café e a beterraba, cabras, carneiros e queijos. A cultura foi mudando, foi-se mudando a vestimenta dos índios, retirando as armas e modificando a religiosidade dos povos indígenas (MARÉS, 2009, p. 33).

Marés (2009, p. 31) destaca que o Direito e a organização social dos povos que viviam no continente americano eram muito diferentes entre si, pois, existiam muitos povos indígenas no imenso território da América, alguns com grandes conhecimentos do mundo. Os povos incas, maias e astecas possuíam muitos conhecimentos, são exemplos; o calendário maia e asteca, a domesticação da mandioca, conhecimentos matemáticos, biológicos e geográficos que revelam um modo de pensar o mundo, em grande parte até nossos dias, integrados na realidade social natural e mística (MARÉS, 2009, p. 31).

Pela breve revisão histórica da América Latina, observa-se em um primeiro momento o encontro das terras, chamado de *descobrimento*, posteriormente passou-se a conquista dessas terras e, a partir de então, passou-se à colonização. Para Dussel (1993, p. 51), se colonizou a vida cotidiana do índio, caracterizando como primeiro processo europeu de modernização, de submissão ou alienação. É a colonização do modo como as pessoas no continente americano viviam e reproduziam a sua vida. “Coloniza-se a sexualidade índia, ofende-se a erótica hispânica, instaura-se a moral dupla do machismo: dominação sexual da índia e respeito puramente aparente pela mulher europeia. Dali nasce o filho bastardo” (DUSSEL, 1993, p.52):

A colonização ou o domínio do corpo da mulher índia é parte de uma cultura que se baseia também no domínio do corpo do varão índio. Este será explorado principalmente pelo trabalho – uma nova econômica. No tempo da acumulação originária do capitalismo mercantil, a corporalidade índia será imolada e transformada primeiramente em ouro e prata [...]

Porém, o que era ouro e prata na Europa, dinheiro do capital nascente, era morte e desolação na América (DUSSEL, 1993, p.52-53).

Os povos indígenas das Américas possuíam suas próprias regras de organização e jurisdição, mais no alcance da família, parentesco, afinidade ancestral, língua, costumes e religião do que limites territoriais. Contudo, os espanhóis e portugueses, antes mesmo de colocar o pé na América, já tinham entre si, dividido o continente. A preocupação era em tomar conta da terra e fixar sua jurisdição, tanto foi assim, que Martim Afonso de Souza, quando chegou no Brasil, em 1530, já veio com três cartas régias: uma para exercer o cargo de capitão-mor, outra para poder tomar posse das terras em nome da Coroa portuguesa e a terceira para distribuir terras para quem quisesse produzir (MARÉS, 2009, p. 43-45).

Marés (2003b, p. 56) destaca que Portugal se utilizou das sesmarias para conferir as

terras brasileiras a quem quisesse produzir. Rau (1982, p. 23) explica que a Lei das Sesmarias se traduz em uma das mais importantes disposições jurídicas agrárias, “discutida, louvada ou condenada, por gerações sucessivas ela foi sempre analisada sob um prisma essencialmente jurídico em que as ideologias momentâneas influíam com a sua tonalidade social”. Rau (1982, p. 92) destaca que a Lei das Sesmarias foi publicada em 09 de agosto de 1376 para distribuir terras particulares abandonadas àqueles que quisessem nelas trabalhar. Marés (2003b, p. 56) explica que referida lei, embora tenha impulsionado a reforma agrária do mercantilismo português a partir do século XIV, entrara em desuso com reordamento social, apenas se mantinha para resolver pequenos problemas de senhores aliados ao Rei, pois, o antigo uso da lei, confrontava com a nova necessidade econômica da propriedade de caráter absoluto.

Embora as sesmarias fossem para se aplicar em terras abandonadas, no Brasil, o instituto foi aplicado sem alterações durante todo o período colonial. As terras brasileiras não eram abandonadas ou não lavradas, estavam ocupadas por povos indígenas, que possuíam, em geral, sistema rotativo de plantações, permitindo a regeneração da natureza (MARÉS, 2009, p. 57).

O que se observa é uma completa inversão na forma da utilização do instituto. “A intenção de Portugal, ao conceder sesmarias no Brasil, não foi aplacar a fome, mesmo porque a população local era formada por inúmeras nações indígenas, cada qual com suas especificidades e sua dificuldade, mas sem fome.” (MARÉS, 2009, p. 58). A sesmaria foi uma forma que Portugal encontrou para promover a conquista das terras brasileiras, “eram concedidas terras para quem quisesse vir ao Brasil, em nome da coroa, ocupa-las, mesmo que para isso fosse necessário perseguir, escravizar, prear ou matar populações indígenas” (MARÉS, 2009, p. 58).

As regras que falsamente e de forma elegante, vieram colonizar e civilizar, tiravam o direito dos povos indígenas sobre a propriedade. A Coroa portuguesa criou leis para legitimar o domínio privado original, para não perder o controle e favorecer o mercantilismo europeu. Dessa forma, somente tinha direito de propriedade, aqueles que possuíssem título de origem de concessão da própria Coroa. Com isso, a Coroa impediu os povos indígenas de se tornarem proprietários das terras, porque não tinham título aquisitivo originário. Totalmente incoerente, tendo em vista que, foram os índios os desbravadores, descobridores e conquistadores das terras brasileiras (MARÉS, 2003b, p. 55). Wolkmer (2012, p. 13) destaca que os portugueses trouxeram às suas colônias, particularmente Brasil, a legislação tradicional das Ordenações Reais, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

No Brasil colônia, Portugal precisou buscar uma utilização para as terras americanas para cobrir os gastos de defesa dessas terras. No século XVI a exploração econômica das terras americanas parecia completamente inviável. Nessa época, nenhum produto agrícola era objeto

de comércio em larga escala dentro da Europa. O principal produto era o trigo, com abundantes fontes de abastecimento dentro do continente, sem precisar correr riscos ou gastar com os fretes distantes da América. Os portugueses então, apostaram na plantação de cana de açúcar, que fomentou o desenvolvimento de Portugal. Se, não tivessem empreendido, dificilmente Portugal teria perdurado como grande potência colonial na América. (FURTADO, 1980, p. 08-09).

Cervo e Rapoport (1998, p. 27) ponderam que, no início da ocupação portuguesa, o que predominou foi a extração de madeira, especialmente o pau-brasil. Somente em 1521 introduziu-se o cultivo da cana de açúcar trazida do arquipélago português de Madeira. Entre os anos de 1580 e 1680, o Brasil se consagrou como o principal exportador de açúcar¹³ do mundo. A agricultura era intensiva e fundada no trabalho servil e escravo, primeiro indígena e depois africano.

No começo do século XVII os holandeses controlavam o comércio dos países europeus, porém, a luta dos holandeses contra a Espanha, trouxe consequências para a produção brasileira de açúcar. Os holandeses vieram para o Brasil e, durante a sua permanência, adquiriram o conhecimento da produção do açúcar. Então, utilizaram as ilhas do Caribe para produção do açúcar, perdendo o Brasil o monopólio do produto, que tivera nos três quartos de séculos anteriores. No terceiro quarto do século XVIII os preços do açúcar brasileiro foram reduzidos pela metade (FURTADO, 1980, p. 16-17).

Ainda sobre o Brasil colonial, destaca Prado (1987, p. 17-18), que o poder local se dava pelo Senado da Câmara, com sedes nas vilas e cidades, e pelos senhores de terras, os chamados *homens bons*. No Brasil, a posse da terra era o acesso para a riqueza e a possibilidade de exercer o poder local. A igreja tinha poder e riqueza, no entanto, não tanto quanto na América Espanhola¹⁴. O clero estava muito ligado aos senhores de terras locais, tornou-se costume, os filhos caçulas dos fazendeiros se ordenarem padres. As tropas de linha, por sua vez, constituíam as forças militares regulares e profissionais.

O período colonial no Brasil vai se esgotando em razão de inúmeras consequências históricas do século XVIII. Transformações políticas e econômicas, a decadência da mineração do ouro no Brasil, o fato do Brasil não ser mais o grande produtor de açúcar, a Revolução Industrial na Inglaterra e a decadência dos privilégios aduaneiros que Portugal possuía com França e Inglaterra, contribuiram para o fim do Brasil colônia (FURTADO, 1980, p. 36-38).

¹³ O açúcar foi considerado primeiramente como produto medicinal, mas à medida em que foi deixando de assim ser considerado na Europa, aceitou-se como uso alimentício, a demanda cresceu e o Brasil teve uma considerável expansão do cultivo e multiplicação dos engenhos (CERVO; RAPOPORT, 1998, p. 28).

¹⁴ Sobre a colonização da América Espanhola, será estudado adiante.

O açúcar foi importante para o Brasil trazendo muita riqueza para a Coroa portuguesa, quando esta praticava o monopólio sobre a produção do açúcar. Contudo, como explica Prado (1987, p. 17), não se pode comparar à riqueza dos metais preciosos explorados no México e no Peru, pela Espanha. A Coroa Espanhola era mais rica que a Portuguesa. Estudado anteriormente a colonização na América Portuguesa, adiante será feita uma abordagem da colonização na América Espanhola.

O período de colonização pela Espanha na América Latina foi caracterizado por uma lei eurocêntrica difusa, influência pelos sistemas românicos, canônicos e germânicos, que secularizou e unificou-se durante o reinado dos Reis Católicos. Existia uma pluralidade legislativa insurgente que governou as relações entre a metrópole e as colônias espanholas na América quando da colonização. Contudo, em razão do genocídio dos povos indígenas e das denúncias de religiosos e teólogos, o Estado colonizar espanhol se viu obrigado a produzir uma legislação para regular e proteger a coletividade nativa, chamada de Lei dos Bugres (1512) e as Leis Novas (1542). Porém, essas leis não conseguiram alcançar totalmente seus propósitos, que correspondiam aos desejos do Frei Bartolomé de Las Casas (WOLKMER, 2012, p. 13).

Na América Espanhola, houve considerações em favor dos povos originários por uma corrente jus-naturalista de pensadores formada por leigos e padres, alegando que havia um direito natural para os índios, sendo esses considerados livres, igualmente aos espanhóis, e, conseqüentemente, o trabalho dos índios deveria ser remunerado. A contradição perdurou durante séculos, pois, os colonizadores, que vieram atrás do ouro e da prata ou da produção de qualquer artigo que a Europa necessitasse, precisavam de mão de obra, encontrando inicialmente nos índios, depois nos negros escravos vindos da África (POMER, 1981, p. 11).

Prado (1987, p. 07) destaca que durante todo o período colonial na América Espanhola, o Rei foi a autoridade máxima. A estrutura burocrática e administrativa espanhola era presente e sólida. Foi modificada a partir de 1782 pelas reformas borbônicas que introduziram o sistema de intendências, restringindo liberdades municipais, centralizando o poder e o recolhimento de impostos. Para financiar as guerras externas, a Coroa Espanhola aumentou muito as taxas dos impostos no último quarto do século XVIII.

Há de se destacar também que havia sempre proibições relativas às atividades manufatureiras que coincidissem com os interesses metropolitanos, a exemplo, vários decretos foram implantados durante o período colonial até o início do século XIX, proibindo a plantação de vinhedos e olivais. Além disso, os crioulos¹⁵ enfrentavam grandes barreiras na ascensão social,

¹⁵ Eram assim chamados os filhos de espanhóis nascidos na América.

pois havia muitos privilégios, apenas para aqueles nascidos na Espanha. Eram esses que ocupavam os cargos altos da burocracia administrativa, o mesmo acontecia no Exército e na Igreja (PRADO, 1987, p. 09-10).

No período colonial, duas instituições possuíam grandes privilégios: o Exército e a Igreja. Os oficiais militares espanhóis eram oficiais com privilégios, principalmente quanto ao foro militar. A igreja era extraordinariamente rica na América Espanhola. Os proventos da Igreja vinham das rendas de inumeráveis propriedades rurais e urbanas. Em Lima, por exemplo, nas vésperas da independência, a Igreja possuía 1135 das 2806 casas existentes. Outra fonte de renda das Igrejas eram os dízimos e a renda que provinha das capelanias¹⁶ e censos¹⁷. As ligações entre a Coroa Espanhola e a Igreja eram muito estreitas, motivo pelo qual o papel evangelizador dos índios era a outra face da dominação colonial da Coroa, que se colocou, durante o período colonial, como protetora dos índios. No entanto, as condições de vida dos índios eram miseráveis e humilhantes (PRADO, 1987, p. 10).

Os primeiros ideais para as lutas da independência na América Espanhola, se instauraram quando os crioulos começam a perceber as grandes desvantagens do sistema colonial instalado, especialmente porque os crioulos não podiam ascender socialmente, os privilégios eram reservados somente para aqueles nascidos na Espanha.

Algumas revoltas coloniais também foram motivacionais para o desencadeamento das guerras pela independência, sendo possível citar as Revoltas Indígenas, entre 1500 e 1800. O movimento andino da década de 1560, denominado de Taki Onqoy foi um exemplo. Nele indígenas ouviram os velhos deuses chamando-os e iniciaram a revolta contra o domínio espanhol. Já a revolta dos povos no Novo México em 1680 perdurou por mais de uma década e expulsou todos os espanhóis de suas terras. Também, Yucatán, no México, foi palco de repetidas revoltas. Em regra, as revoltas indígenas não duravam muito tempo, pois seus líderes eram capturados e a punição costumava ser muito selvagem. No entanto, mesmo que breve, as revoltas indígenas foram constantes pela América Espanhola (CHASTEEN, 2001, p.75-76).

Podem também ser citada as revoltas contra as Medidas Reformadoras dos Bourbon, entre 1740 e 1748, atingindo os habitantes da cidade do Quito, no Equador, e cidades da atual Colômbia. Essa revolta foi motivada pelo aumento do poder real e pela extração de maiores lucros das colônias por uma família real de dinastia Bourbon. Por último, pode-se citar a rebelião de Tupac Amaru II, entre 1780 e 1783 que abalou os Andes. Um mestiço, alegando ser descendente da realeza Inca, denominou-se Tupac Amaru II, tendo adotado esse nome em memória de Tupac

¹⁶ Rendas perpétuas deixadas a uma igreja ou convento, em troca de missas.

¹⁷ Cessão de propriedades de terras da Igreja à particulares em troca de uma renda anual.

Amaru I, líder de resistência Inca e herói popular que liderou uma ação de retaguarda contra a conquista no século XVI (CHASTEEN, 2001, p.76-77)

As revoltas citadas ocorreram pela imposição da Modernidade europeia. Os povos indígenas não aceitavam essa imposição, queriam resgatar suas culturas, territórios e formas de organização social. O encontro, a conquista e a colonização europeia sobre a América Latina foram baseados na Modernidade construída na Europa. A Europa se considerava o centro do mundo, todo o resto deveria se adequar ao que era Modernidade, ou seja, ao que era considerado *legítimo*. A América Latina descoberta por espanhóis e portugueses, foi conquistada, marcada pela sangrenta e cruel dizimação dos povos originários e, posteriormente, a colonização, se deu pela exploração, seja agrícola, de mão de obra ou de riquezas das terras latino americanas. Contudo, mesmo diante de toda essa história marcada pelo encobrimento dos povos originários, das culturas, das crenças, da diversidade e da etnia, eles sobreviveram e lutaram pela independência. Independência esta, marcada também pela ideia ou ideologia de povo colonizado pela Europa, é o que se estuda no próximo tópico.

1.3 A independência dos Estados da América Latina

A partir das independências, pressupõe-se a formação de Estados independentes latino-americanos, com seu sistema jurídico e organização social. Contudo, a independência não resultou propriamente uma mudança. O *velho* pensamento e a *velha* organização colonial ainda se fizeram presentes depois das independências dos Estados. E, como se não bastasse, os Estados independentes, também *esqueceram* dos direitos dos povos originários.

Na América Latina, tanto as culturas jurídicas como as instituições jurídicas, tribunais, codificações e constituições, derivam da tradição legal europeia, representada no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos direitos romano, germânico e canônico. A formação constitucional após a independência, por sua vez, conta com forte herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas e liberais, provenientes da nova modernidade capitalista (WOLKMER, 2013, p. 22).

A Europa se estabeleceu como referência jurídica, seja por antiguidade, renome, “seja até mesmo por aquilo que muitos denominam de um certo *complexo*, diante do quadro de subdesenvolvimento e pobreza que historicamente marcou a região” (UNNEBERB, 2013, p. 125), e a América Latina, por sua vez, importou para suas constituições previsões legais europeias, esquecendo das peculiaridades locais próprias (UNNEBERB, 2013, p. 125-126).

Dessa forma, a independência política das colônias americanas não significou o fim da

subordinação. Os novos Estados latino-americanos se organizaram no bojo das Constituições liberais e da doutrina do monismo jurídico. O pluralismo jurídico com coexistência de vários sistemas normativos dentro de um mesmo espaço geopolítico, não era permitido para a ideologia do Estado-Nação monocultural. Estado esse que era para homens brancos, proprietários e ilustres. Um constitucionalismo importado por elites, para configurar Estados para elas, excluindo os povos originários, afrodescendentes, mulheres e a maioria subordinada e com o objetivo de manter a sujeição indígena (FAJARDO, 2011, p. 139).

Após a independência, tem-se como regra geral latino-americana, a criação de sujeitos historicamente oprimidos por uma elite dominadora. Consequentemente, essa elite negou a construção da própria história latino-americana. Foi-se construindo na América Latina uma nação dominadora, organizada pelas elites que dominavam e construíam o Estado para seus interesses. No Brasil colonial, essas elites eram as elites agrárias, grandes proprietários de terras e das grandes fazendas de cana de açúcar e detentores da mão de obra escrava, formada por índios e negros, que constituíram um Estado afastado da população e suas necessidades.

O pensamento foi historicamente hegemônico sobre a América Latina para caracterizar colônias eurocêntricas. O que observa Lander (2007) é que existe uma continuidade nesse pensamento hegemônico, desde as Crônicas das Índias, passando posteriormente no pensamento liberal da independência, depois o positivismo e o pensamento conservador do século XIX, mais tarde na modernização e no desenvolvimentismo durante o século XX, assim como, também se observa no neoliberalismo e nas universidades do continente. Mesmo, havendo a enorme diversidade de orientações e seu contexto histórico, observa-se um resquício colonial que se expressa a partir da visão europeia e seu propósito de transformar as sociedades latino-americanas à sua imagem e semelhança, que serviram de modelo a ser imitado.

Portanto, mesmo presente a resistência dos povos indígenas, desde a invasão dos europeus, o que se tentava construir, ainda após a independência, era uma sociedade pautada na cultura europeia. Mesmo que os processos de independência na América Portuguesa e Espanhola tenham sido diferentes, busca-se nessa apertada síntese identificar os pontos em comum necessários para o entendimento do tema que se propôs pesquisar. Inicia-se pela América Espanhola.

Na América Espanhola, como visto alhures, havia muitos homens, em especial os crioulos, descontentes com o sistema colonial, que acabaram liderando o processo de independência política, imbuídos das ideias liberais burguesas. Os ideais de liberdade, igualdade jurídica, legitimidade da propriedade privada, educação como remédio para os grandes males, necessidade do império da lei, progresso e felicidade geral do povo, estavam presentes nos projetos

dos líderes liberais. Dentre esses líderes, aparecem homens como Bolívar, San Martín, Mariano Moreno, Bernardo de Monteagudo, José Cecilio del Valle e Frei Tereza Servando de Mier (PRADO, 1987, p. 12-13).

Pomer (1981, p. 09) explica que as lutas pela independência na América Espanhola começaram em uma conjuntura precisa, a queda da Coroa Espanhola, um Rei francês ocupando o trono real, o clima político e cultural da independência americana, a Revolução Francesa e os escritos dos pensadores que demoliam o universo cultural e ideológico do mundo feudal, podendo-se citar Montesquieu, Rousseau e Voltaire.

Os rebeldes que invocaram iniciativas pela independência espanhola foram brancos nascidos na América, os chamados crioulos, que não possuíam privilégios de postos eclesiásticos nem governamentais. Pomer (1981, p. 10) sustenta que as colônias espanholas se insurgiram a favor da independência quando perceberam a necessidade de afastar o poder da Coroa Espanhola, pelas seguintes causas: a Coroa dificultava as transações mercantis, impunha restrições ao desenvolvimento de certos setores produtivos, possuía monopólios, limitava o acesso dos crioulos aos postos fundamentais da administração pública e elevava demasiadamente os tributos (POMER, 1981, p. 10).

A independência da América Espanhola, de forma geral, aconteceu em nome das ideias liberais, justificando os interesses dos setores dominantes crioulos que se mantiveram na direção política, derrubando os monopólios reais e abrindo linhas de comércio. Assim, o Estado foi se criando para os interesses dos crioulos. Outro objetivo do Estado consistia na destruição dos foros especiais do Exército e da Igreja. Entretanto, o Estado esteve sempre preocupado com a manutenção da ordem social e da subordinação do mundo do trabalho, e os setores dominantes sempre se aliaram sustentando o Estado. Mas as revoltas dos índios, dos camponeses e dos escravos, contribuíram para algumas concessões do Estado: aboliu-se o tributo indígena, aplaiaram-se as distinções de castas, aboliu-se a escravidão negra nos países independentes (PRADO, 1987, p. 16).

Portanto, com a independência da América Espanhola, ainda que tenha havido guerras, passou-se o poder político àqueles que já possuíam a maior parte do poder econômico. O comércio foi liberado, os crioulos puderam ocupar o topo da pirâmide política e a riqueza expropriada aos trabalhadores nativos não perdeu mais a parte tributada à Espanha. Destaca-se que na América Espanhola havia pensadores seduzidos pelas ideias francesas e pelo contrato social de Rousseau, lutando por uma sociedade democrática, livre, não dogmática. No entanto, muitos morreram desenganados ou acabaram aceitando as coisas tal como eram. A Coroa até foi eliminada, mas muitos males continuaram após a independência (POMER, 1981, p. 12-14).

Na América Portuguesa, a independência é marcada pela antiga administração colonial, que passou a constituir o novo Estado independente. Os donos do poder político e econômico continuaram os mesmos (POMER, 1981, p. 10). Os ideais para a Independência na América Portuguesa são as amarguras e reclamações dos colonos para com a Coroa Portuguesa, somadas aos manifestos na Inconfidência Mineira (1789) e na Conjuração Baiana (1798)¹⁸, quando a Coroa Portuguesa vem ao Brasil em 1808. Prado (1987, p. 19) explica que a vinda da Coroa Portuguesa para o Brasil, trouxe a abertura dos portos as nações amigas, a introdução da imprensa nacional e de bibliotecas, transferiu os órgãos da burocracia colonial metropolitana para o Brasil, transformando o Brasil, em 1815, em Reino Unido à Portugal. Com todas essas mudanças, os fazendeiros ficaram realmente interessados no livre comércio que lhes traziam vantagens evidentes. Quando a corte portuguesa mostrou que estava decidida a recolonizar o Brasil, pondo abaixo as conquistas já alcançadas, principalmente na questão do comércio, as classes dominantes brasileiras passaram a romper em definitivo com a metrópole. A passagem de colônia à império independente foi sem guerras ou revoltas, sob a benção de D. Pedro, filho e herdeiro do trono português (PRADO, 1987, p. 19-20).

Para Carvalho (2003, p. 409), a independência do Brasil, que se deu por uma negociação e não por um conflito violento como em outros países da América Latina, trouxe consequências severas para os brasileiros, como, por exemplo, a falta de um fundador da nação brasileira aceita por todos. Até tentou-se criar essas figuras, mas sem sucesso. O referido autor destaca que Portugal aceitou a independência do Brasil em troca de uma indenização de dois milhões de libras e, assim, o príncipe português proclamou a independência de um novo país.

Prado (1987, p. 20) explica que, entre 1808, quando houve a abertura dos portos, e 1831, quando da abdicação de D. Pedro I, consumou-se a quebra do monopólio português e do avanço econômico, contudo, aconteceram poucas mudanças nas instituições burocráticas, militares e eclesiásticas. A escravidão foi preservada, pois era o eixo central das classes dominantes. Dessa forma, o poder dos fazendeiros apenas cresceu. Portanto, o que sustentava a economia colonial era também o que sustentou a do Brasil independente. Ou seja, os grandes fazendeiros mantiveram os escravos, sustentou-se a produção agrária para exportação e criou-se o regime monárquico, com continuidade da família real portuguesa no Brasil. Enquanto na América Espanhola se questionava até que ponto as transformações ocorridas alteraram as estruturas econômicas-sociais coloniais, no Brasil, nem se levantava essa hipótese, pois as mudanças pela independência política em 1822 foram bastante restritas e limitadas (PRADO, 1987, p.20-21).

¹⁸ Essas revoltas tinham como objetivo romper com a dominação colonial e estabelecer a independência política em relação a Portugal, mas eram movimentos de revoltas regional e não revoluções nacionais.

Uma semana após a proclamação da independência do Brasil, no Rio de Janeiro, D. Pedro foi aclamado Imperador e recebeu a coroa em dezembro. No período do império, nada se reconheceu legalmente em favor dos povos indígenas. Quando em 25 de março de 1824, foi promulgada a primeira Constituição brasileira, não houve nenhuma disposição em relação aos povos originários. E foi ainda pior o Ato Adicional à Constituição do Império, em 12 de agosto de 1832, que previu a catequização dos índios que ficaram submetidos aos órgãos gerais e locais do poder público (SANTOS FILHO, 2012, p.32).

Tanto na América Espanhola quanto na América Portuguesa, se criaram países independentes, mas destaca Marés (2003, p. 235), foram construídos no modelo europeu e, portanto, escreveram suas Constituições e adotaram leis que garantiram direitos, especialmente, o direito de propriedade. Dessa forma, os mesmo Estados que foram criados na Europa, exercendo sua soberania para garantir os direitos individuais e de propriedade no formato de Estado-Nação, foram também criados na América-Latina. Os Estados Nacionais latino-americanos foram criados a partir da concepção de libertação, nacionalista, individualista e protetora da propriedade privada por elites que se utilizaram dos povos indígenas e dos negros prometendo liberdade, e da classe mais pobre das cidades e dos campos. Os ideias libertários fizeram com que todos os trabalhadores livres pudessem usar da sua força de trabalho e quem pudesse pagar acumulava riqueza, porque era livre, e poderia adquirir propriedades. Observa-se que os Estados nasceram sob o signo da esperança de construir comunidades de indivíduos iguais em direitos, fraternal e mutualmente respeitados e livres para suas vontades individuais e soberanas, com o único limite da individualidade e liberdade alheia.

Para Furtado (1980, p. 40) as lutas pelas Independências nos Estados da América Latina, foram oportunidades de libertação dos povos, no entanto, mostraram-se lutas pela implantação de Estados que serviam às elites locais, descendentes de europeus colonizadores. Embora, tenha-se algumas vezes invocado o *povo* nas lutas pela independência, os interesses preponderantes eram das elites regionais, interesses esses de cunho econômico, pois interessava as elites ganhar autonomia frente às metrópoles, deixando de pagar impostos a elas e aumentar o lucro. Dentro deste cenário, os povos indígenas não tinham espaço, e o que era para ser uma luta de libertação foi a introdução de Estados à serviço de elites descendentes europeias.

Os Estados latino-americanos foram divididos em Estados Nacionais, de modo a preservar a soberania nacional, controlando as sociedades preexistentes dentro de uma unidade territorial estatal, formando um povo único, e assim, importando o modelo de Estado-Nação europeu. Dessa forma, os Estados latino-americanos não se formaram com base nas identidades preexistentes, mas na imposição de um modelo importado da Europa (POMER, 1987, p. 60).

A soberania dos Estados além, de impor o exercício da jurisdição sobre seus territórios sem que outros Estados pudessem intervir, também mantinham suas leis sem admitir concorrência com qualquer outra norma de conduta que não fosse legitimada pelo sistema estatal. Qualquer instância que agrupasse pessoas e produzisse normas de condutas diferenciadas deveria ser suprimida da convivência social. Isso foi fatal para os povos da América Latina que se viram na contingência de serem aceitos como cidadãos perdendo a consciência de povo (MARÉS, 2003, p. 247).

A independência dos Estados latino-americanos foi marcada por um cenário construído pela dominação interna e pela submissão externa. Internamente se afirmando soberano, porém dependente economicamente das relações internacionais. Trata-se de uma trajetória fundada na lógica da colonização, da exploração e da exclusão dos múltiplos segmentos étnicos, religiosos e societários. Marcado por contradições e desequilíbrios sociais, dominado pelo autoritarismo e pela violência de minorias detentoras do poder e pela resistência das maiorias ausentes da história, como os movimentos indígenas, negros e campesinos. As independências trouxeram a imposição de identidades nacionais, completamente desvinculado dos objetivos da população de origem e da pluralidade cultural existente nas sociedades. Distantes dos intentos das coletividades nativas. A imposição de modelos culturais incorporadas pelas elites locais de matrizes eurocêntrica, proporcionou estruturas de dominação econômica e de exclusão social, que seguem até hoje, impossibilitando a evolução para uma cultura política e jurídica verdadeiramente latino-americana de matriz pluricultural (WOLKMER; FAGUNDES, 2013, p. 239-231).

Portanto, diante desse panorama apresentado sobre a independência dos países da América Latina, tem-se que antes da independência o cenário era de massacre e imposição de novos costumes. Após a independência, o cenário passou a ser de criação de sujeitos historicamente oprimidos por uma elite dominadora que negou a história latino-americana. Os Estados latino-americanos foram sendo formados seguindo o modelo europeu, no formato Estado-Nação homogêneo, sendo ignorada e desrespeitada a imensa sociodiversidade presente nos Estados latino-americanos. Além disso, esses Estados foram se formando sob regência de Constituições liberais visando os interesses de uma minoria de elites regionais, ignorando a maioria que eram os povos originários, sem qualquer processo de democratização social, forjando a construção de Estados latino-americanos sob a invenção de uma identidade nacional única. A dominação da época da colonização e na formação dos Estados Independentes, ainda acompanha os latino-americanos até os dias atuais, seja de forma direta ou indireta, mascara ou não, alienando e atormentando o pensamento e a construção da sociedade, esse pós-independência será apresentado nas próximas linhas.

1.4 O pós-independência política da América Latina e o resquício colonial

Os países da América Latina finalmente conseguiram alcançar suas independências, mas na realidade isso significou apenas a transferência do poder da Coroa para os poderosos descendentes dos colonizadores europeus, que começaram a comandar os países latino-americanos. Esses poderosos continuaram encobrindo os povos originários latino-americanos, usurpando as riquezas latino-americanas para os europeus, devastando a América Latina, seja ecologicamente ou culturalmente, para implantar os modos de vida europeizados. Desta forma, impediu-se que os povos latino-americanos se autodeterminassem, assim como impediu-se também que os Estados se formassem com base nas especificidades próprias da América Latina. Consequentemente, instauraram-se formas de vida, de legislação, de política, de cultura e de crenças vindas da Europa.

Para Wolkmer (2012, p. 15), a independência não representou um ponto final com a Espanha e Portugal, mas uma reestruturação da ordem social, econômica e política, incorporando-se os ideais econômicos capitalistas e da doutrina do liberalismo individualista.

Marés (2009, p. 63) explica que o século XIX foi marcado pela criação de Estados Nacionais na América Latina. Alguns se formaram com grande parte da população indígena, no entanto, foram construídos no modelo dos colonizadores europeus, formados através de um Direito Único e de um Estado Único. A pretensão era de se ter sociedades iguais, mesmo que isso significasse reprimir as diversidades culturais, étnicas, raciais, gênero, estado ou condição. Assim, todos os indivíduos estariam convertidos ou poderiam se converter a cidadãos, assimilando, absorvendo ou integrando os povos culturalmente diferenciados. “Essa integração que do ponto de vista dos dominantes era o oferecimento de *conquistas do processo civilizatório*, sempre foi vista pelos dominados como política de submissão dos vencidos” Marés (2009, p. 63) explica que essa projetada integração jamais se deu, seja porque as sociedades latino-americanas não ofereceram oportunidades de integração, ou porque essa integração não foi aceita pelos povos indígenas. A integração passou a ser o discurso dos textos e das leis, e, na prática, transformava-se na crueldade da discriminação (MARÉS, 2009, p. 63).

Os Estados da América Latina se organizaram a partir de situações pré-nacionais, ou seja, a partir da inexistência prévia de nações, carregados de herança colonial que se transferiu para o pós-independência. São heranças coloniais: a organização econômico-social das colônias por desigualdades entre as pessoas, o aproveitamento dos recursos naturais em proveito do mercado europeu, o prestígio para as profissões clerical, militar e burocrática oficial e o desprezo para o trabalho agrícola e industrial. Neste cenário, as oligarquias regionais se

posicionaram como aspirantes ao novo poder estatal e as relações sociais se fundamentavam na escravidão e na servidão (POMER, 1987, p. 66).

O Estado organizou o direito público e o direito privado. Direito público era aquele do próprio Estado, tudo o que fosse coletivo deveria ser público ou estatal, basicamente a própria organização. Foi um direito mal definido e de pouca doutrina. Já o direito privado, nasceu com muitas regras complicadas para definir e defender a propriedade privada. Com as crises que foram surgindo no sistema econômico, o sistema jurídico contemporâneo estabeleceu uma dicotomia entre público e privado. Tudo o que fosse de uso comum, bem de todos, era público ou estatal. Tudo o que não fosse assim, era privado. Nessa dicotomia, os direitos territoriais dos povos indígenas ficaram excluídos. As terras indígenas não poderiam ser públicas porque não eram de uso estatal nem uso do público geral, mas também, não poderiam ser privadas, pois não havia um titular de direito definido (MARÉS, 2009, 64-66).

Marés (2009, p. 66) explica que então essas regras ficaram em uma espécie de limbo jurídico, até que algumas leis, como a Lei de Terras, em 1850, no Brasil, e o sistema de resguardos colombianos, referim-se às terras indígenas, deixando a cargo do Estado reservar terras para os povos indígenas. Na Colômbia, o Estado Republicano de 1824 se propôs a continuar o trabalho de evangelização que as colônias já faziam, pagando para as missões católicas civilizarem os índios. As leis na Colômbia tratavam da integração dos povos selvagens à vida social. Outros países ignoraram completamente os povos indígenas, convertendo-os em camponeses, a exemplo da Constituição do México em 1917 e da Lei da Reforma na Bolívia, em 1953 (MARÉS, 2009, p. 66). Portanto, depois da independência dos Estados da América Latina, os povos indígenas ficaram à margem, seus territórios não foram reconhecidos e até hoje enfrentam dificuldades.

No final do século XIX cada pedaço da terra foi dividida entre nações organizadas, não permitindo que um território ou povo estivesse fora da tutela do Estado. O Estado era reconhecido internacionalmente, mas, para tanto, precisava ter uma Constituição assegurando os direitos individuais, dentre eles, a propriedade. Os povos ou territórios que não quisesse ou não estivessem interessados em escrever uma Constituição, passavam a ser tutelados por outros povos. Uma espécie de colonialismo. Na América Latina, como as independências já havia ocorrido no início do século XIX, essa regra da tutela passou a vigorar apenas para as regiões não habitadas e para os povos indígenas, que ainda que não soubessem, já estavam vivendo em um território de um Estado nacional (MARÉS, 2009, p. 76-77). Desta forma, “sob a cultura de que não pode haver nem território, nem povo, sem Estado, o direito à autodeterminação dos povos passou a ser o direito a constituir-se em Estado” (MARÉS, 2009, p. 77).

Especialmente na Bolívia, Afonso e Magalhães (2011, p. 465) explicam que a regra do poder do Estado-Nação europeu foi confirmada, se assentando o Estado sobre a exclusão e uniformização do modo de vida, da economia, da propriedade e da representação política dos povos que não se enquadravam ao modelo já estabelecido de Estado-Nação. Na Bolívia, os 36 povos originários foram, desde o período colonial, reprimidos e colocados às margens dos poderes públicos. No Equador, desde a independência política, em 1830, o país foi regido por 18 constituições. De acordo com Afonso e Magalhães (2011, p. 465-466):

Os textos constitucionais do século XIX espelharam as dinâmicas sociais de um país dominado por elites e oligarquias, com forte influência destas na vida política e econômica, em detrimento da participação dos povos e comunidades originárias. A centralização do Estado, dirigido por um executivo forte, foi um denominador comum do período. A questão econômica não era tratada devidamente, prevalecendo o embate entre conservadores e liberais pelo controle da máquina pública.

Quijano (2011) sustenta que a independência dos Estados da América Latina foi uma rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais, dessa forma, nenhum país latino-americano é plenamente e genuinamente uma sociedade Estado-Nação. A homogeneização nacional da população, segundo um modelo eurocêntrico de nação, só poderia ser alcançada através de um processo radical de democratização da sociedade e do Estado. No entanto, essa democratização deveria ter envolvido um processo de descolonização das relações sociais, políticas e culturais entre as raças e grupos e dos elementos europeus e não europeus. Porém, a estrutura do poder foi e ainda está sendo organizada em torno do eixo colonial. A construção da nação e, especialmente, do Estado-Nação foi definida contra a maioria da população, quais sejam; índios, negros e mestiços (QUIJANO, 2011).

Quijano (2002, p. 04), analisando a colonialidade, o poder, a globalização e a democracia, explica que o modo de dominação do moderno Estado-Nação está estritamente ligado à questão do poder, que é caracterizado como um tipo de relação social construída por três elementos: dominação, exploração e conflito. Conseqüentemente, para Quijano (2002, p. 04), esses três elementos afetam “quatro áreas básicas da existência social e que é resultado e expressão da disputa pelo controle delas”, sendo assim dispostas: “1) o trabalho, seus recursos e seus produtos; 2) o sexo, seus recursos e seus produtos; 3) a autoridade coletiva (pública), seus recursos e seus produtos; 4) subjetividade/intersubjetividade, seus recursos e seus produtos”. As relações de poder que existem para controlar cada uma dessas áreas é uma construção de um padrão histórico de poder. Sendo assim, o atual padrão de poder mundial se articula entre:

1) a colonialidade do poder, isto é, a ideia de “raça” como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social; 2) o capitalismo, como

padrão universal de exploração social; 3) o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o moderno Estado-nação como sua variante hegemônica; 4) o eurocentrismo como forma hegemônica de controle da subjetividade/intersubjetividade, em particular no modo de produzir conhecimento (QUIJANO, 2002, p. 04).

O Estado-Nação está representado especialmente pela cidadania e pela presunção de formar igualde jurídico-política, pela representatividade política que se atribui ao Estado. Assim foi sendo construído, desde o período da modernidade que se abre a partir da América vinculado ao processo de eurocentração do capitalismo, até os dias atuais. Desde o final do século XVIII, o modelo eurocêntrico, se instituiu como modelo mundialmente hegemônico. O eurocentrismo é a perspectiva do conhecimento que foi elaborada no século XVII na Europa como parte da eurocentralização do padrão de poder colônia/moderno/capitalista, ou seja, como forma de expressão do colonialismo e de colonialidade do poder, das necessidades do capitalismo e da eurocentralização do poder, sendo imposta para o mundo nos séculos seguintes como única forma de racionalidade legítima (QUIJANO, 2002, p. 05).

Dessa forma, Quijano (2002, p. 13) explica que ao terminarem as guerras pela independência na América Latina se produziu um paradoxo histórico: a associação entre Estados independentes e as sociedades coloniais. Quando os europeus tomam a América Latina, eles não podem admitir o Estado-Nação na América Latina, a menos que se admitisse como nacionais sociedade e Estados fundados na colonialidade das relações do poder. A implementação do Estado-Nação moderno, foi às custas do extermínio dos povos e, portanto, com limites insalváveis, a menos que ocorra uma descolonização radical das relações com as populações originárias que sobreviveram.

Para Magalhães (2012, p. 23), a causa da violência na contemporaneidade é a negação da diferença, a modernidade foi inventada para padronizar, igualar os menos diferentes e excluir os mais diferentes para a construção da nacionalidade. Desta forma, explica o autor, que a identidade nacional é fundamental para a centralização do poder e para a construção das instituições modernas que acompanham até hoje e, sem os quais, o capitalismo teria sido impossível. A religião também exerceu forte influência para a construção da uniformização da identidade nacional, do poder e do comportamento. Para Magalhães (2012, p. 24), mesmo que muitos Estados tenham se tornado laicos formalmente, o que se tem, é que efetivamente, a religião continuou presente nos debates políticos. A construção da identidade nacional foi fundamental para o Estado nacional e para o capitalismo, necessitando do estranhamento do outro, da exclusão daquele que não fosse nacional ou diferente.

Dessa forma, a construção do Estado Moderno na Europa é diferente da construção do

Estado Moderno na América, pois, na América Latina já independente, os Estados se formam e são construídos para uma parcela pequena da sociedade: homens brancos e descendentes europeus. Para essas elites econômicas e militares, masculina, branca e descendentes europeus, não importava se os povos originários e afro-descendentes se sentiam integrados, embora eles fossem a maior parte dos habitantes. Por conta dessa forma de construção do Estado na América Latina, os povos indígenas originários e imigrantes forçados africanos ou de outras regiões, foram radicalmente excluídos de qualquer concepção de nacionalidade. O direito e a nacionalidade não eram para essas pessoas. Ademais, as elites não tinham interesse que esses povos se sentissem nacionais (MAGALHÃES, 2012, p. 32-33).

Devido a esse processo de exclusão, os Estados nacionais na Europa foram construídos de forma padronizada, para todos que se enquadrassem ao comportamento imposto pelo poder dos Estados. Em contrapartida, na América, nem mesmo se esperava que os indígenas e negros se comportassem como iguais, era melhor que permanecessem à margem ou que não existissem, por conta disso, milhões foram mortos. Essas questões começam a mudar somente na primeira década do século XXI com as revoluções democráticas e pacíficas da Bolívia e do Equador, com seus poderes constituintes democráticos, trazendo o Estado Plurinacional, democrático e popular (MAGALHÃES, 2012, p. 33), esse tema será tratado no próximo capítulo. Ainda sobre o pós-independência, cabe refletir sobre a completa desconsideração do território dos povos latino-americanos e a conseqüente dominação econômica.

Os povos indígenas possuíam uma relação com seus territórios baseada no pensamento comunitário. A propriedade privada, portanto, não era de conhecimento desses povos. Marés (2009, p. 67) explica que não podia haver território e povo sem Estado, afinal, isso não era permitido no Estado Moderno e nas suas relações internacionais. Até mesmo as regiões desérticas e inabitadas, como a Antártida, deveriam estar sob o comando de um Estado. Dessa forma, tanto para o Direito interno, como para o Direito internacional, tornou-se impossível existir “territórios indígenas independentes, sem Estado, apesar de não haver notícia de que algum povo indígena da América tenha formulado, em qualquer momento da história contemporânea, a ideia de constituir-se em Estado independente.” (MARÉS, 2009, p. 67).

Na revisão histórica do pós-independência na América Latina, é necessário entender que, assim como os povos e o território foram concebidos dentro de um modelo de Estado Moderno, que não servia aos povos latino-americanos, a dominação econômica também foi encarada dentro do modelo pronto do capitalismo. Esse modelo de dominação acompanha os Estados contemporâneos até hoje. Magalhães (2012, p. 45) explica que o capitalismo moderno só foi possível com o Estado. O Estado Moderno, além de criar o sentimento de nacionalidade,

o exército, os bancos e a polícia, também desenvolveu a economia capitalista.

A América Latina foi se desenvolvendo em estreita consonância com a dinâmica do capitalismo internacional, afinal, foi colônia produtora de metais preciosos e gêneros exóticos retirados da natureza. Com isso, a América Latina contribuiu para o aumento de mercadorias e com a expansão dos meios de pagamento, permitindo o desenvolvimento do capital comercial e bancário na Europa. Quando da Revolução Industrial na Europa, ainda nas primeiras décadas do século XIX, a América Latina estava conquistando a independência política. Esses países independentes latino americanos se alinharam em torno da Inglaterra. Os fluxos de mercadorias e capitais tinham seu ponto de entroncamento na Inglaterra, ignorando uns aos outros os países latino-americanos e, em função da Inglaterra, começaram a produzir e a exportar bens primários em troca de manufaturas de consumo (MARINI, 1976, p. 10-11)

A América Latina, mesmo com seus países independentes, assume uma dependência econômica da metrópole europeia, entendida, nas palavras de Marini (1976, p. 11) “como uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo quadro as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas em ordem a assegurarem a reprodução ampliada da dependência”.

Os países dependentes economicamente tiveram um papel importante na criação das grandes indústrias modernas na Europa, pois se a grande metrópole não tivesse à disposição os produtos agrícolas de base e matéria prima, a industrialização europeia e a especialização produtiva ficaria prejudicada. O forte incremento da classe operária industrial e, em geral, da população urbana ocupada na indústria e nos serviços, não poderia ter acontecido sem os meios de subsistência de origem agropecuária, especialmente vindos dos países latino-americanos. Isso aprofundou a divisão do trabalho e a especialização dos países industriais como produtores mundiais de manufaturas. A América Latina influenciou o desenvolvimento do capitalismo por sua capacidade de criar uma oferta mundial de alimentos, que aparece como condição necessária na inserção da economia internacional capitalista (MARINI, 1976, p. 13-14).

Dessa forma, os países desfavorecidos no mercado capitalista, ao invés de tentar corrigir o desequilíbrio entre os preços e o valor de suas mercadorias exportadas, o que coincide indistintamente com a capacidade produtiva do trabalho, compensam a perda pela maior exploração do trabalhador, mantendo a América Latina numa situação subalterna, e não somente em razão de uma dívida financeira, como explica Leff (2001, p. 32), mas também uma dívida ecológica e uma dívida da razão.

Para Leff (2001, p. 33), a dívida financeira contraída, pelos países ditos subdesenvolvidos, concentra grande importância no sistema econômico globalizado. “Isto leva ou a uma crise

que afeta as condições de produção sustentável dos países subdesenvolvidos, cujos recursos são dessangrados pelos condutos de uma dívida contraída com altas taxas de juros” (LEFF, 2001, p. 33). Nessa dívida, as regras do jogo do mercado financeiro introduzem condições de desigualdades com juros compostos que colocaram os sistemas econômico e social em total desequilíbrio. Os perdedores, os países de terceiro mundo, são devedores de uma dívida impagável. Dívida esta que os coloca em uma posição de dependência dos países de primeiro mundo e, que ainda encampam um longo colonialismo (LEFF, 2001, P. 34-35). A situação de exploração, verificada desde a descoberta da América Latina, ainda se manifesta em permanente colonialidade, mesmo que já se tenha alcançado a independência política.

Na dívida ecológica, o jogo da dívida aparece não como uma questão moral sujeita a um cálculo econômico, não é a dívida do terceiro mundo que está em jogo, mas sim, a dívida oculta do primeiro e do segundo mundos. Foi o consumo extravagante do Norte, a exploração ecológica do Sul, a pilhagem, a rapina e a devastação dos recursos dos países chamados de subdesenvolvidos que alimentou o desenvolvimento industrial. Essas externalidades do sistema econômico constituem uma dívida muito mais profunda que desestrutura as bases do desenvolvimento. A exploração dos recursos naturais dos países subdesenvolvidos alimentou e ainda alimenta o desenvolvimento industrial dos países desenvolvidos, isso se manifesta diretamente na apropriação da biodiversidade das florestas dos países do terceiro mundo, maquiadas por políticas de controle biológico e econômico da última riqueza de florestas e diversidade de plantas e animais (LEFF, 2001, p. 35-38).

Por fim, a dívida da razão foi construída com a modernidade, impondo uma ignorância ao homem e aos povos, escravizando e sujeitando as normas da racionalização do poder, cegando o mundo para uma modernidade homogeneizante de culturas, subjugando saberes e degradando a qualidade de vida das maiorias. Dessa forma, são os países de primeiro mundo que fazem as normas e ditam as regras do *jogo*. Essa dívida da razão é uma dívida, não somente dos países de terceiro mundo, mas sim, uma dívida de todos os que vivem oprimidos, sendo o maior desafio escapar dessa armadilha. Os devedores desta dívida querem cortar o *cordão umbilical* da dependência e opressão, desvincular-se da globalização, saldar essa dívida forçada de unificação, querem um desenvolvimento diversificado e uma nova racionalidade (LEFF, 2001, p. 39-41).

Nas duas dívidas ocultas, ecológica e da razão, que expõe Leff (2001, p. 35-41), compreende-se que as atuais formas de apropriação da natureza, motivada pelo ímpeto da globalização, somente faz dar continuidade a sujeição e exploração da natureza e dos povos indígenas

e seus saberes, que acompanha a América Latina desde o descobrimento, conquista e colonização.

Diante do panorama apresentado, é possível analisar que a formação dos Estados na América Latina aconteceu de forma conturbada, atravessada e o pós independência não representa até os dias atuais, uma total libertação do velho colonialismo. Nas palavras de Costa e Freitas (2013, p. 57), a formação dos Estados latino americanos aconteceu “atrelada a ideia de identidade nacional, da imposição de valores comuns aos diversos grupos sociais, não interessando o reconhecimento da nacionalidade dos povos indígenas, reprimindo de forma violenta ou sutil”. Isso culminou na perda da identidade cultural e social dos povos originários, levando muitos a se fundirem plenamente na sociedade.

Diante desse contexto, a partir da década de 1970, os povos indígenas da América Latina começaram a se articular em movimentos indígenas em busca de garantia de direitos específicos e do reconhecimento de suas identidades (COSTA; FREITAS, 2013, p. 57-58). Foram surgindo novos movimentos sociais, em especial o novo constitucionalismo latino-americano, flexibilizando conceitos e fazendo surgir novos direitos até então homogêneos, dando voz e vez, aos povos oprimidos, com se analisará nos próximos capítulos.

2 DA INSURGÊNCIA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO À REFUNDAÇÃO DO ESTADO NA AMÉRICA LATINA: o resgate das culturas tradicionais

Os Estados latino-americanos se formaram por imposição do modelo de Estado-Nação formatado com base da cultura europeia, conforme se viu no primeiro capítulo. E, mesmo após a independência dos Estados da América Latina, ainda se constatou uma dependência da Europa, pois esta se manteve como única ordem a ser seguida, excluindo e desprezando qualquer que fosse outra cultura ou modo de vida e organização social.

A imposição de Estados-Nações foi a forma encontrada pela Europa para homogeneizar o mundo, no entanto, timidamente, surgem movimentos sociais de resistência com o propósito de refundar o Estado e lutar pela sociodiversidade¹⁹, pela libertação dos povos e pela descolonização dos Estados da América Latina. Dessa forma, pode-se afirmar que com o novo constitucionalismo latino-americano surge a viabilidade da refundação dos Estados na América Latina.

A proposta de refundação dos Estados revela-se importante instrumento de luta pela libertação dos povos, sendo o Equador e a Bolívia, Estados em transformação ou transição²⁰ para ditos Estados Plurinacionais. Neste capítulo, esse tema será estudado tecendo-se, ao final, breves apontamentos sobre o processo constituinte das Constituições do Equador e da Bolívia.

2.1 O surgimento do novo constitucionalismo latino-americano: as mudanças constitucionais das últimas décadas na América Latina

No capítulo anterior, observou-se a necessidade dos europeus em criar uma nação e uma identidade, pois essa era a base do território do Estado. Essa percepção fez nascer a soberania do Estado, sendo que, sem essa percepção o Estado Moderno não teria base para sua existência. Para a formação do Estado-Nação e a extensão da soberania do Estado, foram necessárias a integração social forçada e a unidade nacional, mesmo para aqueles povos que não quisessem

¹⁹ Sobre a sociodiversidade explica Marés (2010, p. 33), que é a diversidade social, a diversidade de povos. Ressalta-se a Declaração Universal sobre a diversidade cultural (UNESCO, 2002), que veio em resposta aos desafios em matéria cultural: “a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza”. Lacerda (204, p. 90) menciona que “muito além de uma simples questão quantitativa de povos ou de línguas maternas, o que essa diversidade revela é a existência de complexos conjuntos de saberes e de práticas, de visões de mundo e de modos de vida, de variados modelos e formas de relações sociais, políticas e jurídicas, diversos entre si e oriundos de matrizes originárias, não eurocêtricas”.

²⁰ No decorrer deste capítulo serão estudadas essas distintas concepções.

fazer parte desta unidade e desta formação de Estado-Nação. Foi o modelo trazido pela Europa para a América Latina que sufocou e submeteu todos os povos originários no intento de formatá-los em Estado-Nação.

Esse Estado-Nação imposto para a América Latina não reconheceu a diversidade dos povos e dos direitos existentes no continente. O objetivo, como se afirmou anteriormente, era impor uma identidade nacional homogênea. Explica Lacerda (2014, p. 86), que o modelo de identidade nacional que se firmou na América Latina foi um modelo ficcional, imposto pelo Estado aos habitantes de suas fronteiras por meio de formulações constitucionais elaboradas por representantes de uma minoria, desconsiderando as construções sociais das identidades já existentes. Esse modelo ficcional de identidade nacional e nação imaginada foi construída a partir da imposição, excluindo aqueles indivíduos não adaptáveis ou insubordinados.

A dependência latino-americana ao modelo hegemônico eurocêntrico, de matriz romano-germânica, também se realizou na construção do direito público e na positivação constitucional. As constituições políticas consagraram abstratamente igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um *Estado de Direito* universal. Contudo, na prática, isso quer dizer: instituições jurídicas marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial, formas de democracia excludentes, sistema representativo clientelista, ausência histórica das grandes massas camponesas e populares (WOLKMER, 2010, 146).

No âmbito do direito privado, a cultura jurídica derivada das fontes clássicas do Direito romano, germânico e canônico incorporaram “o modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista tiveram uma função importante no processo de positivação do Direito estatal e no desenvolvimento específico do direito público das antigas colônias ibéricas” (WOLKMER, 2010, 146-147).

Contudo, os povos indígenas da América Latina, embora estivessem à margem de sua história e sendo sufocados pela história trazida da Europa, nunca deixaram propriamente sua cultura²¹, sempre lutaram para não deixar sua história morrer. Brandão (2015, p. 25-28) destaca que surgiram questionamentos sobre um constitucionalismo pluralista fazendo frente ao monismo²² jurídico que havia se organizado, bem como, ao colonialismo e à formação do próprio

²¹ Pertence a cultura dos povos originários, segundo Canqui (2014, p. 99), os códigos culturais de cada comunidade, constituído pela língua, música, dança, rituais, cerâmica, tecnologia, saberes e conhecimentos do meio ambiente.

²² No Estado Moderno predominava a doutrina do monismo jurídico centralizador, o qual possuía monopólio exclusivo da produção de normas jurídicas e aplicação. Predominava-se a estatalidade (não existe positividade fora do Estado e sem o Estado), a unicidade (todo Direito se reduz ao Direito Positivo), a positivação (Direito Positivo é a representação do Direito posto oficialmente, composto por um conjunto de regras formais e coercitivas) e a

Estado. O constitucionalismo pluralista²³ começou a prever novos direitos aos povos indígenas, reconhecendo a diversidade cultural e jurídica no interior dos Estados, tendo que passar por adaptações que abalaram a estrutura do Estado-Nação (BRANDÃO, 2015, p. 25-28).

O modelo de Estado excludente, eurocêntrico, colonial, foi alvo de variadas formas de oposição por parte dos povos indígenas, desde o século XVI. Em toda a América Latina, o processo de dominação encontrou resistência, seja inicialmente por reivindicações de direitos, por tentativas de negociações política e as revoltas armadas, passando depois pela via sindical e partidária, chegando mais recentemente, à ação associativa através de articulações e organizações próprias locais e nacionais. Como exemplo destas formas de resistência cita-se a recusa à perda de direitos, a tentativa de reversão de situações injustas e excludentes e, mais recente, a reformulação de um modelo de Estado como forma de romper com a herança colonial (LACERDA, 2014, p. 92).

Nesse cenário, o novo constitucionalismo latino-americano tem a preocupação, segundo Brandão (2015, p. 25), de combater a invisibilidade dos povos indígenas, resultante tanto do processo de etnocídio cultural, que usou da violência para exterminar esses povos, quanto da doutrina integracionista dos indígenas à *civilização* que, apesar de mais sutil, foi igualmente devastadora.

Bragato e Castilho (2014, p. 11) asseveram que o chamado novo constitucionalismo latino-americano vem sendo adotado em muitos países da América Latina nas últimas décadas. Tem representado mudanças, avanços e rupturas em relação ao modelo constitucional de matriz europeia que serviu de modelo teórico para as Constituições latino-americanas desde a Independência dos Estados. Contudo, não há entre os estudiosos do tema uma convergência em torno da denominação do movimento constitucional latino-americano das últimas décadas, como se abordará na sequência.

Brandão (2015, p. 09-10), menciona que são variadas as denominações porque cada autor analisa as reformas e transformações recentes de diferentes âmbitos teóricos e por diversas perspectivas ideológicas. Ainda que sejam diversas as denominações do movimento constitucional de viés pluralista, nesta pesquisa, o que se quer demonstrar através do estudo de alguns juristas que compreendem essas correntes constitucionais, é a abertura para a refundação do

racionalização (pressuposto essencial para a correta compreensão dos aspectos normativos, institucionais e decisórios no moderno Direito ocidental) (WOLKMER, 2015, p.46 e 62-66).

²³ Diferente da noção unitária, homogênea e universalista de monismo, o pluralismo designa “a existência de mais uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si (WOLKMER, 2015, p. 185). *Obs.: a questão do pluralismo será especialmente analisada no próximo tópico.*

Estado em detrimento do modelo de Estado-Nação trazido da Europa, de modo que, convergem para o Estado Plurinacional. Dessa forma, prioriza-se as perspectivas dos seguintes autores, respeitando-se as denominações que adotam: Fajardo (2010) com o denominado *constitucionalismo pluralista*; Uprimny (2011) com o que chama de *constitucionalismo da diversidade*; Santos (2010) trazendo a denominação de *constitucionalismo transformador*; Magalhães (2011) com o denominado *constitucionalismo plurinacional e a democracia consensual plural no novo constitucionalismo latino-americano*, ou ainda, de *novo constitucionalismo indo-afrolatino-americano* (2010); Pastor e Dalmau (2011) com o que denominam de *novo constitucionalismo latino-americano*; e, por fim, Wolkmer (2010) com o chamado *constitucionalismo pluralista intercultural*.

Há de se observar, de antemão, que existem traços comuns que demonstram uma mesma orientação de movimentos, podendo convergir para as mudanças constitucionais latino-americanas que visam a descolonização, o rompimento com uma matriz constitucional europeia, o alcance dos povos originários e dos excluídos, a inclusão de novos direitos e um processo constituinte marcado pela democracia.

Para Fajardo (2010, p. 11), as mudanças constitucionais das últimas décadas, definidas como *constitucionalismo pluralista*, são desenvolvidas em três ciclos de reformas constitucionais. O primeiro ciclo de reformas constitucionais no horizonte pluralista começa na década de 1980, com o surgimento do *multiculturalismo*²⁴, caracterizado pela abertura das Constituições para a diversidade cultural, juntamente com o reconhecimento de alguns direitos indígenas, como por exemplo, o reconhecimento de várias línguas oficiais, no entanto, sem avanços em relação ao pluralismo jurídico. Foi o Canadá, em 1982, pioneiro na adoção do constitucionalismo multicultural, seguido dos países centro-americanos (Guatemala, em 1985, e Nicarágua, em 1987), no reconhecimento da configuração multiétnica e multicultural.

O segundo ciclo, para a autora referida, se dá durante os anos de 1990, sendo tratado

²⁴ Santos e Meneses (2009, p. 09-10) asseveram que o multiculturalismo pressupõe a existência de uma cultura dominante que aceita, tolera ou reconhece a existência de outras culturas no espaço cultural onde domina, já a interculturalidade pressupõe o reconhecimento recíproco e a disponibilidade para enriquecimento mútuo entre várias culturas que partilham um dado espaço cultural. Em outro texto, Santos (2003, p. 26) adverte que o multiculturalismo designa a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades *modernas*. Sobre a interculturalidade, Santos (2003, p. 32) assevera que esta relaciona ao modo de lidar com a heterogeneidade, a desigualdade e as diferenças, *dentro* de espaços nacionais. Para Walsh (2008, p. 141) a interculturalidade vai muito além do respeito, da tolerância e do reconhecimento da diversidade, é um processo e projeto social e político dirigido para a construção de uma sociedade, relações e condições de vida nova e distinta. Não somente as condições econômicas, mas a cosmologia da vida em geral, incluindo saberes das memórias ancestrais e a relação com a mãe terra. Sem essa transformação, a interculturalidade se mantém em plano de fundo, sem afetar em maior medida a colonialidade e a estrutura social monocultural hegemônica do Estado, por isso, pensada assim, a interculturalidade é um lugar político de emancipação.

como ciclo do pluriculturalismo²⁵. Influenciado pelo advento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, este ciclo reafirma os direitos à identidade e à diversidade cultural, já introduzidos no primeiro ciclo, mas também desenvolve os conceitos de *nação multiétnica* e *Estado pluricultural*. Neste ciclo se reconhece formas de pluralismo jurídico, o que pressupõe o reconhecimento de autoridades, normas e direitos consuetudinários indígenas e funções jurisdicionais e de justiça. Rompe com o monismo jurídico anterior e incorpora novos direitos indígenas, como os direitos de consulta e de participação, que são aceitos e introduzidos pelos órgãos do Estado. Esse modelo se expande para: a Colômbia, em 1991; o México, em 1992; o Paraguai, em 1992; o Peru, em 1993; a Bolívia, em 1994; a Argentina, em 1994; o Equador, em 1996 e 1998; e a Venezuela em 1999 (FAJARDO, 2010, p. 12).

Contudo, esse segundo ciclo se desenvolve em paralelo com reformas políticas do Estado no contexto da globalização que flexibilizaram mercados e promoveram a abertura às transnacionais, havendo a retração dos direitos sociais. Um grande número de corporações transnacionais se instalaram em territórios dos povos indígenas, com efeitos contrários sobre os novos direitos conquistados. O segundo ciclo, portanto, é marcado por contrastes e inconsistências, observados na adoção simultânea de direitos indígenas e de políticas que permitiram novas formas de expropriação territorial indígena (FAJARDO, 2010, p. 13).

Para Fajardo (2010, p. 13), a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, de 1988, está no limiar do primeiro para o segundo ciclo de reformas, porque antecede um ano a adoção da Convenção 169 da OIT, mas a CRFB já contém alguns artigos com as abordagens discutidas na revisão da Convenção 107 da OIT. A exemplo de artigos, podem ser citados os artigos 231 e 232, reconhecendo aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como, legitimidade de parte para ingressar em juízo (BRASIL, 1998). A partir desse reconhecimento constitucional aos povos indígenas, Marés (2009, p. 162), afirma:

[...] a Constituição abre as portas para o reconhecimento da jurisdição indígena, quer dizer ao reconhecimento das normas internas que regem as sociedades indígenas e os processos pelos quais se decidem os conflitos por ventura ocorrentes. Mais alguns passos e os povos indígenas poderão, em seus idiomas tradicionais, exercer entre seus membros seu direito tradicional. Como passo final há de ser reconhecido inteiramente o direito de asilo àqueles que não concordarem com as normas aplicáveis.

²⁵ Para Walsh (2008, p. 140-141) o pluricultural e multicultural são terminologias que servem para caracterizar situações diversas e indicar a existência de múltiplas culturas em um determinado lugar, reconhecendo, tolerando e respeitando. O *Multi* tem suas raízes em países ocidentais e um relativismo cultural que esconde uma permanência das desigualdades e injustiças sociais. O *pluri* é a mudança de maior uso na América do Sul, reflete a particularidade e realidade da região onde os povos indígenas e negros tem convivido há séculos com brancos-mestiços, sendo que, as mesclas raciais tem dado lugar a um papel significante. *Multi* aponta uma coleção de culturas singulares sem relação entre elas e com o marco de uma cultura dominante. *Pluri*, tipicamente indica uma convivência de culturas em um mesmo espaço territorial mas sem uma interrelação profunda equitativa.

O terceiro ciclo, chamado de ciclo plurinacional²⁶, acontece durante a primeira década do século XXI, representado pela Constituição da República do Equador - CRE (2008) e pela Constituição Política do Estado da Bolívia - CPE (2009) que buscam refundar o Estado, com base na plurinacionalidade e no protagonismo indígena. Esse ciclo coloca em pauta novos temas de discussão como é o caso do *Estado Plurinacional*, que é um marco no projeto da descolonização (FAJARDO, 2010, p. 13).

Fajardo (2010, p. 13) trata do constitucionalismo latino-americano ligado ao reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas, como estudado nos parágrafos anteriores. Classifica as reformas constitucionais em três ciclos, no entanto, há outros autores que analisam o constitucionalismo e as mudanças constitucionais nas última década na América Latina, não em três ciclos, mas apresentando características específicas, seja da participação política, da cidadania ativa, das lutas e dos movimentos populares nos processos constituintes, refletindo a identidade cultural e étnica dos povos latino-americanos.

Uprimny (2011, p. 109), estudando as transformações constitucionais na América Latina e a chamando de *constitucionalismo da diversidade*, afirma que, desde meados dos anos de 1980, e em especial nos anos de 1990, a América Latina começou a viver um intenso período de mudanças constitucionais, haja vista que quase todos os países tiveram novas constituições, como: o Brasil em 1988; a Colômbia, em 1991; o Paraguai, em 1992; o Equador, em 1998 e 2008; o Peru, em 1993; a Venezuela, em 1999; e a Bolívia, em 2009. Ou, se não tiveram novas constituições, introduziram mudanças constitucionais muito importantes, como é o caso da Argentina, em 1994, do México, em 1992, e Costa Rica, em 1989.

Contudo, o referido autor considera que existem diferenças muito importantes entre as mudanças constitucionais nos distintos países da América Latina, ao menos por três razões. A primeira razão, seria a origem do processo, pois muitos casos de novas Constituições foram resultados naturais da queda das ditaduras militares, como é o caso do Brasil e do Paraguai. Em outros países as reformas buscaram reforçar regimes democráticos existentes com problemas de legitimidade, como é o caso do México e da Colômbia. Ainda, em outros casos, as novas Constituições se encontram vinculadas à queda de partidos anteriores e o acesso de novas forças políticas, como é o caso do chavismo na Venezuela, o movimento indígena na Bolívia e o correísmo no Equador (UPRIMNY, 2011, p. 109-111).

²⁶ Conceito de Plurinacional e Estado Plurinacional são, especialmente, analisados e discutidos no tópico seguinte deste capítulo.

A segunda razão elencada pelo autor é a intensidade das mudanças constitucionais. Vários países adotaram novas Constituições, distintas das anteriores, como Brasil, Colômbia, Venezuela, Bolívia e Equador. Outros países mantiveram as constituições existentes introduzindo mudanças, a exemplo da Argentina, México e Costa Rica. Por fim, a última razão considera a orientação constitucional. As constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009, têm diferenças importantes se comparadas com a Constituição do Peru, de 1993. As duas primeiras são expressões de movimentos populares em ascensão, representando um constitucionalismo transformador com orientações anticapitalistas e anticolonialistas, enquanto da do Peru foi aprovada por uma Assembleia Constituinte em um momento em que predominava o chamado Consenso de Washington sobre a reforma do Estado e, portanto, com orientações neoliberais (UPRIMNY, 2011, p. 109-111).

No entanto, além de diferenças, Uprimny (2011, p. 122-123) também relaciona algumas tendências comuns entre os países da América Latina para explicar o fenômeno do constitucionalismo latino-americano das últimas décadas. Destaca o reconhecimento e valorização da diversidade em quase todos os campos, bem como, o constitucionalismo de orientação indigenista, multicultural e plurinacional, a transformação para um constitucionalismo com forte matriz igualitária, para superar a tradição de autoritarismo e arbitrariedade presente na América Latina, tendo os processos constitucionais propósitos mais amplos, pois buscam também, a democracia combatendo as exclusões e desigualdades sociais, étnicas e de gênero. Dessa forma, destaca o autor, duas vias de transformação: a ampliação de participação democrática²⁷ e o reconhecimento de direitos (UPRIMNY, 2011, p. 122-123).

Diante desse cenário, o autor quer mostrar a diversidade dos Estados Latino-Americanos, e a diversidade da construção do constitucionalismo das últimas décadas, sendo que, em alguns casos, as novas constituições seriam um verdadeiro constitucionalismo novo e transformador, mas, em outros casos, as reformas das novas constituições estariam operando mecanismos, sociais e políticos, já existentes, seguindo a mesma ordem de desigualdades.

Santos (2010, p. 71-72) analisa as mudanças constitucionais na América Latina denominando-as de *constitucionalismo transformador*, afirmando ser este, um movimento muito diferente do constitucionalismo moderno que havia sido concebido pelas elites políticas com o objetivo de construir um Estado-Nação com as seguintes características: espaço geopolítico homogêneo, onde as diferenças étnicas, culturais e religiosas eram suprimidas; delimitação das fronteiras para diferenciar o exterior e o interior do Estado e seus habitantes; organização das

²⁷ O esforço de repensar e reformular a democracia em muitas Constituições, sem rechaçar a democracia representativa, trazendo novos espaços e instituições de participação democrática, é uma tendência a ser apontada.

instituições centrais que cuidam do território; regulação por um só sistema de leis; e, possuindo força coercitiva que garante a soberania interna e externa.

Contrariamente a esse constitucionalismo, as classes populares das últimas décadas se manifestaram pela continente através de grandes mobilizações sociais e políticas, configurando um constitucionalismo protagonizado pelos excluídos e seus aliados, com o objetivo de expandir o campo político mais além do horizonte liberal, através de uma institucionalidade nova (plurinacionalidade), uma territorialidade nova (autonomias), uma legalidade nova (pluralismo jurídico), um regime político novo (democracia intercultural) e novas subjetividades individuais e coletivas (indivíduos, comunidades, nações, povos, nacionalidades). Essas mudanças, no seu conjunto, podem garantir a realização de políticas anticapitalistas e anticoloniais (SANTOS, 2010, p. 72).

Santos (2010, p.80) trata especialmente das Constituições do Equador e da Bolívia para relatar esse constitucionalismo transformador, afirmando que é um instrumento contra-hegemônico, onde as forças das mobilizações sociais combatem as visões hegemônicas e conseguem alcançar visões democraticamente contra-hegemônicas.

Magalhães (2011) trata do *constitucionalismo plurinacional e da democracia consensual plural no novo constitucionalismo*, explicando que o século XXI começou com uma novidade: o Estado Plurinacional. E, embora existam traços de transformação já nas Constituições da Colômbia, de 1991, e da Venezuela, de 1999, são as constituições do Equador e da Bolívia que trazem uma mudança radical, “que podem representar inclusive uma ruptura paradigmática não só com o constitucionalismo moderno mas com a própria modernidade” (MAGALHÃES, 2011).

Dessa forma, para o autor citado, superar as bases do constitucionalismo moderno é a alternativa plurinacional de democracia, Constituição e direitos fundamentais. “Ao contrário da democracia moderna essencialmente representativa, a democracia do Estado Plurinacional vai além dos mecanismos representativos majoritários” (MAGALHÃES, 2011). Embora estes mecanismos ainda existam, devem ceder espaço crescente para os mecanismos institucionalizados de construção de consensos²⁸. O autor ainda menciona que as mudanças das últimas décadas na América Latina, são mudanças denominadas de *novo constitucionalismo indo-afrolatino-americano*, ou seja, “a unidade latino-americana (ou indo-afro-latino-americana) não pode passar pelos mecanismos uniformizadores do direito constitucional e internacional modernos” (MAGALHÃES, 2010).

²⁸ O entendimento do autor Magalhães quanto a democracia consensual plural no novo constitucionalismo latino-americano, será melhor vista no último capítulo, que trata especificamente da democracia.

Pastor e Dalmau (2011, p. 310-311), por sua vez, analisam as mudanças constitucionais latino-americanas denominando-as de *novo constitucionalismo latino-americano*, contudo, para explicar tais mudanças, diferenciam o novo constitucionalismo latino-americano, do neoconstitucionalismo e do novo constitucionalismo. Dessa forma, o neoconstitucionalismo²⁹ representa uma corrente ideológica que surgiu depois da Segunda Guerra Mundial, em particular nos anos de 1970, que não se limitava a estabelecer apenas competências e separação do poder, mas também garantias e direitos. O neoconstitucionalismo pretende uma ruptura com o positivismo teórico e converte o Estado de Direito em Estado Constitucional de Direito. No entanto, o que os autores querem destacar, é que o neoconstitucionalismo é produto de anos de teoria acadêmica, já o novo constitucionalismo latino americano é um fenômeno que surgiu fora da academia, é produto das reivindicações populares e dos movimentos sociais.

Por outro lado, no novo constitucionalismo, os autores expõem que a preocupação não é unicamente a dimensão jurídica da Constituição, mas também a legitimidade democrática da Constituição. O novo constitucionalismo³⁰ vai além do neoconstitucionalismo. Para que o Estado Constitucional tenha vigência não basta seguir um procedimento constituinte adequado que garanta a efetividade e normatividade da Constituição, é necessário que o conteúdo da Constituição seja coerente com sua fundamentação democrática, com a participação política dos cidadãos e garanta os direitos fundamentais. Esse seria o novo constitucionalismo, diferente também do novo constitucionalismo latino-americano (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 314).

Especificamente na América Latina, tem-se passado por processos constituintes que tem produzido novas Constituições, buscando no texto constitucional o reflexo da sociedade, das condições e das necessidades. São esses processos e seus produtos, conhecidos como novo constitucionalismo latino-americano³¹ (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 311-314).

²⁹ O neoconstitucionalismo tem matriz europeia. Brandão (2015, p. 63) aduz que na Europa continental, houve o processo de reconstituição, após os regimes autoritários, que marcaram países como Itália, Alemanha, Portugal e Espanha, depois da segunda guerra mundial, as Constituições ganharam maior centralidade nos ordenamentos jurídicos em diversos países, sendo características os direitos e garantias fundamentais, de forte cunho axiológico, marcando a transição de regimes autoritários para regimes democráticos. No neoconstitucionalismo houve o fortalecimento da jurisdição constitucional como interprete último das normas constitucionais.

³⁰ Wolkmer e Fagundes (2011, p. 382-383), explicando a diferença desses três momentos, aduzem que o novo constitucionalismo relaciona o interesse na relação democrática que dá origem as Constituições e a difusão dos mecanismos democráticos no seio dela. É mais uma preocupação política do que basicamente jurídica. Diferente do neoconstitucionalismo, o novo constitucionalismo busca a legitimidade da soberania popular antes mesmo que a preocupação e a afirmação jurídica positiva.

³¹ Wolkmer e Fagundes (2011, p. 382-383), especificamente sobre o novo constitucionalismo latino-americano, destacam como característica a preocupação com as causas sociais que motivaram os textos constitucionais, somados a transformação do Estado e o redirecionamento jurídico em favor das populações historicamente (so)negadas nas necessidades fundamentais.

Sobre o tema Pastor e Dalmau (2011, p. 315-316) afirmam, que o novo constitucionalismo latino-americano se diferencia do campo de legitimidade do constitucionalismo anterior pela natureza das assembleias constituintes. Desde as Constituições fundacionais latino-americanas, carecia-se de processos constituintes ortodoxos, isto é, plenamente democráticos. Havia-se experimentado processos constituintes representativos das elites e longe da necessidade dos povos. Tratavam-se de Constituições com textos extensos e complexos, muito distantes da população, marcada pelo constitucionalismo do Estado Social europeu e norte-americano.

No entanto, desde a segunda metade da década de 1980, com a caída dos regimes militares, começaram a surgir na América Latina mudanças constitucionais que avançaram para a recuperação da concepção de Constituição, apontando para o reconhecimento de um novo paradigma constitucional. As Constituições da Guatemala, de 1985, e do Brasil, de 1988, anunciaram mudanças constitucionais, que apontavam para um novo paradigma constitucional, mas ainda marcado pelo constitucionalismo de Estado Social europeu e norte-americano. O primeiro intento de transformação, no fim da década de 1970 e na década de 1980, não foi produto de demandas da sociedade, nem teve como objetivo uma ruptura com o constitucionalismo até então existente, apenas introduziu regulações parciais, abrindo um questionamento global do modelo constitucional existente, podendo citar: a preocupação com a proteção dos direitos; o meio ambiente; as minorias indígenas; a integração regional; e novas formas de organização estatal (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 317-318).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é resultado de um processo de transição do regime autoritário de natureza militar-empresarial para um sistema democrático, que teve que enfrentar suas próprias contradições em relação ao poder constituinte, formado por uma Assembleia Constituinte de maioria parlamentar de regimes partidários conservadores. O resultado não foi uma ruptura com o constitucionalismo do Estado Social de matriz europeia, mas uma transição desse modelo para o contexto latino-americano. Por isso não pode ser considerada um exemplo de novo constitucionalismo latino-americano, podendo-se afirmar tão somente que introduziu questionamentos para que ele viesse acontecer (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 318). Retomando Fajardo (2010, p. 13), a autora prepondera que a CRFB, de 1988 está no limiar do primeiro para o segundo ciclo de reformas no constitucionalismo pluralista da América Latina, sobretudo no que tange o reconhecimento de direitos indígenas. Diferente de Pastor e Dalmau (2011, p. 318), os quais não enfatizam a concepção pluralista do protagonismo indígena, no novo constitucionalismo latino-americano.

Para Pastor e Dalmau (2011, p. 318-319), quando finalmente se falou em refundação do

modelo, o novo constitucionalismo latino-americano teve sua origem em um *constitucionalismo sem pais*³². Originou no processo constituinte colombiano, na década de 1990, fruto de reivindicações populares anteriores, contando com as principais características do novo constitucionalismo: proposta social e política, precedida de mobilizações, assembleia constituinte democrática (apesar dos obstáculos inseridos pelos setores políticos tradicionais em boa parte do processo constituinte) e reconstrução do Estado através de uma nova Constituição. Porém, o novo constitucionalismo latino americano não tem uma identidade temporal. Isso porque, não se pode considerar que tudo o que foi produzido na região depois da Constituição Colombiana, de 1991, seja novo constitucionalismo latino-americano. Somente aqueles textos que tiveram uma origem genuinamente democrática podem ser considerados integrantes do novo paradigma constitucional (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 319).

Assim, não se pode considerar integrante do novo constitucionalismo latino-americano a Constituição do Peru, de 1993, ou as reformas constitucionais da Argentina, de 1994, nem tampouco a Constituição Equatoriana de 1998. Por outro lado, consideram os autores citados, que fazem parte desse novo paradigma latino-americano, as constituições da Venezuela, de 1999; do Equador, de 2008; e Bolívia de 2009, sendo esta última um dos melhores exemplos de transformação institucional que se tem experimentado nos últimos tempos, pois avança para o Estado Plurinacional (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 319).

Para Wolkmer (2010, p. 152-154), a preocupação que introduz um novo constitucionalismo começa a gestar nos países latino-americanos devido às mudanças políticas e os processos constituintes. Assim, o autor divide essas mudanças ocorridas em três ciclos. O primeiro ciclo, chamado de ciclo social e descentralizador, teve impulso pelas Constituições Brasileira, de 1988, e Colombiana, de 1991. O segundo ciclo, seria um constitucionalismo participativo e pluralista, sendo que a representação nuclear desse processo passa pela Constituição da Venezuela, de 1997. Por fim, o terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano passa a ser representado pelas Constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009. Tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário:

[...] identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa) (WOLKMER, 2010, p. 153).

³² Do espanhol: *sin padres*, expressão que quer dizer que o novo constitucionalismo latino-americano é sem pais, pois ninguém, com exceção do povo, pode se sentir progenitor da Constituição, sendo genuinamente dinâmica, participativa legitimadora que acompanha o processo constituinte (DALMAU, 2008, p. 06).

Sobre os ciclos elencados por Wolkmer (2010, p.153-152), interessante destacar as considerações do autor quanto a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Para ele, mesmo que ainda se mantenha perfil republicano liberal, analítico e monocultural, foi a mais avançada relativamente a qualquer outro momento da história brasileira, e isso se deve à ampliação dos direitos e garantias fundamentais, inaugurando amplas perspectivas pluralistas em seus diferentes campos de ação, como religioso, filosófico, político e cultural. Além disso, reconhece direitos emergentes ou novos direitos, como por exemplo, direitos humanos, da criança e do adolescente, do idoso e do meio ambiente. Também introduziu um capítulo dedicado exclusivamente aos povos indígenas, oficializando a existência do índio como ser juridicamente reconhecido, com sua organização social, humana e cultural³³. Mesmo que de forma limitada e pouco satisfatória, a Constituição de 1988 contribuiu para superar uma tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, transformando-se em propulsora para um novo constitucionalismo de tipo pluralista e multicultural.

Wolkmer (2013, p. 10) afirma que o *novo* constitucionalismo rompe o paradigma da teoria constitucional clássica construído pela modernidade eurocêntrica, sendo produto de novos processos sociais e políticos constituídos por lutas de resistências. Os saberes acadêmicos se dissolvem nos saberes populares e originários. E esse *novo* constitucionalismo não surge, nem é desdobramento, das academias centrais europeias e norte-americanas, mas sim, das comunidades indígenas, campesinas e dos povos originários dos Andes.

Dessa forma, Wolkmer e Fagundes (2011, p. 379) informam que esse novo constitucionalismo latino-americano busca refundar as instituições políticas e jurídicas com ideias alheias ao modelo liberal-individualista de matriz eurocêntrica, priorizando a riqueza cultural diversificada, respeitando as tradições comunitárias históricas e superando o modelo de política preocupada apenas com as elites dominantes e a serviço do capital externo. Dessa forma, os autores entendem que existem características do constitucionalismo insurgente latino-americano, sendo elas o Estado Plurinacional e o pluralismo jurídico, que refundam o Estado (WOLKMER, FAGUNDES, 2011, p. 389). É por conta desses fatores e características, que Wolkmer (2013, p. 21) denomina os movimentos constitucionais das últimas décadas na América Latina como

³³ Para Marés (2009, p. 107): “A Constituição de 1988 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso, reconhece o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esta concepção é nova, e juridicamente revolucionária, porque rompe com a repetida visão integracionista. A partir de 5 de outubro de 1988, o índio, no Brasil, tem o direito de ser índio. Coerente com este novo entendimento, fundamento de uma nova ordem na relação entre Estado e povos indígenas, a Constituição de 1988 dá um comando ao Estado brasileiro, no sentido de que deverá proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

*Constitucionalismo Pluralista Intercultural*³⁴.

Em suma, verifica-se que Fajardo (2010, p. 11-12) determina o *constitucionalismo pluralista* com foco no protagonismo indígena, diferente de Pastor e Dalmau (2011, p. 318-318), que trazem o *novo constitucionalismo latino-americano* com enfoque para a máxima participação cidadã no controle do Estado, por isso divergem sobre a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, como já se analisou anteriormente. Santos (2010, p. 71-72) com o *constitucionalismo transformador*, traz a soberania popular e considera a base para as reformas constitucionais, destacando os processos constituintes do Equador e da Bolívia que foram marcados pelo protagonismo popular.

Wolkmer (2010, p. 152-154) com o *Constitucionalismo Pluralista Intercultural*, se aproxima da categorização de Fajardo (2010, p. 11-12), trazendo as mudanças experimentadas na América Latina como resultantes das forças e lutas populares, surgindo esse *novo constitucionalismo*, das comunidades indígenas, camponesas e dos povos originários. Por isso, também considera a CRFB como sendo representante das mudanças ocorridas na América Latina. Contudo, na classificação de Wolkmer (2010, p. 152-154), referente as etapas de reformas que introduziram o constitucionalismo de tipo pluralismo, a Constituição da Colômbia aparece na primeira etapa, entretanto, para Fajardo (2010, p. 11-12) essa mesma Constituição aparece no segundo ciclo de mudanças. Mas é importante destacar que esses dois autores, compartilham do mesmo entendimento quanto a terceira etapa/ciclo no que tange as Constituições da Bolívia e do Equador.

Magalhães (2011) trata do *constitucionalismo plurinacional e da democracia consensual plural no novo constitucionalismo* marcado pelo Estado Plurinacional inaugurado no século XXI, embora reconhece traços de transformações já em outras constituições anteriores. Mas propõe, através da análise do constitucionalismo, visto como segurança, e a democracia, como reflexo de mudança, uma democracia consensual, como será melhor analisado no próximo capítulo.

Por fim, Uprimny (2011, p. 109), traz o *constitucionalismo da diversidade*, destacando mudanças constitucionais desde meados de 1980 e em especial nos anos de 1990, embora faça um traçado sobre diferenças e semelhanças entre as Constituições desse período destacado, conclui que algumas Constituições representam um constitucionalismo novo e transformador,

³⁴ Interculturalidade entendida como filosofia crítico-cultural, como horizonte de diálogo equitativo, reconhecimento do pluralismo cultural, sendo que, nenhuma cultura é um absoluto. Por consequência, a interculturalidade em sua dimensão pluralista tem caráter dialógico, hermenêutico e interdisciplinar (WOLKMER, 2006, p. 120). Ver também, nota de rodapé número 24.

mas outras apenas operam mecanismos já existentes, repetindo a ordem de desigualdades e exclusão.

Diante dos entendimentos analisados nesse tópico, observou-se que, embora autores denominem de formas diferentes os movimentos constitucionais na América Latina ocorridos nas últimas décadas, e tenham entendimentos específicos que podem diferenciar entre si, todos convergem para um ponto em comum que é, de alguma forma, a refundação do Estado. Sobre esse tema, abre-se um tópico, entendendo a necessidade de se falar da concepção de refundação do Estado, bem como sobre a concepção de Estado Plurinacional e pluralismo jurídico.

2.2 A refundação dos Estados na América Latina: Estados Plurinacionais e a descolonização

A Constituição da República do Equador, de 2008, e a Constituição Política do Estado da Bolívia, de 2009, marcaram as mudanças no constitucionalismo da América Latina das últimas décadas, embora os autores analisados no item anterior também consideraram traços de mudanças em Constituições anteriores. Mas, são as transformações mais recentes que inauguraram um terceiro ciclo de formas constitucionais pluralistas³⁵, bem como, um terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano³⁶.

O fato é que, nas últimas décadas, aconteceram transformações na América Latina em respeito ao constitucionalismo, e essas transformações convergem, conforme analisado previamente, para a refundação do Estado, buscando-se dar início a um processo de descolonização, marcado pela plurinacionalidade e pela interculturalidade existentes na América Latina, mas encoberta por séculos de dominação europeia.

Sublinha-se de antemão que a Refundação do Estado está sendo estudada nesse tópico no contexto da doutrina do novo constitucionalismo latino-americano³⁷. É nesse sentido que Wolkmer e Fagundes (2011, p.377-378) destacam que as novas Constituições surgidas na América Latina são, do ponto de vista da filosofia jurídica, uma ruptura com a antiga matriz eurocêntrica de pensar o Direito e o Estado, voltando-se para a refundação das instituições, da transformação das ideias e dos instrumentos jurídicos em favor dos interesses e culturas encobertas e, quiçá, em um processo de descolonização do poder e da justiça.

³⁵ Classificação entendida por Fajardo (2010, p. 11-12), apresentada no item anterior.

³⁶ Classificação entendida por Wolkmer (2010, p 152-154), apresentada no item anterior.

³⁷ Utiliza-se a nomenclatura *novo constitucionalismo latino-americano*, nome mais difundido e genérico, não sendo desconsiderada as correntes estudadas com as diversas nomenclaturas, estudadas no item anterior.

Deste modo, visa-se estudar a refundação do Estado como um conjunto de transformações que ocorreram na América Latina, pensado para o reconhecimento da diversidade e a inserção da plurinacionalidade, passando-se pelo conceito de pluralismo jurídico, para, ao final, se entender como essas transformações podem contribuir para a descolonização dos Estados da América Latina.

As transformações constitucionais para Uprimny (2011, p. 111) podem ser agrupadas distinguindo entre mudanças da *parte dogmática* e da *parte orgânica* da Constituição. A *parte dogmática* se refere ao texto constitucional que define os princípios ideológicos que orientam o Estado e estabelecem os direitos e deveres das pessoas. Já a *parte orgânica* é aquela que define quais são os principais órgãos do Estado e quais são as suas atribuições. Dessa forma, as mudanças na *parte dogmática* estão no reconhecimento da diversidade em múltiplos campos, bem como na ampliação e proteção dos direitos individuais e coletivos. A maioria das reformas modificam substancialmente o entendimento da unidade nacional, a fim de remarcar que esta não é fruto de uma homogeneização das diferenças culturais, como tentaram fazer alguns projetos constitucionais de décadas passadas³⁸, mas sim, reconhecimento das diferenças e valorização do pluralismo em todas as suas formas. Para tanto, muitas Constituições começaram a definir suas nações como pluriétnicas e pluriculturais, estabelecendo como princípio constitucional a proteção da diversidade. Essa tendência de reconhecimento da diversidade de direitos, especialmente das comunidades indígenas, adquire mais realidade nas recentes Constituições da Bolívia e do Equador, tratando da noção de povos e de um Estado Plurinacional e Constitucional (UPRIMNY, 2011, p. 111-113).

Sobre as mudanças da *parte orgânica* das constituições latino-americanas, Uprimny (2011, p. 117-121) destaca que as reformas ampliaram e fortaleceram a democracia e os espaços de participação, não se limitando à democracia representativa, mas buscando formas, como as consultas populares e os referendos, de democracia direta. Outras mudanças podem ser observadas: na organização eleitoral, como é o exemplo de tribunais eleitorais nos países latino-americanos; na descentralização da organização territorial por meio de eleição popular; nos esforços para ampliar a democracia e nos novos mecanismos de participação, especialmente a democracia local; na instituição de instâncias de controle; e no reconhecimento de organismos estatais autônomos.

³⁸ Retoma-se neste aspecto a imposição do Estado-Nação construído pelos europeus e trazido para a América Latina, como imposição de uma identidade única, mesmo diante da imensa diversidade presente no continente, conforme estudado no capítulo anterior.

Para Santos (2010, p. 69-71), a refundação do Estado apresenta sete dificuldades principais: I) transformar uma instituição que possui mais de 300 anos não é uma tarefa simples, ademais, refundar o Estado não significa elimina-lo, ao contrário, pressupõe reconhecer as capacidades de engenharia social que justificam a tarefa política de refundação; II) o Estado é muito mais que sua institucionalidade, por isso, a luta pela refundação é mais que uma luta política em sentido estrito, é também uma luta social, cultural, por símbolos, mentalidades, hábitos e subjetividades; III) essa luta não pode ser exclusivamente dos grupos historicamente oprimidos, é necessário criar alianças com grupos e classes sociais mais amplos; IV) a refundação do Estado é mais que uma demanda civilizatória, por isso, exige um diálogo intercultural; V) não são somente mudanças na estrutura política, institucional e organizacional, mas também são requeridas mudanças nas relações sociais, culturais e na economia; VI) para os aliados do movimento indígena, a refundação do Estado significa criar algo novo para o movimento indígena ou para uma parte significativa dele, refundar o Estado tem raízes em formas que precederam a conquista e lograram sobreviver; VII) e, por fim, o fracasso da refundação mais ambiciosa do século passado, o Estado de Soviets, pesa fortemente na imaginação política emancipatória.

Os movimentos indígenas da América Latina são conscientes das dificuldades, pois sabem que a refundação do Estado não ocorrerá enquanto permanecerem em vigor na região os grandes sistemas de dominação e exploração: o capitalismo e o colonialismo. A refundação do Estado é uma tarefa histórica a longo prazo, sendo que está mais avançada no contexto atual dos Estados da Bolívia e do Equador (SANTOS, 2010, p. 71).

Para Fajardo (p. 13, 2010), no terceiro ciclo de desenvolvimento do constitucionalismo de caráter pluralista, conforme se analisou previamente, é que acontece a inserção de um modelo plurinacional, pensado para a refundação do Estado, sendo que, a busca é pela recuperação de antigos direitos sociais diminuídos e por novos direitos sociais e coletivos (água, segurança, alimentação, bem estar), bem como direitos da natureza, que refletem novas concepções com previsão de busca pela vida em plenitude, ou *bem viver* (*buen vivir*³⁹), de diferentes tradições culturais. Os povos indígenas demandam ser reconhecidos não só como

³⁹ Explica Mamani (2010, p. 13), que os termos utilizados em espanhol para descrever *suma qamaña* (aymara) ou *sumak kawsay* (quechua) são *vivir bien*, utilizado na Bolívia, e *buen vivir*, utilizado no Equador. Para uma tradução fidedigna, que representa o que esses termos significam para os povos indígenas, Mamani (2010, p. 13) explica que deve ser traduzido cada uma das expressões. *Suma qamaña* (aymara), *suma* quer dizer plenitude, sublime, excelente, magnífico, harmonioso. *Qamaña*, quer dizer viver, conviver. Desta forma, a tradução que mais se aproxima de *suma qamaña* é *vida en plenitud*. Atualmente se traduz como *vivir bien* no espanhol. Já, para a expressão *sumak kawsay* (quechua), também propõe o autor que sejam traduzidas as palavras separadamente, para um melhor entendimento. Desta forma: *sumak* quer dizer plenitude, sublime, excelente, magnífico. *Kawsay* quer dizer vida. Então a tradução é a mesma que em aymara: *vida en plenitud*.

culturas diferentes, mas sim, como nações ou nacionalidades originárias, isto é, sujeitos políticos coletivos com direitos a participar nos novos pactos do Estado, que se configuram como Estados Plurinacionais.

A inserção da cosmovisão indígena, que se manifesta na concepção de Estado Plurinacional é fundamental para reforçar as identidades dos povos originários. Ao adquirir consciência de nacionalidades, os povos indígenas resgatam seus traços específicos, como suas próprias línguas, culturas, tradições, territórios e atividades econômicas. Desvinculando-se da assimilação e da visão integracionista que o Estado-nação impôs. Ao defender suas identidades, os povos indígenas defendem seus valores e não os estereótipos utilizados pelo poder político (ALMEIDA, 2012, p. 121-121).

A refundação do Estado, especialmente inaugurada pelas atuais Constituições do Equador e da Bolívia, traz como características a transformação do Estado para um Estado Plurinacional, a inclusão da cosmovisão indígena nos textos constitucionais e o reconhecimento de nacionalidades autônomas dentro do Estado Plurinacional.

O Estado Plurinacional, embora se contraponha ao Estado-Nação centralizador e dominante, não rompe com esse Estado-Nação, o Estado ainda existe. Mas aquele Estado-Nação originado no Estado Moderno europeu, transportado para a formação dos Estados na América Latina, que visava homogeneizar politicamente e juridicamente todos os povos latino-americanos, que reinou durante anos, está em transformação. É o que se quer refundar. É nesse sentido, que a plurinacionalidade, segundo Santos (2010, p. 81) é uma demanda pelo reconhecimento de outra concepção de nação. Para Wolkmer e Fagundes (2011, p. 392) é a articulação das culturas e o respeito às diversidades, ao invés de igualdade homogeneizadas.

A *plurinacionalidade* é um elemento de rompimento e de transformação do paradigma estatal dominante, onde os sujeitos que foram moldados à racionalidade externa dominante homogeneizadora, lutam no cenário político por suas necessidades fundamentais, sem, contudo, uniformizá-las. Busca-se fundar as bases do Estado no reconhecimento da diversidade de culturas e na realocação das esferas de interpretação sobre nacionalidade uniforme para plurinacionalidade, com distribuição de poder e de autonomia para as práticas políticas, jurídicas e econômicas das comunidades autóctones, originárias e campesinas. Na refundação plurinacional do Estado deve ser presente a condição de pluriculturalidade, que foi negada pelo processo de colonização das elites dirigentes. O alto grau de complexidade das relações sociais não pode mais ser sufocado pela racionalidade positiva e reducionista, mas direcionada para a racionalidade emancipatória ou da libertação (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 393-394).

Os movimentos sociais pela refundação do Estado latino-americano surgem da comum

necessidade em abandonar a posição de sujeitos passivos da relação social. Por conta desta necessidade, para Wolkmer e Fagundes (2011, p. 395) a constatação de pluralidade de nações permite converter o modelo colonial de Nação em instância emancipatória, quando houver o rompimento com os laços e as práticas exclusivistas das concepções liberal-individualistas que mantinham as nações no controle político-jurídico monista. No entanto, para que possam realmente acontecer essas transformações, os autores advertem:

[...] para esta reinterpretação pluricultural, foi destacado o papel do diálogo e da interculturalidade como os principais instrumentos, na medida em que não se devem repetir os erros dos dominadores, recolonizando o poder, ou mesmo tornando-o hegemônico novamente. Tal ideia se propõe impedir a sobreposição de culturas, no sentido de que haja compatibilidade dos “diferentes”, convergindo em diálogo humanitário (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 395).

Para Santos (2010, p. 81) no contexto latino-americano, a refundação do Estado, passa pelo reconhecimento da plurinacionalidade. A plurinacionalidade implica no reconhecimento de direitos coletivos e de grupos sociais, garantindo o reconhecimento da identidade social e o fim da discriminação social. A nação cívica pode coexistir com várias nações culturais dentro do mesmo espaço geopolítico, do mesmo Estado. O reconhecimento da plurinacionalidade traz também a noção de autogoverno e autodeterminação, mas não necessariamente a ideia de independência. A ideia de autogoverno, subjacente à de plurinacionalidade, tem muitas implicações: um novo tipo de institucionalidade, nova organização territorial, democracia intercultural, pluralismo jurídico, políticas públicas de novo tipo (saúde, educação, seguridade social), novos critérios de gestão pública, de participação cidadã, de serviço e de servidores públicos. Cada uma delas constitui um desafio.

Nesse sentido, a criação de campos internos no país, pode ser uma nova forma de experimentalismo político trans-moderno (SANTOS, 2010, p. 84). Esses Estados, mesmo que experimentais, conduzem para Estados Plurinacionais, que emancipam os diferentes povos em busca da cultura encoberta desde a colonização.

Para Santamaría (2010, p. 56-57), a América Latina passa hoje por um processo de refundação dos Estados, e essa refundação passa pelo reconhecimento da plurinacionalidade. O Estado Pluricultural, dimensão do Estado Plurinacional, é a materialização da inclusão, do diferente, do invisível, mas não para afastar o originário e ancestral, pelo contrário, pois conviver com diversas ordens culturais possibilita construir um *bem viver* entre todos os habitantes de um Estado que garanta a plena realização do sujeito coletivo, assim como os interesses indivi-

duais. Neste sentido, questiona-se o autor: que implicações tem o Estado Pluricultural na diversidade? E responde ele mesmo: a diversidade de um Estado Pluricultural se converte na centralidade política e social, na expressão do *bem viver*. Sem dúvida, os movimentos indígenas têm lutado por Estados que expressem e valorizem a diversidade cultural e a igualdade, garantindo o exercício dos direitos coletivos dos povos, comunidades e nacionalidades que habitam um mesmo território.

Aliado a esse conceito de plurinacionalidade está o *pluralismo jurídico*. Para Wolkmer e Fagundes (2011, p. 397-398), o pluralismo jurídico de tipo peculiar, ou seja, emancipatório, democrático e participativo, é a multiplicidade de práticas jurídicas existentes em um mesmo espaço sócio-político, interagindo, podendo ser ou não oficiais, e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais. Os povos originários foram submetidos a um sistema jurídico estranho ao seu modo de pensar, ou seja, o modelo colonizador monista. Tal modelo tornou-se algo como ideal, dogmático e incontestável, que as faculdades insistem em ter como seu modo jurídico de pensar. No entanto, as sociedades latino-americanas possuem um alto grau de mestiçagem e complexidade que as práticas reducionistas não se apresentam mais como instrumentos eficazes na produção de justiça. Aliás, nunca forem instrumentos eficazes, haja vista a desconexão com a realidade social.

O reconhecimento do pluralismo jurídico⁴⁰ para Fajardo (2011, p. 144-145), foi possível em um contexto caracterizado por vários fatores: a demanda indígena pelo reconhecimento do direito próprio, pois os movimentos indígenas passaram a demandar por seus territórios e o exercício de seus poderes nos territórios; o desenvolvimento do direito internacional sobre os direitos indígenas, haja vista o direito ao próprio direito consuetudinário e os métodos de controle dos delitos dos povos indígenas foram consagrados na Convenção 169 da OIT; a expansão do discurso do multiculturalismo, devido a diversidade cultural e as políticas públicas inclusivas, favorecendo o reconhecimento de direitos coletivos indígenas, incluindo o direito a seu próprio direito e justiça; e as reformas estruturais do Estado e da justiça⁴¹.

Santos (2010, p. 88-89), por sua vez, destaca que os sistemas jurídicos devem ser autônomos, mas não incomunicáveis, e essa relação é um desafio. O constitucionalismo plurinaci-

⁴⁰ No segundo ciclo de sua classificação (constitucionalismo pluricultural).

⁴¹ Durante os anos 90 tendências globais impulsionadas por programas do Banco Mundial e do Banco Internacional de desenvolvimento, promoveram políticas de reformas do Estado e da justiça, tanto o poder judicial como a sua capacidade de administrar a justiça, incorporando mecanismos alternativos de resolução dos conflitos, por exemplo, a arbitragem. Como também, houve programas de fortalecimento do reconhecimento da justiça comunitária, sendo uma forma alternativa de resolução dos conflitos. Superando assim, o monismo jurídico e incorporando fórmulas de pluralismo jurídico (FAJARDO, 2011, p. 45).ar

onal constituiu uma ruptura com o paradigma de estabelecer a unidade e uniformidade do sistema jurídico. O marco da plurinacionalidade é o reconhecimento constitucional de um direito indígena ancestral (presente em vários países do continente), intercultural e também do autogoverno das comunidades indígenas.

Mas, Santamaría (2010, p. 59-60) faz o seguinte questionamento: O pluralismo é um marco do Estado Plurinacional? O autor responde: é necessário reconhecer um pluralismo político, social e jurídico de novo projeto, esse pluralismo implica um replanejamento das ordens políticas, sociais e legais, onde elas coexistem, especialmente, no marco do Estado Plurinacional. O Estado Plurinacional demanda inexoravelmente uma pluralidade, mas uma pluralidade de culturas que se reconhecem mutuamente, onde uma não se impõe a outra. Essa é a plena realização do pluralismo que se materializa no Estado Plurinacional. O Estado Plurinacional tem como premissa a interculturalidade, entendida como necessidade de construir relações entre grupos, práticas, lógicas e conhecimentos distintos, com o propósito de transformar as relações do poder, incluindo as estruturas e instituições da sociedade.

A *refundação* do Estado abre espaços para outras modernidades, mostrando que o diverso não é necessariamente desunido, o unificado não é necessariamente uniforme, o igual não é necessariamente idêntico, o diferente não é necessariamente inferior ou superior (SANTOS, 2010, p. 133). No entanto, a mudança de mentalidade na cultura jurídica hegemônica à qual os povos latino-americanos foram moldados não acontece de forma imediata, e a atual situação é de transição de paradigmas, avanços e alguns retrocessos (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 395). O pluralismo jurídico nas constituições mais recentes latino-americanas, reconhecem as manifestações periférica de outro modelo de justiça e legalidade, juntamente com a justiça estatal, afastando-se do modelo único e centralizador implantado pelo Estado Moderno. Trata-se de uma transição para a descolonização, que não possui marco de tempo certo, nem data pré-estabelecida, ela vem acontecendo e vai se esvaindo no tempo. Para Santos (2010, p. 64), a transição política contemporânea dos povos indígenas começou com a resistência da conquista e do colonialismo, e só terá fim com o pleno reconhecimento da autodeterminação dos povos.

Fajardo (2011, p. 149-150) considera que o projeto *descolonizador* está totalmente voltado para as Constituições recentes latino-americanas, que propõem uma refundação do Estado a partir do reconhecimento explícito das raízes milenares dos povos indígenas ignorados na primeira fundação republicana. Os povos indígenas são reconhecidos como sujeitos políticos coletivos com direito a definir seu destino, governos em autonomia e participar dos novos pactos do Estado, que deste modo, se configura Estado Plurinacional. Ao definir como Estado Plurinacional, não é o Estado que reconhece direitos aos indígenas, mas sim os povos indígenas

mesmos que se erguem como sujeitos constituintes e como tais, junto com outros povos, tem poder de definir um novo modelo de Estado. Buscam assim, superar a ausência do poder constituinte indígena na fundação republicana. Além disso, afirmam o pluralismo jurídico para igualdade e dignidade dos povos, culturas e interculturalidade.

Alcoreza (2013, p. 36), deixa bem claro que as mudanças constitucionais nas Constituições latino-americanas, em especial no Equador e na Bolívia, trazem um novo mapa institucional, dando condições para a plurinacionalidade e a descolonização, articulando e adequando a forma de governo para propostas mais flexíveis reconhecendo o exercício plural da democracia, podendo-se falar em democracia participativa⁴². Pode-se dizer então, para Alcoreza (2013, p. 36-37), que esta forma política do Estado Plurinacional descolonizador está além do Estado. Ou seja, a condição plurinacional é o sentido da descolonização, é o sentido da emancipação das nações e dos povos indígenas originários. Desta forma, a descolonização deve ser entendida no sentido de reconhecimento das línguas, da interculturalidade e também no sentido de transformação das instituições, da criação de um novo mapa institucional, visando incorporar as instituições indígenas no Estado. Uma descolonização, portanto, implica no pluralismo institucional, administrativo, normativo e de gestão, ou seja, é uma descolonização das práticas, condutas e comportamentos, levando à descolonização do imaginário. Isso sim é uma revolução cultural. Uma descolonização implica em novos sujeitos, novos campos de relações, novas subjetividades, novos imaginários sociais, implica também, no desmonte da *velha* máquina estatal que chegou com a conquista, se consolidou com a colônia e se restaurou e modernizou nos períodos republicanos. O Estado Plurinacional se encontra mais além do Estado-Nação, definitivamente se abre um novo horizonte, outras tarefas, outras finalidades, outros objetivos estratégicos, sendo a tarefa primordial a descolonização.

Desta forma é que se pode afirmar que a “descolonização não é uma receita de um intelectual brilhante, mas sim a síntese da resistência política dos povos indígenas, convertida em estratégia de mobilização e questionamento do conhecimento dominante, com suas práticas sociais e estatais” (VARGAS, 2009, p. 161). Além disso, a descolonização é uma forma tática na produção de conhecimento próprio, na maneira de pensar e sentir, de fazer gestão pública a partir da experiência de movimentos sociais e governos indígenas (VARGAS, 2009, p. 161).

A *plurinacionalidade* e o *pluralismo jurídico* são conceitos intimamente ligados à descolonização do Estado, mas a descolonização é processo de transição⁴³ ou de transformação.

⁴² Tema que será analisado no capítulo terceiro.

⁴³ Santamaria (2015, p. 167) entende os Estados Plurinacionais como Estados de transição para a descolonização, que só será efetiva quando concretizada realmente a plena autonomia dos povos. Santos (2010, p. 110) indica que

Nesse sentido é que Brandão (2015, p. 191-192) trata da plurinacionalidade como tentativa de romper com a construção da colonialidade, que vai além da dominação territorial, de corações e de mentes, está disposta na formação estrutural do Estado, afirmando que não se trata do Estado proteger o índio (concepção integracionista), mas o próprio Estado necessita ser pensado a partir (também) da cosmovisão indígena, o que gera sérias repercussões em sua formação. Esse é o grande desafio para a plurinacionalidade. É dessa forma que Alcoreza (2013, p. 44-46) trata da transição, criando vários questionamentos: se essa transição é transformadora? Para onde vamos com essa transição? Qual a composição, orientação e direção dessa transformação? Dentre outros questionamentos, o autor assevera um horizonte para ir além do mundo capitalista e do mundo moderno, criando condições para superá-lo.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de Quijano (2010, p. 29-30), pois para esse autor, o capitalismo colonial/moderno pratica uma conduta cada vez mais feroz e predatória, onde os desejos e necessidades do poder e do lucro dos controladores desse sistema são ilimitados, colocando em risco a sobrevivência da espécie inteira no planeta. Deste modo, a sua fase atual de padrão de poder é o maior perigo. Isso significa que o capitalismo não é apenas perigoso, mas não é mais útil e necessário. Ao contrário, é dispensável. E dada a sua periculosidade, dispensar o capitalismo colonial/moderno é uma necessidade urgente. É necessário, urgente em verdade, passar pela resistência da alternatividade, sendo a América Latina o centro dessa nova etapa do movimento mundial da sociedade contra o capitalismo colonial/moderno. Ainda, para o autor, na América Latina está começando um processo de des/colonialidade da existência social e um novo horizonte histórico está emergindo, o que implica na mudança do padrão do poder.

Contudo, a descolonização é uma concepção em construção, as mobilizações sociais das últimas décadas, assim como as memórias anteriores de acontecimentos populares e indígenas, produziram ao longo do tempo, momentos coloniais e republicanos na história, dando lugar a uma diversidade de atores e horizontes que emergem na atualidade para participar, disputar, e orientar o sentido em que se vive o atual *processo de mudanças*. Dessa maneira, pensar e praticar a descolonização em um marco intercultural, implica necessariamente assumir a complexidade da diversidade de vozes, projetos e lugares (CHAVEZ, 2010, p. 13-14). Isso tudo fez nascer as transformações que vem sendo ensaiadas, isto é, “a descolonização, entendida como

o processo de refundação do Estado é um *experimentalismo*. Os Estados do Equador e da Bolívia são Estados *experimentais*, se reconhecendo abertos e assumindo a transitoriedade de soluções, pois não tem todas as soluções e está em constante autoavaliação, porque não há modelo pronto. Médici (2010, p. 09) afirma que as Constituições do Equador e da Bolívia tratam de uma transição da ideia de unitário do Estado Moderno, para o plurinacional, intercultural, descentralizado a partir de um eixo descolonizador.

superação dos elementos coloniais que nega as formas de organizações sociais originárias e de respeito à diferença”⁴⁴ (CHAVEZ, 2010, p. 24).

Mignolo (2008, p. 291) disserta que as opções descoloniais e o pensamento descolonial têm raízes não no grego ou no latim, mas no *quechua* e no *aymara*, nas línguas dos povos africanos escravizados que foram agrupadas na língua imperial da região. Dessa forma, “a opção descolonial significa, entre outras coisas, aprender a desaprender” (MIGNOLO, 2008, p. 290), haja vista que o pensamento foi programado pela razão imperial/colonial. Walsh (2008, p. 134) explica que a formação dos Estados nacionais na América Latina pretendeu uma homogeneidade e uma unidade, permitindo-se manter a dominação econômica, política, social e cultural em favor dos interesses do capital e do mercado. No entanto, países como o Equador e a Bolívia transformaram a estrutura institucional colonial, refundando o Estado para representar a diversidade dos povos indígenas, das culturas e dos processos históricos, de forma a conceber e enriquecer o direito, a autoridade, a democracia e promover o *bem viver*.

São várias maneiras de olhar a perspectiva da dominação. Aníbal Quijano (2000) trata da colonialidade do poder, da relação de domínio colonial, que começa em 1492. A colonialidade do poder se refere a um sistema de classificação social baseada em uma hierarquia racial e sexual. O uso da raça como padrão de poder é permanente desde a colônia até hoje, mantido em uma escala de identidade social com o branco masculino em superioridade aos índios e negros. Esse padrão de poder tem servido aos interesses da dominação social e da exploração do trabalho para a hegemonia do capital.

Contudo, Walsh (2008, p. 137-139) destaca também a colonialidade do saber, como posicionamento do eurocentrismo como perspectiva única do conhecimento, descartando a existência de outras racionalidades epistêmicas e outros conhecimentos que não dos homens brancos europeus ou europeizados. Essa colonialidade do saber é evidenciada no sistema educativo desde a escola até a universidade, onde se eleva o conhecimento e a ciência europeia como o marco científico. A colonialidade do ser é outra forma de dominação, que exerce por meio da inferiorização, subalternidade e desumanização, considerando inexistentes os povos indígenas, como muitas vezes se quer fazer dos povos e comunidades negras. É a partir desse pensamento que os povos indígenas foram vistos como bárbaros e não civilizados. Civilizados eram apenas aqueles indivíduos formados sob égide da racionalidade da Modernidade europeia. Por fim, há de se destacar a colonialidade da mãe natureza, como mãe de todos os seres e da própria vida. Ao negar a relação milenar, espiritual e integral, o homem branco europeu explora

⁴⁴ Tradução livre da autora: ” la descolonización, entendida como la superación de los elementos coloniales que niegan las formas organizativas sociales originarias y el respeto a la diferencia”

e controla a natureza, acabando com toda a base de vida dos povos indígenas.

Essa matriz, formada por essas quatro dimensões de colonialidade, deu origem a um modelo de Estado excludente, no entanto, na América Latina, a plurinacionalidade⁴⁵ e a interculturalidade, são termos que se complementam e apontam para relações e articulações a fim de contribuir como ferramentas no projeto necessário de transformação do Estado e da sociedade. Mas, para que essa transformação seja realmente real, necessita romper com o marco unicultural, realçando o plural-cultural, não como divisão, mais sim como estrutura mais adequada. A proposta do Estado Plurinacional tem sido um componente central nas lutas e estratégias para a descolonização proposta pelos movimentos indígenas das últimas três décadas. A importância da plurinacionalidade é re-pensar e re-fundar o uni-cultural, colonial e excludente dentro de um projeto de Estado e sociedade que se constrói para a pluralidade, desde as diferenças ancestrais. O re-pensar e re-fundar, adquirem real impacto e sentido. Não constituem simplesmente um anúncio, mas sim uma política concreta direcionada para construir a equidade e exigir a justiça social (WALSH, 2008, p. 143).

Há de se concluir que a refundação do Estado a partir do Estado Plurinacional passa necessariamente pela esperança da descolonização, seja do saber, do poder, do ser ou da mãe Terra. O pluralismo, seja jurídico, cultural ou político, se contrapõe à ideia centralizadora, única e monista, fazendo-se presente no Estado Plurinacional, um modelo que reconhece a sociodiversidade e a interculturalidade, sem, contudo, superar o Estado-Nação, pois este ainda convive com o modelo de Estado Plurinacional. Pode-se afirmar, portanto, que os elementos constitutivos do Estado Moderno, tais como, soberania, território, povo e finalidade, já estudados no primeiro capítulo desta pesquisa, não se fazem presentes em termos absolutos no Estado Plurinacional.

Nesse sentido, soberania configurava a conceituação clássica, onde o Estado aparecia como uma vontade suprema sendo o conceito de soberania a base da ideia de Estado Moderno, portanto, uma noção de poder do Estado único e acima de qualquer outro. Essa noção não mais se sustenta no Estado Plurinacional, haja vista que a multiplicidade de centros de poder reconhecendo autoridade e autogoverno nos diferentes povos que compõe o Estado, rompe com o monopólio soberano do Estado. Nas palavras de Santos (2012, p. 17) “a justiça indígena se transforma em uma violação do monopólio do Estado⁴⁶”. Uprimny (2011, p. 121) destaca que o reconhecimento de organismos autônomos distintos dos três poderes clássicos (executivo,

⁴⁵ Walsh (2008, p. 142) afirma que esse termo reconhece e descreve a realidade de um país, no qual povos, nações ou nacionalidades indígenas e negras, convivem com brancos e mestiços.

⁴⁶ Tradução livre da autora: “la justicia indígena se transformó en una violación del monopolio del Estado”.

legislativo e judicial) trazem uma distinta reformulação, superando e abandonando a teoria clássica, prevendo outros ramos do poder, outros órgãos autônomos não pertencentes a qualquer dos poderes clássicos do Estado. Dessa forma, o conceito de soberania não se visualiza somente na forma interna, no interior do poder do Estado, ou na forma externa, pois abre perspectivas de integração entre os povos e as nações latino-americanas.

Já o território, era definido como base geográfica do Estado sob a qual exerce sua jurisdição, sua soberania, não se conhecendo qualquer ente estatal sem território. Esse conceito fica relativizado pela autoridade que as nações possuem sobre seus territórios. Do mesmo modo, o elemento povo, com conotação única sob a qual o Estado exerce sua soberania, não é mais o mesmo, pois no Estado Plurinacional se reconhece a noção de povos e nações diversas dentro de um mesmo Estado.

E, por fim, a finalidade do Estado, na concepção de Estado Moderno, destaca Dallari (2007, p. 10) que possuía um fim geral garantidor da ordem jurídica, constituindo-se em meio para que os indivíduos possam atingir seus respectivos fins particulares. O Estado Moderno tem nesse elemento a busca do “bem comum de um certo povo, situado em determinado território. Assim, pois, o desenvolvimento integral [...] dos integrantes desse povo é que deve ser o objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado” (DALLARI, 2007, p. 108). No Estado Plurinacional, não é mais somente o Estado ator nessa busca, mas sim, todos as nações, dentro de suas concepções autônomas que fazem essa busca. Além disso, os Estados Plurinacionais, a exemplo do Equador e da Bolívia, trazem a concepção de vida em plenitude, do *bem viver*.

Albó (2009, p. 02-03) explica que a expressão *viver bem* se contrapõe a *viver melhor*. Trata-se de uma forma diferente de conceber a relação dos seres humanos com a natureza, não concentrada no modelo produtivo de crescimento contínuo, mas sim, de compreensão, equilíbrio e respeito mútuo. É a lógica comum de muitos povos indígenas originários, contraposta a um modelo de sociedade com poderes dominantes. Compreende-se o *viver bem de todos* em contraposição do *viver melhor* de poucos.

Magalhães (2012, p. 108) trata dos conceitos de povo e soberania popular, sintetizando que tais categorias contribuíram para a uniformização cultural por meio da sobreposição da cultura dominante no constitucionalismo moderno. Diferentemente o constitucionalismo plurinacional deve ser desenvolvido atendendo para as peculiaridades dos processos históricos-sociais de cada Estado, dessa forma, assevera o autor, que não existe um modelo de Estado Plurinacional, e sim modelos de Estados Plurinacionais que podem superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado Nacional. A medida que o Estado Plurinacional se desenvolve,

novas formas de lidar com diferenças culturais aparecem, iluminando um diálogo aberto e inclusivo, pautado pelo mútuo reconhecimento, em oposição ao encobrimento.

A observação da mudança dos elementos clássicos do Estado marca essa fase de transição que o Estado está vivendo, essa fase de descolonização que se busca para refundar o Estado. Contudo, e como já pontuado previamente, ainda não se observa a extinção do Estado. Trata-se de um Estado diferenciado da concepção do Estado Moderno, mas ainda não se encontrou uma forma de exclusão do Estado. Tanto é assim que Santos (2010, p. 67) destaca para o fato de que embora sejam observadas mudanças profundas, existem permanências estáveis, como é o caso da propriedade privada, sem qualquer mudança nos últimos 300 anos.

Marés (2009, p. 193) pondera que se houvesse o fim do Estado, quem o sucederia? Apenas empresas privadas ou organizações macro-estatais como comunidades de Estados? E os cidadãos e suas organizações? E os direitos coletivos já reconhecidos, como se exerceriam? Para responder a esses questionamentos, o autor coloca que a criação de comunidades Estados seria apenas uma nova forma de federação e a mudança seria muito pequena. Ter empresas privadas no lugar do Estado estaria fora de possibilidade, a menos que houvesse uma mudança radical na lógica interna das empresas que as aproximasse do Estado, ou se inventaria uma sociedade sem lucros e sem Estado. Nesse sentido o autor faz a seguinte proposição:

Parece que hipótese mais viável para assumir tarefas estatais seria a intensa organização da sociedade, concentrada em poderes locais e serviços comunitários públicos. Numa sociedade desse tipo haveria a necessidade de inquirir o papel da cultura local e suas imposições determinantes. Mas sociedade deste tipo, totalmente descentralizada, convivendo com o capital *hiper* concentrado e centralizado, seria mesmo que criar uma sociedade à mercê do capital que ou cumpria sua lógica de lucro e condenava à miséria o mundo ou se transformaria até chegar ao comunismo (MARÉS, 2009, p. 194).

Para Marés (2009, p. 194) o Estado é imprescindível, enquanto não se formule ou se apresente uma revolução social que reponha o caminho da fraternidade universal para a manutenção do sistema, mesmo que modificado. Dessa forma:

A luta dos povos indígenas há de ser a manutenção de um Estado tão fraco que não possa impedi-los de realizar plenamente sua cultura, religião e direito, mas tão forte que possa reprimir todos aqueles que violem ou sutilmente procurem impedi-los de realizar plenamente a sua cultura, religião e direito (MARÉS, 2009, p. 194).

Magalhães (2012, p. 109) propõe pensar em alternativas de governos multiculturais, pluridiversos, fundados na diversidade radical de conhecimentos, uma sociedade descentrali-

zada, com viés igualitário, mas não unificadora. Tais propostas podem ter bases materiais diversas do capitalismo, sendo aptas a alcançar uma correspondência mais perfeita entre os sistemas e formas de governo e diversidade cultural de cada país.

Por fim, cabe destacar a reflexão de Tapia (2008, p. 69) ao dispor que uma forma de governo plurinacional implica em uma diversidade e uma pluralidade de espaços políticos e estruturas de autoridades que correspondem as diferentes nações, bem como espaços públicos distintos que correspondem ao modo em que a história dos povos e culturas tem se organizado na participação política e na interação intercultural.

Portanto, os Estados Nacionais latino-americanos, com especial destaque para a Bolívia e o Equador, tendem a reconhecer a plurinacionalidade, interculturalidade e o pluralismo como elementos transformadores desse novo Estado que está em construção. Mas essa fase, seja transitória ou experimental, ainda permanece com o Estado, mesmo que, com seus elementos relativizados.

Esses novos Estados Nacionais, do Equador e da Bolívia, incluem elementos que caracterizam a refundação do Estado, por isso se entende necessário para findar este segundo capítulo o estudo dos seus processos constituintes, considerando a centralidade desses Estados, no que tange a abertura de possibilidades mais inclusivas e plurais, bem como, tendo se declarados Estados Plurinacionais. Para somente então, no terceiro capítulo, estudar a dimensão do Estado Plurinacional e da proposta de descolonização, a partir das Constituições do Equador e da Bolívia, com vistas para a democracia participativa.

2.3. A plurinacionalidade nos processos constituintes do Equador e da Bolívia

A construção do Estado Plurinacional visa a descolonização, sendo esta construção coletiva e inclusiva de todos os povos marginalizados na formação de Estados-Nação. Dentro do Estado Plurinacional há garantia de diversos aspectos plurais da sociedade, como apontados anteriormente, dessa forma a interculturalidade compõe o Estado Plurinacional proporcionando diálogo com os diversos saberes e diversas formas de participação dos povos, viabilizando uma democracia para além da representativa como conhecida no Estado Moderno.

Tendo sido estudado no tópico anterior a refundação dos Estados como Plurinacionais e apontados o Equador e a Bolívia como países pioneiros em mudanças substanciais nessa perspectiva, se faz necessário analisar o processo constituinte desses dois Estados, sobretudo para que se possa, no capítulo seguinte, trazer esse panorama para o contexto da democracia participativa.

2.3.1 Equador

A população equatoriana é composta por 14 nacionalidades indígenas distintas e diversos povos indígenas. As nacionalidades⁴⁷ são as coletividades ancestrais anteriores à própria existência do Estado e que vivem em territórios determinados como institucionalidades autônomas. Os povos indígenas são coletividades originárias formadas por comunidades com história e identidade próprias espalhadas pelas três grandes áreas que compõe o território do Equador, a saber, as regiões, serrana, costeira e amazônica (UNNEBERG, 2013, p. 127).

O processo constituinte que deu origem a Constituição da República do Equador – CRE em 2008 não inicia em 2007, como os registros fazem crer, mas é uma construção que vem caminhando desde o processo constituinte de 1998. Para entender como se deu essa construção, Lacerda (2014, p. 121-124) explica que a criação, pelo Partido Comunista do Equador – PCE, da Federação Equatoriana dos Índios - FEI, sob o comando de Quechua Dolores Cacuango, em 1930, foi um marco. Tanto que até o início da década de 1970 a FEI representou a principal catalizadora dos movimentos e demandas indígenas. Mas apesar de sua importância nas lutas indígenas a sua relação com o PCE não se distanciou da epistêmica eurocêntrica, produzindo dissabores e racismo entre indígenas e não indígenas. Ainda no final dos anos 1960 foram criadas três esferas organizativas: a Federação Nacional de Organizações Campesinas - FENOC, criada em 1968; a Confederação de Povos de Nacionalidade Kichwa do Equador - ECUARUNARI, em 1972; e a Confederação de Nacionalidades Indígenas da Amazônia Equatoriana - CONFENIAE, em 1980. Essas confederações começaram a se articular, orientando demandas específicas dos povos indígenas enquanto identidades étnicas e culturalmente diferenciadas.

Em 1988 a FENOC passou a abarcar a questão de reconhecimento da diversidade étnica, acrescentando a letra I, de Indígenas, à sua sigla, transformando-se em FENOC-I. Mais uma mudança ocorreu em 1996, no seu I Congresso Extraordinário, vindo a adotar a seguinte denominação: Federação Nacional de Organizações Campesinas, Indígenas e Negras – FENOCÍN, passando a reconhecer e refletir a diversidade cultural e étnica de sua militância. As organizações ECUARUNARI, articuladora das regiões das montanhas, e a CONFENIAE, articuladora da região da Amazônia, confluíram para a criação do Conselho Nacional das Nacionalidades Indígenas do Equador – CONACNIE. Em 1986 a CONACNIE deu lugar à Confederação das Nacionalidades Indígenas do Equador - CONAIE. Nessa formatação final articulou demandas

⁴⁷ Povos e nacionalidades indígenas foi a denominação adotada no Equador. Enquanto na Bolívia, como se verá adiante, foi adotada a expressão nações e povos indígena originário campesinos.

e movimentos indígenas das montanhas, da costa e da selva amazônica. Em 2007 foi criada a Confederação de Nacionalidades e Povos Indígenas da Costa Equatoriana - CONAICE, atuando na região litorânea. Desde então a CONAIE se constituiu como entidade nacional, articulando as três confederações regionais: a CONFENIAE, da região Amazônica, a ECUARUNARI, da região das montanhas, e a CONAICE, da região litorânea (LACERDA, 2014, p. 124-125).

Segundo o sítio da CONAIE na internet, as nacionalidades e povos indígenas no Equador tem resistido as formas de dominação, exploração e discriminação desde a época colonial. Durante mais de cinco séculos tem presenciado o genocídio e etnocídio contra a humanidade, em particular os povos indígenas. Assim a CONAIE é resultado da luta contínua das comunidade, centros, federações e confederações dos povos indígenas, que se organizou com os objetivos fundamentais de consolidar os povos e nacionalidade indígenas do Equador, lutar pela terra e territórios dos povos indígenas, lutar por uma educação própria, lutar contra a opressão das autoridades civis, lutar pela identidade cultural dos povos indígenas, contra o colonialismo e pela dignidade dos povos e nacionalidades indígenas (CONAIE, 2007).

A Lei de Nacionalidade Indígenas do Equador foi um projeto que partiu da FENOC-I, ainda antes de sua transformação em FENOCÍN, juntamente com a FEI, entregue ao Congresso em 1988. Mais tarde, a CONAIE se afirmou conjuntamente na busca por um Estado Plurinacional. Essa Lei contou com o apoio do bispo Monseñor Proaño⁴⁸ e do representante socialista Enrique Ayala. A Lei de Nacionalidades tentava, pela primeira vez no congresso, conciliar juridicamente as ideias de nação equatoriana e nacionalidades indígenas, bem como o reconhecimento público de suas línguas, territórios e recursos, pleiteando a necessidade de uma reforma constitucional (ALBÓ, 2008, p. 70). Contudo, a referida Lei encontrou fortes resistências, em especial das elites agrárias, mas também encontrou forças no desenrolar da história através das lutas e resistência dos povos indígenas, conforme adiante se expõe.

Na busca dos objetivos fundamentais que a CONAIE fez reforçar, dentre outras formas de resistência colonial dos povos indígenas, podem ser citadas as marchas, os levantes⁴⁹ e os bloqueios de estradas. A fim de exemplificar e elucidar cita-se o *Levante* que foi denominado

⁴⁸ Foi um dos mais destacados representantes latino-americano da Igreja Católica que buscava uma nova concepção e ação da Igreja com os povos indígenas. Em 1954, quando assumiu como bispo, passou a construir uma relação profunda e transformadora com as populações indígenas atuando em reivindicações de direitos dos povos indígenas, em movimentos sociais e em especial nas lutas agrárias da década de 1970. Recebeu reconhecimento nacional e internacional e foi o primeiro equatoriano candidato, em 1986, ao Prêmio Nobel da Paz (sítio na internet: Fundación Pueblo Indio del Ecuador).

⁴⁹ Espécie de manifestação envolvendo a paralização de atividades laborais e ocupação dos Espaços públicos com manifestações e protestos (LACERDA, 2014, p. 125).

de *Inti Raymi*⁵⁰, ocorrido entre maio e junho de 1990. Um grupo de indígenas, depois da missa na Igreja de Santo Domingo em Quito, ocupou o templo e cinco dias depois milhares de indígenas bloquearam caminhos por todo o país, paralisando o país por cerca de nove dias. Nunca antes havia ocorrido algo de tamanha magnitude e simultaneamente em várias cidades⁵¹. Esse Levante mostrou a capacidade mobilizadora da CONAIE e a reivindicação por conscientização do país pela dignidade e respeito para com os povos indígenas (ALBÓ, 2008, p. 72). Bravo (2015, p.221) explica que essa mobilização teve um ponto crucial vivido pelo movimento indígena, qual seja, a construção de um projeto político alternativo, no qual se questionavam as bases do modelo de Estado-Nação da Modernidade, exigindo o reconhecimento de que o Equador é constituído por uma pluralidade de nacionalidades, ou seja, que se trata de um Estado Plurinacional. Devido a força e a magnitude desse projeto político proposto pela CONAIE, a entidade passou a ser uma das principais forças de articulação de um projeto alternativo para o país.

Em junho de 1994 ocorreu um novo *Levantamento* indígena, com projeção nacional e na mesma linha política do de 1990. Os movimentos sociais conseguiram realizar grandes mobilizações e derrotar a proposta neoliberal do governo de direita de Sixto Durán por meio de consulta popular (BRAVO, 2015, p. 224-225). Albó (2008, p. 73) explica que a proposta neoliberal derrotada apenas favorecia os latifundiários em detrimento da propriedade coletiva e pequenos produtores. As mobilizações também conseguiram aprovar uma nova lei na qual garantiram as posses dos territórios ancestrais para os povos indígenas equatorianos.

Em outubro de 1995, o Tribunal Supremo de Justiça, decretou a prisão do vice-presidente e economista Alberto Dahik, líder do Partido Conservador, devido atos de corrupção. Entretanto, o vice-presidente renunciou e fugiu do país. Outro caso famoso de corrupção nesse período envolvia a própria família do presidente Duran Ballen, que teriam recebido aproximadamente 1 milhão de dólares ilegalmente. Com a descoberta do desvio, o presidente fugiu do país utilizando o avião presidencial. Nesse mesmo período, os movimentos indígenas e demais movimentos sociais, começaram a se articular nacionalmente formando a Coordenação de Movimentos Sociais do Equador. Essa grande articulação, entre os movimentos em busca de uma unidade e a construção de um projeto comum, passou a ser a principal força alternativa do país naquele período. Entretanto, necessitavam da atuação no interior da institucionalidade estatal sem se aliar a lógica dos partidos tradicionais. Também no interior dos partidos mais à esquerda

⁵⁰ Denominação utilizada para a festa incaica em celebração a *Inti*, deus sol, na passagem do solstício de inverno, comemorada em 24 de junho.

⁵¹ Especialmente nas províncias andinas de Chimborazo, Cotopaxi, Imbabura, Bolívar e Tunguragua.

não havia qualquer predisposição a uma reestruturação interna capaz de abarcar as necessidades das *novas* forças políticas emergentes, ou de construir alianças em pé de igualdade com os movimentos sociais. Por conta disso, foi construído o projeto político que formou o Movimento da Unidade Plurinacional Pachakutik – Novo País - MUPP-NP. Esse partido político foi constituído em 1996 e passou a ser uma alternativa eleitoral, construída pelos movimentos sociais, para disputar os espaços de representação institucional (BRAVO, 2015, p. 225-226).

O novo partido político MUPP-NP participou das eleições de 1996, alcançando 8% dos votos válidos para o parlamento e o controle político de alguns governos locais. Havia começado um importante processo de transformações sociais e os partidos de direita e de esquerda equatorianos agora tinham outro concorrente, que defendia as mudanças nas bases constitucionais do Estado, com objetivo de convocação de uma Assembleia Constituinte pautada na pluralidade da sociedade equatoriana (MENON, 2013, p. 04). Dabéne (2003, p. 306) explica que nas eleições de 1996, Abdalá Bucaram, pelo Partido Roldosista Equatoriano - PRE, desfrutando de grande popularidade em razão de seu estilo populista, conseguiu em segundo turno das eleições se tornar presidente do Equador, no entanto transformou a economia do Equador em uma grande crise aliada a escândalos de corrupção. O Congresso Nacional, seguido de uma prerrogativa constitucional, destituiu Abdala, que fugiu do país.

Bravo (2015, p. 229) expõe que depois da destituição de Abdala, a vice-presidente Rosália Arteaga, assumiu a presidência apenas por alguns dias, pois não contava com o apoio do congresso e acabou sendo destituída do cargo. Foi então, indicado como presidente interino, no dia 11 de fevereiro de 1997, Fabian Alarcon, na época presidente do Congresso. O presidente interino não conseguiu superar a crise econômica vivida pelo país. A pressão popular se intensificou nesse período e os movimentos sociais reivindicavam a necessidade de uma transformação profunda no sistema político vigente, através da abertura de um processo constituinte. O movimento indígena mantinha o seu projeto político em busca do reconhecimento da Plurinacionalidade e da necessidade de uma nova Constituição.

O presidente interino convocou um *Referendo Popular* para acalmar o clamor da população para o dia 25 de maio de 1997. Dentre as 11 questões abordadas, estava: o reconhecimento e a ratificação da deposição do presidente Abdala e do governo interino, realização de eleições no ano seguinte e convocação de uma Assembleia Nacional para reforma da Constituição de 1978. A população ratificou. Em 20 de dezembro daquele ano, de forma concomitante e paralela ao Congresso Nacional, iniciaram os trabalhos da Assembleia Constituinte. No entanto, como a maioria da Assembleia era de partidos tradicionais, permaneceram traços marcadamente ne-

oliberais. Mas, importante destacar que havia uma forte ativação política dos movimentos sociais do país na busca dos direitos fundamentais e da plurinacionalidade. Foi sobre essa dualidade que se formou a Constituição Equatoriana de 1998: ampliação no âmbito dos direitos fundamentais e uma atenção especial ao reconhecimento de direitos coletivos, sobretudo para as populações indígenas e afro descendentes, e por outro lado, a legalização de um sistema econômico marcadamente neoliberal ampliando a centralização do poder no Executivo. Embora os deputados eleitos pelo MUPP-NP tivessem pressionado a Assembleia Constituinte a fim de ampliar os direitos indígenas e reconhecer a Plurinacionalidade, não conseguiram devido não possuírem a maioria na Constituinte, dominada pelos partidos tradicionais. A proposta de constituir um Estado Plurinacional foi rechaçada pelos setores dominantes, os quais acabaram reduzindo a proposta para um Estado pluricultural e multiétnico (BRAVO, 2015, p. 231-233).

Naquela época, da Constituinte de 1998, a CONAIE apresentava a proposta de reconhecimento do Equador como Estado Plurinacional, soberano, social de direito independente, de democracia participativa, pluricultural, solidário, com equidade de gênero, descentralizado e unitário. Mas naquele momento a correlação de forças na Constituinte era extremamente desfavorável (LACERDA, 2014, p. 220).

Em agosto de 1998 assumiu a presidência do Equador Jamil Mahuad, pelo Partido Democrático Popular. Esse presidente também foi deposto, dessa vez por uma sublevação popular, indígena e militar, em janeiro de 2000. Os anos de 1999 e 2000 estiveram marcados por uma gravíssima crise política, social, econômica e do sistema bancário. A proposta de dolarização de Mahuad só fez aumentar o colapso⁵². O vice-presidente Gustavo Noboa assumiu a presidência no dia 23 de fevereiro de 2000. Sua principal meta era conseguir estabilidade econômica no país. Para isso utilizou políticas rigorosas de austeridade fiscal, privatizações e aumento de tarifas públicas, como por exemplo o aumento do preço do gás, gerando protestos dos movimentos indígenas (ALONSO, 2015, p. 41-42).

As eleições de 2002 foram disputadas entre Álvaro Noboa e Lúcio Gutierrez. MUPP-NP e a CONAIE apoiaram Gutierrez, sob promessa de compromisso com uma plataforma programática proposta pelas organizações indígenas e uma série de cargos no alto escalão do governo. No entanto, logo que assumiu a Presidência, Gutierrez mostrou a sua subserviência ao imperialismo e ao sistema financeiro internacional repetindo a mesma receita neoliberal dos governos anteriores. Após seis meses no governo o MUPP-NP e a CONAIE rompem com o

⁵² A dolarização foi muito festejada pelas classes dominantes branca equatoriana que já carregava em suas carteiras grande quantidade de dólares. Para as classes mais pobres, a dolarização representou uma perda da capacidade de consumo e perda de renda real de seus salários (MENON, 2013, p. 05).

presidente e se retiram dos cargos assumidos (BRAVO, 2015, p. 242-243).

Gutiérrez propôs uma reforma no Judiciário em dezembro de 2004, provocando uma greve de funcionários do poder judiciário. O governo então destituiu os membros da Corte Suprema de Justiça e nomeou novos juristas aliados ao partido que anularam as sentenças contra os ex-presidentes Abdalá Bucaram e Gustavo Noboa e o vice-presidente Alberto Dahik, permitindo que eles retornassem do exílio. A situação provocou indignação na população (ALONSO, 2015, p. 42).

Depois dessa situação de revolta, ainda no início do ano de 2005, os prefeitos de Quito e Guayaquil organizam marchas de oposição ao governo. Devido as grandes mobilizações, em 20 de abril, Gutiérrez deixou o palácio presidencial, sendo destituído. Foi nomeado o seu vice, Alfredo Palacios, como presidente. O novo presidente indicou para Ministro de Economia e Finanças o economista Rafael Correa, que ao assumir o cargo se posicionou contra a continuidade das políticas econômicas precedentes, pois possuía uma posição nacionalista e anti-imperialista. Depois de 4 meses de governo deixou o cargo de Ministro e no início de 2006, junto com outros líderes políticos, fundou o Movimento País - Pátria Ativa e Soberana, que mais tarde viria a ser chamado de Movimento Aliança País – AP (BRAVO, 2015, p. 242-245).

Depois da saída, do então ministro, Rafael Correa, o presidente Alfredo tentou dar continuidade aos projetos econômicos neoliberais e estava prestes a firmar um Tratado de Livre Comércio – TLC com os Estados Unidos. No entanto, a CONAIE e a FENOCIN convocaram uma série de mobilizações contra esse Tratado e uma marcha indígena até a cidade de Quito. A convocatória foi amplamente correspondida pelas bases dos movimentos que conseguiram suspender as negociações do TLC (BRAVO, 2015, p. 245). Em meio ao acirramento dos conflitos relativos à assinatura do TLC a CONAIE conclamava à convocação de uma Constituinte (LACERDA, 2014, p. 221).

Rafael Correa se candidatou para as eleições de 2006 pelo partido AP, propondo a construção de uma grande frente de esquerda para as eleições presidenciais, com o lema *Revolução Cidadã*. Tentou alianças com o MUPP-NP e a CONAIE propondo a Luis Macas, presidente da CONAIE na época, ser o seu vice. Mas as propostas não foram aceitas, criando um distanciamento entre Rafael Correa e as organizações indígenas. Luis Macas se lançou candidato à presidência pelo MUPP-NP (BRAVO, 2015, p. 245-246).

O candidato à presidência, Rafael Correa, se manifestava contra a assinatura do TLC, defendia a convocação de uma Assembleia Constituinte e insistia na mudança econômica do país. No primeiro turno eleitoral Álvaro Noboa ganhou 26,8% dos votos e Correa ficou com 22,8% dos votos. No segundo turno, parte do movimento indígena apoiou Rafael Correa, pois

compartilhavam da mesma ideia de convocar uma nova Assembleia Constituinte. No segundo turno das eleições Correa foi vitorioso com 56,7% dos votos (ALBÓ, 2008, p. 89-91).

A CONAIE anunciou o apoio ao novo Presidente, mas sob a condição de convocar a Constituinte e rejeitar a assinatura do TLC. A FENOCÍN também apoiou o governo Correa e declarou os temas da reforma agrária e da interculturalidade como centrais para a elaboração da nova Constituição. O Presidente Correa cumpriu com a convocatória para a consulta popular sobre a Constituinte. A consulta popular contou com forte oposição do Congresso, só vindo a ser aprovada devido pressões populares, a exemplo da marcha realizada em 28 de março de 2007, reunindo dezenas de organizações e partidos políticos (LACERDA, 2014, p. 222). Sobre o referendo, Santos (2010, p. 77) evidencia que foi realizado em 15 de abril de 2007, quando a maioria da população se pronunciou a favor da convocatória de uma Assembleia Constituinte. O resultado apresentou o apoio de 82% dos eleitores.

Em agosto de 2007 iniciou a campanha eleitoral para a Assembleia Constituinte - AC. Bravo (2015, p. 257) assevera que para alterar a hegemonia dos partidos tradicionais e dos grupos econômicos dominantes, houve um processo eleitoral de escolha da AC. Contudo, Lacerda (2014, p. 224) explica que a representação junto à AC continuou restrita aos partidos políticos e aos Movimentos políticos independentes, contrariando as reivindicações pelas organizações indígenas ao impossibilitarem a representação direta das nacionalidades e povos indígenas. As candidaturas foram então divididas entre vários partidos e movimentos, por exemplo, o AP do Presidente Correa, o MUPP-NP e o Movimento Intercultural – MI. Santos (2010, p. 77) expõe que a eleição para escolher os constituintes foi realizada em 30 de setembro de 2007. O partido do presidente Correa, o AP, conquistou 80 das 130 cadeiras da AC.

O objetivo dessa eleição para escolher os participantes na AC foi para garantir a paridade de gênero e a distribuição de vagas que favoreceriam a participação das minorias na AC. No entanto, como as nacionalidades e os povos indígenas foram impedidos de participar, esse objetivo ficou prejudicado. Bravo (2015, p. 258) destaca que pelo MUPP-NP, foram eleitos 4 constituintes e pelo AP apenas 3 membros se autodeclaravam indígenas, “ou seja, mesmo se tratando de uma das eleições mais democráticas que o país já teve, os indígenas estavam sub-representados” (BRAVO, 2015, p. 258).

Com o objetivo de apoiar à instalação da Constituinte e entregar aos constituintes eleitos a proposta de plurinacionalidade elaborada pela CONAIE, milhares de indígenas marcham à Quito, chegando em 24 de outubro de 2007, juntando-se a outros milhares de manifestantes, entre dirigentes comunitários de povos indígenas e nacionalidades indígenas. Dentre as requisições, constava: o Estado Plurinacional, a nacionalização e não privatização da biodiversidade

e dos recursos naturais, o reconhecimento de distintas formas de democracia e participação política, a desmercantilização dos principais serviços sociais públicos e a construção de um modelo econômico compreendido como social e solidário (LACERDA, 2014, p. 224-225).

Concomitante à entrega da proposta formulada pela CONAIE, especialmente tratando sobre a plurinacionalidade, a FENOCÍN realizava a sua assembleia ordinária, direcionada principalmente às orientações para a atuação de seu presidente, Pedro de La Cruz, constituinte eleito pelo AP, anunciando manter independência em relação ao governo, fixando-se nas leis agrárias e outros temas, como as leis de recursos naturais e governos regionais. A plurinacionalidade não fazia parte da agenda da FENOCÍN na AC (LACERDA, 2014, p. 225).

Finalmente em 30 de novembro de 2007 a Assembleia Constituinte foi instalada, em Montecristi, Departamento de Manabí, em local especialmente construído para este fim (ALBÓ, 2008, p. 92). A AC funcionou através de dez mesas temáticas que receberam propostas de centenas de organizações. Em janeiro de 2008 a CONAIE realizou um Congresso para discutir uma série de denúncias de violação a direitos humanos e ambientais por parte de empresas transnacionais em terras indígenas, o que resultou em um documento dirigido ao Presidente Correa. Já em fevereiro de 2008 a FENOCÍN divulgou nota à imprensa anunciando sua proposta de *interculturalidade*, enfatizando uma pauta essencialmente econômica e de cunho agrário, apesar de se referirem a demandas como a titularidade das terras indígenas e afro-descendentes e aos direitos coletivos amparados pela Convenção 169 da OIT (LACERDA, 2014, p. 226).

Não seria fácil avançar na declaração de Estado Plurinacional e uma maior autonomia das nacionalidades, pois muitos constituintes aliados do Presidente Correa⁵³ eram contra, assim como o próprio constituinte Pedro de La Cruz, presidente da FENOCIN, também se declarou contra a declaração de Estado Plurinacional (ALBÓ, 2008, p. 93).

Em março de 2008 a CONAIE levou às ruas de Quito cerca de 20 mil pessoas, dos povos indígenas e de organizações sociais equatorianas, apresentando demandas à Constituinte e ao governo Correa, enfatizando a demanda pelo Estado Plurinacional, numa proposta que incluía a interculturalidade. Mas, enquanto isso, o presidente da FENOCÍN explicava à imprensa sua objeção à plurinacionalidade, por considerá-la incompatível com a luta de classes, envolvendo acusação de descompromisso com a *unidade nacional* e o receio de utilização da proposta por um movimento separatista de direita, e, por fim, referia-se ao caráter ambíguo ou não científico da plurinacionalidade. A FENOCÍN realizou uma marcha, em 27 de março, à cidade de Quito,

⁵³ Além de constituintes aliados e da FENOCIN, vinculada ao Partido Socialista Frente Ampla - PS-FA, o presidente Correa também contava com apoio da Federação Equatoriana dos Índios - FEI, vinculada ao Partido Comunista do Equador - PCE.

a fim de marcar a defesa do chamado *Plano Nacional Agrário* e a declaratória de Estado *Intercultural*. Porém, enquanto Cruz debatia os riscos separatistas da plurinacionalidade na bancada do AP, as suas posições eram constantemente rebatidas por outros constituintes da própria bancada, a exemplo da indígena Mónica Chuji, que afirmava que a plurinacionalidade tem referência ao reconhecimento da diversidade, política, econômica, social e de educação, e isso não dividiu o Estado, porque as nacionalidades indígenas existem e isso é uma realidade histórica (LACERDA, 2014, p. 226-228).

Santos (2010, p. 77) destaca que houve muitas tensões no processo constituinte do Equador, trazendo como grande tensão a intervenção do presidente Correa nos trabalhos da AC, o que contrariava o caráter originário da mesma. De alguma maneira, o presidente Correia buscava manter um certo controle político sobre as normas constitucionais em discussão, a exemplo: das atividades extrativistas, da proteção ambiental, do modelo econômico, da autonomia indígena e da plurinacionalidade, entre outros. Destaca o autor que as posições mais conservadoras do Presidente geraram conflito com os constituintes mais progressistas, o que acabou polarizando duas das mais importantes personalidades do processo político: Rafael Correa e Alberto Acosta, presidente da Assembleia. Esse conflito se agravou com a renúncia de Acosta ao cargo de presidente da Assembleia pouco tempo antes do processo constituinte ser concluído.

As diferentes posições expressadas AC, em especial, no tocante à temática da Plurinacionalidade, ou seja, na tensão congênita entre monismo e pluralismo vem desde o levantamento indígena do *Inti Raymi* de 1990, destacado anteriormente, onde já se defendia o reconhecimento de um Estado Plurinacional. Ao longo dos processos de resistência e luta dos anos 1990 e começo dos 2000, a reivindicação da plurinacionalidade foi ganhando consistência política e se aprimorando teoricamente. Já na experiência constituinte de 1997 a proposta de um Estado Plurinacional havia se tornado o eixo central do projeto político, da mesma forma como acontece com a proposta de texto constitucional apresentada pela CONAIE e pelos representantes do MUPP-NP na Assembleia Constituinte de Montecrisiti. Entretanto, para a FENOCIN a proposta central do seu projeto político era um modelo de Estado *Intercultural*. Essa questão foi uma das principais polêmicas no interior do bloco governista da AP, pois constituintes como Alberto Acosta e Monica Chuji, vinculados historicamente aos movimentos sociais indígenas, buscaram demonstrar que se tratava de uma falsa dicotomia, pois a interculturalidade e a plurinacionalidade são complementares (BRAVO, 2015, p. 270-271).

Vários foram os debates levados ao plenário contrários e a favor do discurso plurinacional. Como não poderia deixar de ser no contexto de uma diversidade étnico-cultural já tornada visível no plano constitucional desde 1998. (LACERDA, 2014, p. 235). Depois da Assembleia

Constituinte discutir, sobretudo, no interior das plenárias do partido governista, a bancada da AP decidiu reconhecer a complementaridade entre interculturalidades e plurinacionalidades e, assim, apoiar a inclusão de ambas como características do Estado equatoriano no primeiro artigo da Constituição (BRAVO, 215, p. 272).

Mas apesar da decisão interna do AP os questionamentos e acusações ao movimento indígena a respeito da plurinacionalidade persistiram. Além disso, o movimento indígena entrou também em choque com o próprio Presidente Correa em razão do tema do *consentimento informado* reivindicado pela CONAIE, e persistência do governo em manter a *consulta prévia*, em especial em relação à exploração mineral e petroleira em territórios indígenas. Em meio às tensões políticas em torno das propostas de Estado Plurinacional e *consentimento prévio*, a AC recebeu a visita, nos dias 28 e 29 de maio de 2008, de James Anaya, então relator especial da ONU para os direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas. Anaya buscava tranquilizar os constituintes incomodados com os supostos riscos de separatismo, chamando atenção para a necessidade de se compreender, no caso do contexto equatoriano, a concepção de plurinacionalidade reivindicada pela CONAIE, que seria dotar o Estado, em todas as suas instâncias e níveis de poder, do vigor e das contribuições da diversidade étnica e cultural representativas das coletividades indígenas (LACERDA, 2014, p. 229).

Nos dias 7 de junho e em 8 de julho foram submetidos ao Plenário os debates e os Informes da *Maioria* e da *Minoria*. A formulação dada pela *Maioria* contemplava pela primeira vez a proposta de plurinacionalidade, afirmando o Equador como Estado Intercultural e Plurinacional, reconhecendo as nacionalidades e povos indígenas originários e afrodescendentes, como atores constitutivos da sociedade equatoriana. O Informe da *Minoria* argumentava que o reconhecimento da plurinacionalidade demandaria o reconhecimento de uma nacionalidade fragmentada com Estados menores dentro do mesmo território nacional. A *Minoria* aceitava o multiculturalismo do Estado mas não a plurinacionalidade. Durante os debates os opositores da plurinacionalidade alegaram entre outros motivos: a falta de clareza conceitual e de objetivos; a possibilidade de fragilizar o princípio da igualdade, privilegiando as identidades culturais em detrimento de um critério geral de cidadania; o fato de não haver precedentes do Estado Plurinacional em outras Constituições, entre outros. Apesar de tais posições, a maioria dos pronunciamentos seria favorável à aprovação da plurinacionalidade. Em 11 de julho de 2008 o texto constitucional final foi submetido ao plenário e aprovado por 79 votos, contra 14 em branco e 19 abstenções (LACERDA, 2014, p. 232-235). A proposta de Constituição, com 444 artigos, foi submetida à apreciação popular em referendo no dia 28 de setembro de 2008. O resultado foi: 63,93% dos votos populares disseram sim para a nova Constituição, havendo 28,10% de

votos contrários e 7,23% de votos nulos (UNNEBERG, 2013, p. 131).

A necessidade de aprovação por consulta popular foi uma inovação democrática. Além disso, essa nova Constituição foi fruto de um processo constituinte que contou com intensa participação popular. O acesso da população se deu por mesas itinerantes, transmissões das discussões do plenário, visitas e coletas de propostas. E isso demonstra a capacidade e a importância de construir um processo constituinte *desde abaixo*, contrariando a tradição hegemônica do eurocentrismo, marcando um conjunto de inovações: um novo modelo de divisão dos poderes, a plurinacionalidade, o *sumak kawsay* e os direitos da natureza (BRAVO, 2015, p. 259).

A CRE é de extrema importância para o projeto plurinacional, pois o texto constitucional reconhece e incorpora no seio político as culturas e comunidades historicamente excluídas, instituindo também, as bases para a consolidação de uma sociedade multicultural no país. A incorporação dos povos indígenas e comunidades originárias no projeto constitucional representa uma reformulação das tradicionais categorias legais, proporcionando deliberação democrática e multicultural (MAGALHÃES, 2012, p. 106-107).

A participação popular foi marcante e condutora para a formação da AC, seja pelas marchas, levantes, bloqueios de estradas ou reivindicações, sempre estiveram presentes reque-rendo o projeto de reconhecimento da plurinacionalidade. Depois de instalada a AC, a participação democrática dos povos continuou se fazendo necessária e intensa para que a Constituição fosse aprovada com a inserção do conceito de Estado Plurinacional. O Estado Plurinacional será melhor abordado no contexto da Constituição equatoriana no terceiro capítulo desta pesquisa, à luz da democracia participativa.

2.3.2 Bolívia

Do mesmo modo como se relatou no tópico anterior em relação ao Equador, mudanças também ocorreram no âmbito do Estado Constitucional da Bolívia. Para Magalhães (2012, p. 104) o processo histórico-social que deu origem a Constituição da Bolívia de 2008, tem suas origens na própria formação do Estado boliviano, “a diversidade de povos e culturas neste país⁵⁴ [...] foi, desde o período colonial até a segunda metade do século XX, reprimida e situada às margens dos poderes públicos e oligarquias constituídas”. Esses povos originários foram incorporados no plano político a partir da Constituição de 2008 (MAGALHÃES, 2012, p. 105).

⁵⁴ Atualmente são 36 povos originários (MAGALHÃES, 2012, p. 104).

A história da Bolívia é marcada por processos de luta e resistência, formados em movimentos sociais que conduziram para a Assembleia Constituinte que deu origem a atual Constituição aprovada em 2009. Antes de estudar a formação da própria Assembleia Constituinte, entende-se necessário destacar alguns períodos da história que marcaram o país e são relevantes para compreender como o Estado da Bolívia conquistou uma nova Constituição e o reconhecimento de sua plurinacionalidade.

A guerra do Chacho⁵⁵, embora a Bolívia tenha sido derrotada, trouxe para a população boliviana um efeito *nacionalizador* como chama Cusicanqui (2010, p.111), haja vista o prolongado contato entre a população indígena, recrutada para a guerra, com os mestiços e as diversas populações de todas as regiões do país. O fim da guerra marcou a emergência de novos partidos populares de esquerda na Bolívia, podendo citar o Partido Obreiro Revolucionário – POR, o Partido de Esquerda Revolucionaria – PIR e o Movimento Nacionalista Revolucionário - MNR. No final da década de 1930 e meados de 1940 surgiram muitos núcleos de discussão política e dos temas: campesinato, indígena e mestiço.

Em 1942 e 1943 a Confederação Sindical de Trabalhadores da Bolívia – CSTB e o PIR organizaram Congressos⁵⁶ de Indígenas de *Habla Quechua* a nível regional, na cidade de Sucre, mas em 1945 foi organizado um Congresso a nível nacional, em La Paz, com o apoio do Presidente da República, Gualberto Villarroel, que era militar de ascendência *Aymara* e pertencente aos quadros do MNR. Entre outros assuntos, o congresso tratava sobre a extinção da *pongueaje*⁵⁷ e o estabelecimento de normas reguladoras das relações entre patrões e colonos, algo ainda inexistente à época. Ocorre que a oligarquia foi contrária a esse Congresso, recebendo a demanda com total subversão de valores. Villarroel se identificava com os interesses indígenas e por isso foi linchado em 1946 por uma turba urbana (LACERDA, 2014, p. 110). Tem início então, um ciclo de revoltas indígenas por todo o país com ataques a diversas fazendas, chamado por Cusicanqui (2010, p. 121) de ciclo de rebelião de 1947, culminando na Revolução de 1952, liderada pelo MNR.

A Revolução de 1952 eclodiu quando Victor Paz Estenssoro, eleito presidente em 1951, não conseguiu tomar posse em 1952, por conta de um golpe militar. O MNR recorreu à luta armada, como força motora teve o proletariado mineiro e as massas populares urbanas, formada

⁵⁵ A Guerra do Chaco durou de 1932 a 1935 entre Bolívia e Paraguai na região do Chaco, impulsionada fortemente por empresas estrangeiras interessadas no petróleo da região.

⁵⁶ Tratava-se de espaços deliberativos de pautas comuns de reivindicação, como por exemplo, a devolução das terras comunais.

⁵⁷ Herdada da colônia, a *pongueaje* consistia na obrigação de prestação de serviços gratuitos dos índios aos fazendeiros (LACERDA, 2014, p. 110).

especialmente pela população indígena, retomando o poder em abril de 1952. Disseminando então, o discurso da nacionalização e modernização da economia (GIL, 2008, p. 158).

As reivindicações das terras comunais não cabiam mais no projeto político do MNR. A orientação era para a criação de mercados, melhoramento na educação campesina e um tímido estudo para uma Reforma Agrária. Os anseios do MNR se aproximavam com os da *velha* classe dominante (CUSICANQUI, 2010, p. 128). Lacerda (2014, p. 111) expõe, que sob influência política partidária e militar, o MNR usava desde a manipulação de eleições sindicais até a força, o campesinato indígena se instalava, perdendo os povos indígenas a sua identidade étnica, ocorrendo o campesinato dos indígenas do altiplano boliviano, em um movimento de abandono da sua identidade para a ilusão de igualdade cidadão. Esse processo iniciado com a Revolução de 1952 foi aderido com ao Pacto Militar Campesino - PMC, em 1964. O objetivo idealizado, inicialmente pelo MNR e depois pelo PMC, era criar uma Nação culturalmente homogênea, com alguma mestiçagem que deveria incorporar os valores, línguas e modos de pensamento ocidentais, excluindo qualquer forma de multiculturalismo. Os sindicatos rurais indígenas aderiram a esse Estado criando, em 1953, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Campesinos da Bolívia - CNTCB, tomando a ideia de que na Bolívia, enfim, não haveria mais indígenas, mas apenas *campesinos*.

O MNR se impôs como partido único e controlou o aparelho do Estado sob a ideologia nacionalista durante o período de 1952 até 1964. Implementado algumas pequenas mudanças, como por exemplo: a reforma agrária⁵⁸, voto universal e a nacionalização das minas⁵⁹. Mesmo com a queda do regime do MNR, o período ditatorial, que na Bolívia se estendeu de 1964 até 1982, a ideologia se manteve latente (GIL, 2002, p. 158), conforme anteriormente já destacado.

A trajetória de luta dos povos indígenas na Bolívia, se faz importante destacar para atentar-se ao fato que os povos indígenas além da exclusão e permanente ocultação na época na colonização, continuaram sofrendo mesmo quando já se imaginavam ganhando algum espaço com congressos e organizações. Contudo, a tentativa de transformar a Bolívia em uma Nação branco-mestiço não vigorou.

Embora no regime do MNR tenha insculpido as bases para uma nacionalidade forçada, houve a manutenção dos vínculos com as comunidades de origem, daqueles que migravam para

⁵⁸ A Lei de Reforma Agrária, estabeleceu a devolução de terras confiscadas dos povos indígenas, somente a partir de 1900 e permitiu a pertença à comunidade (BELLIDO, 2012, p. 138). Mas importante destacar, que tendia a individualizar as propriedades, dando a opção de títulos individuais.

⁵⁹ Se nacionalizou as minas dos *barões do estanho*, já convertidas em sucata e funcionando com tecnologia obsoleta, baixa produtividade e com jazidas esgotadas. O regime do MNR pagou milionária indenização aos *barões do estanho* (GIL, 2008, p. 161).

as periferias das cidades, e por isso também, houve a percepção, por parte dos indígenas, da realidade de um cotidiano impregnado de discriminação, exclusão e mentalidade colonial e racista. Apesar das dificuldades, a migração para a periferia de La Paz especialmente, acabou por favorecer a chegada de indígenas, sobretudo *Aymara* e *Quechua*, aos ensinos médio e superior. Os então, intelectuais indígenas, principalmente *Aymara*, tiveram um papel importante na ruptura com a ideologia de nacionalidade única que se queria impor (LACERDA, 2014, p. 112).

Em 1970 surge o movimento denominado de *Katarista*. Teve por objetivo resgatar do esquecimento o papel histórico dos movimentos de resistência e identidade indígena. O movimento teve um papel fundamental no desenvolvimento da percepção, pelos *Aymara* e *Quéchua*, da contemporaneidade das estruturas coloniais do Estado boliviano. Seu marco se dá com denúncia do sentimento de frustração que teria tomado conta do país e que estaria relacionado à subordinação dos indígenas, ao desprezo por seus valores e saberes, escritos no *Primeiro Manifesto de Tiwanaku*, assinado em La Paz por organizações ligadas àqueles dois povos. A partir de então tem início uma série de *bloqueios de caminhos*, para chamar a atenção para as reivindicações dos povos indígenas e forçar o governo a abrir negociações. O primeiro grande bloqueio ocorreu em 1974, na região de Cochabamba. Outros bloqueios e reivindicações ocorreram em 1979, ajudando a extinguir o PMC (Lacerda, 2014, p. 115-117).

Com o fim do regime militar, em 1982, a Bolívia recuperou a democracia. Em 10 de outubro de 1982, Hernán Siles Zuazo, foi eleito Presidente da República, pelo partido Unidade Democrática e Popular – UDP. Em 1985 foi eleito Víctor Paz Estenssoro pelo MNR, que implementou o modelo neoliberal, mediante promessas de levar estabilidade ao país que enfrentava uma profunda crise econômica. Nos anos seguintes não se pode ver grandes mudanças, essas somente aparecem em 1993, quando Victor Hugo Cárdenas, um indígena, chegou à vice-presidência. Ele criou instâncias públicas específicas para atender demandas de necessidades dos povos e implantou a reforma constitucional de 1994. A Bolívia se reconheceu como multi-étnica e pluricultural (ZEGADA, 2013, p. 23-24).

As chamadas *marchas* também puseram em evidência as reivindicações e formas de organização indígena das terras baixas a partir dos anos de 1990. A primeira, denominada *Marcha pelo território e dignidade*⁶⁰, realizada 1990, reuniu mais de mil participantes, representantes de diversos grupos étnicos das terras baixas que subiram a cordilheira até La Paz. A segunda

⁶⁰ Incluía entre suas reivindicações o reconhecimento dos territórios indígenas autônomos.

marcha foi realizada em 1996⁶¹. A terceira, em junho de 2000⁶² (LACERDA, 2014, p. 117-118). A quarta *marcha*⁶³ realizada em maio de 2002 trazia o clamor por uma Assembleia Constituinte, e é o antecedente direto para a formação do Pacto da Unidade (SCHAVELZON, 2010, p. 104).

O ano de 2000 é marcado pela chamada *guerra da água*, que aconteceu em Cochabamba. O presidente da época, Suárez, por meio de uma lei e contrato de concessão, entregou o controle da distribuição da água da cidade para uma empresa privada. Uma Coordenação, que não se propunha à disputa eleitoral, chamada *Água e Vida*, nucleou os diversos setores sociais, dentre eles a Confederação Sindical Única de Trabalhadores Camponeses da Bolívia – CSUTCB, e realizou uma consulta pública com a população sobre a privatização, que se mostrou contrária. Houve manifestações ocasionando a expulsão da empresa concessionária de água (SCHAVELZON, 2010, p. 18).

Outra imposição da agenda neoliberal ficou conhecida como a *guerra do gás* em 2003, no governo do presidente Gonzalo Sánchez de Lozada, a qual demonstrou uma virulenta reação do povo, em decorrência da tentativa de venda do gás natural boliviano aos Estados Unidos através dos portos chilenos. O governo objetivava manter uma política de privatizações e exportações de recursos naturais, que fazem parte do sistema de reprodução cultural e social dos camponeses e povos indígenas. As mobilizações se articularam em El Alto, pleiteando a recuperação do gás para o povo boliviano e a saída do presidente. O presidente renunciou, assumiu a presidência o vice, Carlos Mesa, mas não resistiu às pressões populares e também renunciou, sendo sucedido pelo presidente do Judiciário até novas eleições serem convocadas (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 102-103).

Nas eleições que ocorreram em 2005, Evo Morales Ayma, pelo partido Movimento ao Socialismo - MAS⁶⁴, foi eleito com 54% dos votos, sendo o primeiro presidente de origem

⁶¹ *Marcha indígena e campesina pelo território, pela terra, pelos direitos políticos e pelo desenvolvimento*. Continuou reivindicando territórios autônomos, além de insurgir-se contra medidas adotadas pela direção do Instituto Nacional de Reforma Agrária – INRA, em desrespeito aos direitos indígenas e camponeses previstos na Lei Agrária. (LACERDA, 2014, p. 117-118)

⁶² *Marcha indígena, campesina pela terra, pelo território e pelos recursos naturais*.

⁶³ Teve início em Santa Cruz de La Sierra, rumo a La Paz, a *Marcha pela soberania popular, pelo território e pelos recursos naturais* reiterava as reivindicações anteriores e insurgia-se por uma Assembleia Constituinte. Houve ainda, em 2006 uma quinta *Marcha*, em apoio ao projeto do Presidente Morales, pela recuperação dos territórios indígenas e a modificação da Lei do INRA. Resultando na realização de uma sessão do Congresso que aprovou o projeto desejado. No ano seguinte, foi realizada a quinta *marcha*, desta vez rumo a Sucre. Durante a *marcha*, publicou-se um manifesto reafirmando, entre outras demandas, o reconhecimento, do Estado Plurinacional (LACERDA, 2014, p. 117-118).

⁶⁴ O MAS foi formado por sindicatos do campo em 1995, e depois de dez anos chegou à presidência dando lugar à chamada *Revolução Democrática Cultural* (SCHAVELZON, 2014, p. 01)

indígena da Bolívia. Uma de suas primeiras ações foi a convocatória para a Assembleia Constituinte (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 103).

Santos (2010, p. 71-72) destaca que, entre os anos de 2000 e 2006, os movimentos sociais foram condutores do processo político na Bolívia, demonstrando capacidade de articulação e proposta. O mais contundente foi o Pacto de Unidade, que se originou, em setembro de 2004 do *Encontro Nacional de Organizações Indígenas, Campesinas e Originárias*, em Santa Cruz de la Sierra, formadas por várias organizações sociais e a integração das *terras baixas e altas*, que formou a orientação para os constituintes sobre a formação do Estado Plurinacional (SANTOS, 2010, p.72).

O Pacto também havia proposto a convocatória de uma Assembleia Constituinte diferente do modelo de participação excludente até então adotado pelo Estado. Devido a diversidade regional, a participação de toda a população se viabilizaria mediante a adoção de um sistema que combinasse dois modelos de escolha dos constituintes, o liberal clássico e os métodos tradicionais de escolha das comunidades originárias. No entanto, essa proposta do Pacto não foi contemplada pela Lei Convocatória, aprovada pelo Congresso e promulgada em 6 de março de 2006. A Convocatória dos constituintes se deu simplesmente pela eleição em voto universal, direto e secreto através da vinculação político-partidária (LACERDA, 2014, p. 196-197).

A eleição para os constituintes aconteceu no dia 02 de julho. Como havia sido negado os métodos tradicionais de escolha das comunidades originárias, a alternativa encontrada pelos povos indígenas e movimentos sociais, para garantirem suas participações na AC foi se candidatando individualmente através do MAS. Houve representantes dos setores populares e dos indígenas, sendo que, dos 255 constituintes, 137 foram do MAS. A diversidade na composição da AC, aliada à forte presença dos setores populares foi criticada pelos setores conservadores, alegando que nessa diversidade, muitos constituintes não possuíam conhecimento técnico nem formação necessária para a AC. No entanto a fuga dos parâmetros clássicos de composição do corpo constituinte era exatamente a sua força e o seu diferencial em relação ao que até então havia sido desenvolvido em termos de constitucionalismo (ALBÓ, 2008, p. 52).

Além disso, Santos (2010, p. 73-74) destaca que muitas das dificuldades enfrentadas posteriormente no processo constituinte boliviano, foi devido a Lei Convocatória da Assembleia Constituinte não ter respeitado a demanda de representação política nas formas tradicionais das comunidades, expressando a plurinacionalidade, mas tão somente, o mecanismo de seleção eleitoral clássico. A AC foi declarada originária, mas raramente teve autonomia, foi desde logo bloqueada por polêmicas sobre os votos necessários para a aprovação, se deveriam

ser maioria absoluta ou dois terços. As discussões resultaram na necessidade legal de 2/3⁶⁵ para a aprovação do texto constitucional.

Eleitos os constituintes, a AC foi instalada em Sucre no dia 6 de agosto de 2006, em uma cerimônia em praça pública. O Pacto da Unidade, aliando as proposta, discussões e debates⁶⁶ de trabalhadores/as, movimentos indígenas e camponeses com objetivo de garantirem a realização da constituinte e a promulgação da nova Constituição, formalizou e entregou um documento de proposta de Constituição à AC intitulado de: *Por um Estado Plurinacional e a autodeterminação dos povos e nações indígenas originárias campesinas*⁶⁷.

Apesar de construídas coletivamente e a partir de um movimento amplo de forças representativas, as propostas do Pacto não encontraram trânsito fácil na AC. Desde a instalação, a AC, foi palco de tensões extremas entre dois projetos distintos e antagônicos. Enquanto o movimento indígena originário campesino, com o apoio do MAS, apostavam em uma constituinte originária, com poderes para refundar o país mediante a construção de um Estado Plurinacional, as forças neoliberais, capitaneadas pelo *Poder Democrático e Social*, que ficou conhecido com a sigla PODEMOS⁶⁸, insistiam numa constituinte meramente reformadora (LACERDA, 2014, p. 202-205).

Na AC se formaram comissões de trabalho que começaram a construir o texto constitucional em 17 de janeiro de 2007. Os/as constituintes andaram por toda Bolívia, acompanhados de assessores/as, para receberem propostas de distintas organizações e da sociedade civil. Em julho de 2007 realizou-se a entrega oficial dos informes finais das vinte e uma comissões (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 181). Mas o desenrolar dos trabalhos no interior das comissões não

⁶⁵ A oposição conseguiu impor 2/3 como norma de aprovação da Constituição, proporção que o MAS não alcançaria sem o apoio do pelo menos parte da oposição. Nesse sentido, o seu projeto foi limitado com o intuito de alcançar os votos necessários. O MAS procurava que os artigos constitucionais fossem aprovados pela maioria absoluta, possuía 147, dos 255, constituintes (SCHAVELZON, 2010, p. 13).

⁶⁶ O Pacto envolveu o esforço comum e coletivo também das organizações das terras altas e baixas, dedicado a uma intensa agenda de debates e consultas internas, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à elaboração de uma plataforma comum de propostas à Constituinte. Composto pelas organizações: CSUTCB; Conselho Nacional de Ayllus y Markas de Qullasuyu – CONAMAQ; Confederação de Povos Indígenas da Bolívia – CIDOB; Frente Nacional de Mulheres Camponesas da Bolívia - Bartolina Sisa - FNMCB-BS; e Confederación Sindical de Colonizadores de Bolivia -CSCB (LACERDA, 2014, 195-196).

⁶⁷ Tradução livre da autora: Por un Estado Plurinacional y la autodeterminación de los pueblos y naciones indígenas, originarias y campesinas

⁶⁸ “A proposta do *Pacto de Unidad* tinha a ideia de refundação do Estado “*desde abajo*” pela via da plurinacionalidade, o que contrastava fundamentalmente com o *Poder Democrático y Social* - PODEMOS, uma coligação de entidades sociais e empresariais de perfil ideológico liberal conservador, criada em 2005 por Jorge Tuto Quiroga Ramírez, dando sequência à *Acción Democrática Nacionalista* - ADN, criada em 1979 pelo ex-ditador Hugo Banzer, de quem foi vice-presidente no período de 1997 a 2001. Principal sigla partidária de oposição ao MAS e ao governo Morales, a coligação PODEMOS conquistou 60 das 255 cadeiras da AC, sendo a principal força opositora às mudanças pretendidas pelo Pacto de Unidade. Em sua visão liberal, a proposta de PODEMOS mantinha a estrutura tradicional do Estado boliviano, onde, na perspectiva de um multiculturalismo liberal, buscava a acomodação, subalterna, das populações indígenas e afrobolivianas” (LACERDA, 2014, p. 204-205).

foi tranquilo, como se expõe a seguir alguns episódios vivenciados.

A comissão intitulada de *Visão País* se destacou no avanço de seu relatório quanto ao projeto de Estado Plurinacional, priorizando os princípios e valores, a inclusão de símbolos pátrios, reconhecimento de línguas e crenças espirituais e outras importantes definições como a declaração do autogoverno para os povos e nações indígenas preexistentes à colônia. O MAS trabalhou sobre a base do projeto apresentado pelas organizações sociais no Pacto de Unidade. No entanto, a oposição era ofensiva na crítica deste relatório. Os constituintes do PODEMOS opinavam que o MAS queria um Estado Plurinacional Comunitário maquiando um Estado comunista (SCHAVELZON, 2014, p. 185).

Schavelzon (2014, p. 02) destaca a fala de um constituinte do PODEMOS, de nome Gamal Saham: “queremos um governo para todos e não um novo colonialismo aymara sobre os vales”. Este constituinte em especial, afirmava que o governo de Morales e a proposta do MAS era de características comunistas, indígenas e totalitárias. O autor ainda destaca outro constituinte, de nome Jorge Lazarte, que dizia ser uma contradição a ideia de um Estado Unitário e Plurinacional, e que essa ideia seria uma experimentação, porque nenhum país no mundo era assim e que com isso se despreza o Estado de Direito, parte inerente do Estado Moderno, para por limites ao poder. Meses depois, o MAS o incorporaria, acrescentando o Estado Social de Direito, na definição do caráter do Estado (SCHAVELZON, 2014, p. 184-185).

O PODEMOS explicava que, ainda que não estivesse de forma explícita no seu projeto, quando se falava de *nossas tradições*, os povos indígenas estavam sendo reconhecidos. Para a proposta do PODEMOS constava as seguintes características: Estado Constitucional de Direito, Democrático Social, intercultural, com liberdade, igualdade, justiça com o castelhano como único idioma oficial para todos (SCHAVELZON, 2014, p. 185).

Por outro lado, as organizações coletivas do Pacto da Unidade promoviam reflexões com as organizações apostando na construção de um Estado que reconhecesse em seu interior governos institucionais e territórios de distintos sujeitos políticos. Se trataria de um Estado onde os sujeitos coletivos políticos pudessem opinar, expressar acordos e tomar decisões sobre as questões fundamentais do Estado. O desejo era na possibilidade de autogoverno. Se considerava o Estado Plurinacional como um modelo de organização política para a descolonização das nações e povos indígenas originários. Recuperando a sua autonomia territorial para garantir o pleno exercício de todos os seus direitos como povos e exercer suas próprias formas de autogoverno (GARCÉS, 2010, p. 54-55).

As propostas, do MAS e do PODEMOS, eram totalmente antagônicas. Mas mesmo assim, a comissão *Visão País* avançava. Os setores indígenas, muito embasados nos relatórios

dessa Comissão, procuravam transformar aquelas conclusões em transversais, levando o Estado Plurinacional ao resto dos relatórios das outras comissões. Os relatórios finais das Comissões foram entregues em 13 de julho de 2007 perfazendo mais de 700 artigos. Após a sua sistematização por uma Comissão Técnica, chegou-se a um projeto com 330 artigos, em setembro de 2007. Então o conteúdo foi analisado por uma comissão do MAS na Casa Argandoña em Sucre. Várias reclamações foram apresentadas em relação às modificações efetuadas pela Comissão Técnica aos textos originais das comissões temáticas, especialmente quanto à proposta de plurinacionalidade (SCHAVELZON, 2010, p. 185).

Enquanto isso, armava-se uma nova tensão, um tema aparentemente lateral, se revelou decisivo para o desenvolver do processo constituinte: a questão da capital, qual seria a capital plena do país? La Paz ou Sucre? Um tema com forte carga histórica transformou os trabalhos da Constituinte (SANTOS, 2010, p. 73-74). O projeto das elites de Sucre de retorno à capital plena afluíam. O requerimento era para que se retornasse o Poder Executivo e Legislativo à Sucre, que desde 1889 estava em La Paz. O tema reavivou as *cicatrices* na cidade de Sucre. Esse tema não estava na agenda da Assembleia, embora tivesse sido lembrado durante os trabalhos das comissões (ALBÓ, 2008, p. 55). Gil (2008, p. 178) faz especial destaque sobre essa tensão que se abateu sobre a cidade Sucre, explicando que a discussão da retomada da *capital plena* foi uma tentativa para deslocar a questão essencial, tanto da plurinacionalidade como da autonomia dos povos indígenas, e tentar aniquilar a Assembleia.

A decisão do MAS de que não deveria se discutir tal questão na Constituinte provocou violência em Sucre, e contra os constituintes, que chegaram a correr perigo por onde deliberavam, tendo que evacuar lugares onde estavam. Cercados por residentes enfurecidas, suas vidas estavam em perigo (SANTOS, 2010, p. 74).

Enquanto isso, querendo viabilizar a continuação da Constituinte, o governo Morales, tentava obter um acordo através da criação, em La Paz, de um Conselho Suprapartidário. Os dois pontos mais questionados pela bancada de oposição eram as propostas de Estado Plurinacional e de autonomias indígenas. Para obter o acordo, o governo pretendia que os conteúdos das propostas já votadas nas Comissões Temáticas fossem flexibilizados e abertos à incorporação de propostas dos relatórios da *minoría* (PODEMOS e afins). Assim, a proposta de acordo acrescentava um caráter social-democrático de Direito ao Estado Unitário Plurinacional, excluía a possibilidade de representação direta das nações e povos originários no parlamento, subordinava as autonomias indígenas aos municípios e departamentos e quebrava a propriedade exclusiva das comunidades sobre os recursos naturais de seus territórios. De imediato CIDOB

e CONAMAQ avaliaram a proposta como um retrocesso. As tentativas de negociação fracassaram, deixando a todos duvidosos quanto ao futuro do processo, bem como, sobre a realização, ou não, de um projeto descolonial (LACERDA, 2014, P. 208-210).

As negociações em La Paz não deram certo e não foi incluso na AC o tema da *capital plena*. MAS e a oposição começaram a medir forças para conseguir a aprovação do texto. Isso levou os manifestantes pró *capital plena* invadirem o teatro onde se concentrava a AC. A presidência da AC convocou a sessão plenária de votação do texto para as dependências do Liceo Militar Teniente Edmundo Andrade. No dia 24, com *quorum* suficiente, mas sem a presença do PODEMOS⁶⁹, que se recusou a comparecer, o texto foi submetido à votação e aprovado *em grande*, ou seja, a primeira votação na qual se vota o documento inteiro. Em um segundo momento haveria a *aprovação em detalhes*, na qual se considera cada artigo. Essa foi a solução encontrada para a aprovação da Constituição. A notícia de que a Constituição havia sido aprovada *em grande*, fez com que os manifestantes pró *capital plena* cercassem o prédio e os constituintes tiveram que ser retirados às pressas (SCHAVELZON, 2010, p. 305).

Dia 8 de dezembro de 2007 a plenária atendeu a nova convocatória da AC para se reunir em Oruro⁷⁰ e realizar a sessão de votação do texto, agora *em detalhes*. O PODEMOS acusou a situação de desrespeito aos procedimentos estabelecidos e não participou da sessão em Oruro (SILVA JÚNIOR, 2008, p. 183). Contudo, o texto foi aprovado naquela sessão. Mas o trabalho não estava concluído, explica Lacerda (2014, p. 212-213), o texto ainda deveria ser submetido ao referendo popular a ser convocado pelo Congresso, o que envolvia, na avaliação do MAS, a necessidade de se chegar a um acordo com a oposição.

Os conflitos intensificaram-se⁷¹ ao longo de 2008, e o MAS teve que negociar com a oposição⁷² o texto que havia sido aprovado em Oruro. Para tentar chegar a um acordo, foi realizada uma reunião em Cochabamba em outubro de 2008, onde diversos artigos foram alterados, modificando parte do conteúdo e da forma do que já estava aprovado. A versão do texto constitucional, formulada em Oruro, era muito mais avançada na garantia de direitos e nas mudanças

⁶⁹ Sobre essa questão, Santos (2010, p. 74-75), destaca que o PODEMOS não compareceu porque basicamente, não queriam qualquer Constituição que não lhes fossem favoráveis.

⁷⁰ Devido a impossibilidade de continuação dos trabalhos em Sucre, o Congresso modificou o art. 6.º da Lei Convocatória e autorizou a Presidência da AC a convocar as sessões em outra cidade (LACERDA, 2014, p. 212).

⁷¹ Entre outros conflitos que ocorreram no ano de 2008, pode-se citar o intento, da direita, de frear a Assembleia Constituinte pelo referendo revogatório. No entanto, o resultado do referendo, que ocorreu em 10 de agosto, deu ao governo de Morales uma vitória com 67,41% dos votos, com um amplo aumento do total de votantes e também com a ratificação dos prefeitos de Pando, Beni, Tarija e Santa Cruz (SCHAVELZON, 2010, p. 384).

⁷² Essa negociação política foi entre senadores e deputados, especialmente dos seguintes partidos: MAS, PODEMOS, MNR e o Unidade Nacional – UN.

estruturais. Mas havia a necessidade de uma negociação para a aprovação do referendo constitucional (SILVA JÚNIOR, 2010, p. 183).

O Congresso modificou 144 artigos. Entre as mudanças, Santos (2010, p. 75) cita: não se definiu o número de circunscrições especiais indígenas na Assembleia legislativa plurinacional; impediu-se a reforma agrária; restringiu-se a justiça comunitária indígena aos indígenas em seus territórios e entre si; e alterou-se a composição do Tribunal Constitucional Plurinacional, que passou a exigir como requisito para todos os seus membros a formação jurídica acadêmica eurocêntrica, entre outras mudanças (SOUSA SANTOS, 2010, p. 75).

No entanto, mesmo com as modificações, ainda se tinha o Estado Plurinacional, e a população clamava pelo referendo. Então, visando pressionar o Congresso à aprovação da lei do Referendo, os movimentos sociais deram início a uma *marcha*. Partiram de Caracollo, a 200 km de La Paz, no dia 13 de outubro. Estavam presentes 95 organizações e cerca de 100 mil participantes. A *marcha* chegou a La Paz em 20 de outubro, sendo recepcionada pelo Presidente Morales e seus ministros. Durante horas a multidão se aglomerou em frente ao Congresso, até que, o Presidente Morales recebeu, dos parlamentares, e promulgou a Lei de Convocatória do Referendo. A Lei estabeleceu para o dia 25 de janeiro de 2009 a data do referendo para aprovar a nova Constituição. A nova Constituição foi aprovada com 61,43% dos votos. Sendo que, o referendo contou com a participação de mais de 90% da população. Finalmente, em 7 de fevereiro, na cidade de El Alto, a nova Constituição foi promulgada (LACERDA, 2014, p. 215).

Para Wolkmer (2013, p. 36), trata-se de “um novo direito de tipo comunitário plurinacional e descolonial”. Embora o texto final da Constituição da Bolívia tivera muitas modificações a ser comparado com o texto inicialmente proposto pelo Pacto da Unidade, as bases iniciais do texto permaneceram. A Constituição da Bolívia traz um novo marco para o direito constitucional, refundando o Estado como Estado Plurinacional, consagrando os saberes dos povos e reconhecendo a participação das populações como fundamental para se pensar em um projeto democrático e descolonizador. Essa participação se observou desde os primeiros movimentos indígenas, muito antes de formada a AC, assim como, também se mostraram presentes e fundamentais na aprovação do texto final. No que tange especificamente à democracia participativa, na Constituição Política do Estados, da Bolívia, esses aspectos serão mais detidamente analisados a seguir, no terceiro capítulo desta pesquisa.

Neste capítulo estudou-se as mudanças constitucionais ocorridas nas últimas décadas na América Latina. Essas mudanças, chamadas por alguns teóricos de novo constitucionalismo latino-americano, não foi construção teórica ou acadêmica, mas sim, foi liderado pelos povos indígenas. Um movimento popular clamando pelo reconhecimento e pela autodeterminação dos

povos, bem como pelo pluralismo jurídico, pela interculturalidade e pela plurinacionalidade. Tais clamores, embora tivessem começado muito antes, e alguns teóricos, como visto, afirmam ter iniciado esse processo pela Constituição do Brasil de 1988, desaguou nas Constituições do Equador e da Bolívia. E se observou no delinear de seus processos constituintes que foram necessárias muitas lutas e movimentos sociais para que fossem finalmente aprovadas as Constituições. No próximo capítulo será estudado o Estado Plurinacional no contexto da Constituição do Equador e da Bolívia, à luz da democracia participativa.

3 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NOS ESTADOS PLURINACIONAIS DO EQUADOR E DA BOLÍVIA

A crise da democracia representativa conduz a uma reflexão sobre novas possibilidades com maior participação efetiva dos cidadãos na vida política de um país. A democracia é conceito e categoria em reinvenção e disputa e, atualmente, está sob os holofotes dos constituintes. Os processos constituintes democráticos são aqueles onde se tem uma maior participação ativa dos cidadãos para constituir e reconhecer a legitimidade dos textos constitucionais.

Nesse aspecto, conforme estudado no capítulo anterior, as Constituições formuladas no bojo do novo constitucionalismo latino-americano são documentos com processos constituintes que se diferenciaram pela participação democrática dos cidadãos, destacando-se, como se fez, as Constituições da Bolívia e do Equador. Tanto no Equador quanto na Bolívia, verificou-se que o processo constituinte aconteceu por conta da luta, das mobilizações e participação popular, apesar das várias dificuldades, contradições e modificações pela qual passou, conseguiu supurar e aprovar as respectivas Constituições incluindo o reconhecimento da plurinacionalidade.

Em razão do processo de colonização, as Constituições da América Latina trazem uma tendência europeia muito marcante, como se examinou no primeiro capítulo desta pesquisa. Desde o período colonial se conhece muito sobre a história europeia, amplamente divulgada, mas muito pouco se sabe sobre a história e o passado dos latino-americanos. E foi essa ausência que se tentou caracterizar no primeiro momento desse trabalho.

Dessa forma, essa pesquisa, como o próprio título contempla, visa refletir sobre a democracia participativa no Estado Plurinacional, estudando-o a partir do novo constitucionalismo latino-americano, mais precisamente, a partir das Constituições do Equador e da Bolívia. Uma vez que já se conceituou o Estado Plurinacional e, as bases para sua formação no Equador e a Bolívia, pode-se adentrar na pesquisa com o estudo da democracia.

O novo constitucionalismo latino-americano é o movimento social que traz a mudança de paradigma para que a Constituição dos países latino-americanos sejam realmente cidadãs, afinal, a Constituição de um país é feita para os cidadãos, devendo fundar-se na elaboração de processos constituintes com ampla participação cidadã. O novo constitucionalismo traz isso. São textos formulados a partir da participação do poder constituinte dos cidadãos, cidadãos esses, que, até então, estavam excluídos da sociedade. Essas novas Constituições trazem uma ruptura com o constitucionalismo que era até então marcado pelos costumes europeus. A nova

ordem constitucional representa uma lógica política e jurídica diferenciada, pautada no reconhecimento de direitos e na garantia de ampla participação democrática.

Desta maneira, contemplar a democracia participativa como alternativa para a crise da democracia representativa⁷³, trazendo como exemplos os países do Equador e da Bolívia, auto-declarados como plurinacionais, é ampliar o debate sobre a democracia, é ampliar o debate sobre a participação cidadã nos processos constituintes. Contudo, é importante deixar claro, que não se quer buscar um fim ou indicar um modelo pronto e acabado a ser seguido, mas apenas conhecer outras possibilidades de ordem jurídico-constitucionais democráticas, para alcançar a todos os cidadãos latino-americanos que foram permanentemente excluídos de sua história. Não é um modelo pronto, nem mesmo único, a ser seguido, e sim, caminhos, debates e pesquisas permanentes para conhecer outras experiências.

Barbosa (2015, p. 03) aduz que devido a incapacidade da democracia representativa contemplar toda a complexidade social, econômica, política, de gênero e outras, é necessário repensar o instituto, não superá-lo, mas contemplá-lo com formas de participação democrática que possibilitem o empoderamento⁷⁴ do cidadão, sendo indispensável que as Constituições assegurem a participação como instrumento para o exercício do empoderamento político, condição essencial para um Estado Democrático de Direito fundado na pluralidade.

Desta maneira, neste último capítulo da dissertação, visa-se primeiramente fazer um debate e pesquisa preliminar, breve, sobre a democracia, conceituação, nascimento e formas. Posteriormente, identificar a democracia participativa, para somente ao final do capítulo, tratá-la dentro do contexto latino-americano, como ideia, possibilidade, forma ou caminho na América Latina, tomando-se Equador e Bolívia como exemplos mais vívidos.

3.1 Democracia: uma categoria política mutável

Conceituar democracia não é uma tarefa muito fácil, pois o tema sofre modificações

⁷³ Durante parte do século XX a democracia representativa foi considerada como modelo ideal, capaz de assegurar a liberdade igualdade de todos, considerando-se o como conceito de democracia. Todavia, hoje reflete-se sobre a crise e contradições do modelo de democracia representativa. O povo se organizou buscando e conquistando espaço público, além disso, tem cobrado de maneira mais efetiva de seus representantes. As exigências vêm se tornando mais complexas e fica evidente a necessidade de participação do povo (BARBOSA, 2015, p.34-35).

⁷⁴ A autora utiliza a expressão empoderamento como substantivo derivado do verbo empoderar, cujo sinônimo é apoderar. Significa a habilidade de tomar decisões, tornando-se agentes e partícipes do processo de tomada de decisões àqueles que originalmente não detinham esse poder. Portanto, a autora utiliza o termo como processo de disputa política que visa superar desequilíbrios de poder (BARBOSA, 2015, p. 02), esse também será o conceito utilizado no decorrer deste texto.

históricas de acordo com as ideologias dominantes. Além disso, neste tópico, a intenção é apenas situar-se na história e revisitar a ideia grega de democracia, para melhor compreensão do tema, entendendo-se necessário, para o melhor deslinde do trabalho, algumas observações.

Democracia provém de vocabulário de origem grega, formado pela união das palavras: *demos* e *kratos*. *Demos* tem referência a povo (não qualquer povo, mas sim todo o povo cidadão que participa do público) e *kratos* tem referência ao poder (não ao poder com titularidade, mas sim o poder exercido por todos) (TUDELA, 2012, p. 21).

Denis Rosenfield (1998, p.07-08) explica que democracia, no sentido etimológico da palavra, significa *governo do povo* ou *governo da maioria*. Prevalece uma definição quantitativa. A democracia na Antiguidade grega⁷⁵ é uma forma de governo, entre duas outras: a monarquia e a aristocracia. A forma de governo para o pensamento antigo era uma questão vital que dizia respeito ao próprio valor de determinada forma de organização política. A finalidade da *polis* não era simplesmente a sobrevivência, o bem-estar material, mas a liberdade política e o viver de acordo com os valores de uma comunidade virtuosa e justa.

Bobbio (2000a, p. 137) também disserta que a democracia é uma das três possíveis formas de governo, sendo a forma de governo na qual o poder é exercido por todo o povo, ou pelo maior número, ou por muitos, diferenciando-se da monarquia e da aristocracia, nas quais o poder é exercido, respectivamente, por um ou por poucos, mas somente os melhores.

Na teoria clássica de Platão (1972, p.247) há a tripartição das formas de governo, introduzidas em um de seus diálogos, o qual denominou de *Político*. Nesse contexto, a monarquia apresentou-se como uma das formas de poder político; após a monarquia, seria possível colocar o domínio de poucos. A terceira forma de governo era o poder da multidão, chamado de democracia. Então, havia três formas de governar uma sociedade: pela democracia, pela aristocracia e pela monarquia. Essas seriam as formas puras. Ocorre que, se essas três formas não fossem bem exercidas, poderiam se degenerar, transformar-se em formas danosas, ou seja, impuras: anarquia, oligarquia e tirania.

A distinção das formas de governo é retomada por Aristóteles (2006, p. 105), no livro III de *A Política*, explicando as diversas formas de governo. Para isso, o teórico expõe que “o poder só poderia estar ou nas mãos de um só, ou da minoria, ou da maioria das pessoas”. Quando o monarca, a minoria ou a maioria buscam o bem comum, o governo é justo. Por outro lado, se

⁷⁵ A política e a filosofia despontam juntas no berço da Grécia antiga, quando se descobriu uma pluralidade de comunidades mais ou menos extensas e mais ou menos organizadas nas quais, diferentemente do que ocorria na comunidade familiar, a dimensão pública da existência prevalecia sobre a dimensão privada. (GOYANRD-FABRE, 2003, p. 14-15).

o monarca visa o interesse particular ou dos outros chefes, há um desvio. O interesse deve ser comum a todos. Então explica Aristóteles (2006, p. 106) que monarquia é o Estado em que o governo visa o interesse apenas de um, sobre os outros; aristocracia é aquele governo em que o poder é confiado à poucas pessoas escolhidas entre as mais honestas, ou aquelas que só querem o bem do Estado e de seus membros; e por fim, a “república, aquele em que a multidão governa para a utilidade pública” (ARISTÓTELES, 2006, p. 106).

Ocorre que, para Aristóteles (2006, p. 106) essas três formas de governo podem se degenerar: “a monarquia em tirania; a aristocracia em oligarquia; a república em democracia”. Assim, “a tirania não é, de fato, senão a monarquia voltada para a utilidade do monarca; a oligarquia, para a utilidade dos ricos; a democracia, para a utilidade dos pobres. Nenhuma das três se ocupa do interesse público” (ARISTÓTELES, 2006, p. 106).

Quanto a última forma de governo, trazida por Aristóteles, em que a maioria governa para a utilidade pública, há um embate quanto ao termo que denominaria essa forma. Na obra de Aristóteles (2006, p.106), utilizada nessa pesquisa, o termo é traduzido como *República*. No entanto, Bobbio (2000a, p. 137), explicando Aristóteles e as formas de governo, para identificar o governo de todos, utiliza o termo *politéia*, e o termo *democracia* utiliza como forma degenerada de *politéia*: “o termo *democracia* é reservado por Aristóteles à forma má, enquanto a forma boa é denominada como termo genérico que significa *constituição (politéria)* (BOBBIO, 2000a, p. 137). Mas, Bobbio (2000a, p.137) ainda explica que Aristóteles retoma a tripartição clássica em outra obra, posterior *A Política*, e neste momento refere-se as formas puras de governo chamando-as respectivamente de: reino, aristocracia e democracia. Tratando do termo *democracia* como governo de muitos na sua forma pura, ou boa. Com isso, Bobbio (2000a, p. 138) entende que seja essa última forma de governo, trazida por Aristóteles, chamada de *democracia* ou qualquer termo diverso, ela se caracteriza frente as demais por ser o governo de todos, com respeito ao bem comum. “Portanto o conceito de democracia é, na tradição dos antigos que chega ininterruptamente até nós, exatamente simples e constante” (BOBBIO, 2000a, p. 138).

Para Azambuja (1988, p. 205), a questão do termo utilizado para identificar a última forma de governo descrita por Aristóteles é apenas um embate de tradução da obra aristotélica, devendo se ater ao seu pensamento e não apenas às palavras isoladas. Assim, entende Azambuja (1988, p.205) que Aristóteles distingue as formas de governo em puras e impuras, conforme a autoridade que é exercida tendo em vista o bem geral ou somente o interesse dos governantes. Além disso, para a autora, Aristóteles também utiliza um critério numérico, conforme o governo esteja nas mãos de um só homem, de vários homens ou de todo o povo.

Com isso, conclui Azambuja (1988, p. 205), que os termos que devem ser utilizados

para descrever as formas de governo apresentadas por Aristóteles são nas formas puras: monarquia (governo de um só); aristocracia (governo de vários); e democracia (governo do povo). Nas formas impuras se subdividem, respectivamente, em: tirania (corrupção da monarquia); oligarquia (corrupção da aristocracia); e demagogia (corrupção da democracia). A autora, explica porque utiliza esses termos, *democracia* na forma pura e *demagogia* na forma impura, para representar as formas de governo trazidas por Aristóteles: “o vocabulário com que hoje se traduz a classificação de Aristóteles é diferente do que ele usou, porque se procura traduzir o seu pensamento e não suas palavras” (AZAMBUJA, 1988, p. 205).

O governo exercido por apenas uma pessoa, visando o bem geral é denominado de monarquia. Todavia, se somente uma pessoa governa, mas no interesse próprio, desprezando o interesse geral dos governados, tem-se a forma corrupta da monarquia, chamada de tirania. Quando o governo é exercido por uma minoria privilegiada, em benefício de toda a sociedade, tem-se a aristocracia. No entanto, se o poder é exercido por essa minoria em proveito próprio, tem-se a forma impura da aristocracia que é chamada de oligarquia. Se o poder é exercido por todos os cidadãos em benefício do bem comum, chama-se de democracia. Contudo, se o governo está nas mãos da multidão revoltada, ou esta domina diretamente os governantes, implementando um regime de violência e de opressão, tem-se a forma degenerada da democracia, que é a demagogia (AZAMBUJA, 1988, p. 206).

Dessa forma, entende-se que Aristóteles (2006, p. 106) faz uma sistematização das formas de governo observando *quem governa e como* deve governar. A partir disso, explica cada uma das formas de governo. É independente de tradução ou termo utilizado, uma das formas de governo leva em consideração o fato do governo estar nas mãos do povo, governando para o bem comum.

Também, não se pode deixar de destacar que a tripartição de formas de governo foi algumas vezes substituída ao longo da história. Foi entendido, por exemplo, que democracia e aristocracia poderiam vantajosamente ser consideradas como uma única espécie sob o nome compreensivo de república, podendo ser esta, democrática ou aristocrática. Contudo, os debates em torno da democracia como forma de governo, se prolongaram com sinal positivo ou negativo. O problema da democracia vai se identificando com o tema do autogoverno, e o progresso da democracia com a ampliação dos campos em que o método do autogoverno é posto à prova. O desenvolvimento da democracia, do início do século passado até hoje, tem coincidido com a progressiva extensão dos direitos políticos, ou seja, de participar ao menos com eleição de representantes (BOBBIO, 2000a, p. 139-146).

A democracia, foi em sua origem, a forma de um regime que, fundando a autoridade do

governo no povo, garantia a presença dos governados no exercício do poder. Por outro lado, transportava para a esfera política o caráter conflituoso das paixões humanas, da esperança da liberdade e da igualdade. A democracia transpassa as fronteiras do tempo, para hoje desaguar em um regime de envergadura planetária. Contudo, isso não significa que sua ideia esteja perfeitamente clara e que o regime político, quando declarado democrático, seja capaz de formular os verdadeiros problemas e resolvê-los. Mas tal incerteza não é própria dessa época, pois a história mostra que a ideia de democracia e suas incertezas atravessam o tempo (GOYANRD-FABRE, 2003, p. 13-14).

É também importante destacar, mesmo que em linhas breves, como se desenvolvia a democracia na Grécia Antiga. Isso porque, foi considerada uma forma de democracia direta, ainda que a democracia vivida na Grécia Antiga remete a um tempo histórico bem distintos do atual, possuía instrumentos de participação. Rosenfield (1998, p. 08) explica que para o mundo ateniense⁷⁶, a forma de articulação das relações políticas se determinava pela inserção do indivíduo, enquanto membro da cidade, na comunidade dos homens livres. A *maioria* possuía significado restrito, pois se tratava apenas daqueles cidadãos reconhecidos politicamente como tais, excluindo todos aqueles que se dedicavam às tarefas de reprodução física e material. Esses cidadãos permaneciam em um espaço público, o *ágora* ou *praça pública*, que era um lugar de encontro, reunião, discussão e ações políticas. As decisões eram tomadas e elaboradas pela confrontação de opiniões e deliberação pública através do voto, promovendo a participação dos cidadãos que ali se reuniam. O mundo do trabalho permanecia à margem desse processo de deliberação, que era reservado aos cidadãos especiais⁷⁷.

A democracia, enquanto regime político que tem registros de sua origem no período compreendido de 501 a 338 a.C na Grécia Antiga, estudada e classificada por Platão (1972, p.247) e Aristóteles (2006, p. 106), diferencia-se da democracia contemporânea. Explica Dallari (2007, p. 145) que a ideia moderna de Estado Democrático tem raízes no século XVIII, implicando a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana, bem como a exigência de organização e funcionamento do Estado. Embora possa haver uma relação entre a ideia moderna de democracia e aquela que se encontra na Grécia Antiga, especialmente, no que diz respeito à noção *de governo do povo*, há uma divergência fundamental quanto à noção de *povo que deveria governar*.

⁷⁶ O regime democrático grego foi instituído em Atenas durante o governo de Clístenes, no final do século VI a.C. A democracia de Atenas se tornou a mais conhecida e influenciou a política e é tida como exemplo de participação cívica, embora a participação se dava apenas entre uma parcela dos cidadãos atenienses. Escravos, mulheres e estrangeiros não possuíam direito à participação da vida política da *polis* (BARBOSA, 2015, p. 12).

⁷⁷ Essa divisão, para o mundo ateniense não feria os princípios políticos e morais de organização da cidade.

Na democracia moderna *governo* é formado por representantes eleitos pelo *povo*, e nesse *povo*, não há discriminação. Na Grécia antiga *governo* era a assembleia onde o *povo* (específico) tomava decisões sem representantes. Dallari (2007, p. 146) explica que somente era considerado cidadão e poderia deliberar em assembleia, uma pequena parcela da população, isto porque, a virtude política, só pertencia àqueles que não tinham necessidade de trabalhar para viver, não sendo possível praticar essa virtude por artesões ou mercenários.

Esclarece Dallari (2007, p. 146), portanto, que essa ideia restrita de povo já não poderia mais estar presente na concepção de democracia⁷⁸ do século XVII, quando a burguesia economicamente poderosa estava às vésperas de suplantar a monarquia e a nobreza no domínio do poder político. Contudo, pode-se concluir que houve influência das ideias gregas no sentido da afirmação do *governo democrático equivalendo ao governo de todo o povo*. Neste se incluiu uma parcela muito mais ampla dos habitantes do Estado, embora ainda houvesse restrições.

Silva (2008, p. 126) destacar que a noção histórica de povo e a concepção de povo têm variado com o tempo, por isso que a democracia da antiguidade grega não é a mesma dos tempos modernos; nem a democracia burguesa capitalista corresponde à democracia popular. É o que expõe Silva (2008, p. 126), nos seguintes termos:

[...] a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.

Nesse processo vai-se configurando também a noção histórica de povo [...]. A concepção de povo tem variado com o tempo, porque, se sempre é o povo que governa, não é sempre o mesmo povo. Por isso é que a democracia da antiguidade grega não é a mesma dos tempos modernos; nem a democracia burguesa capitalista corresponde à democracia popular.

Embora já esteja claro que não existe democracia sem o povo, o questionamento que se faz é: quem é esse povo? Essa é a pergunta de Müller (2003, p. 117- 121). E segue: o termo povo faz referência a quais pessoas, que vivem legalmente no país? Os titulares dos direitos de nacionalidade? Os titulares dos direitos civis? Apenas os adultos? Povo não é um conceito simples nem empírico; povo é um conceito artificial, composto, valorativo; mais ainda, é e sempre foi um conceito de combate. Ao longo da história da humanidade o povo foi expulso, reassentado, foi feita limpeza étnica, o povo respectivamente desejado pelos donos do poder foi manipulado ou criado à força. Em muitos Estados Constitucionais, o povo tem *função de ícone*, uma

⁷⁸ Barbosa (2015, p. 12-13) esclarece que se traz a referência da Grécia, pois a literatura compreende que esse modelo de participação política nasceu no exercício da cidadania nas cidades-Estados gregas. No entanto, o modelo grego de participação política se afasta do atual conceito de democracia, que não pode ser quantitativo excludente de mulheres e demais cidadãos desprovidos de poder econômico.

legitimidade ilusória, essa é uma das significações que Friedrich Müller (2003, p. 65-75) utiliza para povo. O autor também elege mais três formas: I) *povo ativo*, aquele que tem poder político; II) povo como *instância global de atribuições de legitimidade*, aqueles detentores de cidadania ativa, natos ou naturalizados; e III) *povo como destinatário de prestações civilizatórias do Estado*, esses não são apenas os eleitores, mas todos aqueles cidadãos do país protegidos pela legislação e atingidos ou protegidos pela ação estatal, quando exigem uma prestação, por exemplo, pelo direito vigente.

Nesse discurso, a democracia, foi e ainda é, objeto de estudo, pois é conceito que se transforma, junto com o povo. Nessa perspectiva, Bobbio (2000a, p. 135) explica que, desde a ideia clássica até hoje o termo *democracia* foi empregado para designar uma das formas de governo, ou uma das formas de como o poder político pode ser exercido. E esta, particularmente designa a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo.

Silva (2008, p. 125-126) disserta que a democracia não é “por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem”. Assim, a democracia é regime político, enriquecido pelo envolver social, mas que o poder repousa na vontade do povo. Observa-se o quanto é difícil definir democracia⁷⁹, mas é possível admitir que a “democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo” (SILVA, 2008, p. 126). Assim, nesse tópico, além de resgatar o conceito de democracia na história, observou-se, ainda que de forma breve, que os valores democráticos, por participação na vida política, são perseguidos desde a Antiguidade. A partir do próximo tópico estuda-se a democracia no Estado Moderno.

3.2 Da democracia direta à democracia representativa do Estado Moderno

Visualiza-se acima que a democracia que surgiu na Grécia Antiga, surgiu na sua forma direta, ou seja, todos os cidadãos participavam ativamente e diretamente dos processos de decisões do Estado, ainda que os participantes ativos fossem pessoas seletas. Rousseau (1996, p. 32-33) foi defensor da democracia direta e da participação dos cidadãos nos assuntos públicos. A vontade geral do povo é a vontade soberana, que necessita da participação efetiva dos cidadãos na articulação da vontade geral. Nesse sentido, destaca o autor:

⁷⁹ Bonavides (2003, p. 50): “Disse Lincoln que democracia é o governo do povo, para o povo, pelo povo. Dessa máxima lapidar infere-se que o povo é o sujeito ativo e passivo de todo esse processo, mediante o qual se governam as sociedades”.

A primeira e mais importante consequência dos princípios acima estabelecidos está em que somente a vontade geral tem possibilidade de dirigir as forças do Estado, segundo o fim de sua instituição, isto é, o bem comum; pois, se a oposição dos interesses particulares tomou necessário o estabelecimento das sociedades, foi a conciliação desses mesmos interesses que a tornou possível. Eis o que há de comum nesses diferentes interesses fornecedores do laço social; e, se não houvesse algum ponto em torno do qual todos os interesses se harmonizam, sociedade nenhuma poderia existir. Ora, é unicamente à base desse interesse comum que a sociedade deve ser governada. Digo, pois, que outra coisa não sendo a soberania senão o exercício da vontade geral, jamais se pode alienar, e que o soberano, que nada mais é senão um ser coletivo, não pode ser representado a não ser por si mesmo; é perfeitamente possível transmitir o poder, não porém a vontade (ROUSSEAU, 1996, p. 33).

Barbosa (2015, p. 30) menciona que a democracia direta é a forma de governo na qual a tomada de decisões se dá diretamente pelos cidadãos, não há intermédio de representantes. Os cidadãos se reúnem em assembleias, discutem os assuntos e os colocam em votação. Dessa forma, são os próprios cidadãos presentes que diretamente deliberam e decidem as questões que lhe afetam.

Para Dallari (2007, p. 152), a forma direta de democracia com participação ativa do povo em todas as discussões políticas do Estado só pode ser compreensível onde o colégio eleitoral seja muito restrito, tornando-se inviável no mundo atual. Mas considera, o autor, que pode haver uma forma de utilização da democracia direta, mesmo em grandes Estados, no momento em que os mais avançados recursos técnicos para captação e transmissão de opiniões, como terminais de computadores, forem utilizados para fins políticos. Então será possível a participação direta do povo, mesmo em grandes Estados. Contudo, para que isso aconteça, será necessário superar as resistências dos políticos profissionais, que preferem manter o povo dependente de representantes.

Menciona Venerio (2010, p. 40) que esse argumento, de que a democracia direta só seria possível em pequenos Estados, a constrangia em ficar nos Estados de menor grandeza, longe especialmente dos monarcas absolutos. E, esse ficou sendo um dos argumentos mais utilizados na crítica à democracia direta, tendo esta sido rotulada de democracia dos antigos. No Estado Moderno, esse tipo de democracia foi se distanciando cada vez mais, e consolidando outro tipo de democracia, a democracia representativa.

Além disso, muitas críticas feitas à democracia direta têm um caráter elitista, partindo de uma perspectiva de incapacidade do cidadão de tomar decisões políticas em virtude de sua suposta falta de conhecimentos técnico. Defendia-se então a democracia representativa sob argumento que apenas os cidadãos com o referido conhecimento técnico e dedicados integralmente para a vida política, tivessem condições de exercer a democracia de forma satisfatória (BARBOSA, 2015, p. 31).

Observa-se que a democracia direta foi dando espaço a um outro tipo de democracia, qual seja: a democracia representativa. Esse processo se deu, tanto pelo argumento de que a democracia direta só era possível nos pequenos Estados, quanto pelo caráter elitista. Ocorre que a democracia representativa também passou por um longo caminho, como explica Chauí (2003, 288). Foram quatro momentos históricos: concepção teológico-político medieval; formulação liberal produzindo o conceito de governo representativo; socialista, desenvolvido durante a Comuna de Paris; e concepção de partidos de representação.

O primeiro momento foi marcado pela concepção teológico-político medieval, representar era ser autorizado e ter recebido o poder de quem originariamente o detinha, ou seja, Deus. O governante era o representante do poder de Deus na Terra, agia e falava em nome do poder de Deus. Não agia em nome dos governados. O segundo momento foi da formulação liberal produzindo o conceito de governo representativo. Ainda trazia elementos da visão medieval, pois o representante ainda não representa os eleitos ou os mandatários, e sim a vontade geral e o bem comum, representar não é mais um poder divino, mas a vontade geral. O terceiro momento foi socialista, desenvolvido durante a Comuna de Paris, introduzindo-se na prática representativa a revogação do mandato, não havendo mais representação de interesses gerais e sim uma delegação revogável para representação de interesses e direitos de grupos e classes. O último momento, é a concepção de partidos de representação, tornando a democracia necessariamente indireta. Os partidos passaram a ser os mediadores entre a sociedade e o poder do Estado, e o único canal político de representação (CHAUÍ, 2003, p. 288-289).

Dessa forma, na democracia representativa, o povo concede um mandato a alguns cidadãos, para, na condição de representantes, externarem a vontade do povo e tomarem decisões em nome deles, como se estivessem efetivamente governando (DALLARI, 2007, p. 156). O poder é exercido por delegação do povo a uma classe política.

Os partidos políticos⁸⁰ ganham grande importância, sendo os intermediadores entre a sociedade e o Estado. Nas palavras de Barbosa (2015, p. 28) “a democracia representativa moderna é partidária”. A escolha dos representantes se dá pelo sufrágio, que corresponde a forma como os representados exercem o controle sobre os representantes, podendo, através do voto, manter ou retirar o representante do cargo político. O fato é que os partidos políticos exercem influência na atuação dos representantes, pois são condicionados pelas diretrizes partidárias,

⁸⁰ Os partidos políticos são atualmente um forte elemento característicos das democracias representativas. Trata-se de uma associação de natureza privada, mas exercem o poder no Estado. O representante não atua sozinho, senão inserido em um partido político que lhe confere capacidade eleitoral, tornando-se o partido um instrumento essencial para a participação política (BARBOSA, 2015, p. 30-29).

impondo uma linha de atuação ao representante político que distancia o diálogo entre ele e o representado, que acaba tendo sua participação limitada ao sufrágio. A crítica ao modelo de democracia representativa está pautada na atuação dos partidos políticos, que distanciam os cidadãos de seus representantes, que além do voto, acabam não exercendo qualquer outra forma de participação política na representação. O que pode levar a uma democracia das oligarquias políticas (BARBOSA, 2015, p. 28).

Contudo, há de se destacar ainda, que Dallari (2007, p. 153) menciona uma outra forma de democracia, compreendido como semidireta. Entende por semidireta, porque não dá ao povo a possibilidade de ampla discussão antes da deliberação, como na democracia direta. Classifica, o autor, os seguintes institutos como sendo democracia semidireta: o referendo, o plebiscito, a iniciativa e o veto popular. O referendun consiste na consulta à opinião pública para a introdução de uma emenda constitucional ou mesmo de uma lei ordinária, quando esta afeta um interesse público relevante. O plebiscito é uma consulta prévia à opinião popular. A iniciativa confere a um número de eleitores o direito de propor uma emenda constitucional ou um projeto de lei. O veto popular dá-se aos eleitores, após a aprovação de um projeto pelo Legislativo, um prazo para que requeiram a aprovação popular. A lei não entra em vigor antes de decorrido o prazo dado e, desde que haja a solicitação por um número de eleitores, ela continuará suspensa até as próximas eleições, quando então o eleitorado decidirá se deve ser posta em vigor ou não.

Nesse ínterim, conceituadas as formas de democracia, direta, representativa e semidireta, é importante lembrar da construção da história discorrida no primeiro capítulo dessa pesquisa, para observar a democracia e o constitucionalismo. A construção do Estado Moderno se deu a partir da afirmação do poder do rei sobre os senhores feudais e também da necessidade dos burgueses em ter a proteção do rei, que em troca ajudaram a financiar a construção do Estado Moderno. Para que a insurgência dos servos não fosse uma ameaça para nobres e burgueses, o poder real era a proteção necessária, um poder centralizador, hierarquizado e uniformizador (MAGALHÃES, 2012, p. 45-46).

Posteriormente, veio a criação do constitucionalismo pelas revoluções burguesas. Essa classe, quando conseguiu mais poder econômico, foi conquistar o poder político através das revoluções burguesas. O constitucionalismo moderno surgiu da necessidade burguesa de segurança nas relações econômicas e nos contratos. O constitucionalismo significa segurança, por isso, que o constitucionalismo nasceu liberal e não democrático. Sendo que, os liberais se insurgiram contra o Estado Absoluto, afinal, os burgueses com poder político necessitavam de uma ordem jurídica estável, que garantisse o respeito aos contratos e à propriedade privada. Precisavam de uma lei maior que o Estado: a Constituição. E essa Constituição liberal tinha por

objetivo afastar o Estado das decisões individuais dos homens proprietários, garantindo a expansão dos seus negócios. Com esse constitucionalismo, existia uma ordem jurídica superior a todas as outras e ao poder do Estado. Mas essa ordem não era democrática, pois os liberais, defensores da propriedade privada e da decisão individual, não podiam aceitar a democracia majoritária. Não podiam admitir que a vontade do coletivo majoritário prevalecesse sobre a vontade do coletivo minoritário. Nesse período as Constituições garantiam direitos individuais de indivíduos proprietários, excluindo uma parcela expressiva da população (MAGALHÃES, 2012, p. 46-47).

O pensamento liberal influenciou notadamente as Constituições da época do liberalismo. Como visto no primeiro capítulo, o liberalismo defendia um modelo de Estado que respeitasse e não intervisse nos direitos individuais, direitos esses, pautados na propriedade privada. Dessa forma, o constitucionalismo liberal, no seu momento inicial, tem por base a segurança nas relações jurídicas e na proteção do indivíduo, não havendo conexão com a democracia, porque seria incompatível proteger o interesse de todos, contra a vontade de apenas alguns, haja vista que o constitucionalismo liberal era para os indivíduos proprietários.

Silva (2008, p. 112-113) explica que no Estado liberal as características básicas foram: submissão ao império da lei, considerada como ato emanado formalmente do Poder Legislativo; divisão de poderes, separação independente e harmônica dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; garantia dos direitos individuais.

Para Dallari (2007, p. 147) são três grandes movimentos políticos e sociais que transpõem do plano teórico para o prático os princípios que iriam conduzir o Estado Democrático. São eles: a Revolução Inglesa, fortemente influenciada por Locke, em 1689; a Revolução Americana, cujos princípios foram expressos na Declaração de Independência das Treze Colônias Americanas, em 1776; e, por último, a Revolução Francesa, que universalizou seus princípios expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo evidente a influência de Rousseau. Esses movimentos e ideais preponderantes na Europa do século XVIII, determinaram as diretrizes na organização do Estado a partir de então.

Schmitt (1996, p. 137), chama de Estado Burguês de Direito, porque as Constituições que surgem depois das Revoluções Burguesas, são correspondes aos ideais de uma Constituição do individualismo burguês. Essas Constituições preveem a liberdade, mas é uma liberdade burguesa: liberdade pessoal, de propriedade privada, de liberdade contratual, de indústria, de comércio, etc. Esse Estado corresponde aos princípios do individualismo e liberdade da burguesia.

Nesse Estado de Direito aconteceram inúmeras iniquidades que se perpetuavam sob a égide da lei. A existência do Estado Liberal se perpetuou durante todo o século XIX. Mas, com

a Primeira Guerra Mundial esse Estado começou a ser fortemente abalado. As críticas ao liberalismo se pautaram na percepção de que ele garantia à burguesia um domínio quase total dos bens de produção e das riquezas em geral e ao mesmo tempo deixava o proletariado com o mínimo necessário (MORAES, 2004, p. 273).

Somente no século XIX, com a formação da identidade operária dos milhões de trabalhadores explorados nas fábricas, surgiram reivindicações por melhores condições de vida, acompanhadas de sindicatos. Surgiram também partidos políticos modernos, especialmente os partidos de esquerda. Os operários perceberam que o discurso do liberalismo de uma ordem social e econômica sem privilégios hereditários não se concretizou. O trabalhador era punido e a pobreza criminalizada. A conquista do voto igualitário masculino teve a participação determinante do movimento operário, começando a surgir as ideias democráticas nas Constituições. A democratização do constitucionalismo ocorre por força desses movimentos sociais do século XIX (MAGALHÃES, 2012, p. 47-48).

Nesse momento então, não cabia mais o Estado Liberal, explica Silva (2008, p. 115), necessitava-se enfrentar a *maré* social, despojando-se de sua neutralidade e integrando o seio da sociedade, sem renunciar o primado do Direito. Assim, transforma-se em Estado Social de Direito, onde o qualificativo *social* refere-se à correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social, com o propósito de compatibilizar o sistema capitalista, como forma de produção e a consecução do bem-estar-social.

Nesse constitucionalismo social, como chamam Tavares e Freitas (2013, p. 33), o Estado passou a intervir na esfera privada com base nos preceitos de ordem social, as Constituições possuíam mais normas voltadas ao bem-estar da população do que ao capital. São exemplos dessas normas o direito à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, etc. Mas esse movimento vigorou por pouco tempo, devido os regimes totalitários que surgiram na década de 1940.

Para Moraes (2014, p. 277), o Estado Social não abandonou as conquistas do Estado Liberal, esse é apenas uma segunda fase do constitucionalismo moderno, que incorporou a primeira e a ela adiciona um componente social. O cerne da questão é articular os direitos e liberdades individuais com os direitos sociais. Silva (2008, p 117) explica que o “Estado de Direito, quer como Liberal de Direito quer como Estado Social de Direito, nem sempre caracteriza Estado Democrático. Este se funda no princípio da soberania popular”. O Estado Democrático de Direito surge como uma tentativa de acabar com falhas do Estado Social. A igualdade pregada pelo Estado Liberal, fundada num elemento puramente formal e abstrato, qual seja a generalidade das leis, não tem base material que se realize na vida concreta. A tentativa de corrigir isso,

na doutrina do constitucionalista, foi a construção do Estado Social, que, no entanto, não conseguiu garantir a justiça social nem a efetiva participação democrática do povo no processo político (SILVA, 2008, p. 118). Neste sentido, “o Estado Democrático de Direito deve ser apreciado dentro do espectro da evolução do Estado Liberal ao Estado Social e adiante” (MORAES, 2014, p. 277).

O neoconstitucionalismo surgiu na Europa, durante o período pós guerra, procurando reestruturar as bases do direito constitucional, evidenciando uma preocupação com a manutenção da paz e com a garantia dos direitos fundamentais. Trazendo também às Constituições o conceito de democracia relacionado à legitimidade da representação dos seus governantes bem como do processo formal do exercício do poder. Essa característica foi muito enfatizada no neoconstitucionalismo europeu e posteriormente, incorporada nas constituições latino-americanas no período de redemocratização, pós ditaduras militares. Então, padronizava-se o modelo de Constituição (TAVARES, FREITAS, 2013, p. 33-34).

Explica Barroso (2016, p. 04) que o constitucionalismo da Europa, imediatamente após a segunda guerra redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas. A aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático.

Para Dallari (2007, p. 307), durante o século XIX a aspiração ao Estado Democrático foi se definindo, até se transformar, já no século XX, num ideal político, fazendo com que os regimes políticos adequassem ao Estado Democrático. Com a ideia de Estado Democrático, como ideal supremo, alguns princípios passaram a nortear os Estados como exigências da democracia, por exemplo, a supremacia da vontade popular⁸¹, a preservação da liberdade⁸² e a igualdade de direitos⁸³. As transformações do Estado durante o século XIX e primeira metade do século XX foram determinadas pela busca da realização desses princípios, tendo como preocupação a participação do povo na organização do Estado, na formação e atuação do governo. Isso porque, se considerava implícito que o povo, expressando livremente sua vontade soberana, deveria resguardar a liberdade e a igualdade.

Observa Rosenfield (1998, p. 12) que a vinculação entre democracia e Estado Moderno

⁸¹ Participação popular no governo, dando margem as experiências de representatividade nos sistemas eleitorais e partidários (DALLARI, 2007, p. 151).

⁸² Entendida como o poder de dispor de sua pessoa e de seus bens, sem qualquer interferência do Estado (DALLARI, 2007, p. 151).

⁸³ Entendida como a proibição de distinções no gozo de direitos, sobretudo por motivos econômicos ou de discriminação entre classes sociais (DALLARI, 2007, p. 151).

se dá porque a *democracia* se torna uma adjetivação do *Estado*, em expressões como *Estado democrático*, como se a democracia tivesse perdido sua significação prática de ser o lugar público do processo de identificação da sociedade para ser uma nova forma de organização política. O Estado Moderno surgiu configurando um fenômeno político desconhecido, transformando a democracia em uma forma de legitimação do seu próprio poder. Há uma reorganização política das relações humanas, resultando na transformação dos próprios conceitos de *espaço público* ou de *governo da maioria*. A democracia do Estado Moderno pode significar uma mera aparência de participação política (ROSENFELD, 1998, p. 12-13).

Magalhães (2012, p. 49-50) afirma que ao contrário da Constituição, democracia significa transformação, mudança e risco. No constitucionalismo democrático moderno existe uma tensão permanente entre democracia e Constituição, risco e segurança, mudança e permanência, transformação e estabilidade. A busca pelo equilíbrio entre estes dois elementos é uma busca constante. Democracia constitucional passa a ser construída sobre essa dicotomia de transformação com segurança, risco minimamente previsível e mudança com permanência. A Constituição busca segurança e limites à mudança, o papel da Constituição moderna é reagir às mudanças não permitidas. Já democracia é entendida como democracia majoritária e representativa. A Constituição tem permanência, não pode ser alterada facilmente. Foram criados mecanismos de atualização para equilibrar a segurança com a mudança necessária, apenas para que a Constituição possa acompanhar as transformações ocorridas pela democracia representativa majoritária. Ocorre que haverá uma defasagem entre as transformações da sociedade democrática e as transformações da Constituição democrática. Neste momento a Constituição torna-se ultrapassada, superada, é este então, o momento de ruptura.

A observação necessária é no sentido de verificar que a democracia grega antiga utilizava uma forma direta, ou seja, com participação de cidadãos reunidos para decidir sobre o exercício da atividade política, sem representantes, embora esses cidadãos que participavam ativamente fossem pessoas ditas *especiais, melhores, homens bons*, ou seja, uma justificativa para exclusão daqueles que não eram considerados *virtuosos*. Mas, de todo modo, era uma democracia direta, com participação do povo nas decisões políticas. Com o Estado Moderno, o constitucionalismo surge no Estado Liberal, pautado essencialmente na liberdade dos indivíduos proprietários. O Estado Social garante direitos à massa de proletariado que se insurgiu contra os pressupostos, não alcançados, do Estado Liberal. O Estado Democrático de Direito vem na tentativa de corrigir as falhas do Estado Social, trazendo um ideal político de soberania do povo. A democracia é essencialmente representativa. Essa representação é afastada do povo, não os representando efetivamente. A concepção de democracia toma outra forma, não há mais

espaços para discussões dos assuntos políticos, quem faz essa discussão são os representantes. Quanto à exclusão de classes ou povos, a história é marcada pela utilização do discurso de *eleger os mais capazes* para governar com o propósito de afastar os *menos capazes*. E a história de exclusões se repete. Parte-se, portanto, para a análise da democracia participativa.

3.3 A Democracia participativa e o novo constitucionalismo latino-americano

O Direito Constitucional é um ramo difícil de inovação e experimentação, seguramente porque encontra relação com a democracia, governo e direitos fundamentais, elementos estruturantes do constitucionalismo em geral. E assim a doutrina constitucional segue sem grandes modificações substanciais, fundamentada em categorias que foram um avanço, sem dúvidas, mas na Europa pós-guerra, porque hoje, pela natural evolução da sociedade e pela acomodação institucional, necessitam de uma urgente revisão (PASTOR; DALMAU, 2010, p 13-14).

Outrossim, retomando o primeiro capítulo, especialmente no que tange à construção do Estado Moderno na Europa e à inserção dos Estados-Nações na América Latina, observa-se que não houve realização de democracia própria. O constitucionalismo de cada país após a sua independência refletia os interesses externos. Ademais, a economia interna de cada país era controlada com fortes influencias também externas. E o mesmo aconteceu depois das crises dos governos militares nos países latino-americanos, onde foram se instalando parâmetros neoliberais instituídos pela hegemonia capitalista e desafiando as necessidades democráticas próprias de cada região. Cesar e Ferreira Junior (2012, p. 13) descrevem exatamente essa incoerência que foi a formação da democracia na América Latina, pois com a “cultura de governos fortes instalados no passado na América Latina, a afirmação democrática neoliberal torna-se um grande desafio, incapaz de acomodar ao mesmo tempo tanto as necessidades locais como os paradigmas democráticos externos”.

O constitucionalismo democrático do século XX foi pautado nos princípios e bases neoliberais, trazendo direitos sociais, assistência social, assegurava liberdade individual e direitos de participação política. Contudo, na América Latina, esse constitucionalismo não atendia aos anseios do povo, ainda permanecia muito distante da realidade e da sociodiversidade dos países latino-americanos. Para Marques Júnior (2014, p. 214):

Observa-se que as Cartas Constitucionais elaboradas na América do Sul até o final do Século XX reproduziram fortemente a cultura dos países colonizadores. A formação da cultura jurídico-constitucional nos países latino-americanos se deu a partir da mera importação de valores europeus, alheios à realidade regional. Não se tratou de um

processo de troca de experiências, no entanto representou a imposição dos colonizadores aos povos colonizados.

Lacerda (2014, p. 76) também destaca que no século XX, o constitucionalismo democrático ainda previa as mesmas perspectivas homogeneizantes desde a colônia, apresentando-se tanto na lógica do exercício da democracia representativa adotada pelos Estados latino-americanos, quanto na do sistema de produção da justiça. O povo não delibera nem governa senão por meio de seus representantes e autoridades *legalmente criados* pela Constituição. Ficava à margem da legalidade todas as formas próprias de participação política e de autogoverno das comunidades indígenas. Nesse constitucionalismo as únicas autoridades com poder de decisão e de representação política e os únicos sistemas jurídicos eram aqueles expressamente previstos pelo próprio Estado. As regras previstas para o acesso a este tipo de representação implicavam em dificuldades quase sempre intransponíveis, que se iniciavam já na exigência de sufrágio universal e de vinculação partidária.

Destaca Tavares e Freitas (2013, p. 34), que o povo na América Latina, ansiava por um novo regime de governo que além de reconhecer e legitimar direitos fundamentais, pudesse também, efetivá-los no caso concreto. Fazia-se necessário um governo que verdadeiramente se sustentasse na soberania popular, um governo em que sua Constituição se legitimasse no povo.

Dessa forma, Pastor e Dalmau (2010, p 19) mencionam que uma Constituição é fruto do poder constituinte, que reside no povo e reflete à vontade desde. Por esta razão, o Estado Constitucional só pode ser Estado regido por uma Constituição legitimada diretamente pelos cidadãos, não por seus representantes.

No final do século XX e início do século XXI o constitucionalismo latino-americano começa a trazer sensíveis mudanças, até que nos últimos anos tem-se Constituições com mudanças substanciais. Os movimentos sociais de resistência, que vieram lutando desde a colonização, por seus direitos e visibilidade, ficaram mais fortalecidos e através da democracia, e não da economia ou de construção de teorias acadêmicas, renovaram os horizontes políticos da América Latina. Modificações como a convocação de Assembleias Constituintes, como se viu no capítulo anterior, foi fruto de um profundo e difícil processo de luta e resistência, construído democraticamente pela participação dos povos. Esses movimentos populares em busca de uma nova Constituições, foram um resgate do poder constituinte originário e a busca da aproximação do constitucionalismo com a democracia. Essa transformação constitucional denominou-se de novo constitucionalismo latino-americano, como também já estudado no capítulo anterior.

Observa-se necessariamente que a democracia que se busca no novo constitucionalismo latino-americano é uma democracia participativa. Até mesmo porque, é através da participação

dos povos que esse movimento se consolidou.

Tavares e Freitas (2013, p. 35) refletem sobre a democracia a partir do novo constitucionalismo latino-americano, asseverando que a busca por um modelo democrático que se adeque às necessidades dos países latino-americanos, é que desencadeia a democracia participativa refletida nas novas Constituições das últimas décadas. Isso porque esse tipo de democracia promove a participação direta do povo na elaboração e aprovação da Constituição, assim como no controle dos poderes estatais e das decisões tomadas pelos representantes políticos. Dessa forma, revela-se a vontade que o povo tem de mudar as estruturas políticas e jurídicas do Estado, assumindo um papel protagonista na história do seu país. Esse é o primeiro e mais importante passo para se alcançar um modelo mais democrático e adequado para a região, asseveram as autoras.

Dessa forma, o novo constitucionalismo latino-americano nasceu com uma proposta bem distinta daquela criada pelo neoconstitucionalismo, pois este preocupava-se mais com a medida da positividade das normas constitucionais, e o novo constitucionalismo latino-americano detém-se a efetivar, de forma concreta, a legitimidade democrática da Constituição. Vindo, este último, a preencher as falhas de cunho substancial que as constituições latino-americanas apresentam desde a sua promulgação (TAVARES; FREITAS, 2013, p. 30). Explicando essa distinção, Barbosa (2015, p. 71-72) menciona:

O neoconstitucionalismo pretende transformar o Estado de Direito em Estado Constitucional de Direito. Apresenta-se como uma teoria do direito no sentido de que se fundamenta numa dimensão positiva da Constituição que invade todos os demais ramos do direito por meio do fenômeno denominado constitucionalização de direitos, o que também representa uma teria do poder, ao transferir ao interprete da Constituição a função de criadora direito.

Já o Novo Constitucionalismo resgata o caráter revolucionário da Constituição, faz as pazes com o poder constituinte originário e busca uma constante interação com a participação direta e democrática dos cidadãos na formação e execução do texto constitucional. A Constituição torna-se o mandato direto do poder constituinte e fundamento do poder constituído, pois dota a sociedade de mecanismos atuais de participação direta na vida política do Estado.

O novo constitucionalismo latino-americano possui um traço distintivo, que é a ampla legitimidade, conquistada por meio de práticas sociais diferenciadas, possibilitando o empoderamento dos cidadãos. Isso o torna diferente de outros fenômenos constitucionais ocorridos em outras épocas e em outros continentes. O elemento fundante nesse movimento é a participação do povo e do poder constituinte, sendo o elemento democrático caracterizador dos textos constitucionais. As constituições elaboradas e instituídas anteriormente ao novo constitucionalismo, embora denominadas de democráticas, eram produzidas pelas elites políticas econômicas para

proteger seus interesses. Com o empoderamento dos cidadãos travam-se disputas por garantias e reconhecimento de direitos, o que os possibilitou participar ativamente dos processos constituintes. O novo constitucionalismo é fruto de disputa e práticas articuladas dos diversos grupos sociais que até então estavam excluídos, mas que, democraticamente ativaram o poder constituinte (BARBOSA, 2015, p. 66-68).

Para Marques Júnior (2014, p. 206) as Constituições das últimas décadas na América Latina, especialmente as Constituições do Equador e da Bolívia, trazem uma epistemologia dialógica e dialética com os diversos saberes, incluindo os ancestrais, refletindo no plano da democracia, pois reconhece os diversos segmentos sociais até então invisíveis, como participantes das políticas públicas estatais e do seu próprio destino. Rompe-se com o modelo político europeu, propondo uma transformação com bases democráticas e inclusivas, projetando novos arranjos políticos, buscando a construção de uma realidade institucional intercultural, fundada na ampla democracia participativa. O modelo representado pelo neoconstitucionalismo europeu é um complexo arranjo entre a democracia e a política. Contudo, o novo constitucionalismo latino-americano, ao resgatar valores à partir da pluralidade democrática e da vinculação estatal à vontade popular, rompe definitivamente com a categorização oriunda das constituições do pós-segunda guerra construindo as bases de um novo parâmetro jurídico epistemológico.

As noções genéricas, abstratas e universalmente válidas no neoconstitucionalismo, são substituídas pelas experiências concretas das sociedades, no novo constitucionalismo latino-americano. Enquanto no modelo do neoconstitucionalismo europeu o valor democrático foi materializado através da democracia representativa e majoritária, no novo constitucionalismo latino-americano a realidade demonstra que a relação entre a democracia e a Constituição, revela-se como uma constante necessidade, para a introdução de democracia participativa. Portanto, a democracia em sua modalidade representativa adotada pelo constitucionalismo até então, não apresentou condições suficientes para a proteção, a inclusão e a valorização dos diversos povos. Essa deficiência foi enfrentada através de mecanismos de democracia participativa, consagrada no novo constitucionalismo latino-Americano (MARQUES JÚNIOR, 2014, p. 206).

Wolkmer e Fagundes (2013, p. 339) afirmam que o novo constitucionalismo latino-americano propõe a passagem para outro modo de pensamento político constitucional, caracterizado por diversas concepções democráticas, como pluralismo jurídico, interculturalidade e plurinacionalidade. E por conta desses valores, há uma nova institucionalidade baseada no respeito à diferença e na desconstrução de desigualdades históricas, atribuindo poder democrático popular às comunidades segregadas pelo poder opressor das elites dominantes. Assim, esse novo constitucionalismo latino-americano nasce de um movimento popular de exigibilidade de

uma nova *mirada política*, com mudanças institucionais profundas, um constitucionalismo que vem das bases e é por esta influenciado, onde poder constituinte popular se sobrepõe ao poder constituído. Assim, traduz-se num constitucionalismo que prevê a democracia participativa e atuante nos diversos setores, inclusive os historicamente marginalizados e isolados por um pensamento e prática eurocêntrica.

As Constituições que surgem no bojo do novo constitucionalismo latino-americano permitem uma democracia diferenciada. Uma democracia que era até então pautada apenas na representação majoritária, através de partidos políticos muitas vezes conservadores afastando o representante do representado, passa a ser uma democracia participativa, baseada na sociedade plural e participativa, contemplando a todos os povos. A democracia participativa e inclusiva de grupos que sempre foram tornados invisíveis, se assenta no novo constitucionalismo latino-americano representando uma ruptura com o modelo antigo, essencialmente representativa e majoritário excludente de muitas classes. Esse novo tipo de democracia é resultado de incessantes processos de luta dos povos, que lutaram para fazer parte da administração pública do país, permitindo que as opiniões, cultura, saberes originários e interesses diversos fossem contemplados nesse novo constitucionalismo. Pela primeira vez na América Latina, são desenvolvidas Constituições que são documentos originais despendendo atenção às necessidades dos povos da região e não importados de um constitucionalismo europeu, onde a realidade é outra. Essas novas Constituições, especialmente do Equador e da Bolívia, trazem mecanismos participativos que visam resolver os problemas comuns, até então não presentes na democracia representativa majoritária. Rompendo assim com a ideia suprema de democracia majoritária representativa, uma vez que criados mecanismos de participação. Esses mecanismos participativos serão abordados adiantes especialmente na análise das Constituições do Equador e da Bolívia.

Neste íterim, necessário entender o conceito de democracia participativa. Para Cesar e Ferreira Junior (2012, p. 05) a democracia participativa é a qualidade de um sistema político que permite o envolvimento direto do cidadão na tomada de decisão, sob perspectiva da realização de um ideal democrático maior de justiça na distribuição dos recursos disponíveis.

Barbosa (2015, p. 32) afirma que a democracia participativa é um conceito em construção, pensado a partir da deficiência da democracia representativa, com vistas a complementá-la, podendo ser aperfeiçoada:

Costuma-se associar a democracia participativa à democracia direta, porém se na antiguidade clássica, na democracia grega, era mais clara essa aproximação, na atualidade esses conceitos se apartem ou estão mais distintos. Democracia participativa não

é o mesmo que democracia direta ou necessariamente o mesmo que participação cidadã. Democracia participativa pressupõe a participação cidadã, mas não se confunde com ela, é necessário que a tomada de decisões passe pela intervenção dos cidadãos. É a fiscalização e controle constante dos cidadãos sobre seus governantes. É a capacidade de destitui-los do cargo por meio de instrumentos legais que tenham em conta a decisão dos cidadãos. É a tomada de consciência da capacidade política dos cidadãos. Democracia participativa é o empoderamento dos cidadãos como titular do poder soberano (BARBOSA, 2015, p. 32).

Esse empoderamento de que trata Barbosa (2015, p.34) é com vistas para o cidadão, que passa a ter consciência política do seu papel social e se conscientiza de que é detentor do poder soberano. A participação cidadão passa por uma rearticulação entre o público e o privado, sendo o indivíduo titular do poder soberano e agente titular dos caminhos e recursos para utilizá-lo.

A democracia participativa, para CHI (2003, p. 04) é “a democracia dos libertadores constitucionais. Quem diz sim a esse gênero de democracia diz não à recolonização”. Os vícios eleitorais, as propagandas dirigidas, a manipulação da consciência pública e da opinião dos cidadãos pelos poderes e pelos veículos de informação, sempre a serviço da classe dominante: isso fere o interesse do povo, desvirtua os fins do Estado e corrompe a moral pública, apodreando o que se fez chamar de democracia e representação. O povo, nessa forma de organização, se vê privado pela extorsão política (BONAVIDES, 2003, p. 27). Esse fato contempla a crise da democracia representativa atual, na qual vem ocorrendo um distanciamento e rupturas entre os representantes e o povo, entre o Estado e a sociedade.

Para Bonavides (2003, p. 50-52) democracia participativa depende da participação do povo, povo este participante, na militância partidária, nas urnas, no processo político, enfim, no poder. Para o autor, não há democracia sem participação. Mas a democracia participativa proposta conserva certos mecanismos de democracia semidireta, mas com uma diferença, que o autor chama de *diferença capital*: “seu centro de gravidade, sua mola chave, em todas as ocasiões decisivas, é a vontade popular, é o povo soberano. A parte direta da democracia é máxima, ao passo que a parte representativa será mínima” (BONAVIDES, 2003, p. 60). O povo possui o controle do processo político, da iniciativa e sanção das leis de interesse público, isso se assemelha à democracia direta, mas não com extremo rigor ou similitude grega da antiguidade clássica, pois aqui se utiliza também um eixo de democracia representativa, apenas para que a máquina do governo não paralise, mas, por trás dessa representação, tem o povo que é uma instância de primeiro grau.

Bonavides (2003, p. 62-64) defende uma democracia dinâmica, por meio da participação popular, o povo não pode ser um objeto. Assim, da democracia participativa emerge a con-

cepção de Estado Democrático Participativo, elegendo a democracia participativa como princípio fundamental. Enquanto isso, no Estado Democrático de Direito, o povo é apenas um ícone, na sua forma de efígie da vontade popular manipulada, servindo para manter o sistema de dominação, na estrutura representativa do regime, transformando-se num obstáculo para outra forma de democracia.

Dessa forma, entendida a democracia participativa como aquela que promove a ampla participação cidadão na vida política de um país. Onde os cidadãos tomam o poder originário que lhes pertence e se empoderam do processo político para conduzirem o Estado. Foi essa participação dos povos que impulsionou as novas Constituições surgidas no bojo do novo constitucionalismo latino-americano.

Também é importante esclarecer que democracia consensual será utilizada nesse trabalho, no sentido de construção do diálogo e de consenso. Magalhães (2012, p. 54) explica que democracia consensual é a construção de consensos, sempre provisórios, portanto, não permanentes. Marcam uma sociedade em permanente consenso de diálogos, onde tudo pode ser conversado e dialogado. Se constrói consensos onde todos são beneficiados. Na democracia majoritária é diferente, sempre haverá um vencedor. Na construção de consenso todos são beneficiados porque todos dialogam, trata-se de uma democracia consensual, dialógica e não hegemônica. Nas palavras de Magalhães (2012, p. 54):

A proposta de uma democracia consensual deve ser compreendida com cuidado no paradigma do Estado Plurinacional. Primeiramente é necessário compreender que esta democracia deve ser compreendida a partir de uma mudança de postura para o diálogo. Não há consensos prévios, especialmente consensos linguísticos, construídos na modernidade de forma hegemônica e autoritária. O Estado Moderno homogeneizou a linguagem, os valores, o direito, por meio de imposição do vitorioso militarmente. A linguagem é, neste Estado Moderno, um instrumento de dominação [...]. Logo, o diálogo a ser construído entre culturas e pessoas deve ser despidido de consensos prévios, construídos por esses meios hegemônicos. Tudo deve ser discutido levando-se em consideração a necessidade de descolonização dos espaços, linguagens, símbolos e relações sociais, pessoais e econômicas.

Quanto aos mecanismos de participação política, destaca Barbosa (2015, p.32), que estão inclusos no conceito de democracia participativa, pois permitem a participação do cidadão na vida pública e política do Estado. Mas a democracia participativa vai além da mera existência de instrumentos de participação, que são também fundamentais. Ela contempla a possibilidade de intervenção dos cidadãos nas decisões políticas do país. Não basta a consulta, referendo,

revogatória de mandato⁸⁴ ou plebiscito⁸⁵, é necessária a participação na tomada de decisões pelo Estado. Além desses instrumentos de participação do povo, ainda podem ser citados, a iniciativa popular⁸⁶, a audiência pública, o orçamento participativo ou qualquer outra forma de manifestação e ação popular.

Então, observa Magalhães (2012, p. 52-53), que participação não é somente o voto. Esse é confundido com a própria ideia de democracia, mas é na verdade um instrumento de decisão, ou de interrupção do debate e construção do consenso. O essencial do processo participativo, que é o debate, é substituído prematuramente pelo voto para escolher o melhor projeto, a melhor ideia ou o melhor argumento. O voto pelo argumento vitorioso pode se constituir em um mecanismo totalitário. A todo tempo a sociedade é empurrada a escolher o *melhor*, a cultura premia apenas o vitorioso, o destino do derrotado é o esquecimento, isso também se reflete no judiciário; vitoriosos e derrotados. Busca-se a escolha do melhor argumento, seja no legislativo ou no judiciário, o que se quer é vencer o argumento do adversário, e não construir uma solução comum. Pois bem, na democracia consensual, dialógica e não hegemônica, parte-se de outros pressupostos e outra compreensão do papel da democracia. Nessa forma de democracia não há mais argumento vitorioso ou melhor. Há a busca de consensos através do diálogo, que não é interrompido pela votação.

Para Müller (2003, p. 126-129), a participação também não se restringe apenas ao voto que o povo exerce depois de propagandas eleitorais. O povo que participa é mais que um povo que simplesmente vota. A participação popular deve ser destinada a restringir oligarquias de deputados, governos e grupos de interesses. Podendo ser exercida essa participação através da iniciativa popular, do plebiscito ou do referendo. Müller (2003, p.139) faz uma crítica a um Estado que se transformou em partidário, transformando deputados em delegados do seu grupo político e das bancadas parlamentares, ao invés de delegados do povo. A participação do povo pode mudar essa lógica.

Importante destacar, como faz Barbosa (2015, p. 34), que a democracia participativa não pressupõe que a democracia representativa desapareça “nem requer que a tomada de toda

⁸⁴ Possibilidade dos cidadãos em retirar do exercício das funções um representante ocupante de cargo político antes do encerramento do seu mandato eletivo. Esse procedimento, a depender do regramento constitucional, pode se dar por meio de uma consulta (BARBOSA, 2015, p. 45).

⁸⁵ Referendo e plebiscito frequentemente são utilizados como sinônimos, originariamente plebiscito designava a decisão soberana da plebe, na Roma antiga, mais tarde, passou a ser uma simples formalidade para legitimar os cônsules. Referendo origina-se da prática em certas localidades suíças, desde o século XV, de consultas à população para que se tornassem válidas as votações das assembleias. Com o tempo, referendo passou a ser sinônimo de consulta popular. Hoje, apesar da indefinição, tanto referendo quanto plebiscito são entendidos como modos de expressão da opinião ou da vontade dos cidadãos (BENEVIDES, 1998, p. 34-35).

⁸⁶ Iniciativa popular legislativa refere-se a um “direito assegurado a um conjunto de cidadãos de iniciar o processo legislativo, o qual desenrola-se num órgão estatal, que é o Parlamento” (BENEVIDES, 1998, p. 33).

e qualquer decisão seja procedida pela reunião física dos cidadãos na assembleia. Pelo contrário, a democracia participativa é complementar à democracia representativa”. Assim, com a introdução de mecanismos participativos do povo, tem-se a aproximação do cidadão. A democracia participativa tem por base a participação dos cidadãos nas decisões políticas do Estado, assim o cidadão vai sendo protagonista da vida política, haja vista que é o verdadeiro detentor do poder soberano.

Pastor e Dalmau (2010, p. 326) também evidenciam que a democracia participativa se dá através de formulas diretas de participação, mas não termina com a essência do sistema de democracia representativa, presente em todas as constituições. Mas, diferente da democracia representativa, a democracia participativa se configura como um complemento da legitimidade e um avanço da democracia. Contudo, ainda se mantém os partidos políticos, embora com seu papel limitado pela ação do povo.

Marques Junior (2014, p. 236) observa que a democracia representativa e a democracia participativa não são antitéticas, ao revés, complementam-se. E explica, que algumas matérias “coadunam-se com a deliberação oriunda do processo de representação parlamentar, como, por exemplo, a elaboração de um Código de Processo Civil ante a especificidade técnica de seu conteúdo”, mas por outro lado, existem matéria que permite a participação do povos, pois são normas “para além do plano normativo repercutem diretamente na vida dos cidadãos, como ocorre em caso de uma Lei de Águas (declarada pela ONU como direito humano), fato este que justifica a consulta Popular” (MARQUES JÚNIOR, 2014, p. 236).

Especialmente sobre a utilização de mecanismos semidiretos para participação do povo⁸⁷, defende Benevides (1998, p. 57) que não se cogita uma democracia direta *pura* como expressão da *democracia dos antigos*, mas sim de mecanismos isolados de democracia direta ou harmonizados à representação e à participação popular para o exercício da democracia. Benevides (1998, p. 69) defende a democracia semidireta, e afirma que há uma hostilidade entre os partidos políticos para com a participação popular, pois os mecanismos de participação popular provocam efeitos positivos, no sentido de correção dos vícios clássicos da atuação parlamentar, como omissões, defesas de interesses de grupos privilegiados, negligência, irresponsabilidade política, entre outros. Como argumentos contra os mecanismos de participação do povo, tem-se frequentemente a suposta incapacidade técnica do povo para votar em referendos ou plebiscitos, ou ainda para tomar iniciativas legislativas. Mas, independente de argumentos contra, a introdução de participação popular no governo da coisa pública é um remédio contra

⁸⁷ A autora faz toda a sua pesquisa voltada para os mecanismos semidiretos na Constituição brasileira.

a arraigada tradição oligárquica e patrimonialista. É preciso mudar os costumes da sociedade marcada pela experiência do mando e do favor, da exclusão e do privilégio, incorporando a participação do povo (BENEVIDES, 1998, p. 194).

Pallín (2010, p. 64-65) entende que a democracia participativa deve se dar em duplo sentido, uma na tomada das decisões por parte dos poderes que tem a faculdade de decidir, e outra na elaboração das leis, que é totalmente distinta da primeira. Sendo que a elaboração de leis teria que se ajustar aos parâmetros e procedimentos estabelecidos dentro do sistema, podendo haver referendo, aceitação ou não, e nada impede um controle de constitucionalidade dessas leis, enriquecido pelo debate e discussões para só depois se tomar a decisão. O que enriquece a democracia participativa é formar a decisão a partir da sociedade. O autor ressalva que muitas leis têm transcendência social e outras são de cunho mais técnico. Nessas o processo seria mais difícil e por conta disso, prioriza as leis que tratam de assuntos sociais. Explica Pallín (2010, p. 64-65): “imaginemos um debate sobre uma Lei de Telecomunicações, em que se discute temas como o sistema de banda larga, externar o debate a todos, em temas como esse, é bastante complicado”⁸⁸. Mas por outro lado há o debate de leis, que por sua natureza, só podem exigir o aconselhamento da participação dos cidadãos. Cita como exemplo, uma lei que trata sobre desenvolvimento imobiliário. Então a participação poderia se dar por meio de assembleias pública, apresentação de informes técnicos de peritos, arquitetos, urbanísticos e ambientalistas para então tomar uma decisão.

Tavares e Freitas (2013, p. 35) citam como exemplos de mecanismos de participação: o referendo; o plebiscito; a iniciativa popular; a revogação de mandato; as assembleias; e os conselhos. No âmbito de cada Constituição se delimita quando serão utilizados, especialmente nesse trabalho será analisado adiante como a democracia participativa se instrumentalizada nas Constituições do Equador e da Bolívia. Tavares e Freitas (2013, p. 35) explicam que os referendos são utilizados para sancionar ou rejeitar tratados internacionais, para decidir sobre questões que a própria Constituição, de cada país, elenca como de grande relevância; para reformar parcialmente ou totalmente a Constituição. Os plebiscitos para resolver questões de interesse coletivo. A iniciativa popular para que as populações possam criar suas próprias leis de forma direta. A revogação de mandato para controle popular sobre os governantes. As assembleias e conselhos para convocar as populações para reuniões e participar de discussões sobre assuntos

⁸⁸ Tradução livre da autora: Imaginemos un debate sobre una Ley de Telecomunicaciones, en el que se discutirán temas como el sistema de banda ancha, extender el debate a todas las capas sóciales, en temas como ése, es bastante complicado.

discriminados pela própria Constituição, de cada país, como de grande relevância.

Para Peraza (2007, p. 442) a democracia participativa enquanto modelo sustentado na participação cidadã, influencia com base na deliberação e decisão dos cidadãos a direção do Estado, defendendo para isso, a descentralização dos poderes. A chave para evitar um Estado corporativo se encontra no respeito as autonomias da sociedade civil, dos movimentos populares e das instâncias locais e regionais de governo. Assim, há uma necessidade entre democracia e o princípio da subsidiariedade, pois visa que os órgãos locais e regionais, com os quais os cidadãos interagem, tenham capacidade de decisão política, administrativa e econômica em suas comunidades.

Hernandez (2013, p. 92-94) defende que a democracia participativa deve ser realizada na sociedade abrindo espaços para que os cidadãos possam participar ativamente das decisões políticas a serem tomadas pelo Estado. Incluindo fóruns, consultas de leis, consultas de programas sociais e discussão de problemas cotidianos. Além disso, menciona o autor que os movimentos sociais devem gozar de autonomia e independência, sem a necessidade de estarem ligados a organizações políticas ou econômica, para deliberarem sobre os anseios das populações. Levando em conta as opiniões dos diversos grupos sociais, pode-se criar reivindicações dos direitos de todos, especialmente das minorias. Além disso, destaca o autor que as assembleias dos cidadãos são canais de participação da comunidade para desenvolver a formação, execução e controle da gestão pública do Estado. Essas assembleias se constituem em espaços para que os povos possam se reunir em suas comunidades locais, discutindo questões que os afetam. Nas palavras de Hernandez (2013, p. 96):

Para ser capaz de alcançar uma interpretação real da sociedade civil com poderes públicos, e este possa tomar decisões com base no consenso social de determinados grupos, é essencial que ocorram a descentralização de poder e que as comunidades particulares possam decidir acerca dos problemas que diretamente afetam as suas localidades.

Tapia (2015, 115-119) defende que para haver participação dos povos, é necessário que no conjunto de poderes públicos se tenha uma representação direta dos povos e nações indígenas originárias e camponesas. Seria o reconhecimento de uma democracia comunitária. O autor explica que há várias formas de vida política, em particular várias formas de democracia. Por isso, para haver uma democracia mais ampla e verdadeiramente participativa, deveria haver os seguintes mecanismos: assembleia constituinte, voto popular, referendo, espaços (prefeituras) comunitários indígenas populares, plebiscito, assembleias comunitárias indígenas populares,

iniciativa legislativa cidadã, e outros mecanismos de democracia direta e revogação de mandato. Quanto à composição dos representantes, deveria haver eleição por voto e também a eleição de representantes, por usos e costumes no âmbito das nações e povos indígenas, para os diferentes níveis de governo. Por fim, o autor faz importante destaque para a questão da exploração e exportação, industrialização e comercialização dos recursos não renováveis do país, defendendo que deveria haver previsão de consultas obrigatórias, e se for o caso, do poder de veto. E a mesma coisa para o controle e preservação da terra, com o fomento e à proteção das formas de domínio coletivo da terra (TAPIA, 2015, 115-119).

Por fim, destaca-se os mecanismo de participação elencados por Flores, Cunha Filho e Coelho (2010, p.91), que mencionam a revogatória de mandato, revogatória de leis, a iniciativa de leis, os mecanismos populares de apresentação de contas, bem como os instrumentos de cogestão e autonomias indígenas. Esses mecanismos de democracia participativa não significam um abandono das instituições e mecanismos representativos. Na realidade, a verticalidade dos processos decisórios continua sendo um pilar essencial no funcionamento dos sistemas políticos. A incorporação desses instrumentos de participação abre espaços para a criação de um novo tipo de relação entre os governantes e governados, aproximando a estes últimos às instâncias de decisão. Outra questão importante é a prática da cidadania na democracia. Na democracia representativa o seu exercício se dá no momento do voto, quando o cidadão pode escolher seu representante. Na democracia participativa tem-se a restringir o momento do voto e propiciar um controle constante sobre as ações dos representantes.

Na América Latina a democracia participativa se faz essencial porque traz para o cenário político a sociodiversidade, podendo, através da interculturalidade dialogar, no mesmo patamar e de forma igualitária, entre as diversas culturas existentes no país, atendendo a todos e buscando os anseios dos povos, respeitando as diversidades. Os vários instrumentos de participação que são apontados pelos autores apresentados, possuem o propósito de fazer dos povos latino-americanos, protagonista de sua história.

Embora o Estado Plurinacional tenha trazido elementos de ruptura, o Estado Moderno ainda é uma realidade. E não se propõe destruí-lo ou exterminá-lo, contudo, é preciso verificar que nem todas as regiões do mundo precisam seguir o estereótipo criado pelos europeus. A democracia participativa construída através do novo constitucionalismo latino-americano, foi propulsora e condição para o Estado Plurinacional, que anuncia transformações, refletindo e tornando instrumento para a construção da democracia participativa. Esta, por sua vez, é alcançada através da construção de espaços de diálogos e consensos, podendo todos os cidadãos se

empoderar do processo de tomada de decisões, através dos mecanismos de democracia participativa. São várias as formas de instrumentalizar a democracia participativa que o novo constitucionalismo latino-americano trouxe, apontadas pelos autores anteriormente. Para melhor entender esses instrumentos será estudado adiante as Constituições Plurinacionais do Equador e da Bolívia.

3.3.1 A experiência do Equador

O novo constitucionalismo latino-americano trouxe a democracia participativa para inclusão dos povos, como visto no tópico anterior. O Estado Plurinacional surge como uma proposta de refundação do próprio Estado, nesse sentido, os países do Equador e da Bolívia contemplaram fórmulas de participação política dos povos nas suas atuais Constituições.

Nesse tópico será analisado especialmente a Constituição da República do Equador - CRE evidenciando os mecanismos de democracia participativa que foram incorporados. A luta dos povos para a aprovação de uma nova Constituição que incluísse, entre outros pontos que serão destacados abaixo, a plurinacionalidade. Foi uma luta longa e difícil, dentro de um contexto de disputa, como se viu no capítulo anterior, mas ao final, mesmo com oposições ao projeto da plurinacionalidade, conseguiu-se o seu reconhecimento expresso na Constituição.

O processo constituinte equatoriano de 2007-2008 contou com elementos revolucionários democráticos que incorporou ao processo político como a aprovação da Constituição. Trata-se de um documento de regeneração democrática de importância para o constitucionalismo latino-americano. A relação entre democracia e constitucionalismo deriva diretamente do papel da Constituição como fruto do poder constituinte e legitimador, por sua vez, do poder constituído. Trata-se de um documento construído a partir da ativação direta do poder constituinte através de referendo constituinte, eleição democrática dos membros da assembleia constituinte, redação participativa e plural do projeto de Constituição acompanhada pelos cidadãos e referendo constitucional para aprovação do novo texto constitucional (DALMAU, 2013, p. 708-709). Todo o processo constituinte contou com ampla participação democrática para contemplar a todos, produzindo então, um texto constitucional a partir da ativação do poder constituinte originário.

O preâmbulo CRE traz o reconhecimento das raízes milenares, formadas por mulheres e homens e diversos povos. Trata-se de uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza para alcançar o *Bem viver*; uma sociedade que respeita em todas as

suas dimensões a dignidade das pessoas e das coletividades; um país democrático comprometido com a integração latino-americana, com a paz e a solidariedade com todos os povos da terra (EQUADOR, 2008).

No artigo 1º da CRE, vem descrito que “O Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico. Se organiza em forma de república e se governa de maneira descentralizada”.⁸⁹ Reconhecendo, ainda no mesmo artigo, que a soberania reside no povo, cuja vontade é o fundamento da autoridade que se exerce através dos órgãos do poder público e das formas de participação direta prevista na Constituição (EQUADOR, 2008).

Uma observação necessária é quanto ao projeto de Constituição proposto inicialmente pela CONAIE, onde continha no artigo 1º a seguinte disposição: o Equador se constitui um Estado Plurinacional, soberano, comunitário, social e democrático de direito, independente, laico, solidário, com equidade de gênero e unitário (CONAIE, 2007). Nota-se que a plurinacionalidade estava como primeira característica. A intenção de que plurinacionalidade não significa ruptura da unidade estatal, tendo em vista que *unitário* também se fazia presente como característica. No entanto, no texto aprovado, a plurinacionalidade aparece como penúltima característica, sendo a interculturalidade característica antecedente. Bravo (2015, p. 285) destaca exatamente essa temática, mencionando que a plurinacionalidade se restringiu a uma declaração principiológica, não incidindo transversalmente na estrutura do Estado Equatoriano. A plurinacionalidade não incidiu diretamente na estrutura organizativa do Estado, em especial, nos cinco poderes aprovados: Legislativo, Executivo, Judicial, Eleitoral e Transparência e Controle Social. Ademais, lembra o autor que na proposta da CONAIE a plurinacionalidade estava exposto transversalmente ao longo de toda a Constituição, totalizando mais de 100 vezes o aparecimento de seu conceito. Já no texto aprovado, o conceito de plurinacionalidade consta apenas quatro vezes, nos artigos. 1º, 6º, 257 e 380.

Ainda sobre o artigo 1º destaca-se a menção ao exercício da soberania popular. A proposta da CONAIE inicialmente foi diferente, era para que o povo pudesse praticar a democracia de diversas formas, direta e participativa mediante os mecanismos de participação popular, coletiva, comunitária e a representativa pelos órgãos do poder público (CONAIE, 2007). Nota-se que no texto constitucional aprovado a previsão é que *a soberania será exercida através dos órgãos do poder público e das formas de participação direta prevista na Constituição*. Nessa

⁸⁹ Tradução livre da autora: “El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada”.

ordem descrita, a democracia representativa é mantida como forma privilegiada, apenas referindo a forma participativa, sem informar quais os mecanismos de participação comunitária, diferente do que havia proposto a CONAIE.

O artigo 57 da CRE é importante dispositivo que traz os direitos das comunidades, dos povos e nacionalidades indígenas, dentro outros, destaca-se os seguintes: manter, desenvolver e fortalecer livremente suas identidades buscando as tradições ancestrais; combater o racismo ou discriminação; conservar as propriedades e terras comunitárias; formar a consulta prévia livre e informada, sobre a exploração e comercialização dos recursos renováveis que se encontrem em suas terras e que podem afetar o ambiente cultural; conservar e desenvolver suas próprias formas de convivência e organização social, de gerenciamento e exercício da autoridade em seus territórios legalmente reconhecidos; *criar, desenvolver e aplicar o seu direito próprio e consuetudinário, desde que não sejam contrários aos direitos constitucionais*; construir organizações no marco do pluralismo e da diversidade cultural; participar mediante seus representantes dos organismos oficiais; e consultar sobre a aprovação de qualquer medida legislativa que possa afetar quaisquer direitos da coletividade.

Nesse citado artigo 57 faz-se destaque ao *reconhecimento dos direitos próprio dos povos indígenas*, que permite aos povos indígenas a utilização de suas regras para a solução das questões a ela submetidas. Destaca-se que a Constituição põe um limitado, afirmando que os direitos próprios não poderão ser contrários a ela. No artigo 171, sob o título de *justiça indígena* está a regulamentação desse direito, trazendo que as autoridades das comunidades, povos e nacionalidades indígenas, exerçam as funções jurisdicionais, com base em suas tradições ancestrais e seu direito próprio, *dentro de seu âmbito territorial*, com garantia de participação e decisão das mulheres. As autoridades devem aplicar as normas e procedimentos próprios para a solução de seus conflitos internos, e que não sejam *contrários a Constituição e aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente*. O Estado garantirá que as decisões da jurisdição indígena serão respeitadas pelas instituições e autoridades públicas. Essas decisões *estarão sujeitas ao controle de constitucionalidade*. *A lei estabelecerá os mecanismos de coordenação e cooperação da jurisdição indígena e a jurisdição ordinária* (EQUADOR, 2008). Embora se tenha o reconhecimento da justiça indígena, esta permanece sob controle de constitucionalidade do Estado e da necessidade de lei infraconstitucional para estabelecer mecanismos para sua instrumentalização, além da previsão de que os direitos próprios não podem ser contrários a Constituição e aos direitos humanos. São as amarras ainda vinculadas ao modelo de Estado Moderno europeu, sob a marca da colonialidade.

Nesse aspecto da participação deve também ser citado o artigo 61 da CRE, que traz

intitulado como *direitos de participação*, sendo eles: eleger e ser eleito; participar dos assuntos de interesse público; apresentar projetos de iniciativa popular normativa; ser consultados; fiscalizar os atos do poder público; revogar mandato conferido as autoridades de eleição popular; desempenhar emprego e funções públicas com base em méritos e capacidades, em um sistema de seleção equitativo, pluralista e democrática, que garanta a equidade e paridade de gênero; e formar partidos e movimentos políticos, afiliar-se ou sair livremente deles participando de todas as decisões que estes adotarem (EQUADOR, 2008). Para Crespo (2008, p. 32) esse artigo 61, que cuida dos direitos políticos com fundamento no *direito de participação*, aparece como um elemento chave para o exercício da cidadania individual e coletiva, pois traz os mecanismos para participação cidadã. Também deve ser citado o artigo 85 que estabelece formas de participação cidadã quando da formulação, execução avaliação e controle de políticas e serviços públicos (EQUADOR, 2008).

Sobre a democracia comunitária o artigo 95 da Constituição apenas lembra sobre esse tipo de democracia, sob o título de *princípios da participação*, trazendo que os cidadãos e cidadãs, em forma individual ou coletiva, participarão de maneira protagonista na tomada de decisões e gestão dos assuntos públicos, no controle das instituições do Estado e da sociedade e de seus representantes. A participação se orientará pelos princípios da igualdade, autonomia, deliberação pública, respeito a diversidade, controle popular, solidariedade e interculturalidade. A participação e a cidadania em todos os assuntos de interesse público é um direito, que se exerce através dos mecanismos de democracia representativa, direta e comunitária (EQUADOR, 2008). Observa-se que o texto constitucional não avança muito quanto a democracia comunitária, diferente da CONAIE, que havia proposto a escolha do governo comunitário de acordo com os usos e costumes ancestrais, sendo esta a autoridade máxima nos territórios de nacionalidades e povos indígenas e afroequatorianos, sendo os interlocutores com o Estado, além de suas decisões serem vinculantes (CONAIE, 2007).

No entanto, Crespo (2008, p. 31-32) avalia como importantes os avanços em participação cidadã no texto constitucional, tanto em termos de conceitos como em canais que se abrem para a sociedade em relação ao Estado. A participação atravessa desde o começo até o final da Constituição de 2008. Já no primeiro artigo tem-se a participação como expressão da soberania popular. Nesse sentido a participação é como uma manifestação da soberania, e no mesmo nível da representação política. O autor entende que é uma inovação o reconhecimento da democracia participativa e comunitária, incorporando a decisão indígenas como novos processos de participação como parte da concepção de democracia. Para o autor, o artigo 95 da Constituição, citado acima, implica a participação no planejamento, na gestão e no controle popular.

Sobre a *extensão da participação cidadã* é o artigo 96 da Constituição que traz o reconhecimento de todas as formas de organizações da sociedade como expressão da soberania popular para desenvolver a autodeterminação e incidir a decisões de políticas públicas no controle social de todos os níveis de governo, assim como as entidades públicas e privadas que prestem serviços públicos (EQUADOR, 2008).

A amplitude dessa *organização do Estado*, para contemplar a *participação cidadã*, vem expressa no artigo 100, definindo que em todos os níveis de governo se formarão instâncias de participação integradas por autoridades eleitas, com representantes de toda a sociedade no âmbito territorial, de cada nível do governo, regidas pelo princípio da democracia (EQUADOR, 2008). As *instâncias de participação* que o artigo 100 se refere, vem descritas ao final do mesmo artigo, sendo elas: audiências públicas, supervisão, assembleias, prefeituras, conselhos consultivos, observatórios e demais instâncias que promovam a cidadania (EQUADOR, 2008).

Sendo assim, através das referidas *instâncias de participação*, o artigo 100 elenca ao que se destinam: I) elaborar planos e políticas nacionais, locais e setoriais entre o governo e os cidadãos (EQUADOR, 2008). Ribeiro (2016, p. 177) explica que se trata do governo e a sociedade, naqueles espaços definidos, compor a agenda, identificar alternativas e decidir qual alternativa melhor se presta ao objetivo do plano ou da política, no caso específico que está sendo discutido. II) melhorar a qualidade do investimento público e definir agendas de desenvolvimento (EQUADOR, 2008). Significa que o Estado e a sociedade decidem, conjuntamente, quais os melhores investimentos para todos. III) elaborar orçamentos participativos do governo. IV) fortalecer a democracia com mecanismos permanentes de transparência, apresentação de contas e controle social⁹⁰ (EQUADOR, 2008). Sobre esse ponto, explica Ribeiro (2016, p. 178) que se trata do compromisso constitucional que dará origem a leis complementares que criam mecanismos de informação ao cidadão, meios de prestação de contas e canais de manifestação da sociedade acerca dos resultados que serão apresentados pelo Estado. V) Promover a formação cidadã e impulsionar processos de comunicação (EQUADOR, 2008). Trata-se de uma medida para a população ter o conhecimento de como checar as informações, além da mudança de concepção sobre o papel do indivíduo, nesse novo contexto participativo, seja como um ser

⁹⁰ Um guia referencial para o exercício da apresentação de contas foi publicado em 2011, para orientar, tanto os governos, de todos os níveis, como os cidadãos, sobre como exercer a prestação de contas. Além disso, ainda foi publicada em fevereiro de 2010 a Lei Orgânica, que incluiu e definiu com detalhes os meios de exercer a cidadania e o controle social, criando: assembleias cidadãs, audiência pública, prefeituras populares, comissões cidadãs de eleição de autoridade locais, comitês de usuários e usuárias, comitês participativos, prestação de contas, supervisão cidadã, observatórios e conselhos consultivos.

atomizado, seja como um ser integrante de instrumentos representativos de categorias do trabalho em sociedade (RIBEIRO, 2016, p. 178).

As formas de participação cidadã encontradas na Constituição do Equador, além das já destacadas até o momento, menciona-se também: a iniciativa popular normativa e constituinte; a consulta popular; a revogatória de mandato; e o referendo. Importa mencionar como faz Barbosa (2015, p. 102) que esses instrumentos de participação cidadã, buscam reformular as estruturas de uma democracia formalista, trazendo para ao debate político a responsabilidade pública pela tomada de decisões. O cidadão passa a fazer parte da vida política de um país, exercendo função de protagonista, deixando de ser vítima da democracia representativa.

A iniciativa popular, no artigo 103 da CRE, será exercida para propor a criação, reforma ou derogatória de normas jurídicas. Deverá conter um número não inferior ao 0,25% das pessoas inscritas no registro eleitoral da jurisdição correspondente. A iniciativa popular para a edição de leis também aparece no artigo 134 da CRE, trazendo essa possibilidade aos cidadãos e cidadãs que gozem dos direitos políticos e às organizações sociais (EQUADOR, 2008).

A consulta popular vem descrita no artigo 104 da CRE, registrando que esta poderá ser convocada: I) pelo presidente da República, pelos assuntos que ele entender convenientes; II) pela autoridade máxima dos governos autônomos descentralizados, devido temas de interesse da sua jurisdição; e III) pela iniciativa cidadã, por qualquer assunto, seja de interesse nacional ou local. Em todos os casos, a Corte constitucional será sempre consultada quanto a constitucionalidade das perguntas propostas (EQUADOR, 2008).

A revogatória de mandato vem prevista no artigo 105 da CRE, trazendo que a pessoas no gozo dos direitos político poderão revogar o mandato das autoridades eleitas pela população. A solicitação poderá ser apresentada desde que cumprido o primeiro ano de mandato e antes do último. Deve ser subscrito por um número igual ou maior de 10% das pessoas inscritas no registro eleitoral correspondente. Durante o período de gestão da autoridade pública, somente poderá haver um processo de revogatória de mandato (EQUADOR, 2008).

O referendo vem assinalado no artigo 420 da CRE, estabelecendo a possibilidade de convocação para fins de ratificação de um tratado internacional. Ou ainda, a denúncia de tratado aprovado também poderá ser requerida pelo referendo. O artigo 441 que está relacionado com o artigo 1º no que tange o exercício da soberania, também traz o referendo como instrumento de participação. A Constituição fez reforço a legitimidade constituinte para casos de emenda do texto constitucional, haja vista que há a necessidade de referendo solicitado pelo Presidente da República ou pelos cidadãos com respaldo em pelo menos 8% das pessoas inscritas no registro eleitoral (EQUADOR, 2008). Para Dalmau (2008, p. 14) trata-se de um caráter inovador,

o fato de que a Constituição não pode ser modificada sem ser aprovada em referendo pelo povo equatoriano (artigo 441), ainda que algumas reformas possam ser feitas pelo parlamento, desde que não modifique a estrutura fundamental.

Para Crespo (2008, p. 32) os temas mais amplos de participação, tem a ver com a democracia direta, seja a consulta, o referendo, a iniciativa legislativa ou a revogatória de mandato, é onde a Constituição amplia e facilita o uso dos recursos por parte dos cidadãos para incidir diretamente, sem mediação dos partidos, em decisões estratégicas do Estado. Por outro lado, destaca o autor que se abrem uma série de interfases para a intervenção dos atores sociais na política pública.

Crespo (2008, p. 32) também entende que o texto constitucional vincula a abertura institucional para a participação em relação aos mecanismos de controle social e conselhos de direitos, estabelecidos no artigo 100. Considera uma das principais inovações a definição do planejamento de caráter participativo, onde os atores da sociedade podem participar, por meio da instalação de conselhos em todos os níveis de governo com participação cidadão. Também se instrumentaliza a participação no controle social, na fiscalização do Estado e na luta contra a corrupção, mediante um quarto poder que tem o encargo básico de controle por meio de defensorias, controladorias, fiscalização e superintendências. Esse poder está orientado entre outras atribuições, a incentivar a participação, fomentar política de transparência, controle e apresentação de contas, conforme já visto anteriormente na exposição do artigo 100 da CRE.

Não se pode deixar de mencionar sobre os *deveres primordiais do Estado*, trazidos no artigo 3º, entre outros, tem-se o fortalecimento nacional na diversidade. Santamaría (2010, p. 58) explica que esse dever se converte em orientação do Estado Pluricultural à premissa básica para fortalecer o diálogo intercultural entre as instituições estatais e as nacionalidades indígenas. Dessa forma, a Constituição traduz a luta pelo Estado Plurinacional e pelo *buen vivir*. A materialização jurídica e prática se dá pelo exercício pleno da diversidade (SANTAMARÍA, 2010, p. 59).

Nesse artigo 3º é também *dever primordial do Estado* promover o desenvolvimento equitativo e solidário de todo o território, mediante o fortalecimento do processo de autonomias e descentralização (EQUADOR, 2008). Nota-se que vem previsto a descentralização, embora se mantém fortalecido o executivo. Para Jiménez (2015, p.35) a nova Constituição por um lado fortalece o Estado central, mas por outro, também possibilita os governos regionais, sendo previstas formas de governo autônomo com razões culturais e demográficas.

Sobre os *governos regionais*, a CRE traz no artigo 60 que os povos ancestrais, indígenas e afroequatorianos poderão construir *circunscrições especiais* territoriais para a preservação de

suas culturas e a lei regulará suas condições. Ficou também reconhecido, nesse mesmo artigo, que as comunidades têm propriedades coletivas como uma forma ancestral de organização territorial (EQUADOR, 2008). O texto constitucional não dá maiores detalhes sobre as circunscrições deixando para ser regulado por lei própria. Ou seja, embora se tenha previsão de circunscrições territoriais para os povos, esses precisam de uma lei infraconstitucional do Estado para regular. Parece ser uma espécie de autonomia condicionada. No artigo 257 há a previsão da *organização política administrava*, podendo as circunscrições territoriais indígenas e afroequatorianas, que exercerem a competência de governo local autônomo, se regerem pelos princípios da interculturalidade e plurinacionalidade de acordo com os direitos coletivos. O mesmo artigo ainda prevê a possibilidade de conversão a este regime daquelas unidades administrativo-territoriais (paróquias, cantões ou províncias) que são compostas majoritariamente por indígenas, afroequatorianos, montubios ou ancestrais. Essa conversão depende de consulta aprovada por pelo menos dois terços dos votos válidos nas unidades correspondentes. Ainda existe a possibilidade de duas ou mais circunscrições indígenas ou pluriculturais se integrarem, formando nova circunscrição especial (EQUADOR, 2008).

O artigo 279 prevê a criação de conselhos de cidadãos para o auxílio no planejamento do desenvolvimento do país, expondo que o sistema nacional descentralizado de planejamento participativa organizará um Conselho Nacional de Planejamento, que integrará os distintos níveis do governo, com participação cidadã, tendo uma secretaria técnica que coordenará (EQUADOR, 2008).

Lembra Lacerda (2014, p. 267-268), que durante a constituinte a CONAIE possuía pedido bem diferente do aprovado, defendia o reconhecimento dos *Territórios Indígenas e Afroequatorianos* -Tia's, como parte da divisão territorial básica do Estado, ao lado das paróquias, cantões e províncias. Sendo criadas e dispostas em lei, os Tia's constituiriam o reconhecimento constitucional de governos comunitários, administrados de forma colegiada por assembleias e autoridades indígenas ou afroequatorianas escolhidas conforme seus usos, costumes e direito próprio, com decisões dotadas de efeito vinculante e possuidores de uma razoável lista de competências e responsabilidades entre as quais as de organizar o governo. Contudo, diferentemente do proposto pela CONAIE, a CRE aprovou circunscrições especiais, regidas pelos artigos mencionados anteriormente.

Para Lacerda (2014, p. 268-267) se por um lado a CRE garante a possibilidade de criação das *circunscrições especiais* territoriais indígenas, por outro exige condições ao seu reconhecimento, impondo que as circunscrições sejam formadas majoritariamente por comunidades, povos ou nacionalidades indígenas, afroequatorianas, montubios ou ancestrais, devendo

promover a consulta com aprovação por dois terços dos votos válidos, conforme destacado o artigo 257 anteriormente, sendo importa a regulamentação por lei infraconstitucional, mais uma vez aparecem os resquícios do Estado Moderno. Embora o tratamento infraconstitucional das circunscrições tenha vindo em outubro de 2010 com a aprovação e promulgação do Código Orgânico de Organização Territorial, Autonomia e Descentralização – COOTAD, ainda consta imposições e regras de formação que tem gerado tensões entre o movimento indígena e as bases governistas no Legislativo.

No título dos Direitos, o capítulo segundo⁹¹ é dedicado aos direitos do *Buen vivir*, sendo eles: os direitos a água e alimentação; ao meio ambiente sadio; a comunicação e informação; a cultura e a ciência; a educação; o habitat e a vivência; a saúde; o trabalho e a seguridade social. É no artigo 14 da CRE que está reconhecido ao direito do *bem viver*, como direito da população a viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado garantindo o *bem viver* (EQUADOR, 2008). Barbosa (2015, p.99-100) entende que a noção de *bem viver* pretende refundar o Estado a partir de uma perspectiva que visa o interesse geral em detrimento do interesse particular.

A CRE estabelece, no artigo 71, que a natureza tem direito de ser preservada, pois é onde se reproduz e se realiza a vida. Para Moraes e Freitas (2013, p. 116) se trata de uma novidade jurídica, decorrendo a possibilidade de que a natureza (Pachamama) seja sujeito de direitos e não mais, objeto. Nas palavras dos autores Moraes e Freitas (2013, p. 116):

Todos os seres vivos, e não apenas os humanos, como parte da natureza, de igual modo, titularizariam direitos. Tanto é assim, na primeira ação proposta com base neste artigo, foi um rio, o rio Wilcabamba, que pontificou como parte. Na província de Loja, no Equador, ocorreu o primeiro julgado que levou em consideração os direitos da Natureza, sendo o rio Wilcabamba a parte no processo e com sentença em seu favor. Mais precisamente, tratou-se do caso de degradação do rio Wilcabamba, importante fonte de subsistência para as populações locais

Também no mesmo sentido, admitindo grande impacto para o novo constitucionalismo latino-americano, Wolkmer (2013, p. 33) discorre que o *giro biocêntrico* admitindo direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do *bem viver*, são inovações enriquecendo os direitos coletivos, das comunidades, povos e nacionalidades indígenas, afro-equatorianos, comunais e povos costeiros, bem como, consagrando direitos da natureza. Ou seja, trata-se de um deslocamento de valores da tradição cultural europeia, para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas.

⁹¹ Esses direitos estão compreendidos entre os artigos 12 ao 34 da Constituição do Equador.

A questão da exploração dos recursos naturais ou realização de megaprojetos em territórios indígenas, foi uma questão que gerou bastante tensão entre a proposta da CONAIE e a bancada da AP. Lembra Bravo (2015, p. 273) que a proposta da CONAIE era de que constasse textualmente que as comunidades deveriam ser consultadas previamente e, para a realização desse tipo de atividade, deveria ocorrer o consentimento prévio e vinculante da população afetada, as quais possuiriam o direito à objeção. O texto constitucional foi aprovado seguindo a bancada da AP e a posição do presidente Rafael Correa, ou seja, não admitindo o consentimento mas apenas uma consulta prévia sem qualquer capacidade de veto ou decisão vinculante para a administração pública.

Tal posição vem definida no artigo 398 da CRE sustentando que a decisão ou autorização estatal que pode afetar o ambiente deverá ser consultado pelas comunidades, a qual informará, por meio de consulta prévia, regulada por lei, a participação cidadão, os prazos, o sujeito consultado e os critérios de valoração e de objeção a atividade submetida à consulta (EQUADOR, 2008).

Por fim, tem-se como destaque o artigo 2º da Constituição trazendo a bandeira, o escudo e o hino nacional como símbolos da pátria e o castelhano como idioma oficial do Equador, sendo o castelhano, o *kichwa* e o *shuar* idiomas oficiais de relação intercultural e os demais idiomas ancestrais são de uso oficial para os povos indígenas nas zonas onde habitam (EQUADOR, 2007). A CONAIE definia em sua proposta o castelhano e o *kichwa* como idiomas oficiais de relação intercultural e os demais idiomas das nacionalidades como oficiais nas regiões e áreas de seu uso (CONAIE, 2017). Bravo (2015, p. 278) destaca que essa redação mantém a hierarquia do espanhol sobre os outros idiomas, como existia na Constituição de 1998, ou seja, não foi um avanço, pois retirou a potência transformadora da proposta das organizações indígenas que almejavam um processo de revalorização desses idiomas.

O projeto democrático participativo almejou a superação dos limites impostos pela democracia representativa. O protagonismo popular foi essencial nessas práxis democráticas, fortalecendo a participação das populações. Referendos, plebiscitos e assembleias públicas foram utilizados para propiciar a inclusão das populações na elaboração dos gastos públicos, por exemplo, e na participação de vida política do Estado. A participação popular foi uma reivindicação constante em toda a luta dos povos indígenas, vista como um mecanismo propiciador da superação da democracia representativa. Por mais que não tenham ocorrido com a ascensão violenta às estruturas estatais, nem provocado grandes rupturas, elas desenvolveram consistentes mudanças sociais e econômicas (ARAUJO, 2014, p. 07-11).

Crespo (2008, p. 33-34) assevera que em geral a Constituição de 2008 tem forte participação, mas é tímida quanto ao redesenho do sistema eleitoral, de partido e parlamentos. A Assembleia por exemplo, não aceita o semiparlamentarismo que foi proposto por vários atores sociais e políticos. Mas há previsões para muitos espaços participativos marcando uma abertura e flexibilidade da democracia representativa, trazendo formas diretas de participação.

Para finalizar essa análise deve-se registrar que a interculturalidade, como estudado no capítulo anterior, é a valorização das diversas culturas, considerando-as em um mesmo patamar, podendo dialogar entre si de forma igualitária. A interculturalidade, que compõe a ideia de Estado Plurinacional, ganhou mais destaque que a própria plurinacionalidade. Isso porque, a plurinacionalidade aparece apenas 4 vezes durante o texto constitucional, apenas sendo mencionada, como se fosse um princípio a ser seguido, enquanto a interculturalidade aparece como ideia transversal em todo o texto. A Plurinacionalidade, embora disposta já no 1º artigo da Constituição, não se pode encontrar todos os elementos para sua ocorrência, como pontuados no capítulo segundo. A descolonização, como sentido de construção do Estado Plurinacional, não vem marcada no texto, aparece timidamente no preâmbulo, ao reconhecer as raízes milenares dos povos, como destacado. A pluralidade política, econômica, jurídica, cultural e linguística, aparecem timidamente reconhecidas na Constituição, sem estarem expressas.

A democracia participativa ficou aquém do que foi demandado pelos povos indígenas, faltando disposição que prevesse espaços para a representatividade das diversas nacionalidade e povos no Estado. Contudo, a CRE tem previsão de revogação de mandatos de todos os cargos eletivos, conforme destacado o artigo 105 da Constituição. Possui previsão de iniciativa popular e da consulta popular, nos artigos 103 e 104 respectivamente. Para modificar a Constituição precisa da aprovação em referendo. Para ratificar um tratado internacional, ou para revoga-lo também se utiliza do referendo, artigo 441. Além disso, são previstos mecanismos de cogestão e descentralização conforme destacados os artigos 95 e 100 anteriormente, garantindo a participação e representantes das populações em assembleias, conselhos, prefeituras, conselhos consultivos, prestação de contas e observatórios, sendo que os cidadãos participam no Conselho Nacional de Planejamento, que é responsável pelo Plano Nacional de Desenvolvimento, previsto no artigo 279. Também deve ser mencionada a representação paritária de homens e mulheres em cargos públicos, previsto no artigo 65. Os povos indígenas podem constituir *circunscrições especiais* territoriais e aplicar seus mecanismos próprios de justiça, garantido aos povos indígenas o reconhecimento de suas terras comunitárias, conforme artigos 57, 60 e 171, já expostos. Projetos que afetem a biodiversidade dos territórios indígenas passam por consulta prévia dos povos atingidos.

Necessário notar que os mecanismos de participação são muitos, a previsão de democracia participativa veio posta na Constituição do Equador, ampliando consideravelmente a participação cidadã para além da democracia representativa. Esses mecanismos foram conquistados devido a luta dos povos e grande participação democrática na Assembleia Constituinte e mesmo antes dela, conforme já se observou no capítulo anterior. Contudo, como se destacou durante esse tópico, muitos dos mecanismos foram apenas previstos, dependendo de lei especial para sua aplicação. Outra menção é quanto a concentração do poder no executivo e legislativo, que embora tenha-se formas democráticas de participação, ainda permanecem muito fortalecidos nos moldes do Estado Moderno. Essa concepção não se alterou. Mesmo com o reconhecimento dos territórios coletivos indígenas não se logrou êxito superar as amarras das concepções eurocêntrica de ocupação e administração dos espaços territoriais. Embora tenha-se a previsão de descentralização limitou-se a chamar de territórios originários ou ancestrais, onde mesmo dentro de seus territórios a reconstrução do poder autônomo indígena tem uma série de mecanismos e requisitos, legais e burocráticos a serem definidos todos pelo Estado, limitando as possibilidades de avanço. Além disso, os povos indígenas apenas têm a consulta prévia quanto aos projetos que atinjam sua biodiversidade, ao invés do consentimento prévio e vinculante, como havia sido requerido no projeto da CONAIE.

Como destaca Lacerda (2014, p. 420-423) embora o novo texto constitucional tenha assumido o modelo Plurinacional de Estado proposto pelos povos indígenas, incorporando valores do *bem viver*, o fato é que o que vem ocorrendo na prática é um fortalecimento do Executivo e com o apoio do Legislativo, chamando, a autora, de hiperpresidencialismo.

Contudo, independentemente das críticas, não se pode negar o avanço dos mecanismos, principalmente os mecanismos de participação direta e de cogestão, conselhos, prefeituras, apresentação de contas, entre outros, que possibilitam a prática da efetiva participação das populações, não ficando apenas restrita ao voto. Com essas práticas tem-se a possibilidade de uma participação ampliada e meios para potencializar a democracia participativa, que ainda vai buscar superar os problemas apontados, por meio participação cidadã, tendo sido esta, pressuposto para constituição do Estado Plurinacional.

3.3.2 A experiência da Bolívia

O nascimento do Estado Plurinacional na Bolívia é resultado de guerras políticas desatadas pelos movimentos sociais que estão presentes desde a independência, como se viu no capítulo anterior. Mas dos anos 2000 a 2005 aconteceram vários movimentos que deram mais

engajamento para a formação da AC. Quando do governo do presidente Evo Morales, finalmente se convocou a AC para uma nova Constituição. (ALCOREZA, 2013, p. 35-36).

Foram muitos os movimentos sociais, marchas e levantes que caracterizaram e sustentaram uma mobilização prolongada, que derrotou o modelo neoliberal e abriu o horizonte para o processo constituinte. A AC pode ser definida como um cenário convulsivo, movido pelo dilema contingente da contradição do poder contínuo e o poder constituído. Dilema este, que afetou seu desenvolvimento, em um contexto onde as oligarquias regionais intentaram interromper o processo constituinte, recrutando mobilizações fora da Assembleia, e dentro, tentando boicotar, como se viu no capítulo anterior. Mas apesar de tudo, a Assembleia logrou aprovar a Constituição, que reconheceu os esforços das organizações e movimentos sociais, das nações e povos indígenas originários, camponeses e afrobolivianos e reconhecendo expressamente o Estado Plurinacional (ALCOREZA, 2012, p. 88)

No preâmbulo da Constituição Política do Estado - CPE, da Bolívia, consta que aquela Madre Terra é composta por rostos diferentes compreendida na pluralidade vigente em todas as coisas, na diversidade dos seres e culturas. Anuncia que o Estado Boliviano é baseado no respeito e igualdade entre os povos, com princípios de soberania, dignidade, complementariedade, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição do produto social, predominando a busca do *bem viver*, com respeito a pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural dos habitantes daquela terra, em convivência coletiva com acesso a água, trabalho, educação, saúde e habitação para todos (BOLÍVIA, 2009).

O artigo 1º dispõe que Bolívia se constitui em um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias. Se funda na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do processo integrador do país (BOLÍVIA, 2009).

Para Lacerda (2014, p. 216) a inovação da Constituição está no próprio caráter plurinacional do Estado e sua dimensão transversal. Fruto das reivindicações do movimento indígena e camponês ainda durante os relatórios das comissões temáticas na AC. A transversalidade se apresenta como ideia de um Estado que se constitui a partir das diversas visões e convivência participativa das identidades coletivas. Estando posta na maior parte da estrutura político-administrativa do Estado, ligada ao reconhecimento da pluralidade tanto dos sistemas jurídicos não estatais e comunitários, como das relações com as diversas formas de deliberação e de participação política.

O conceito de plurinacionalidade se repete também no artigo 2º que evidencia a existência pré-colonial das nações e povos indígenas originários e campesinos e seu domínio ancestral sobre os seus territórios, garantindo a livre determinação no marco da plurinacionalidade do Estado, que consiste no direito de autonomia, de autogoverno, da cultura, do reconhecimento das instituições e da consolidação das entidade territoriais, conforme a Constituição e a Lei (BOLÍVIA, 2009). Nota-se que o sujeito coletivo é reconhecido como preexistente ao Estado Boliviano, senhor ancestral sobre seus territórios e titular de livre determinação. Um sujeito histórico que sempre esteve presente na luta de resistência dos povos indígenas desde o início do processo de conquista e colonização (LACERDA, 2014, p. 216).

No artigo 3º há novamente a afirmação de plurinacionalidade, informando que a nação boliviana está formada pelas bolivianas e bolivianos, as nações e povos indígenas originários campesinos, as comunidades interculturais e afrobolivianas, que em conjunto constituem o povo boliviano (BOLÍVIA, 2009).

A CPE reconhece o Estado Plurinacional, trazendo no pluralismo uma inovação, buscando contemplar toda a diversidade étnica, econômica e política da sociedade. Caminha no sentido da descolonização do poder, a partir de uma ruptura com o modelo constitucional anterior excludente. E porque contempla a diversidade e subjetividade de seus povos, empodera os cidadãos para o exercício do poder. A diversidade evidencia-se no texto constitucional, inclusive, ao contemplar as diversas línguas nacionais (BARBOSA, 2015, p. 107). O artigo 5º contempla que são idiomas oficiais do Estado o castelhano e todo os idiomas das nações e povos indígenas originários campesinos, sendo 36 idiomas, com o dever de utilizar pelo menos dois deles oficialmente (BOLÍVIA, 2009).

Para Alcoreza (2012, p. 70-71) os três primeiros artigos da Constituição configuram o Estado Plurinacional comunitário e autônomo, enquanto intermédio da transição descolonizadora, exigindo uma epistemologia pluralista e trazendo transformações pluralistas institucionais e estruturais. Nesse sentido se pode dizer que é um novo horizonte descolonizador e intercultural que se abre com a compreensão de um Estado Plurinacional. Se trata de transformações nas estruturas institucionais, econômicas, políticas, sociais e culturais, abrindo espaço para formas de relacionamento integrais e participativos nos âmbitos políticos e sociais. O Estado se converte em instrumento da sociedade, das comunidades, das nações e povos indígenas originários campesinos e afrobolivianos, do proletariado nômade e de todas as populações. Se pode dizer que o 1º artigo da Constituição define a transição necessária de um Estado Social de Direito para Estado Plurinacional comunitário e autônomo, sendo o pluralismo uma chave forte, pois é necessário pensar a transição pela plurilidade, política, econômica,

jurídica, cultural e linguística. Isto significa não somente o reconhecimento pleno da interculturalidade, de sua manifestação e seu exercício em múltiplos planos, mas também a mudança epistemológica.

Complementando os três primeiros artigos da Constituição, o artigo 7º é de suma importância, porque declara que a soberania reside no povo boliviano, se exerce de forma direta e delegada. Dela emana, por delegação, as funções e atribuições dos órgãos do poder público (BOLÍVIA, 2009). Para Alcoreza (2012, p. 76) trata-se de uma declaração primordial democrática, pois transfere a legitimidade do poder ao povo, ao exercício da soberania no povo, bem como, a elaboração das leis no povo. Esse artigo expressa claramente que a soberania reside no povo, e não na lei.

O artigo 11 traz o *sistema de governo*, descrevendo que a República da Bolívia adota para seu governo uma forma democrática participativa, representativa e comunitária, com equidade entre homens e mulheres. E no inciso II, informa como serão as formas de democracia. De forma muito clara e nessa ordem, a Constituição elenca: I) a democracia direta e participativa, por meio de referendo, iniciativa legislativa cidadã, revogatória de mandato, assembleias, conselhos e consulta prévia. As assembleias e conselhos terão caráter deliberativo e regulados por lei. II) a democracia representativa, por meio de eleições de representantes. III) a democracia comunitária, por meio da eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes por normas e procedimentos próprios das nações e povos indígenas originários camponeses, conforme a lei (BOLÍVIA, 2009). Para Santos (2010, p. 99) essas três formas de democracia, contemplam uma democracia intercultural, trazendo uma das formulações constitucionais, sobre a democracia, mais avançadas do mundo.

Para Alcoreza (2008, p. 82-84) se constitucionaliza não somente a participação, mas sim um sistema de governo e um sistema político de democracia participativa que se exerce pluralmente. Esse pluralismo democrático e participativo transforma constitucionalmente o exercício da democracia. É a expansão da democracia por caminhos e formas plurais, configurando formas avançadas do exercício direto e comunitário, compreendendo sua vigência com o exercício representativo de democracia. Esse pluralismo democrático traz desafios complexos no que diz respeito às formas de governo, o que o autor, chama de *pluralismo governamental*. Os mecanismos de deliberação participativa também elencadas no artigo referido acima, tratam de formas de participação e construção coletiva da decisão política. A preocupação, que o autor dispõe, é quanto a uma possível limitação a ser imposta por lei infraconstitucional, haja vista que as assembleias e consultas serão ainda delimitadas. A forma representativa, que é a mais conhecida é também a redução da democracia que afasta os

representantes e representados, os governantes e governados, é a relação de dominação em todas as suas formas. Quanto a forma comunitária, é um grande avanço do exercício plural da democracia. É uma transformação descolonizadora da política, sobretudo por reconhecer as formas próprias de participação coletiva e dos espaços de institucionalização das estruturas e práticas do exercício das formas de governo comunitário. Dessa forma, o exercício plural da democracia se dá com essa composição rica de formas democráticas, em seu exercício próprio de cada uma das formas, em combinação e complementariedade, transformando um mapa aberto e dinâmico dos campos políticos.

A *organização do Estado* está no artigo 12 trazendo a estrutura do poder público através dos órgãos: Legislativo, Executivo, Judicial e Eleitoral, sendo eles independentes (BOLÍVIA, 2009). Alcoreza (2012, p. 85) interpreta que com a definição do *sistema de governo* democrático plural, através da democracia participativa, representativa e comunitária, e como a *Participação e Controle Social*⁹², das populações, se pode construir uma nova forma de *organização do Estado*.

O *sistema de governo e a forma de organização do Estado* retro analisados, buscam superar o modelo de democracia representativa como única forma a ser seguida e a tripartição de poderes. Importa trazer os mecanismos de democracia participativa descritos no artigo 11 e previstos na Constituição, quais sejam: o referendo, a iniciativa popular, a revogatória de mandato e a consulta prévia.

O *referendo popular* vinculante e prévio é utilizado para a ratificação de tratados internacionais, conforme disposto nos artigos 257 e 259 da CPE (BOLÍVIA, 2009). Sendo utilizado também em outras situações dispostas pela própria Constituição, ainda analisados adiante.

A *iniciativa popular para reforma a Constituição* será possível com a aprovação da população por meio de *referendo* constitucional. Estabelecendo o artigo 411 da Constituição que a reforma total ou que afete as bases fundamentais da Constituição, será através de uma Assembleia Constituinte originária ativada pela vontade popular mediante referendo. A convocatória do *referendo* poderá se dar por *iniciativa cidadã*, com pelo menos 25% do eleitorado, ou ainda por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa Plurinacional, ou pelo Presidente do Estado. A reforma parcial da Constituição, que poderá se dar por *iniciativa popular* ou pela Assembleia, necessitará de *referendo* constitucional para sua aprovação (BOLÍVIA, 2009).

A *iniciativa legislativa popular* vem prevista no artigo 162 da Constituição da Bolívia, podendo além dos cidadãos e cidadãs proporem projetos de lei, também os parlamentares, o

⁹² Artigos 241 e 242 da Constituição, analisados adiante.

órgão Executivo, o Tribunal Supremo, em casos de iniciativas relacionadas com a administração da justiça e os governos autônomos das entidades territoriais. Sendo que a lei e o regulamento da Câmara desenvolverá o procedimento (BOLIVÍA, 2009).

Na *revogação do mandato*, permite-se que qualquer dos cargos públicos eletivos, inclusive do Presidente da República⁹³, pode ser revogado. O artigo 240 da Constituição dispõe que toda pessoa que exerça um cargo eleito poderá ter revogado seu mandato, exceto o órgão judicial. A revogatória poderá ser solicitada quanto transcorrido pelo menos metade do período do mandato, mas não poderá ocorrer durante o último ano de gestão. O *referendo* revogatório poderá ser por iniciativa cidadão (BOLIVÍA, 2009).

Os mecanismos de *consulta* à população: I) artigo 30, inciso 15 informa que os povos indígenas deverão ser consultados cada vez que se prever medidas legislativas ou administrativa suscetíveis de afetá-los. Respeitando e garantindo o direito da consulta prévia obrigatória realizada pelo Estado, sobre a exploração dos recursos naturais não renováveis em seus territórios. II) artigo 343 dispõe que a população tem direito de participação na gestão ambiental e a ser consultada e informada previamente sobre as decisões que puderem afetar o meio ambiente. III) artigo 352 dispõe sobre a consulta, livre, prévia e informada à população afetada quanto a exploração dos recursos naturais nos territórios dos povos indígenas (BOLIVÍA, 2009). Nota-se que a consulta é importante no que tange a livre determinação dos povos, no entanto, a Constituição apenas menciona uma consulta sem força vinculante para o Estado. Diferente do que se tinha no Pacto da Unidade, onde a consulta prévia vinha como proposta de força vinculante para o Estado.

Para Barbosa (2015, p. 109) a Constituição da Bolívia supera a ideia de soberania fundada na representação e estabelece mecanismos populares que visam o equilíbrio entre representantes e representados devolvendo ao cidadão o poder soberano. Isso rompe o esquema da soberania fundada na representação política e incorpora o equilíbrio entre soberania popular e representação através do poder do governo.

Santibañez (2012, p. 649) explica que a distribuição territorial do exercício do poder político adota o sistema de autonomias, sendo a distribuição territorial do exercício do poder político de um nível nacional ou central para outros 4 níveis territoriais subnacionais: governo departamental autônomo, governo regional autônomo, governo indígena originário campesino e governo municipal autônomo.

⁹³ Art. 170 - La Presidenta o el Presidente del Estado cesará en su mandato por muerte; por renuncia presentada ante la Asamblea Legislativa Prinacional; por ausencia o impedimento definitivo; por sentencia condenatoria ejecutoriada en materia penal; y *por revocatoria del mandato*.

Importa destacar que na Constituição da Bolívia, entre os artigos 289 a 296, a *autonomia indígena originária campesina* consiste no autogoverno com exercício da livre determinação das nações e povos indígenas originários campesinos, cuja população compartilha território, cultura, história, línguas e instituições jurídicas, políticas, sociais e econômicas próprias. São consideradas autonomias indígenas originárias campesinas os territórios indígenas originários, os municípios e as regiões que adotam tal qualidade de acordo com o estabelecido pela Constituição e pela lei. Cada autonomia indígena originária campesina elaborará seu Estatuto, de acordo com suas normas e procedimentos próprios desde que de acordo com a Constituição e com a lei. Para construir uma autonomia indígena originária campesina deverá ser seguido os requisitos estabelecidos na Constituição e na lei infraconstitucional. Os governos das autonomias indígenas originárias campesinos serão exercido através de suas próprias normas e formas de organização, com a denominação que corresponda a cada povo, nação ou comunidade, estabelecidas em seus estatutos e sujeitos a Constituição e a Lei (BOLÍVIA, 2009) Para Wolkmer (2013, p. 37) ao lado do projeto de um Estado comunitário plurinacional estão estruturadas as formas de autonomias, departamental, regional, indígena originária campesina e municipal, formando uma das maiores inovações.

Contudo, há de se fazer um destaque quanto a autonomia, pois trata-se de uma maneira dos povos exercerem o seu autogoverno e se autodeterminarem, sendo necessário a descentralização estatal para o efetivo exercício desses princípios, não podendo haver subordinação a lei do Estado, caso contrário corre o risco de se perder a referida autodeterminação. Contudo, nota-se da referência da autodeterminação nos artigos 289 a 296, anteriormente, que esta ficou dependente de regulamentação por lei infraconstitucional, para que essa fixasse os procedimentos e formalidade. É o reconhecimento da autonomia às avessas.

Quanto a eleição dos parlamentares, recorda-se o artigo 11, já analisado, que dispõe sobre a possibilidade de parlamentares indígenas e autoridades dos territórios autônomos serem eleitos pelos seus usos e costumes, dentro de uma democracia comunitária. Nesse sentido é o artigo 145 e 146 que dispõe sobre a Assembleia Legislativa Plurinacional, garantindo a representação proporcional das nações e povos indígenas originários campesinos nos departamentos que compõem a Assembleia Legislativa. Importa destacar que as circunscrições especiais indígenas originários campesinas poderão realizar as eleições de parlamentares de acordo com suas próprias normas de usos e costumes (BOLÍVIA, 2009).

Ainda no que tange eleição, a Constituição da Bolívia determina que os juízes do Tribunal Supremo de Justiça sejam *eleitos por sufrágio*, mediante representação plurinacional, sendo que os magistrados e magistradas não poderão pertencer a nenhuma organização política,

estando impedidos também, de realizar campanha. Alguns requisitos são previstos: ter pelo menos 30 anos de idade; possuir título de advogado; ter desempenhado com honestidade e ética as funções judiciais, ou profissão de advogado, ou professor universitário durante pelo menos 8 anos; e não contar com sanção de destituição do Conselho da Magistratura. Para os eleitos, que não poderão se reeleger, o período de mandato será de 06 anos. Essas previsões estão dispostas nos artigos 182 e 183. Destaca-se que os magistrados e magistradas do Tribunal Agroambiental também serão eleitos mediante sufrágio universal no mesmo modelo do Tribunal Supremo de Justiça, previsto no artigo 188. Da mesma maneira os membros do Conselho da Magistratura⁹⁴, também eleitos por sufrágio universal, desempenham funções por 6 anos sem poder se reeleger, de acordo com previsão dos artigos 193 e 194 (BOLÍVIA, 2009).

Sobre a jurisdição indígena originária campesina, essas têm o exercício das suas funções jurisdicionais e de competência, através de suas autoridades. Aplicam seus princípios, valores culturais, normas e procedimentos próprios, respeitando o direito à vida e os direitos garantidos pela Constituição. Estão sujeitos a jurisdição indígena os membros das nações ou povos indígenas originários campesinos que atuem como demandante ou demandado. Essa jurisdição refere-se aos assuntos indígenas originários campesinos de conformidade com o estabelecido em uma lei de *Deslinde Jurisdiccional*. Se aplica às relações jurídicas que produzem efeitos dentro da jurisdição dos povos indígenas originários campesinos. Para cumprimento das decisões dessa jurisdição as suas autoridades poderão solicitar o apoio dos órgãos competentes do Estado, que promoverá e fortalecerá a justiça indígena originária. Essas disposições estão previstas nos artigos 191 e 192 da Constituição (BOLÍVIA, 2009). Nota-se as amarras ainda da colonialidade, quando se prevê o fortalecimento da jurisdição indígena pelo Estado. Como se este ainda estivesse em uma posição de superioridade.

Importante disposição vem do artigo 179 da CPE dispendo que a jurisdição ordinária se exerce pelo Tribunal Supremo de Justiça, pelos tribunais departamentais de justiça, pelos tribunais de sentença e pelos juízes. A jurisdição indígena originária campesina se exerce por suas próprias autoridades. Além disso, a jurisdição ordinária e jurisdição indígena originária campesina gozam de igualdade hierárquica (BOLÍVIA, 2009). Dessa forma, a jurisdição indígena campesina é parte da função judicial do Estado, consagrada na Constituição, devendo ser respeitada. No entanto, é importante notar que ainda se mantém resquícios da formatação de Es-

⁹⁴ O Conselho da Magistratura é uma instância responsável pelo regimento disciplinar da Jurisdição ordinária, agroambiental e de das jurisdições especializadas, que se regem pelo princípio da participação cidadão, de acordo com o artigo 193 (BOLÍVIA, 2009).

tado-Nação, quando no artigo 190 da Constituição, determina-se que a jurisdição indígena originária campesina subordina-se a Constituições e demais leis, devendo respeitar o direito a vida, o direito a defesa dos demais direitos garantidos e estabelecidos pela Constituição, e consequentemente deve-se respeitar os tratados internacionais que são ratificados.

O Tribunal Constitucional Plurinacional – TCP, veda pela supremacia da Constituição, exerce o controle de constitucionalidade e garante o respeito a vigência dos direitos e garantias constitucionais. Também tem função de aplicar a interpretação aos casos concretos conforme a vontade dos constituintes. O TCP é integrado por magistradas e magistrados eleitos com critérios de plurinacionalidade com representação do sistema ordinário e do sistema indígena campesino. A composição, organização e funcionamento será regulado por lei. Os magistrados e magistradas do TCP são eleitos mediante sufrágio universal de acordo com o procedimento do Tribunal Supremo de Justiça, conforme a previsão dos artigos 196 a 198 (BOLÍVIA, 2009).

Santamaría (2010, p. 61-62) destaca que o TCP da Bolívia é órgão essencial para a consolidação do pluralismo e da interculturalidade na Bolívia. Sua formação plural organiza o diálogo entre as culturas, permitindo que as diferentes atribuições do Tribunal Constitucional Plurinacional sejam exercidas no marco dos princípios e consensos mínimos de convivência entre as diferentes culturas em um Estado Plurinacional. Para o autor, a nova Constituição boliviana avança como nenhuma outra no reconhecimento e na administração da justiça.

Fajardo (2011, p.150) destaca que a busca pela paridade entre a jurisdição indígena e a ordinária na Bolívia é grande avanço. Especialmente no que tange a paridade de representantes da jurisdição indígena e da ordinária no Poder Judiciário e no TCP. Porém, as resistências conservadoras a que foram submetidos os processos de aprovação constitucional introduziram uma série de limitadores que agora convivem com as formulações pluralistas no mesmo texto constitucional. Mais limitadores aparecem na elaboração legislativa. Isso porque a transição não é amigável, existe resistência teórica e política, o que levou à introdução no texto constitucional de limitadores na autonomia e na jurisdição dos povos indígenas, dando lugar à existência simultânea, de princípios pluralistas (princípio do pluralismo, autonomia indígena, princípio de representação paritária de juízes ordinários e indígenas) e normas limitadoras (jurisdição indígena restringida a indígenas, para assuntos indígenas e dentro de seu território). Para salvar os princípios pluralistas⁹⁵ e o objetivo descolonizador da Constituição será necessário haver uma interpretação pluralista do texto constitucional.

⁹⁵ Para Raquel Y. Fajardo (2011, p. 150) o fundamento do pluralismo jurídico nas Constituições da Bolívia e Equador não é somente a diversidade cultural, ou a interculturalidade, mas sobre todo o reconhecimento do direito dos povos indígenas e originários a autodeterminação (Equador) e a livre determinação dos povos (Bolívia).

Tudela e Veltzé (2010, p. 46-54) fazem uma crítica em relação TCP, pois embora sua composição tenha o caráter plurinacional, sendo que deverá haver magistrados do sistema indígena originário campesino, um dos requisitos para ser magistrado no TCP é o de ser advogado, conforme foi destacado anteriormente na análise do artigo. Ocorre que, para a formação dessa profissão, estuda-se os saberes e práticas do sistema ordinário, ou seja, na prática é restringido o caráter da plurinacionalidade no TCP, conservando uma hierarquia sobre a jurisdição indígena originário campesino, comprometendo o pluralismo jurídico. Entretanto, asseveram os autores, que embora a CPE não permita uma ruptura epistemológica, ela trouxe a possibilidade, ainda que restrita, de desconstruir as instituições jurídicas coloniais que reproduzem a estrutura do poder já existente.

No título VI, nos artigos 241 e 242, a Constituição da Bolívia faz previsão da *Participação e Controle Social*, trazendo a possibilidade de cogestão. O povo participará das decisões políticas, exercendo o controle social da gestão pública em todos os níveis do Estado e da qualidade dos serviços públicos. Dentre outras formas, as populações participarão para a formulação das políticas do Estado; para aprovar junto com o órgão legislativo a construção coletiva das leis; para gerenciar um manejo transparente da informação do uso dos recursos e dos espaços de gestão pública; para conhecer os informes de gestão dos órgãos e funções do Estado; para acompanhamento a aprovação, pelo órgão eleitoral, as postulações dos candidatos aos cargos públicos (BOLÍVIA, 2009). Contudo, mais uma vez, essas formas de controle ficaram dependentes de lei infraconstitucional para o seu exercício e organização da participação

Na avaliação de Santibáñez (2012, p. 646-647) a Constituição da Bolívia traz um modelo de organização política, social, econômica e cultural muito particular, apesar de incluir elementos do constitucionalismo clássico. É um Estado Plurinacional com organização política, social e jurídica sobre as bases da união de várias nações e povos indígenas originários campesinos, que possuem territórios próprios, com seus regimes econômicos, seus idiomas, seus sistemas jurídicos de direito e direito de autogoverno, com competência administrativa, econômica e cultural.

Para Lacerda (2014, p. 216-216) a CPE inovou ao compromissar o Estado com um conteúdo ético-moral emanado das diversas identidades, dentre eles o *bem viver*. Tais disposições vêm na Constituição no artigo 8º, trazendo os valores que sustentam o Estado: unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de gênero em participação, bem-estar comum, responsabilidade, justiça social, distribuição e redistribuição dos produtos e bens sociais para *bem viver* (BOLÍVIA, 2009). Para Alcoreza (2012,

p. 79) esses valores é que traduzem o *bem viver* e são os fundamentos do Estado Plurinacional boliviano, sendo também uma transversal da CPE. Estando de acordo com o que foi proposto no Pacto de Unidade.

Além disso, nota-se que o texto constitucional traz uma simplicidade linguística, que expressa a vontade das populações, substituindo expressões que se entendiam como tradicionais na linguagem jurídico-constitucional. Expressões como *Ação de liberdade* (art. 125 e 126) e *Ação de proteção da privacidade* (arts.130 e 131), foram utilizadas em substituição às usuais *Habeas Corpus* e *Habeas Data*. São inovações que convivem, no mesmo espaço constitucional, com instituições e categorias ainda mantidas pela força dos acordos que se fizeram necessários para salvar o processo de mudança (LACERDA, 2014, p. 216-217).

A respeito do pluralismo, se observou desde o primeiro artigo a sua presença. O *Pluralismo jurídico* ficou destacado pela coexistência e equivalência da Justiça indígena e da Justiça ordinária, sendo que a jurisdição indígena será exercida por suas autoridades, aplicando seus princípios e valores culturais. Para Magalhães (2012, p. 105) a novidade do “Estado Plurinacional é a existência de um sistema plurijurídico marcado pela diversidade de direitos de família e de propriedade e da autonomia para resolver as controvérsias sobre estes temas sem seus espaços territoriais pela sua própria justiça”. A diversidade de sistemas jurídicos e de organização econômica marcam uma nova perspectiva democrática, qual seja, a democracia consensual e a justiça consensual, pois reforça a construção de espaços de diálogos das diversas epistemologias. Isto é importante para se repensar em um direito para além da modernidade europeia hegemônica e uniformizadora (MAGALHÃES, 2012, p. 105-106).

O *Pluralismo político* se mostrou, conforme analisado nesse tópico, pela coexistência de diversas visões de Estado com participação de todas as organizações políticas de todos os povos indígenas. A Constituição prevê expressamente uma democracia de participação dos povos em todos os níveis de governo, não mantendo o monopólio da democracia representativa. Elencando formas de democracia participativa e da democracia comunitária.

O *pluralismo econômico* pode ser constatado pelo artigo 306 da Constituição da Bolívia, que dispõe sobre o modelo econômico plural, orientado para melhorar a qualidade de vida e o *bem viver*. A economia plural será constituída pelas formas de organização econômica, comunitária, estatal, privada e social cooperativa. Além disso, há a garantia dos próprios sistemas econômicos dos povos, conforme suas cosmovisões, instituído pelo artigo 30, II, 14 (BOLÍVIA, 2009).

O *pluralismo cultural* vem disposto em vários momentos dentro da CPE coexistindo as

diversas expressões e identidade culturais dentro do Estado. Dispondo o artigo 98 que a diversidade cultural constitui a base essencial do Estado Plurinacional Comunitário. A interculturalidade é o instrumento para a coesão e para a convivência harmônica e equilibrada entre todos os povos e nações (BOLÍVIA, 2009).

O *pluralismo linguístico* expressa pela coexistência e a convivência de vários idiomas oficiais do Estado, conforme já se observou na análise do artigo 5º, pois além do castelhano, o governo plurinacional e os departamentos devem utilizar pelo menos mais um dos 36 idiomas oficiais constantes no rol da Constituição.

Para Schavelzon (2014, p. 12) houve avanços pluralistas já no primeiro artigo que declarou a Bolívia fundada no pluralismo jurídico, político, cultural, econômico e linguístico, que se materializa com a formalização das 36 línguas indígenas e o castelhano em igualdade de hierarquia. Sobre a igualdade de hierarquia entre as formas estatais e indígenas, se estende às formas econômicas, de governo, de justiça e territoriais. No entanto, o governo central manteve sua forma Unitária e a democracia representativa se sobrepõe à comunitária e o sistema educacional permanece centralizado. Além disso, a democracia comunitária, a economia plural, a justiça indígena e suas formas institucionais próprias têm garantias constitucionais, mas não se definiu a integração das mesmas ao Estado. Indicaram, ainda, futuras leis, como a Lei de Deslinde Jurisdicional, para o TCP, ou a lei da justiça indígena originária e campesina e a Lei Marco de Autonomias, para criar os procedimentos das autonomias. Da mesma forma, abriram-se as portas para levar adiante um modelo alternativo de desenvolvimento, inspirado no *bem viver* dos povos indígenas. No entanto, estes aparecem enunciados como intenções constitucionais sem elementos reais que se contraponham ao modelo de desenvolvimento vigente, que é impulsionado por vários mandatos da mesma Constituição em favor da industrialização. Em resumo, o pluralismo é aceito e incorporado de forma indefinida, sem permitir que a oposição do MAS consiga excluí-lo, mas, também, não se avançando firmemente para garantir o seu desenvolvimento.

Santos (2010, p. 75) avalia que o Congresso modificou 144 artigos. Entre as mudanças, cita: não se definiu o número de circunscrições especiais indígenas na Assembleia legislativa plurinacional; impediu-se a reforma agrária; restringiu-se a justiça comunitária indígena aos indígenas em seus territórios e entre si; e alterou-se a composição do Tribunal Constitucional Plurinacional, que passou a exigir como requisito para todos os seus membros a formação jurídica acadêmica eurocêntrica, entre outras mudanças.

Lacerda (2014, p. 217-218) avalia o texto promulgado com algumas crítica, dispondo que os acordos com a oposição, quando ainda da AC, deixaram o texto constitucional vigente,

distante tanto do que havia sido proposto pelo Pacto (agosto de 2006), quanto do que havia sido aprovado pela AC em Oruro (dezembro de 2007). Embora a plurinacionalidade tenha sido contemplada, as concessões feitas ao setores liberais, como por exemplo a reintrodução dos conceitos de *nação* e *nacionalidade boliviana* e de *República da Bolívia*, em nome da garantia de aprovação do novo texto, distanciou daquela essência da ideia. A autora então assevera, que a concepção plurinacional apresentada foi sem dúvida um grande avanço no contexto de uma cultura jurídica monista, individualista e apegada à segurança jurídica em detrimento da justiça social, da pluralidade de fontes jurídicas e da pluralidade de sujeitos coletivos. Contudo, para os povos e nações indígenas originários campesinos, a Constituição ainda representa uma descolonialidade *quase* atingida, aquém das expectativas. Ou seja, a perspectiva é de que a busca pela descolonialidade integral não foi concluída, e seguirá no horizonte das projeções de sua *praxis* política, reproduzindo e avançando por meio da democracia participativa.

Por isso Alcoreza (2012, p. 86) afirma que se trata de uma Constituição de transição, uma transição descolonizadora, correspondente a construção de um Estado em transição, que é o Estado Plurinacional comunitário e autônomo, em uma conjuntura mundial que está caracterizada pela crise da modernidade. Para Barbosa (2015, p. 111) as Constituições, tanto do Equador como da Bolívia, buscam uma refundação dos Estados a partir da vontade soberana do povo encontrando uma saída para a crise de legitimidade da democracia representativa através da democracia participativa, envolvendo os indivíduos na vida política do seu país.

Da análise da Constituição da Bolívia tem-se que o Estado Plurinacional anunciado já no primeiro artigo, foi uma transversal em toda a Constituição, estando presente o primado para a descolonização. Tem-se que a Constituição não é o fim da luta dos povos indígenas e através das conquistas já estampadas na Constituição podem caminhar para a descolonização. Além disso, destaca-se que a unidade estatal foi mantida, bem como, garante-se a autodeterminação dos povos, a pluralidade política, econômica, jurídica, cultural e linguística, apesar das críticas já apontadas. A interculturalidade veio expressa na Constituição e sendo encontrada como base em diversos artigos que garantem espaços de representação das nações e povos indígenas em todos os níveis do governo.

A democracia é adotada expressamente na sua forma direta e participativa, representativa e comunitária. Sendo que as formas de democracia participativa vêm dispostas no texto constitucional, quais sejam: referendo, iniciativa legislativa cidadã, revogatória de mandato, assembleia, conselhos e consulta prévia. Embora se tenha que anotar que as assembleias e conselhos serão reguladas por lei infraconstitucional. Já a democracia comunitária, garante eleições de suas autoridades e representantes por suas normas e procedimentos próprios, mas também

devem estar em conformidade com a Constituição e a lei infraconstitucional. Nota-se presente a democracia participativa através do pluralismo político. A previsão de autogoverno estampado na Constituição, podendo os povos exercerem suas formas de organização, também demonstra a democracia participativa se fazendo presente, embora também se tenha imposto lei específica para regulamentação. Também colaboram para as formas de participação as circunscrições especiais indígenas originárias camponesas que poderão realizar as eleições de parlamentares de acordo com suas próprias normas de usos e costumes. E por último a previsão de jurisdição indígena originária e do TCP são expressões do pluralismo jurídico e da interculturalidade expressos na Constituição.

Embora se tenha apresentado críticas nesse tópico, quanto à construção do Estado Plurinacional na Bolívia, não se pode negar que a Constituição analisada avança como nenhuma outra, e traz formas de democracia participativa em todos os níveis do governo. Ademais, necessário expressar que foi somente por conta da participação dos povos e de suas lutas de resistência, que se avançou para o Estado Plurinacional, e a atual Constituição não é o fim dessa luta, pois as populações continuam participando e avançando para uma descolonização *integral*.

3.4 Os horizontes da democracia participativa no Estado Plurinacional

As experiências constitucionais vivenciadas pelos povos do Equador e da Bolívia, estudadas no tópico anterior, demonstram o avanço da democracia participativa. Os povos indígenas foram, paulatinamente, conquistando experiência de luta e resistência contra a invisibilidade desde a época da invasão dos europeus, como se viu no primeiro capítulo. Nos dois países estudados, formaram-se movimentos indígenas e organizações sociais que articularam, através da participação dos povos, o pedido por novos processos constituintes. Os processos constituintes foram pautados por uma longa trajetória, dos movimentos sociais, buscando o fim da exclusão, aculturação, opressão e da ausência de participação e de acesso nas decisões políticas do país. Esses movimentos também envolveram a participação dos povos, sem a qual, esses novos processos constituintes não teriam êxito. Reivindicava-se a transformação das instituições estatais, para uma Constituição que reconhecesse a sociodiversidade encontrada nesses países, propiciando espaços de participação das populações e o reconhecimento dos povos originários e de seus saberes, costumes, crenças, instituições e forma de organização social. Todo esse processo, como se observou no capítulo segundo, só foi possível devido a participação cidadã.

As organizações indígenas, no Equador, articulada pela CONAIE e as organizações indígenas originário camponesas, na Bolívia, com o Pacto de Unidade, apresentaram-se como

forças motrizes para a elaboração dos novos textos constitucionais. Contudo, embora os textos elaborados por essas organizações, em ambos os países, tenham servido de base para o texto final aprovado, pode ser constatado na análise das Constituições, muitas alterações, especialmente por conta das negociações entre as organizações indígenas e as bases resistentes do governo, que não queriam os avanços da democratização da sociedade.

Para Barbosa (2015, 64-66) a participação cidadã nas Constituições latino-americanas surgiu com a ascensão das esquerdas latino-americanas, impulsionadas pelos movimentos sociais que pleiteavam inclusão social através da democracia e não do mercado, do marketing ou da mídia. A partir desse renovado horizonte político é que aconteceram profundas modificações, como por exemplo a convocação de Assembleias Constituintes, as quais originaram novas e inovadoras Constituições, resgatando, portanto, o poder constituinte originário em uma tentativa de aproximação do constitucionalismo com a democracia.

Nos processos constituintes de 2007 a 2008, no Equador, e entre 2006 a 2009, na Bolívia, o resultado foram propostas em torno da refundação dos Estados como Plurinacionais. De fato, as Constituições do Equador e da Bolívia, reconheceram-se expressamente como Estados Plurinacionais. Importante anotar, que essas Constituições se encontram dentro de um novo constitucionalismo, o qual se chamou de novo constitucionalismo latino-americano, marcado pela intensa participação das populações desde antes e durante todo os processos constituintes, até à aprovação das Constituições, que trouxeram propostas de novas formas de participação democrática, especialmente formas diretas de participação e comunitária, como já se observou ao longa dessa pesquisa.

A democracia no Estado Plurinacional é uma democracia que nasce dos movimentos sociais e de resistência dos povos latino-americanos, das lutas desses povos, cansados da exclusão, ocultação e encobrimento. O Estado Plurinacional surge com a proposta de refundar o próprio Estado. O Estado Moderno, construído com base na uniformização e homogeneização, começa a sofrer rupturas. Isso porque as bases desse Estado Moderno são, em essência, diversas das propostas plurinacionais. Se o Estado Plurinacional altera as bases do Estado Moderno, esse Estado plural também necessita de transformação e construção de uma democracia que seja participativa. Sobre este aspecto, Magalhães (2012, p. 23) aponta o “Estado Plurinacional que se constrói na Bolívia e no Equador, como efetiva alternativa para a superação do Estado Moderno e como base da lógica estrutural de um novo sistema mundo”.

O Estado Plurinacional se apresenta, nesse contexto, como alternativa para a crise do paradigma da modernidade. Superar a crise do paradigma da modernidade é superar a crise do

padrão de crescimento, geração de energia e consumo mundial, esta superação, à luz da democracia, se dá por uma nova lógica, superando o monopólio da democracia representativa. Esta não é a única forma de democracia que pode ser encontrada. Nos Estados Plurinacionais do Equador e da Bolívia, se observou que as populações possuem canais de participação para as decisões do Estado. Esses países inauguram na América Latina novas possibilidades de organizações de Estado, pensadas a partir da realidade de cada região, pautada no pluralismo, rompendo com a ideia homogênea de Estado-Nação e abrindo caminhos para um Estado que está em transição para superar o colonialismo.

Para Magalhães (2004, p. 208), para se avançar mais e conquistar o protagonismo cidadão, é preciso ter mecanismos para superar a democracia representativa, que é facilmente forjada pelo marketing e pelo poder econômico. “A crise da democracia representativa se agrava com a, cada vez maior, influência do poder econômico nas campanhas eleitorais e a resistência que assistimos vem com a força dos fóruns populares dialógicos e democráticos” (MAGALHÃES, 2004, p. 208).

Ao versar sobre o funcionamento da democracia representativa majoritária, especificamente no que tange ao processo de competição permanente, Magalhães (2013, p. 123-125) considera que: no processo eleitoral, as partes envolvidas se filiam a partidos políticos com programas e ideologia definidas (o que cada vez existe menos). Cada partido e cada parte, teria espaço interno democrático para a construção de seus argumentos. Contudo não se sabe se os partidos constroem os debates, ou se as decisões também são tomadas pela lógica majoritária que impede ou dificulta consensos. Na lógica da democracia representativa majoritária, os partidos constroem propostas políticas públicas vão às eleições e o *povo* escolhe. É a busca da vitória. Depois de eleito, o governo e os parlamentares continuam funcionando da mesma maneira: o governo necessita de maioria parlamentar para aprovar seus projetos, sua lei orçamentaria, seu plano de governo, ou seja, é sempre a busca da vitória. Abandona-se qualquer debate intercultural e a argumentação se desenvolve sob a lógica hegemônica.

Diante disso, observa Magalhães (2012, p. 55) que não é possível compreender uma democracia consensual em uma sociedade de competição permanente. A construção de consensos democráticos, não majoritários, não hegemônicos, não hierarquizados, mas plurais, podem compreender um novo constitucionalismo e uma nova perspectiva para os direitos fundamentais. O Estado Plurinacional abre essa possibilidade de busca pela participação. E uma participação que não seja apenas votar a partir de escolhas já feitas, a partir de escolhas dirigidas. Essa escolha já pré-determinada, onde o povo apenas vota, não é participação. As diferentes populações de um país devem participar da construção dessas escolhas e de consensos, e não apenas

votar elegendo a melhor proposta (MAGALHÃES, 2013, p. 133).

Defende Magalhães (2013, p. 130-132) que não há possibilidade de consenso quando a satisfação de uma pessoa depende da insatisfação de outra. Não é possível uma democracia efetiva consensual no sistema capitalista e nas contradições desse sistema. O novo constitucionalismo democrático na América Latina, especialmente as Constituições da Bolívia e do Equador, aparece como uma alternativa de superação das engrenagens uniformizadoras do Estado Moderno, de construção de um outro sistema mundo, superando este. No lugar de uma democracia meramente representativa e majoritária concorrencial é construída a alternativa de uma democracia consensual fundada na busca do consenso na solução dos conflitos e na construção de políticas públicas. É preciso superar o sistema vigente, tradicional, para viabilizar consensos democráticos e a superação de uma sociedade e economia excludentes. A superação da exclusão não se dá pela inclusão, mas pela superação da dicotomia exclusão *versus* inclusão.

Para Almeida (2012), a concepção do Estado Plurinacional tem demonstrado benefícios para os povos indígenas do Equador⁹⁶, não somente porque reforça a identidade, mas também porque equipara todas as nacionalidades em curso de uma luta comum, permite, ademais, questionar o caráter e o funcionamento do Estado equatoriano, assim como sua relação com o sistema capitalista. A adoção da concepção não é uma transposição mecânica de noções, mas sim de adaptação consciente às realidades concretas e específicas. Os povos indígenas, através da construção do Estado Plurinacional, estão buscando práticas democráticas, participação e a autodeterminação. Por isso, o Estado Plurinacional e a autonomia jurisdicional dão condições para práticas democráticas. Importante notar, nesse aspecto que a Constituição do Equador, contempla a participação democrática, seja meios diretos de participação, conselhos, referendo, assembleia, entre outros, ou seja por meio de espaços para participação nas instituições políticas.

Para Tapia (2015, p. 67-68), o Estado Plurinacional também é uma resposta do processo histórico por meio do qual vários povos indígenas estão demandando e requerendo uma forma mais democrática, inclusiva e igualitária de governo. A forma de governo, de organização do Estado e do poder político são as formas do Estado Moderno, mas precisa-se de outra forma. A ideia de Estado Plurinacional na Bolívia é uma alternativa para pensar a reconstrução do governo político no país, que foi muito transformado, inclusive pelo capitalismo. A reconstrução de governo político de um país inclui também outros espaços políticos que correspondem à história de outros povos e culturas, é a construção de uma pluralidade de espaços políticos. Anota-se aqui, que a Bolívia trouxe além de meios diretos de participação, como o referendo,

⁹⁶ A autora faz reflexões especialmente sobre o Equador. Contudo, observa-se que suas reflexões podem alcançar povos indígenas de qualquer país da América Latina.

assembleias, conselhos, iniciativa legislativa, entre outros, também formas de participação nas instituições políticas do Estado, abrindo o debate democrático. Na Bolívia inclusive, expressou-se a democracia comunitária.

A concepção de um Estado Plurinacional e de um modelo de governo político intercultural e plurinacional consiste no reconhecimento da existência de uma pluralidade de espaços políticos heterogêneos entre si, inclusos e complementares, dentro de um mesmo regime político. Cabe destacar que a pluralidade na Bolívia implica a existência de populações que falam línguas diferentes e mantem tradições diferentes também, contudo, cada povo deve manter suas autoridades e suas cosmovisões. Nessas condições, um governo plurinacional implica o reconhecimento mútuo entre as diversas culturas e o reconhecimento de cada forma de autogoverno. Por isso, uma forma de governo democrático participativo, implica uma diversidade e uma pluralidade de espaços políticos. (TAPIA, 2008, p. 69-70).

O modo que os diversos povos têm participado da vida política mostra que as estruturas patrimoniais clientelistas herdadas da Independência, deve e pode mudar, buscando-se espaços públicos de participação e deliberação. A política de monopólio organizado em torno de sistemas de partidos tem se mostrado bastante ineficaz e, sobretudo, com pouca representação das ideológicas e opiniões de uma boa parte do país, no caso, a Bolívia. O ideal seria organizar o Estado Plurinacional com alguma forma de governo plurinacional. Adotando uma forma colegiada de exercício do poder político nos diferentes poderes nos quais se divide o Estado, em particular o Executivo. Sempre havendo decisão em equipe e colegiado, em articulação com os outros poderes do conjunto do país (TAPIA, 2008, p. 73-77).

Pastor e Dalmau (2011 p. 325-226) explicam a democracia participativa como elemento material comum nas novas Constituições latino-americanas, sendo a principal aposta na busca de instrumentos de participação dos povos. É um denominador comum estabelecer mecanismo de legitimidade e controle sobre o poder constituído, através de formas de participação popular. Esse fator de originalidade constitucional tem como necessário o exercício da participação democrática. O compromisso constitucional de promover participação através de fórmulas diretas não termina com o sistema de democracia representativa amplamente presente em todas as Constituições. A democracia participativa se configura como um complemento da legitimidade e um avanço da democracia, mas não como uma substituição definitiva da representação.

Para Barbosa (2015, p. 48), os instrumentos de democracia direta que foram introduzidos nos textos constitucionais como, por exemplo, plebiscito, referendos, consultas populares, iniciativas populares, entre outros, revelam o empoderamento do cidadão. O que se quer é maior

participação do povo que foi tolhido da potencialidade de interferência direta nas decisões políticas. Esses instrumentos de participação cidadã que têm objetivo de assegurar a possibilidade dos cidadãos conduzirem os rumos políticos de seu país, são frutos de uma reação aos modelos constitucionais anteriores que mantinham apenas o voto periódico em um modelo puramente democrático representativo.

Gargarella (2009, p. 29) faz uma abordagem no sentido de que as Constituições que possibilitam maior participação popular também conferem mais poderes ao Executivo, pois, por exemplo, ampliam mandatos. Segundo o autor, muitas Constituições dos anos 1990 perseguiram a ideia de reduzir os poderes do Presidente. No entanto, na maioria dos casos, falharam nas suas promessas iniciais. Ou ainda pior, muitas dessas novas Constituições pareciam ter sido escritas com o objetivo *urgente* de autorizar a reeleição imediata do Presidente em exercício. Com a vinda dessas Constituições, preferiu-se dizer, que elas em parte aumentaram, mas também moderaram, os poderes do Presidente, pela inclusão de numerosas cláusulas que abriram espaços para a participação popular. Diz-se, então, que tais cláusulas implicam uma transferência do poder para a sociedade, e, portanto, conclui-se que quanto mais poder de controle tem a sociedade civil, menos poder tem as autoridades do governo.

No entanto, Gargarella (2009, p. 29) faz uma crítica quanto a esse entendimento. Quando se fortalece um *presidencialismo* não se pode consolidar cláusulas constitucionais que querem promover a participação popular. Essa não é uma situação pacífica, mas sim contraditória. Pois, ocorre que, em princípio, o ideal de democracia participativa requer descentralizar e desconcentrar o poder, e não o inverso. Fazer ambas as coisas ao mesmo tempo, ou seja, fortalecer o presidente e abrir espaços para mais participação, gera uma operação contraditória que resulta no grave risco de um dos ideais e objetivos acabar ofuscando ou apagando o outro. É de se esperar que a estrutura presidencialista, mais antiga, sólida e fortalecida pelas novas reformas, tenha vantagens para com as instituições participativas, que são mais jovens e sujeitas à regulação por parte das autoridades no poder (GARGARELLA, 2009, p. 29). Dessa forma, observa-se que o autor faz uma crítica quanto aos mecanismos de participação direta, que são defendidos no bojo do novo constitucionalismo.

Em outro texto, Gargarella (2014) afirma a ideia de que o novo constitucionalismo tem pouco de novo, porque não introduz novidades relevantes em relação ao velho constitucionalismo nas partes essenciais da Constituição, como é o caso da organização dos poderes. As Constituições da América Latina são estruturas consolidadas com mais de dois séculos que tem incorporado mudanças, em especial na lista de direitos, por exemplo, para a classe trabalhadora. Também em relação aos povos indígenas, direitos multiculturais ou de gênero. Mas a mudança

do novo constitucionalismo latino-americano é reproduzida sobre as velhas estruturas autoritárias herdadas dos séculos XVIII e XIX.

Por isso, defende Gargarella (2014) que não há projeto democrático avançado que possa ser erguido sobre as organizações do poder concentrado no Executivo, que representa a negação política da democracia. Sendo assim, existe uma contradição nas novas Constituições entre o modo em que se organiza o poder, que é do século XIX, e o modo como definem os direitos, que é do século XXI. Essa não é uma relação desafortunada que se tem que aprender a conviver, mas é uma tensão que ameaça a vida dos direitos que essas Constituições já proclamaram. Enquanto o poder for concentrado, seja político e/ou econômico, não se pode por em prática os direitos novos. Os latino-americanos foram os primeiros a assegurar o ingresso das classes trabalhadoras e de outros grupos desfavorecidos na Constituição, mas eles precisam sair da seção de direitos apenas (GARAGARELLA, 2014). Nas palavras do autor: “tem chegado a hora de tais grupos abrirem as portas da *sala de máquinas*⁹⁷ da Constituição, que depois de mais de dois séculos seguem, como em toda a Europa, fechadas.”⁹⁸ (GARGARELLA, 2014).

Portanto, para Gargarella (2014), a estrutura do poder segue concentrada no Executivo. Embora haja uma ampla gama de direitos trazidos pelas novas Constituições, esses direitos não conseguem ser postos em prática. A participação popular prevista nas novas Constituições pode ser sufocada pela forma como o poder ainda se mantém organizado. Isso porque equilibrar a participação popular com o poder concentrado das *velhas* estruturas do poder político não surte efeitos. A participação popular prevista nas novas Constituições só será possível se as estruturas do poder político também passarem por transformações.

No entanto, não se pode negar as mudanças introduzidas pelo Estado Plurinacional. Mudanças essas, que foram possíveis devido a participação das populações. As Constituições da Bolívia e do Equador trazem mecanismos, capazes de articular e implementar formas de participação dos povos, e constituiu, sem dúvida, um grande avanço para o direito constitucional da América Latina. Contudo, é também preciso deixar expresso que muitos dos objetivos e pedidos almejados pelos equatorianos e bolivianos em seus projetos na constituinte não foram alcançados nas Constituições. Como exemplo a questão da consulta prévia em relação aos recursos naturais que atinjam os territórios indígenas. Em ambas as constituições, aprovou-se tão somente uma consulta, sem que esta tivesse força vinculante.

⁹⁷ Expressão crítica que utiliza o autor à estrutura do poder executivo centralizado e verticalizado das constituições latino-americanas (GARGARELLA, 2010).

⁹⁸ Tradução livre da autora: “Ha llegado la hora de que abran para tales grupos las puertas de la “sala de máquinas” de la Constitución, que después de más de dos siglos siguen —como en toda Europa— todavía cerradas”.

Sobre essas contradições, Tapia (2015, p. 113-115) destaca que no Pacto da Unidade elaborado para a Assembleia Constituinte na Bolívia, constava o Estado Plurinacional como modelo de organização política para a descolonização. Sendo o Estado Plurinacional finalidade de ser processo e meio para a descolonização, ou seja, para eliminar os privilégios que tem os conjuntos de relações e instituições que descendem da cultura colonizadora. Explica o autor, que a ideia de um Estado Plurinacional implica na vontade de construir e participar de uma forma de governo comum, reconhecendo as diferentes culturas e incorporando-as no conjunto das instituições. Daí vem a ideia de haver unidade. Os princípios de complementariedade e solidariedade são centrais na organização social, econômica e política, sendo a chave para se pensar um Estado Plurinacional, sem exclusão, subordinação ou exploração. No Pacto da Unidade também havia previsão quando à questão da autodeterminação e autogoverno dos povos e nações indígenas originárias e campesinas, sendo que essas poderiam definir seus sistemas jurídicos, econômicos, sociais e culturais, assim como a estrutura de governo e a eleição de suas autoridades sem nenhuma subordinação (TAPIA, 2015, 119).

Esses eram os principais objetivos do Pacto da Unidade. Ocorre que nem todos esses objetivos foram alcançados, como já se observou da análise das Constituições anteriormente realizada. Tapia (2015, p.120-121) destaca que embora a Constituição da Bolívia defina o Estado como sendo unitário social de direito, plurinacional, comunitário livre e independente, soberano, democrático, multicultural, descentralizado e com autonomias, incluindo os elementos que foram imaginados pelas organizações indígenas e campesinas, não contemplou um conjunto de elementos importantes que seria a forma como se daria essa autonomia indígena. Além disso, no que se refere à consulta vinculante sobre a exploração e exportação dos recursos naturais e a ideia de co-decidir sobre o destino de seus territórios, apenas constou a consulta informada, sem, tampouco, a possibilidade de veto.

Trata-se de uma autonomia indígena atravessada pela soberania das instâncias centrais do governo boliviano que podem decidir sobre o uso de recursos naturais, no qual acabam anulando a autonomia indígena. O Pacto da Unidade previa uma autonomia que co-decidia com o Estado Plurinacional sobre todos os temas relativos à terra e recursos naturais. Então, se pode dizer que o Estado Plurinacional que contém o novo texto constitucional basicamente corresponde a uma fase de reconhecimento da diversidade cultural, mas não desenha, todavia, a plurinacionalidade em condições de igualdade (TAPIA, 2015, p.121).

Tapia (2015, p. 133) também faz uma crítica quanto à organização do Estado, pois, compreende o autor, que se tem um Estado Plurinacional hierárquico ou neocolonial, porque se organiza na base dos princípios e hierarquias da sociedade e cultura do núcleo central. É dizer,

o governo central, o Poder Executivo e uma boa parte do Legislativo, seguem desenhados e organizados segundo princípios organizativos dos Estados Modernos tradicionais, com base na suposta superioridade. Se reconhece a diversidade cultural, as autonomias, em territórios específicos no horizonte da hierarquia constitucional que outorga superioridade ao conjunto de instituições modernas, mas não se avança, na construção de instituições interculturais. Percebe-se que a ideia, o conceito e o Estado Plurinacional imaginados pelas organizações e povos indígenas e camponeses não foram as mesmas contempladas na Constituição da Bolívia.

Tem-se que as Constituições, do Equador e da Bolívia, trazem o reconhecimento expresso, ambas no 1º artigo, de Estado Plurinacional. Enquanto a Constituição do Equador apenas apresentou o Estado Plurinacional, não explicitando a descolonização como sentido da construção do Estado Plurinacional, a Constituição da Bolívia trata da questão da plurinacionalidade como eixo transversal em toda ela, assumindo o compromisso com a descolonização. A questão da interculturalidade está presente em ambas as Constituições. No Equador seus traços estão mais conhecidos até mesmo que a plurinacionalidade. Ambas as Constituições também têm previsão à livre determinação dos povos contemplando o autogoverno, embora dependa de lei infraconstitucional para seu regimento, bem como, ficam subordinados as normas da Constituição. A democracia participativa também é prevista em ambos os textos, garantindo espaços de democracia comunitária, na Bolívia com mais intensidade do que no Equador. Ambas as Constituições fazem previsão de formas de democracia participativa, citando e expondo o referendo, assembleias, consultas, iniciativa legislativa, entre outras. Na Constituição da Bolívia há previsão de espaços de representação dos diversos povos e nações nos órgãos de poder estatais. Anota-se que a Constituição da Bolívia além de ampliar os espaços democráticos, também amplia a representação da sociodiversidade, o que não acontece com tanta ênfase na Constituição do Equador que amplia muito mais a participação em suas instituições, mas não tão referenciadas a representação indígena.

No que tange a pluralidade, a Constituição da Bolívia contemplou expressamente a pluralidade política, econômica, jurídica, cultural e linguística. A Constituição do Equador, embora tenha contemplado, não fez uso dessas expressões em seu texto, apresentando de forma limitada. A pluralidade política, embora prevista nas duas Constituições, não há espaços autônomos previstos no texto constitucional, deixando a regulamentação para lei posterior. Sobre a pluralidade jurídica, embora se tenha em ambos os textos constitucionais sua previsão, as formas como os povos indígenas organizam seus estatutos e jurisdição devem respeito às normas constitucionais e aos direitos humanos. O pluralismo linguístico na Bolívia adotou os idiomas indígenas como oficiais, além do castelhano, já o Equador manteve o castelhano como oficial,

e os demais, oficiais de relação intercultural. O pluralismo econômico é expresso nas duas Constituições por formas próprias de economia comunitária, embora se tenha a economia de mercado como superior. E o pluralismo cultural, as duas Constituições marcam o reconhecimento e valorização das diversas culturas.

Na Bolívia, como se viu, houve a criação do Tribunal Constitucional Plurinacional, na qual a composição dos magistrados obedece a equidade entre a justiça ordinária e o sistema indígena originário campesino. No entanto, uma observação que precisa ser feita, é quanto a um dos requisitos para ser magistrado no TCP, qual seja, a formação em Direito, na qual a formação é feita com base nas práticas e saberes do sistema ordinário. Nota-se que existe ainda uma certa superioridade da justiça ordinária estatal.

Diante desse comparativo e ressaltada a democracia participativa contemplada pelas duas Constituições analisadas nesse trabalho, pode-se afirmar que a democracia no Estado Plurinacional busca ir além dos mecanismos representativos majoritários conhecidos, como únicos mecanismos, na democracia moderna. Não quer dizer que esses mecanismos representativos não existam mais, mas sim, que eles devem, cada vez mais, ceder espaço para formas participativas, para que as populações possam conhecer e tomar decisões sobre seu país.

Tanto o Estado Plurinacional da Bolívia como do Equador avançaram na busca de formas democráticas de participação dos povos, mas é certo também que esses processos ainda estão em construção. A superação da uniformização e da homogeneização do Estado Moderno é a possibilidade de se construir uma democracia participativa que encontra guarida no Estado Plurinacional. A democracia participativa será possível em um Estado que aceita outras culturas, que aceita a sociodiversidade e principalmente que discute, constrói pensamentos e propicia aos povos a possibilidade de viver conforme suas organizações e instituições, sem exclusão, sem ter que se adaptar a um modelo de Estado pré-determinado.

Sem dúvida que as mudanças anunciadas nos tópicos anteriores, trazidas pelas Constituições do Equador e da Bolívia, marcam a refundação desses Estados que, pela primeira vez, se reconhecem e se definem como plurinacionais e interculturais. Como discorre Walsh (2008, p. 143), essas novas auto definições são resultados de processos plurais e participativos das Assembleias Constituintes, processos que têm tomado com seriedade as propostas e o pensar dos movimentos dos povos indígenas e das comunidades ancestrais, buscando que elas ajudem a construir uma nova articulação e convergência de sociedades e Estados.

Como afirma Tapia (2008, p. 67), a ideia de Estado Plurinacional responde a um processo histórico por meio do qual vários povos e culturas existentes em um país estão demandando e imaginando uma forma mais democrática, inclusiva e igualitária de governo, porém, é

certo que as nações estão fortemente ligadas à história da Constituição e do desenvolvimento das formas de políticas modernas. Dessa forma, o processo de refundação dos Estados como Plurinacionais é um processo difícil e custoso, e conseqüentemente, a inserção da democracia participativa é igualmente difícil.

A participação popular, que era afastada do modelo de Estado centralizador, foi sendo construída pelos movimentos sociais e reivindicando por espaços e mecanismos de participação. Com a abertura das Constituições para essas reivindicações, obteve-se, a partir das Constituições estudadas, a participação das populações, que devem se fazer permanentes, pois as Constituições aprovadas não são a finalização das reivindicações, a participação cidadã avança para que se possa avaliar e recuperar os limites apontados nesses textos constitucionais. A participação se faz permanentemente presente para que se possa alcançar a soberania popular que vem expressa nessas Constituições. Deve-se anotar que o sentido do Estado Plurinacional só é alcançado pela intensa participação das populações.

Os mecanismos e instrumentos de como essa construção da democracia participativa se dará ainda estão sendo pensados, edificados e madurecidos, seja por meio de mecanismos de democracia semidireta, seja pela implementação de novos mecanismos, seja pela adaptação da organização do Estado, ou seja, ainda, pela mudança radical e total da organização do Estado. A exemplo do que se viu nas Constituições do Equador e da Bolívia, que trazem mecanismos de participação direta das populações, por meio de referendo, plebiscitos, consultas, conselhos, assembleias, entre outros, e ainda, por meio das diversas formas de representatividade plural nas instituições do Estado, pela descentralização do governo abrindo espaços para que os diversos povos de um Estado, possam participar das decisões políticas de um país.

Tudo isso ainda é uma construção dentro do Estado Plurinacional, o que se tem como certo é que se faz necessária a construção do pensamento com participação de todas as culturas para que a democracia seja realmente alcançada. Essa construção da democracia participativa se faz presente e possível através do Estado Plurinacional que, a despeito de todas as críticas e dificuldades inerentes a qualquer processo de desconstrução de padrões e parâmetros hegemônicos, abriu caminhos para a participação cidadã.

CONCLUSÃO

Os europeus tentaram formatar a América Latina em Estados-Nações, concebidos na Modernidade europeia. A concepção de Estado-Nação nasceu para unificar e uniformizar os povos sob uma mesma identidade. Ocorre que para essa homogeneização, foi necessário o extermínio, a morte e a ocultação de milhões de pessoas e comunidades. No entanto, os povos indígenas sempre resistiram, tanto na invasão, na colonização ou mesmo nas independências e pós-independências.

O Estado Moderno foi marcado por quatro características estruturantes: soberania, território, povo e finalidade. A soberania foi essencial e base para o Estado Moderno, era necessário um sentimento de obediência ao Estado, nascendo o conceito de soberania, poder incontestável e centralizador. Território, parte geográfica do Estado, onde este exerce sua soberania e poder. Povo se define como conjunto indivíduos que possuem vínculo com o Estado, o vínculo de cidadania, essencial para a formação do Estado, afinal, sem povo não há Estado. A finalidade é característica para justificar a existência do Estado, os fins e as funções que desempenha, buscando o bem comum do povo que vive em determinado território.

Foi necessário criar uma identidade comum, ou seja, uma identidade nacional, para compartilhar valores comuns pelos diferentes povos que deveriam reconhecer apenas um poder, o poder do Estado soberano. Nasce, assim, a concepção de Estado-Nação, modelo de imposição único na Modernidade europeia, com objetivo de homogeneizar o mundo, ignorando toda e qualquer cultura que não fosse a da Modernidade europeia. Para homogeneizar socialmente o mundo era preciso concentrar todos os povos sob uma mesma estrutura do poder. Nessa estrutura de poder foi possível explorar novas terras e novos mercados, o lugar certo para o desenvolvimento do capitalismo.

Para os europeus, encontrar a América não significou somente a descoberta de novas terras, mas de riquezas, pedras preciosas, madeira, iguarias, entre tantos outros produtos que mandavam para a Europa. E, claro, encontraram os povos indígenas, mas esses foram desconsiderados, esses eram selvagens que precisavam ser pacificados e catequisados. Os europeus, então, partiram para a conquista das terras americanas e, posteriormente, para a colonização dessas terras, ignorando que já existiam povos vivendo em comunidades formadas.

A conquista no continente americano foi baseada na destruição. A conquista não era mais para inspecionar os povos indígenas, mas sim para uma suposta necessidade de pacificá-los. Os europeus se intitularam como desenvolvidos e mantiveram uma postura de superioridade sobre os índios e suas culturas.

Os povos originários que viviam na América Latina possuíam suas próprias regras de organização social, de jurisdição, cultural, de religiosidade e de propriedade, que não possuía caráter privado, mas sim, comunitário. No entanto, espanhóis e portugueses dividiram o continente entre si e tomaram conta dessas terras como se não houvesse povos vivendo nelas. A preocupação dos europeus era fixar sua organização social e jurídica. No Brasil, fez-se uso das sesmarias portuguesas, na América espanhola, fez-se uso também da legislação europeia. O encontro, a conquista e a colonização criaram padrões de dominação e superioridade dos europeus em relação aos latino-americanos que se estendeu mesmo após a independência.

Os Estados latino-americanos foram se formando e conquistando a independência, cada um com suas peculiaridades e diversidades, mas um ponto em comum foi que as independências não resultaram propriamente em mudanças, pois o *velho* pensamento e a *velha* organização colonial ainda se faziam presentes. O poder só se transferiu da Coroa para os poderosos economicamente, que começaram também a comandar os países da América Latina. Portanto, continuou-se ocultando os povos originários, deu-se continuidade também à usurpação das riquezas, à devastação das matas e das comunidades, impedindo os povos latino-americanos de se autodeterminarem. Dessa forma, os Estados da América Latina não se formaram com base nas especificidades locais, mas sim com base no Estado Moderno europeu, construídos para uma pequena parcela da sociedade, formados em um direito único e um Estado único, reprimindo, excluindo ou simplesmente exterminando as diferentes culturas que não se adaptassem a esse modelo centralizador e hegemônico. Os povos e o território foram formados dentro do modelo de Estado Moderno, a dominação econômica também foi encarada dentro de um modelo pronto, qual seja, o capitalismo. A formação dos Estados-Nações na América Latina não reconheceu os direitos, a sociodiversidade dos povos indígenas sobreviventes do continente. O objetivo era impor uma suposta identidade nacional homogênea.

Os Estados latino-americanos construíram o direito privado e público (essa divisão do direito também é europeia) e a positivação do direito constitucional com base na legislação importada da Europa, consagrando apenas abstratamente, igualdade formal perante a lei, independência de poderes e garantia de direitos.

É preciso destacar que os povos indígenas nunca se conformaram com esse sistema de integração imposto, nem mesmo se adaptaram a ele. Sempre resistiram e se manifestaram, foram discriminados, mas lutaram desde a época da colonização. Até que os povos indígenas da América Latina começaram a se articular em movimentos sociais em busca de garantia de direitos específicos e do reconhecimento de suas identidades, questionando a forma como o constitucionalismo havia se edificado, clamando por um constitucionalismo mais plural, que

reconhecesse a diversidade cultural, jurídica e social no interior dos Estados. Nasce então o novo constitucionalismo latino-americano, representando uma ruptura com o modelo constitucional de matriz europeia.

Várias foram as denominações adotadas para se falar das mudanças constitucionais das últimas décadas na América Latina, muitos teóricos se debruçaram a estudar essas mudanças, trazendo traços comuns nesses estudos que demonstraram uma mesma orientação de movimentos, visando à descolonização, o rompimento com uma matriz constitucional europeia e o alcance dos povos originários, para formar as bases da refundação do Estado Moderno.

Refundar o Estado é transformar o Estado, pensando no reconhecimento da diversidade, na inserção da plurinacionalidade e do pluralismo jurídico. Houve mudanças nas Constituições latino-americanas nas últimas décadas, tanto na parte dogmática como na parte orgânica da Constituição. Na parte dogmática houve o reconhecimento da diversidade e à proteção dos direitos individuais e coletivos. O reconhecimento da diversidade nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) ganhou força pela inserção do conceito de plurinacionalidade. Na parte orgânica das Constituições, as mudanças trouxeram maior participação democrática das populações na vida política do Estado, seja por mecanismos de democracia semidireta ou participação no processo constituinte, o que pode ser exemplificado, mais uma vez, com as atuais Constituições do Equador e da Bolívia.

Mas, para refundar o Estado, grandes mudanças são necessárias, é preciso modificar a matriz eurocêntrica instituída pelo Estado Moderno, que ainda é uma realidade. Não se pode ignorar, todavia, que os Estados do Equador e da Bolívia avançaram muito com as atuais Constituições, no que se refere à refundação das bases do Estado Moderno, pois a inserção da plurinacionalidade, o reconhecimento da diversidade, de sistemas autônomos de jurisdição, mesmo que limitados a seus territórios, é avanço inegável.

O reconhecimento da plurinacionalidade traz a noção de autodeterminação dos povos, de uma nova organização territorial, de uma nova forma de organizar a democracia, de novas formas de participação dos povos, de gestão pública e do pluralismo jurídico, que são as várias práticas jurídicas existentes em um mesmo espaço. Afinal, os povos indígenas originários foram submetidos ao modo jurídico monista europeu, uma formatação jurídica diferente e estranha para os povos originários. O Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, mesmo com todos os limitadores que foram impostos por parte das governanças políticas, é um marco para o pluralismo jurídico e para a interculturalidade dos povos. A partir desse marco é que se pode avançar.

A descolonização dos Estados da América é almejada através da refundação do Estado, que converge para Constituições plurais que reconhecem os diversos povos indígenas originários, possuindo base e alicerce nas Constituições que já se reconhecem plurinacionais, o Equador e a Bolívia. No entanto, é preciso destacar que, mesmo se reconhecendo plurinacionais, as dificuldades ainda são imensas, afinal, existem muitas resistências conservadoras. Além disso, o processo de aprovação constitucional foi resistente, marcado por inúmeras modificações, limitando a autonomia e a jurisdição indígena, dessa forma, o texto constitucional convive com normas plurais e limitadores.

Descolonizar é reconhecer as várias línguas, vários símbolos, culturas, organização jurídica e social, é a interculturalidade e é a dispensa do capitalismo. Além disso, a descolonização é a necessária superação do colonialismo, seja do poder, do saber, do ser ou da mãe da natureza. Superar essas quatro formas de colonialidade é superar o eurocentrismo.

O pluralismo, seja jurídico, cultural, ou político, ou seja, aquele que se contrapõe a ideia centralizada, única, monista, se faz presente e inseria no Estado Plurinacional, que reconhece a sociodiversidade e a interculturalidade. No entanto, ainda não se superou o Estado Moderno, pois este convive com o modelo de Estado Plurinacional inserido no Equador e na Bolívia. Contudo, os elementos do Estado Moderno, quais sejam; soberania, território, povo e finalidade não se fazem presentes em termos absolutos no Estado Plurinacional, e para que aconteça a refundação do Estado, necessário se faz, que esses elementos serem revisitados.

A soberania não pode mais ser entendida como vontade suprema e soberana do Estado, pois, no Estado Plurinacional há uma multiplicidade de centros de poder, reconhecendo o autogoverno nos diferentes povos que compõe o Estado. O território, como base geográfica do Estado sob a qual exerce sua jurisdição e soberania, deve ser relativizado em face das autoridades que as diferentes nações possuem sobre seus territórios. O povo não pode mais ter conotação única, pois no Estado Plurinacional se reconhece a noção de povos e nações diversas dentro de um mesmo Estado. E a finalidade do Estado de buscar o bem comum do povo de determinado território não pode mais assim ser entendida, tendo em vista a natureza, que passa a ser titular de direitos, perseguindo-se no Estado Plurinacional uma vida em plenitude, o *bem viver*.

A transformação dos elementos do Estado Moderno é a transição que o Estado está vivendo, é uma quebra de paradigma, assim como as atuais Constituições do Equador e da Bolívia, quando se implementou a Assembleia Constituinte, democratizando a participação das populações e dos diversos grupos étnicos que compõe esses países. Contudo, há de se destacar que foram processos constituintes conturbados, difíceis e de grandes tensões entre os

constituintes e as lideranças conservadoras do governo. Nem todas as inserções e requerimentos na Assembleia Constituinte foram aceitas, além disso, muitos limitadores foram impostos no texto constitucional, como por exemplo, a questão das autonomias indígenas, embora previstas nas Constituições do Equador e da Bolívia, elas são atravessadas pela soberania estatal, haja vista a imposição de lei infraconstitucional para sua regulamentação, além disso, é o Estado que decide sobre o uso dos recursos naturais dos território indígenas, anulando as autonomias indígenas. Em ambos os Estados, a consulta sobre a exploração dos recursos naturais que afetem seus territórios, que era previsto pelas organizações indígenas como obrigatórias e vinculantes para o Estado, passou a ser apenas consulta informada, sem qualquer poder de veto, se for o caso. Outra situação a ser destacada é questão da restrição da justiça comunitária indígena apenas aos indígenas em seus territórios e entre si. Especialmente na Bolívia, o TCP, embora tenha previsão de participação dos magistrados da justiça indígena, elencou como requisito para a formação de seus membros, a formação acadêmica em direito, formação essa, eurocêntrica.

Contudo, não se pode negar que a consulta popular para decidir sobre a aprovação das atuais Constituições do Equador e da Bolívia foi uma forma de participação democrática das populações. Ademais, o processo constituinte também contou com a participação das populações. No Equador, através de mesas itinerantes, visitas e coletas de propostas. Na Bolívia também houve participação popular durante todo o processo constituinte.

As Constituições formuladas depois do nascimento do novo constitucionalismo latino-americano são documentos que se diferenciam, seja pelos mecanismos de participação popular ou seja pela participação democrática das populações na Assembleia Constituinte, como é o caso das constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). A atual forma de democracia é a representativa, que nasceu junto com o Estado Moderno. Neste aspecto observa-se que o movimento do novo constitucionalismo latino-americano é para refundar as bases do Estado Moderno, trazendo um Estado Plurinacional, então, necessário também refundar e transformar a democracia. Se o Estado Plurinacional visa a maior participação das populações na formação das Constituições e na vida política de um Estado, essa participação pode ser alcançada pela democracia participativa.

É importante esclarecer que a democracia é conceito mutável. A depender do momento histórico, vai assumindo novas formas. Nasceu na Grécia Antiga na sua forma direta, onde os cidadãos participavam ativamente de todas as decisões políticas do Estado. Esses cidadãos que podiam participar das decisões políticas eram pessoas *especiais*, seletos, excluindo-se muitas classes sociais, mulheres, trabalhadores e estrangeiros. Apenas os *nobres* participavam da democracia direta. Mas era o governo do povo, os governados exerciam o poder.

A ideia restrita de povo foi sendo modificada quando a burguesia economicamente poderosa e ativa quis assumir também o poder político de Estado. A ideia de governo do povo, ainda estava presente, mas com outro conceito para *povo*, um pouco mais amplo. E, com isso, a ideia de democracia direta foi dando espaço à democracia representativa, sob o argumento que não seria possível exercê-la em colégios eleitorais muito grandes. O *povo*, então, escolhe representantes para que esses possam tomar as decisões democraticamente em nome de todos.

Ocorre que essa forma de democracia construída com o Estado Moderno não contempla a todos, e de democrática pouco tem. Junto com os movimentos sociais que buscaram a instituição de um novo constitucionalismo latino-americano, almejou-se também a participação dos povos nas decisões políticas do Estado, pois muitas vezes os representantes do povo não alcançam as intenções e propósitos dos diferentes povos e grupos étnicos vivendo em um mesmo Estado. Com isso, a crise da democracia representativa se assenta, e cada vez mais se clama por participação ativa das populações.

As Constituições da América Latina, surgidas ou modificadas com o novo constitucionalismo latino-americano, contemplam algumas formas, chamadas de democracia semidiretas, que possibilitam a participação das populações, podendo exemplificar o referendo, a consulta, o plebiscito a revocatória de mandato e outras.

Contudo, é preciso entender que democracia participativa não é a democracia direta dos gregos e também não é a democracia representativa. Mas é um sistema que permite aos povos o envolvimento na tomada de decisões do Estado. Além disso, é necessário verificar que, para ser participativa, os povos precisam construir essa participação, discutir os problemas, verificar consensos, construir diálogos, e não apenas votar. Ou pior, votar de forma direcionada, com escolhas já pré-determinadas. Os instrumentos da democracia semidireta podem existir, mas o fato é que, para se chegar a essa votação é necessária a busca da participação efetiva e ativa das populações de um Estado, para que só assim, se possa falar em democracia participativa. Os instrumentos de participação semidireta podem estar inclusos no conceito de democracia participativa, mas é necessário ir além disso, ir além de meros instrumentos de participação. É necessário construir a participação dos povos antes da votação.

E porque a democracia participativa ainda é um conceito em construção, as dúvidas, os debates e as pesquisas são constantes e necessárias, e os teóricos entendem de formas diferentes como se dará o alcance da participação das populações, mas ao mesmo tempo com semelhanças. Seja conservando mecanismos de democracia semidireta e democracia representativa, seja por busca da superação da forma de governo do Estado Moderno e consequente da democracia representativa, seja por uma democracia consensual ou dialogada e participativa indo além de

mecanismos representativos majoritários, mas em todas as formas se prevê a participação cidadã como elemento fundamental.

Portanto, democracia participativa requer efetivamente a participação dos povos na elaboração das Constituições, afinal o poder originário é de todos os povos que constituem um Estado, mas, além disso, é a participação nas decisões políticas e jurídicas de um Estado. Democracia participativa é a construção das decisões, dos debates e das ideias. Essa democracia é perseguida pelo novo constitucionalismo latino-americano. O Estado Plurinacional veio abrir possibilidades para que essa democracia possa efetivamente acontecer. Ainda é necessário estudar as formas como ela pode ser implementada. Já se observou, nas experiências dos Estados Plurinacionais, que os mecanismos de democracia semidireta podem ser um caminho. A democracia participativa ainda é um conceito em construção e almejada no novo constitucionalismo latino-americano. Produzida, mesmo que com limitadores, nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

O Equador e a Bolívia reconhecem a plurinacionalidade e a interculturalidade em suas Constituições. A Constituição da Bolívia tratou da questão da plurinacionalidade como uma transversal em toda a Constituição e incluindo também a interculturalidade. Já a Constituição do Equador, deu mais ênfase a própria interculturalidade do que a plurinacionalidade, que aparece também na Constituição, mas não como uma transversal na Constituição pois não traz a descolonização como sentido da construção do Estado Plurinacional. A plurinacionalidade é a busca pela descolonização, pelo reconhecimento e inserção das diferentes culturas e povos em um mesmo Estado, para que possam conviver harmoniosamente, além disso, é a busca pela participação dessas populações na vida política do Estado, essas populações que foram historicamente *esquecidas*, deixadas à margem da construção do Estado.

Ambas as Constituições também têm previsão à livre determinação dos povos contemplando o autogoverno, embora fique condicionada a lei infraconstitucional. A democracia participativa é prevista tanto na Constituição do Equador como da Bolívia, embora na Bolívia tenha uma previsão mais intensa que no Equador.

A Constituição do Equador embora tenha previsão da democracia comunitária apenas faz citação à ela, sem destacar detalhes. Quanto a formas de participação democrática traz ao longo do texto seus instrumentos: o referendo, a iniciativa popular normativa e constituinte, a consulta popular e a revogatória de mandato. Além disso a Constituição do Equador ainda contempla a participação cidadã em todos os níveis de governo por instâncias de participação integradas por autoridades eleitas, com representantes de toda a sociedade no âmbito territorial, por meio de audiências públicas, supervisão, assembleias, prefeituras, conselhos consultivos,

observatórios e demais instâncias que promovam a cidadania. Sendo esses importantes mecanismos de participação das populações previstos na Constituição, mas dependendo de lei especial para sua aplicação.

A Constituição da Bolívia faz previsão que o seu sistema governo se dará pela democracia participativa, representativa e comunitária. Para a democracia participativa, elenca o referendo, a iniciativa legislativa cidadã, a revogatória de mandato, as assembleias, os conselhos e consulta prévia, referenciando e explicando durante a Constituição quando do seu uso, embora as assembleias e conselhos ficaram a ser reguladas por lei infraconstitucional. Quanto a democracia comunitária na Bolívia se previu a eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes pelos seus usos e costumes. No entanto, o Estado ainda se mantém de forma central e a democracia representativa se sobrepõe à comunitária. Na Constituição da Bolívia também tem previsão de espaços de representação dos diversos povos e nações nos órgãos de poder estatais. Anota-se que a Constituição da Bolívia além de ampliar os espaços democrático, também amplia a representação da sociodiversidade, o que não acontece com tanta ênfase na Constituição do Equador que amplia muito mais a participação em suas instituições, mas não tão referenciadas a representação indígena. A democracia participativa está presente através do pluralismo político, a previsão de autogoverno estampado na Constituição, traz a possibilidade dos povos exercerem suas formas de organização, embora também se tenha imposto lei específica para regulamentação. A previsão de jurisdição indígena originária e do TCP são expressões do pluralismo jurídico e da interculturalidade estampados na Constituição. Embora se tenha colocado limitadores no que tange o TCP, já dispostos acima.

Sobre a pluralidade, a Constituição do Equador não fez uso dessas expressões em seu texto mas a contemplou, diferente da Constituição da Bolívia que faz uso expresso da pluralidade política, econômica, jurídica, cultural e linguística. A pluralidade política prevista nas duas Constituições, não traz a previsão dos espaços autônomos, deixando a regulamentação para lei posterior. Existe também a previsão da pluralidade jurídica, contudo ambas as Constituições condicionam a organização da jurisdição indígena às normas constitucionais e aos direitos humanos. O pluralismo linguístico na Bolívia tem previsão de idiomas oficiais o castelhano e os indígenas, no Equador manteve-se o castelhano como oficial, e os demais, oficiais de relação intercultural. Sobre o pluralismo econômico as duas Constituições reconhecem formas próprias de economia comunitária, mas mantém a economia de mercado como superior. O pluralismo cultural reconhece e valoriza as diversas culturas nas duas Constituições.

No entanto, independente das críticas apontadas, não se pode negar que as Constituições do Equador e da Bolívia, trouxeram inovações para o campo da democracia, contemplando a participação como forma de alcance das necessidades de todas as populações que vivem em um Estado. O que se conclui, é que a busca pela democracia participativa é possível através do Estado Plurinacional. Como esta democracia pode ser implementada, se através de novos mecanismos, ou se utilizar de mecanismos semidiretos ou representativos para essa implementação, ainda são necessários muitos estudos. Afinal, observou-se que os debates dos teóricos que estudam o assunto, é sim no sentido de alcançar a democracia participativa no Estado Plurinacional, seja mantendo mecanismos de democracia representativa ou não. O que se necessita é a superação do Estado nos moldes formatados pelo Estado Moderno e da economia capitalista na forma como se tem no atual estágio. Mas essa superação ainda necessita de discussões e da construção de consensos e que precisam ser pesquisados e discutidos, não apenas pela academia ou teóricos, mas sim, pelas populações diversificadas, pelos diferentes grupos étnicos que compõe um país. O que se tem, no entanto, é que o Estado Plurinacional da Bolívia e do Equador abriu e deixou mais fortes esses debates.

REFERÊNCIAS

ALBÓ, Xavier. Movimientos y poder indígena em Bolivia, Ecuador y Perú. La Paz: PNUD y CIPCA, 2008

_____. **Suma qamaña = el buen convivir**. Bolivia: CIPCA, 2009.

AFONSO, Henrique W.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **O Estado Plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC. n. 17. 2011.

ALCOREZA, Raúl Prada. El proceso constituyente. In: ARKONADA, Katu (coord.). **Un Estado, muchos pueblos**. La construcción de la plurinacionalidad en Bolivia y Ecuador. Espanha: Editora Icaria Antrazyt, 2012.

_____. **Reflexiones sobre la descolonización**. 2013. Disponível em: <<http://www.reduii.org/cii/sites/default/files/field/doc/REFLEXIONES%20SOBRE%20LA%20DESCOLONIZACION.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

ALONSO; Rafael Affonso de Miranda. **A História Política recente do Equador: da instabilidade crônica à eleição de Rafael Correa (1996-2006)**. Cadernos do Tempo Presente. ISSN: 2179-214. n. 20, jun./jul. 2015. Disponível em: <<http://seer.ufs.br/index.php/tempo/article/viewFile/4288/3560>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

ALMEIDA, Ileana. **El Estado Plurinacional y el Sumak Kawsay**. Quito, 2012. Disponível em: <<http://redciecuador.wordpress.com/2012/03/06/el-estado-plurinacional-y-el-sumak-kausay>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. **El Estado plurinacional y la interculturalidad**. La Tendencia. Revista de Análisis Político. Movimientos sociales, mujeres, gobierno, Quito: FES-ILDIS, 2012.

_____. **El Estado Plurinacional**. Valor histórico e liberdade política para los indígenas ecuatorianos. Quito: ABYA-YALA, 2008.

AMARAL, Carlos Eduardo Pacheco. **Do estado soberano ao estado das autonomias: regionalismo, subsidiariedade e autonomia para uma nova ideia de estado**. Blumenau: Edifurb, 2002.

ARAUJO, Rafael. **Revoluções e democracia participativa na América do Sul: uma comparação entre Bolívia, Equador e Venezuela**. Anais do XI Encontro Internacional da ANPHLAC - ISBN 978-85-66056-01-3. Niterói - Rio de Janeiro, 2014.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3ª ed. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2006.

AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. Rio de Janeiro: Globo, 1988.

BARBOSA, Maria Lúcia. **Democracia direta e participativa: um diálogo entre a democracia no Brasil e no novo constitucionalismo latino-americano**. Tese de doutorado. Orientadores: João Paulo Fernandes Allain Teixeira e Roberto Viciano Pastor. Universidade Federal de Pernambuco, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito.** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Biblioteca digital Luiz Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BELLIDO, Maria Elena Attard. **La última generación del constitucionalismo:** pluralismo descolonizador intercultural y sus alcances en el estado plurinacional de Bolivia. *Lex social: revista de los derechos sociales*, ISSN-e 2174-6419, N° 2. Espanha, 2012.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa:** referendo, plebiscito e iniciativa popular. São Paulo – SP: Ática, 1998

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade:** para uma teoria geral da política. 8ª ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Paz e Terra S.A., 2000a.

_____, Norberto. **Liberalismo e democracia.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000b.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado de Plurinacional de Bolivia.** 2009. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 10ª ed. Revista atualizada. 11ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa:** por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade. São Paulo – SP: Malheiros, 2003

_____. **Teoria do estado.** 6ª ed. Revista atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. *In: MANUEL VAL, Eduardo; BELLO, Enzo (Orgs.). O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano.* Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

BRANCO, Elcir Castelo. **Teoria geral do estado.** São Paulo: Saraiva, 1988.

BRANDÃO, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. **Histórias da insurgência indígena e campesina:** o processo constituinte equatoriano desde o pensamento crítico latino-americano. Dissertação de Mestrado em teoria, filosofia e história do direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

CANQUI, Roberto Choque. **El indigenismo y los movimientos indígenas em Bolivia**. La Paz, Bolívia: Instituto Internacional de Integración, 2014.

CARVALHO, José Murilo de. Nação imaginária: memória, mitos e heróis. In: NOVAES, Adauto. **A crise do Estado-Nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Teoria do estado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1969.

CERVO, Amado Luiz; RAPOPORT, Mario. **História do cone sul**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1998.

CESAR, Raquel Coelho Lenz; FERREIRA JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho. **A construção da UNASUL ante os paradigmas da democracia participativa e o novo constitucionalismo**. Anais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI. Universidade Federal Fluminense. Teoria e história do direito constitucional. 2012. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=154>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

CHASTEEN, John Charles. **América Latina: uma história de sangue e fogo**. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Cultura e Democracia: o Discurso Competente e Outras Falas**. São Paulo: Cortez, 2003.

CHAVEZ, Patricia. Cómo pensar la descolonización en un marco de Interculturalidad. In: GOSÁLVEZ, Gonzálo; DULON, Jorge. **Descolonización en Bolivia cuatro ejes para comprender el cambio**. Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. Fundación boliviana para la Democracia Multipartidaria: La Paz, Bolívia, 2010.

CHEVALIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel aos nossos dias**. 8ª. ed. 2ª. reimp. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1999.

CHEVITARESE, Leandro. **Jean-Jacques Rousseau, do bom selvagem ao contrato social**. In: CABRAL, Alexandre Marques Cabral, et all. **Filosofia: um panorama histórico-temático**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

CONAIE. Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador. **Propuesta de Constitución del Estado Plurinacional de la Republica del Ecuador de la CONAIE**. 2007. Disponível em: <http://www.yachana.org/earchivo/conaie/propuesta_constitucion_conaie.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2017.

COSTA, Tuane de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. Povos indígenas no novo constitucionalismo latino-americano. FREITAS, Raquel Coelho de; MORAES, Germana de Oliveira (Coord.). **UNASUL e o novo constitucionalismo latino-americano**. Curitiba: CRV, 2013.

CRESPO, Santiago Ortiz. **La participación: un desafío para la democracia**. Revista Entre Voces, n. 15, ago./set. 2008.

CROSSMANN, R.H.S. **Biografia do estado moderno**. Tradução, apresentação e notas de Evaldo Amaro Vieira. São Paulo: Editora Ciências Humanas, 1980.

CUSICANQUI, Silvia Rivera. **Oprimidos pero no vencidos**. 4ª ed. La Paz, Bolívia: La Mirada Salvaje, 2010.

DABÈNE, Olivier. **América Latina no século XX**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALMAU MARTÍNEZ, Rubén. **Asembleas constituintes e novo constitucionalismo em América Latina**. Tempo Exterior, nº 17. Espanha, xullo/decembro 2008.

DALMAU, Ruben Martínez. **Vivir bien e innovación en el nuevo constitucionalismo: la Constitución ecuatoriana de 2008**. Sciences de l'Homme et de la Société. Madri, Outubro de 2013. Disponível em: < <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00875181>>. Acesso em: 17 jan. 2017

DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. Tradução de Manuel do Rego Braga. 9.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1987.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro. A origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

EQUADOR. **Constitución de la república del Ecuador. 2008**. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2016.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. A modo de introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado em América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FALCON, Francisco José Calazans. **Mercantilismo e transição**. 2.ed. Sao Paulo: Brasiliense, 1981.

FLORES, Fidel Pérez; CUNHA FILHO, Clayton Mendonça; COELHO, André Luiz. **Participación ampliada y reforma del Estado: mecanismos constitucionales de democracia participativa en Bolivia, Ecuador y Venezuela. Análisis de casos**. Observatorio social de América Latina. Número 11. 27 abril de 2010. Disponível em: < biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/osal/20140310032836/09Perez.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2017

FUNDACIÓN PUEBLO INDIO DEL ECUADOR. **Nuestro Fundador Monseñor Leonidas Proaño**. Disponível em: <http://www.fundacionpuebloindio.org/index.php?option=com_content&view=frontpage&Itemid=105>. Acesso em: 11 de fev. de 2017.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 17^a. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980.

GARCÉS, Fernando. **Los esfuerzos de construcción descolonizada de um Estado Plurinacional en Bolivia y los riesgos de vestir al mismo caballero con outro terno**. V. III. Nº 1. Bolívia: Universidad Andina Simón Bolívar, Integra Educativa, 2010.

GARGARELLA, Roberto. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Opinión. 20 ago. 2014. Disponível em: <http://elpais.com/elpais/2014/07/31/opinion/1406816088_091940.html>. Acesso em: 13 jan. 2017.

GARGARELLA, Roberto. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. Santiago: Cepal, 2009.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2010.

GIL, Aldo Durán. **Bolívia: duas revoluções nacionalistas?**. v. 33. São Paulo: Perspectivas, 2008. p. 157-189.

GOYANRD-FABRE, Simone. **O que é democracia?: a genealogia filosófica de uma grande aventura humana**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HERNANDEZ, Oswaldo Rafael Cali. **A democracia participativa na constituição venezuelana de 1999**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

HOBBS, de Malmesbury Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editora Nova Cultura Ltda., 1999.

LACERDA, Rosane Freire. **Volveré, y seré millones: contribuições descoloniais dos movimentos indígenas latino americanos para a superação do mito do Estado-Nação**. Tese de Doutorado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

LANDER, Edgardo. Marxismo, eurocentrismo y colonialismo. In. BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier y GONZÁLVEZ (Compiladores). **La teoría marxista hoy**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales-CLACASO, 2007.

LANNI, Octavio. **A questão nacional na América Latina**. Estudos avançados. Interpretações Contemporâneas da América Latina. Universidade de São Paulo – SP. 24 e 25 de junho de 1987. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v2n1/v2n1a03.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.

LAS CASAS, Frei Bartolomé de. **O paraíso destruído: a sangrenta história da conquista da América espanhola**. 3^a. ed. Rio Grande do Sul: L&PM/História, 1985.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, limites e os fins verdadeiros do governo civil. Introdução de J.W. Gough; tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis-RJ: Vozes, 1994.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 3. ed. rev. da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O Estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. **O novo constitucionalismo democrático na América Latina e a superação da modernidade europeia**. Revista interdisciplinar de direito – Faculdade de direito de Valença. Vol. 10, n. 1, 2013. Disponível em: <
http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_08.pdf> Acesso em: 12 jan. 2017.

_____. **O novo constitucionalismo indo-afro-latino americano**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 13, n. 26. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2010v13n26p83>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

_____. **O resgate da democracia representativa através da democracia participativa**. Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Nº 44, 2004. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1399>>. Acesso em: 05 fev. 2017

_____. **Reflexões sobre o novo constitucionalismo na América do Sul: Bolívia e Equador**. 2011. Disponível em: < <http://joseluzquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/11/802-reflexoes-sobre-o-novo.html>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 28. ed. rev. e atual. pelo prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. São Paulo: Saraiva, 2008

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen Vivir - Vivir Bien**. Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. 3 ed. Visión Cósmica de los Andes. La Paz, Bolivia: Editorial Librería Armonía, 2010.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto alegre: Fabris, 2003b.

_____. Soberania do povo, poder do Estado. In: NOVAES, Adauto. **A crise do Estado-Nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003a.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialectica da dependência**. Tradutor de Jorge Reis. Coimbra: Centelha, 1976.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Notas em torno do valor democrático no novo constitucionalismo latino-americano**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. v. 35, n. 1. Fortaleza, 2014.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultura Ltda., 1996.

MÉDICI, Alejandro. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el giro decolonial:** Bolivia y Ecuador. Revista Derecho y Ciencias Sociales. Nº 3. ISSN 1852-2971. Instituto de Cultura Jurídica y Maestría en Sociología Jurídica. Revista da Universidad Nacional de la Plata – UNLP. La Plata - Buenos Aires – Argentina: Out. 2010

MENON, Gustavo. **Os indígenas e a revolução cidadã:** lutas do movimento indígena do equador contemporâneo In: XIX Congreso Latinoamericano de Sociología; 29 de setembro a 04 de outubro de 2013. Faculdade de Ciências Sociais. Universidade do Chile. Santiago: FACSO, 2013.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica:** a opção descolonial e o significado de identidade em política. Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: literatura, língua e identidade, no 34, p. 287-324. Niterói - RJ, 2008

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da constituição do Equador de 2008: os direitos de pachamama e o bem viver (sumak kawsay). In: WOLKMER; Antonio Carlos, MELO; MILENA PETTERS. **Constitucionalismo latino-americano:** tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente.** Revista de informação legislativa, v. 51, n. 204, p. 269-285. Brasília, out./dez. 2014.

MÜLLER, Friedrich. **Que é povo?**, a questão fundamental da democracia. 3. ed. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003.

NOVAES, Adauto. Invenção e crise do Estado-nação. In: NOVAES, Adauto. **A crise do Estado-Nação.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

PALLÍN, José Antonio Martín. Neoconstitucionalismo y uso alternativo del derecho. In: Corte Constitucional de Ecuador para El período de transición. **El nuevo constitucionalismo en América Latina.** 1. ed. Quito, Corte Constitucional Del Ecuador, 2010.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano.** Gaceta Constitucional nº 48. Lima: Doctrina Constitucional, 2011.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Presentación. Aspectos gerais del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: Corte Constitucional de Ecuador para El período de transición. **El nuevo constitucionalismo en América Latina.** 1. ed. Quito, Corte Constitucional Del Ecuador, 2010.

PERAZA, Arturo s.j. **Democracia participativa em Venezuela.** Revista El país político. Dezembro de 2007. Disponível em <http://www.gumilla.org/biblioteca/bases/biblo/texto/SIC2007700_441-444.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2017

PLATÃO. **Deálogos:** o banquete – Fédon – Sofista – Político. Traduções de: José Cavalcanti de Souza; Jorge Paleikat e João Cruz Costa. Editor: Victor Civita. 1ª ed. São Paulo: Abril S.A., 1972.

POMER, Léon. **As independências na América Latina**. Tradução de Rubens Eduardo Ferreira Frias. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense S.A, 1981.

_____. **O surgimento das nações**: o poder político, a natureza histórica do estado, os estados nacionais. Tradução de Mirna Pinsky. 3. ed. Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1987.

PRADO, Maria Ligia. **A formação das nações latino-americanas**. 3ª. ed. Campinas, São Paulo: Atual e Editora da universidade Estadual de Campinas, 1987.

PRADO, Maria Ligia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas**. Edgardo Lander (comp.). Buenos Aires, Argentina: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, jul. 2011. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/quijano.rtf>>. Acesso em: 09 set. 2016.

_____. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo. **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas**. Buenos Aires, Argentina: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, jul. 2000.

_____. **Colonialidade, poder, globalização e democracia**. Novos Rumos. Ano 17, número 37, 2002.

_____. **De/colonialidad del poder: el horizonte alternativo**. Estudios Latinoamericanos, Nueva Época. Nº 25, janeiro-junho, 2010. Disponível em: <<http://www.journals.unam.mx/index.php/rel/article/view/49411/44443>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

RAU, Virgínia. **As sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982.

RIBEIRO, Agatha Justen Gonçalves. **Democracia participativa no contexto latino-americano**: entre o Estado, os heróis e a sociedade civil. Tese de doutorado; Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2016.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2ª. ed. 25ª. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

ROSENFELD, Denis L. **O que é democracia**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: princípios de direito político. Tradução de J. Cretella Jr., Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SANTAMARÍA, Rosember Ariza. **El pluralismo en el Estado plurinacional, redundancia o pertinência**. Revista IUSTA. Bogotá, Colombia: Facultad de Derecho, 2010.

SANTIBÁÑEZ, José Antonio RIVERA. **La justicia constitucional en el nuevo modelo de Estado boliviano** Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Unam. 2012. Disponível em:

<<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2894/26.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. 1ª ed. 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Boaventura Souza. Cuando los excluidos tienen derecho: justiça indígena, plurinacionalidad in interculturalidad. SANTOS, Boaventura Souza; RODRÍGUES, José Luis Exeni (Editores). **Justiça indígena, plurinacionalidad y interculturalidad en Bolivia**. La Paz: Fundación Rosa Luxemburgo Abya/Yala, 2012.

_____. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Peru, Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SANTOS, Boaventura Souza; MENESES, Maria Paula. Introdução. SANTOS, Boaventura Souza, MENEZES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2009.

SCHAVELZON, Salvador. **A assembléia constituinte da Bolívia: etnografia do nascimento de um Estado Plurinacional**. Tese de doutorado em antropologia social. Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2010.

_____. **Cosmopolítica constituinte da complexidade na Bolívia: a constituição “aberta” e o surgimento do Estado Plurinacional**. Revista de estudos em relações interétnicas. Volume 18, nº 1. Brasília: UNB, 2014.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. 2ª reimp. Atianza Universidad Textos. Editorial. S.A.: Madrid, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivado**. São Paulo – SP: Malheiros, 2008

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. **A constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina**. Tese de doutorado em direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2014.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3ª ed. 6ª reimp. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1ª ed. 1998. 6ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do estado**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

TAPIA, Luis. **El horizonte plurinacional**. La Paz: Editora Autodeterminación, 2015

TAPIA, Luis. **Una reflexión sobre la idea de um estado plurinacional**. La Paz – Bolívia: Oxfam, 2008.

TAVARES, Cíntia Barrocas; FREITAS, Raquel Coelho de. Constitucionalismo e democracia na América Latina. *In*: FREITAS, Raquel Coelho; MORAES, Germana de Oliveira. **UNASUL e novo constitucionalismo latino-americano**. Curitiba: CRV, 2013.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América**. A questão do outro. 2ª. ed. Tradução de Beatriz Perrone Moi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

TUDELA, Farit L. Rojas. **Democracias**. Behemot y contrapoder – 1ª ed. La Paz: Editorial Centro de Estudios Constitucionales, 2012.

TUDELA, Farit L. Rojas; VELTZÉ, Eduardo Rodríguez. **Pensar este tiempo: pluralismo jurídico**. La Paz: Fundación Konrad Adenauer, 2010.

UNESCO. **Declaração universal sobre a diversidade cultural**. 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

UNNEBERB, Flávia Soares. O despertar de novos tempos: do processo histórico-constitucional à constituição equatoriana de 2013. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. *In*: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho em América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

VARGAS, Idón Moises Chivi. Os caminhos da descolonização na America Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolivia. *In*: VERDUM, Ricardo (organizador). **Povos indígenas, constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: INESC, 2009.

VENERIO, Carlos Magno Spricigo. **A concepção de democracia de Hans Kelse: relativismo ético, positivismo jurídico e reforma política**. Criciúma – SC: UNESC, 2010.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado**. Tabula Rasa. N° 9. Bogotá - Colombia, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Academia Brasileira de Direito Constitucional: Curitiba, 2010.

_____. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. Revista Sequência, n° 53. UFSC. Florianópolis, 2006.

_____. **Pluralismo jurídico:** Fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2015

_____. **Una visión crítica de la cultura jurídica en América Latina.** Nº. 12. El Foro, 2012. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4157314>>. Acesso em: 04 set. 2016.

WOLKMER; Antonio Carlos, FAGUNDES, Lucas Machado. **Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina.** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 18 - n. 2. Estudo Jurídicos Novos, 2013.

WOLKMER; Antonio Carlos, FAGUNDES, Lucas Machado. **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano:** Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Pensar, v. 16, n. 2, p. 371-408. Fortaleza, 2011.

WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo.** Revista Crítica Marxista, n. 10. São Paulo: Boitempo, 2000.

ZEGADA, María Teresa. La crisis de los partidos com o detonante. In: ZELAYA Martín Sánchez; et. all. **De regreso a octubre:** La “Guerra del Gas” 10 años después. La Paz: El Cuervo, 2013.